



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1

STP - Atas 1

STP - Acórdãos 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 8

1ªSECAM - Pautas 8

1ªSECAM - Atas 8

1ªSECAM - Acórdãos 8

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 42

2ªSECAM - Pautas 42

2ªSECAM - Atas 42

2ªSECAM - Acórdãos 42

ATOS DE RELATORIA 57

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....57

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 57

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 63

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 65

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....70

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 74

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 74

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....75

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 75

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 76

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 77

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 77

Conselheira Substituta MURYEL HEY 77

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 77

CORREGEDORIA-GERAL.....77

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 77

OUIDORIA DE CONTAS.....77

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....77

ATOS DIVERSOS.....77

Resenhas de Distribuição 78

Editais 80

Despachos.....80

Informações.....84

Atos de Alerta Municipais.....84

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....84

ATOS NORMATIVOS.....84

GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....84

GP - Despachos 84

GP - Termo de Ajuste de Gestão.....86

GP - Portarias.....86

LICITAÇÕES E CONTRATOS 87

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....88

Tribunal Pleno 88

Primeira Câmara 88

Segunda Câmara 88

Corregedoria-Geral 88

Ministério Público de Contas.....88

Conselheiros – Diretores de Gabinete.....88

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 88

Inspetorias de Controle Externo.....88

Administrativo 88

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-50636/22
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., SERVICE INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1190/24 - TRIBUNAL PLENO
Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 03/2024. Soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres. Pela homologação e adjudicação dos objetos às empresas vencedoras.do certame.
RELATÓRIO
Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 03/2024, para contratação de empresa especializada em soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
A publicação do Edital foi autorizada pelo Despacho 648/24 - GP da peça 22. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/24 (peça n.º 23) foi lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br.
O registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR consta na peça n.º 24, fls. 09/10). O Aviso de Licitação foi disponibilizado em 26 de fevereiro de 2024 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º

3.157 (peça n.º 24, fl. 01) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 24, fl. 04).

A disponibilização automática no PNCP consta da peça 24, fls. 06 e 15.

Designou-se a data de abertura das propostas para as 10h00min do dia 12 de março de 2024.

Impugnações e respectivas respostas estão na peça 25.

Encerrada a etapa de lances, após a abertura de diversas diligências (conforme peças n.ºs 33 a 35) e desclassificações justificadas em Ata no Lote 3, as propostas de SERVICE IT LTDA. – Lote 1 – (peça n.º 27) e PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. – Lotes 2 e 3 – (peças n.ºs 28 e 29), após competente análise técnica da unidade requisitante, foram aceitas por estarem em conformidade com as exigências editalícias.

As empresas BULL LTDA., PRIMETECH INFORMATICA LTDA., ROOST LTDA. e TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. manifestaram suas intenções de recurso no Lote 3.

Apenas a empresa PRIMETECH INFORMATICA LTDA. deixou de registrar efetivamente o recurso.

O Termo de Julgamento dos lotes, 1, 2 e 3 estão nas peças 41,42 e 43 respectivamente.

Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peça nº. 40), os recursos foram julgados improcedentes pelo Pregoeiro conforme consta às peças 44 a 47, mantendo-se a decisão que declarou PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. como vencedora do Lote 3 do certame. Os autos foram então encaminhados para apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista pelo subitem “10.5.” do Edital e art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nos Despachos acostados às peças 48 a 50, esta Presidência decidiu pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, e os objetos adjudicados às empresas vencedoras, conforme exposto no Parecer n.º 127/24-DIJUR (peça 54).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 124/24-PGC (peça 55), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação dos objetos às vencedoras e de homologação do certame.

VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 648/24-GP (peça 22).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3157, em 07/03/2024 (peça 24), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 24); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 24). Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 127/24-DIJUR (peça 54), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, que foi respeitado o prazo preconizado de acordo com o artigo 55, II, “a” da NLLC.

Foram apresentados pedidos de esclarecimentos apropriadamente respondidos pela Administração (peça 26).

Impugnações e respectivas respostas estão na peça 25.

As propostas vencedoras e os documentos de habilitação estão respectivamente nas peças 27,28,29,30,31 e 32 os quais foram aprovados, no que cabe, pela área requisitante na peça 52.

Do exame dos autos, verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 03/2024.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[2],

VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto do lote 1 à empresa Service It Ltda. pelo valor total de R\$1.294.080,06 (Um milhão duzentos e noventa e quatro mil, oitenta reais e seis centavos) e à empresa Perfil Computacional Ltda, dos objetos do lote 2 pelo valor total de R\$ 1.999.864,00 (Um milhão e novecentos e noventa e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais) e lote 3 pelo valor total de R\$ 4.628.635,80 (quatro milhões seiscentos e vinte e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) vencedoras do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2024, cujo o objeto é a contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR e ADJUDICAR do objeto do lote 1 à empresa Service It Ltda. pelo valor total de R\$1.294.080,06 (Um milhão duzentos e noventa e quatro mil, oitenta reais e seis centavos) e à empresa Perfil Computacional Ltda, dos objetos do lote 2 pelo valor total de R\$ 1.999.864,00 (Um milhão e novecentos e noventa e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais) e lote 3 pelo valor total de R\$ 4.628.635,80 (

quatro milhões seiscentos e vinte e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) vencedoras do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2024, cujo o objeto é a contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-454024/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1191/24 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico n.º 17/2023. Convocação da segunda colocada. Pela adjudicação do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 17/2023, cujo objeto é a Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade.

Através do Acórdão 703/24 (peça 52), o plenário deste Tribunal de Contas autorizou a contratação da segunda colocada no Pregão Eletrônico n.º 17/2023. Essa decisão foi fundamentada na autorização para rescisão unilateral do contrato n.º 29/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a primeira colocada no referido certame licitatório, empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, devido ao não cumprimento das obrigações contratuais.

Diante dos fatos apresentados, A SLC através do Despacho 82/24(peça 64) informou que a segunda colocada, INSTITUTO MATRIZ LTDA, concordou em ajustar sua proposta para o montante de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), equivalente à oferta da primeira colocada, com base no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21. Além disso, a empresa apresentou toda a documentação exigida, conforme estipulado no edital, cujos detalhes serão fornecidos a seguir.

O Termo de Rescisão Contratual Unilateral do Contrato nº 29/2023 e o extrato da publicação no DETC estão nas peças 55 e 56, respectivamente.

A classificação do certame está na peça 57.

A convocação da 2º colocada está na peça 58.

A proposta da 2º colocada está na peça n.º 59.

A documentação de habilitação apresentada está nas peças n.º 60 a 61, e as consultas previstas em Edital na peça n.º 62.

A Diretoria de Finanças - DF, informou que procedeu ao estorno da Nota de Empenho nº 23000757 em favor do credor M. N. de O. Ribeiro Consultoria ME e ainda, que emitiu a Nota de Reserva nº 2024NR000031 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 266175/24) na Informação nº 158/24 (peça 65).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 123/24-DIJUR (peça 66), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, considerando-se que o resultado proferido no Pregão Eletrônico n.º 17/23 já foi devidamente homologado mediante o acórdão nº 3762/23-STP (peça 36), a Diretoria Jurídica pugnou pela possibilidade jurídica de adjudicação, à empresa INSTITUTO MATRIZ LTDA, do objeto em apreço.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n.º 106/24-PGC (peça 67), teceu suas considerações considerando que a documentação carreada aos autos, assim como o fato de que o pregão eletrônico nº 17/2023 já foi analisado pela Procuradoria-Geral de Contas por meio do Parecer nº 289/23 (peça 35), e que pelo Parecer nº 66/24 (peça 51) foi exarado opinativo pela possibilidade da convocação dos demais licitantes classificados para a prestação do serviço, manifestou-se pela possibilidade de adjudicação do objeto do certame em favor da 2ª colocada, INSTITUTO MATRIZ LTDA.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser homologado.

De início, cabe destacar que há nos autos a necessária indicação de recursos para a contratação pretendida, assim como a declaração de adequação orçamentária. (Informação nº 158/24, pg. 65).

Restou comprovada a adequação formal da proposta aos requisitos elencados no instrumento convocatório, observando que a segunda colocada INSTITUTO MATRIZ LTDA, concordou em ajustar sua proposta para o montante de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), equivalente à oferta da primeira colocada, com base no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21. Além disso, a empresa apresentou toda a documentação exigida, conforme estipulado no edital.

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas m disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021, observados os critérios constantes nos parágrafos 2º e 4º

do mesmo dispositivo legal[1] tornando possível a adjudicação do objeto à segunda colocada do certame.

O exame dos autos em apreço passou pelo crivo das unidades técnicas desta Corte de Contas as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à Adjudicação do objeto do certame a segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 17/2023.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], considerando-se que o resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 17/23 já foi devidamente homologado mediante o acórdão nº 3762/23-STP (peça 36), e com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21 VOTO pela ADJUDICAÇÃO do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023 cujo objeto é a Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade. à empresa INSTITUTO MATRIZ LTDA, pelo valor de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), de acordo com a minuta acostada na peça 63 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

ADJUDICAR o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023 cujo objeto é a Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade. à empresa INSTITUTO MATRIZ LTDA, pelo valor de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), de acordo com a minuta acostada na peça 63 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. (...) § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá: I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-182834/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1192/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 06/2024. Revitalização de pavimentos do Edifício Anexo deste TCE-PR. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado pela Diretoria Administrativa com vistas à contratação de “empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 4º, 5º, térreo e reforço estrutural no 3º pavimento do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A publicação do Edital foi autorizada pelo Despacho 1238/24 - GP da peça 17. O Edital assinado consta na peça 18. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, no PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 19, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não houve apresentação de impugnação ao Edital do certame.

Não houve apresentação de pedidos de esclarecimentos.

A etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado na mencionada Ata de Julgamento.

Não houve registro de intenção de recurso do resultado da licitação consequentemente, realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarado vencedor do certame POWER TECNOLOGIA LTDA.

O Termo de Julgamento está na peça 25.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer nº 140/24-DIJUR (peça 28).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 138/24-PGC (peça 31), o Ministério Público de

Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e da homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho nº 1238/24-GP (peça 17).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3181, datado em 4 de abril de 2024 (peça 19, fl.01) e, na mesma data, no sítio eletrônico desta Casa6 e no periódico “Tribuna do Paraná” (peça 18, fl. 02), portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer nº 144/24-DIJUR (peça 30), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, que foi respeitado o prazo preconizado de acordo com o artigo 55, II, “a” da NLLC.

Não foram apresentadas impugnações ao edital e tampouco pedidos de esclarecimento.

A proposta vencedora está na peça 20 sendo o valor total de R\$ 16.000.000,00 (Dezesseis milhões e trezentos mil reais) e os documentos de habilitação estão na peça 21, os quais foram aprovados, no que cabe, pela área requisitante na peça 26. Não houve registro de intenção de recurso do resultado da licitação, consequentemente, foi declarada vencedora a Power Tecnologia Ltda.

Do exame dos autos, verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[2], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a empresa Power Tecnologia Ltda, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2024, destinado a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 4º, 5º, térreo e reforço estrutural no 3º pavimento do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e de acordo com a proposta anexada a peça 20 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a empresa Power Tecnologia Ltda, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2024, destinado a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 4º, 5º, térreo e reforço estrutural no 3º pavimento do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e de acordo com a proposta anexada a peça 20 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-210501/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1193/24 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade. Curso in company de “Auditoria de Políticas Públicas” Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Notória especialização do prestador. Pela aprovação.

1. Relatário

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de TIAGO MODESTO

CARNEIRO COSTA E CIA LTDA, para ministrar curso in company "Auditoria de Políticas Públicas" O curso EAD será realizado durante o ano de 2024, em 6 (seis) módulos de 15h (10h assíncrono e 5h síncrono) cada – com acesso ao material online na plataforma por 1 ano. Os encontros Tele-presenciais serão realizados durante o ano de 2024, em 06 (seis) grupos de 6 (seis) alunos, com disponibilidade 12 horas para cada grupo. O custo estimado total da contratação é de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

A Diretoria Geral como consta no despacho 72/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O termo de referência está na peça 3.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fl. 01 a 05

A notória especialização está demonstrada na peça 03.

A proposta comercial está na peça 11.

A Diretoria de Finanças através da informação 152/24 (peça 16) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000019 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 258695/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 121/24 (peça 18) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Controladoria Interna não vislumbrando impeditivo ao prosseguimento da contratação encaminhou os autos à deliberação superior nos moldes da Informação 51/24-CI (pg. 19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, Parecer 104/24-PGC (peça 20).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, "f" da Lei 14.133/2021 posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 3):

"Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação *latu sensu* em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agonegócios pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), em Piracicaba (SP) Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias internacionais da Olacefs. O treinamento proposto por Tiago Modesto terá caráter teórico e prático, com exposição oral e escrita, demonstração e exercícios individuais e em grupo. Deverá ser previsto tempo para respostas a dúvidas relativas ao tema. Além disso, toda a abordagem deverá ser realizada de acordo com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência dos Tribunais, a doutrina especializada e as normas internacionais e de institutos regulamentadores da atividade de auditoria. O profissional em questão foi contratado recentemente pelos TCE-AP, TCM-RJ, assim como pela Escola de Contas do TCE-PE, com avaliações bastante positivas e indicação de que foi capaz de ensinar melhoria na atuação prática dos participantes. Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros." Entendo assim, que o pedido formalmente atende a que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[1].

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria de Políticas Públicas", com carga horária total de 162 (cento e sessenta e duas) horas e 36 (trinta e seis) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, nas modalidades EAD e tele presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021[2] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três reais), conforme proposta comercial acostada na peça 11 dos autos e minuta do contrato (peça 13).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria de Políticas Públicas", com carga horária total de 162 (cento e sessenta e duas) horas e 36 (trinta e seis) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, nas modalidades EAD e tele presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021[4] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três reais), conforme proposta comercial acostada na peça 11 dos autos e minuta do contrato (peça 13).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

PROCESSO Nº:-234737/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1194/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de cooperação. TCE-RS. Cessão funcional. Pela Formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (ofício no 85/24, peça 02) solicitando a formalização de Termo de Cooperação junto à esta Corte de Contas do Paraná, visando a cedência do servidor Agamenon Faria Franco Filho.

A minuta do Termo foi alocada à peça 03, prevendo a disposição entre servidores dos respectivos Tribunais quando houver solicitação, a qual será restrita ao exercício de função correlata ao cargo, limitada ao prazo de um ano, podendo ser prorrogada anualmente, sem ônus ou com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, nos termos do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 111, § 3 o da Lei Estadual no 19.573/2018), conforme a cláusula segunda do instrumento.

A Diretora-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente (peça 05).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 81/24-SLC (peça 5), informou que o ajuste do termo em comento visa a cedência do servidor Agamenon Faria Franco Filho; que a minuta do termo (peça 3) prevê disposição regulamentando a matéria; que o prazo de vigência é de 24 (vinte e quatro) meses; que inexistiu aplicação da Lei nº 14.133/21, tampouco, inserção de cláusula atinente às condições gerais de tratamento de dados pessoais, em cumprimento à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), bem como da Lei no nº 12.527/2011 (acesso à informação).

A Diretoria de Finanças (DF), sugere (peça 7) que em virtude de o referido aditamento não implicar em transferências de recursos públicos entre os signatários, o tramite processual poderia seguir seu curso, seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

Por meio do Parecer n.º 168/23-DIJUR (peça 9) a Diretoria Jurídica expôs dentre outros, que o termo de cooperação amolda-se à definição do artigo 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022; que contempla as características necessárias para sua celebração; que por medida de isonomia entre os Tribunais, propõe alteração da redação da cláusula segunda e ponderou pela possibilidade de extensão do prazo de vigência para 60 (sessenta) meses e recomendou que dada a natureza do termo em comento, seja o prazo de vigência – previsto na cláusula quarta – estendido. pugnou-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo em apreço, recomendando, contudo, seja o feito encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que, em contato com o TCE-RS, sejam efetuados os ajustes redacionais referentes à cláusula segunda.

A Controladoria Interna – CI não observou nenhum óbice ao prosseguimento do feito, sugerindo o prosseguimento do feito, devendo-se observar os apontamentos da DIJUR. (Informação 52/24-CI, peça 9).

O Ministério Público de Contas – PGC, do atento exame dos autos, verificou que foram observadas as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie, porém, se fazem pertinentes as observações lançadas no parecer jurídico e diante do exposto considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação Técnica em comento, implementando-se as recomendações lançadas no parecer exarado pela Diretoria Jurídica. (Parecer n.º

105/24-PGC, peça 10).

É o relato.

VOTO

Consoante relatado, o expediente tem por objeto formalizar o Termo de Cooperação que define as regras de cedência de servidores entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.

O instrumento em questão formulado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (ofício no 85/24, peça 02) solicita a formalização de Termo de Cooperação junto à esta Corte de Contas do Paraná, visando a cedência do servidor Agamenon Faria Franco Filho.

Cabe observar que o termo de cooperação ora em apreço, para além de seu nomen juris, amolda-se à definição prescrita no artigo 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação qual seja, a cessão de servidores entre os TCEs celebrantes:

Art. 2º, CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Como a Diretoria Jurídica pontuou em seu parecer, o instrumento sub examine contempla, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos no artigo 684[1] e 679[2] do Decreto Estadual 10.086/22 e conforme consta no artigo 168[3] da Lei Orgânica desta Corte, o TCE-RS evidentemente possui fins explicitamente correlatos ao TCE-PR.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização Termo de Cooperação Técnica entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, disciplinando a cessão de servidores entre as Corte de Contas.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para que, em contato com o TCE-RS, sejam efetuados os ajustes sugeridos pela Diretoria Jurídica no parecer 122/24 (peça 8).

Após à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o Termo de Cooperação Técnica entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, disciplinando a cessão de servidores entre as Corte de Contas.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para que, em contato com o TCE-RS, sejam efetuados os ajustes sugeridos pela Diretoria Jurídica no parecer 122/24 (peça 8).

Após à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas(...)

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos

(CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso; VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

3. Art. 168. O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam corretos

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-235059/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1195/24 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. Criação da Rede de Inovação no Setor Público do Paraná. PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 02) solicitando a formalização de Termo de Cooperação junto à esta Corte de Contas do Paraná e outros órgãos da Administração Pública, visando articulação de ações de fomento e apoio à inovação, bem como a interação com iniciativas similares entre os partícipes.

A minuta do Termo de Cooperação foi alocada à peça 04.

O prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, definido na cláusula nona, coaduna-se com os interesses deste Tribunal.

Na cláusula terceira consta as formas de cooperação entre os partícipes, ao passo que, a cláusula quarta define as atribuições de cada um destes.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros, sendo desnecessária manifestação da DF.

Justificativa:

A transformação digital e a inovação no setor público são imperativos para atender às expectativas crescentes da sociedade por serviços mais ágeis, transparentes e de qualidade. A criação da InovaPR justifica-se como um mecanismo essencial para posicionar o Paraná como um estado líder em inovação governamental, capaz de enfrentar desafios complexos e de promover o bem-estar social.

O objeto do presente termo almeja transformar a administração pública através da colaboração e da inovação. Este projeto, envolvendo várias instituições-chave como o Tribunal de Justiça, o Governo Estadual e outras entidades, visa promover uma cultura de inovação nos três poderes do estado, assim como nos órgãos de controle. O foco está em otimizar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos, incentivando a implementação de projetos inovadores e a adoção de práticas modernas de governança. Tal esforço colaborativo não só busca posicionar o Paraná como um líder em inovação governamental, mas também visa atender às crescentes expectativas da sociedade por serviços públicos mais ágeis e eficientes. Além disso, o InovaPR destaca-se por sua abordagem estratégica, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de inovação no setor público. A rede procura desenvolver habilidades inovadoras entre lideranças e adaptar-se às mudanças nas expectativas das novas gerações, promovendo uma gestão pública que seja responsiva e adaptada às necessidades atuais. Com a implementação de projetos piloto e a capacitação de servidores em práticas inovadoras, o Paraná busca não apenas melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos, mas também estabelecer um modelo sustentável que possa ser replicado em outras regiões, contribuindo significativamente para o desenvolvimento social e econômico do estado.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 9) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: “inexistência de óbice jurídico à adesão ao projeto em questão mediante a celebração do acordo substanciado no instrumento carreado à peça 04.”

A Controladoria Interna – CI através da Informação 54/24 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 112/24-PGC, peça 11), opinou pela possibilidade de formalização da avença.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente Trata de Requerimento formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 02) solicitando a formalização de Termo de Cooperação junto à esta Corte de Contas do Paraná e outros órgãos da Administração Pública, visando articulação de ações de fomento e apoio à inovação, bem como a interação com iniciativas similares entre os partícipes.

Após os procedimentos que acompanham a fase de instrução, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 6) informou que a justificativa para a realização do Termo de Cooperação está na peça 3; que a minuta do termo se encontra na peça 4; que o prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, definido na cláusula nona, está de acordo com os interesses deste Tribunal; não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, amolda-se à definição prescrita no artigo 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo entre órgãos da Administração Pública, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de projetos de interesse recíproco, em regime de

mútua cooperação.[1]

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 128/24-DIJUR (peça 9), apontou entre outros que o instrumento em análise contempla os requisitos previstos no artigo 662 do supramencionado Decreto Estadual, a saber: (d.1) consecução de objetivos em comum, por colaboração recíproca; (d.2) igualdade jurídica dos participantes; (d.3) não persecução de lucratividade; (d.4) possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes; e (d.5) responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste e que a minuta em questão é consentânea[2], no que aplicável a espécie, com os requisitos descritos no artigo 684 do Decreto Estadual 10.086/22.

Cumpra mencionar que das informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização de Termo de Cooperação oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná junto à esta Corte de Contas e outros órgãos da Administração Pública, visando “articulação de ações de fomento e apoio à inovação, bem como à interação com iniciativas similares nos âmbitos federal, estadual e municipal, abrangendo órgãos e entidades dos três poderes da Administração Pública Estadual e Federal”, nos termos da minuta acostada na peça 4 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização de Termo de Cooperação oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná junto à esta Corte de Contas e outros órgãos da Administração Pública, visando “articulação de ações de fomento e apoio à inovação, bem como à interação com iniciativas similares nos âmbitos federal, estadual e municipal, abrangendo órgãos e entidades dos três poderes da Administração Pública Estadual e Federal”, nos termos da minuta acostada na peça 4 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 20, CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. Evidenciando-se que: (a) o objeto encontra-se na cláusula primeira (peça 4); (b) os resultados esperados foram indicados peça 3; (c) o inciso X do projeto (peça 3) indicam a ausência de transferência de recursos, gerando, por consequência, a inaplicabilidade do regramento referente aos assuntos financeiros e orçamentários; e (d) o prazo de vigência encontra-se na cláusula nona (peça 4).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-633280/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ADVOGADO I/ PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1199/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas à Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que a empresa não fez parte do escopo de análise em 2023 tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023 (Relatório de Fiscalização de peça 16).

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela necessidade de

contraditório a fim de que a entidade apresente a) Envio do movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas (Instrução 1048/23 – CGE, peça 17).

Ofertada resposta às peças 24/27, a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada se mostrou suficiente a sanar as irregularidades. Assim, opinou pela regularidade das contas (Instrução 211/24, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e propugnou pela regularidade das contas (Parecer 174/24 – 2PC, peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 81/24-CGE e Parecer 169/24 – 3PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-277835/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1201/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento em relação a 2/3 de cada período de licença especial, conforme manifestações uniformes.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo requerendo a conversão em pecúnia de licenças especiais atinentes a 02 (dois) quinquênios de serviço público (peça 2), consistentes nos seguintes períodos:

- 2º quinquênio: 30 dias, completado em 01/02/2017; e
- 3º quinquênio: 30 dias, completado em 01/02/2022.

Referido pedido teve como fundamento a Lei Estadual n. 21.007/2022, o art. 89 da Lei Estadual n. 14.277/2003 e o art. 128 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão STP n. 963/23.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente indenizou: 1º quinquênio, completado em 21/07/2018: 60 dias, conforme Protocolo nº 350516 de 24/05/2023, restando-lhe saldo de 30 dias; 2º quinquênio, completado em 21/07/2023: 60 dias, conforme Protocolo nº 491535 de 28/07/2023, restando-lhe saldo de 30 dias (Informação DGP n. 218/24, peça 5).

No mais, esclareceu que os quinquênios do requerente foram recalculados no Processo n. 21040/24, passando a constar o seguinte registro:

- 1º quinquênio, completado em 01/02/2012: indenizados 60 dias conforme Processo nº 21040/24, restando-lhe saldo de 30 dias;
- 2º quinquênio, completado em 01/02/2017: indenizados 60 dias conforme Processo nº 350516/23, restando-lhe saldo de 30 dias; e
- 3º quinquênio, completado em 01/02/2022: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 491535/23, restando-lhe saldo de 30 dias.

Ao final, tomando por base os precedentes deste Tribunal sobre o tema (Acórdãos STP ns. 789/24 e 784/24), “cujos deferimentos foram de conversão em pecúnia de 2/3 do saldo de licenças especiais não usufruídas”, a DGP concluiu que o requerente possui o seguinte saldo indenizável (constituindo o montante total de R\$ 52.956,92):

- 2º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 3º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias.

A Diretoria Jurídica destacou, inicialmente, o reconhecimento plenário quanto ao direito à indenização de licenças especiais pelos Conselheiros, com fundamento na identidade constitucional de vantagens atribuídas à Magistratura (Parecer DIJUR n. 136/24, peça 6).

Aduziu que a disciplina normativa[1] autoriza a conversão em pecúnia de dois terços do saldo não utilizado da licença e que, segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos STP ns. 789/24 e 784/24), a indenização recidiva do saldo seria admissível.

Nesse contexto, opinou pelo deferimento da indenização de 2/3 do saldo de licenças especiais não fruídas/indenizadas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer PGC n. 141/24, peça 7).

É o relatório.

2. Nos termos do Acórdão 963/23 – STP (Processo 561410/22), esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal, in verbis:

...o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º[2] da Lei Estadual 21.007/2022 (que permitiu a indenização da licença especial prevista no inc. VI[3] do art. 89 da Lei Estadual n. 14.277/23), o direito à conversão pecuniária de até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP (peça 5).

Em corroboração à metodologia empregada pela Diretoria, vale acrescentar o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 605/22 é taxativo ao dispor que limitação de 2/3 deve ser aplicada a cada período de licença especial adquirida:

De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes, em recentes decisões deste Tribunal Pleno, que trataram do pagamento de parcela remanescente do saldo acumulado (grifei):

Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 784/24, de 03/04/2024)

Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas. (Acórdão STP n. 789/24, de 03/04/2024)

Processo de membro na ativa - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 1019/24, de 24/04/2024).

3. Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial VOTO pelo deferimento da conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relativas ao 2º e 3º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relativas ao 2º e 3º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decreto Judiciário n. 605/22:

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

2. Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

3. Art. 89 O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: (...)

VI - licença especial;

PROCESSO Nº:-280127/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1202/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Restrições no âmbito da CGM. Regularização parcial da Agenda de Obrigações, restando um mês em atraso. Pendência no SIT justificada.

Risco de dano reverso. Pelo deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranacity, por intermédio de seu prefeito, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz, em seu pedido de peças 3 e 6, que:

“(…) possui pendência no convênio nº 45/2015, que tem como objeto o repasse de recursos da Secretaria Estadual de Saúde - SESA para reforma e ampliação da unidade de pronto atendimento municipal 24h.. O termo de Convênio está cadastrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT, desse Tribunal de Contas sob o número 27.293. A Secretaria de Estado da Saúde alega que o recurso repassado não foi devidamente utilizado em gestões anteriores; não inserindo novo aditivo de vigência ao SIT, impossibilitando o município a efetuar os fechamentos bimestrais, ficando assim com atraso na obrigação e sem acesso à certidão liberatória. A SESA iniciou uma tomada de contas especial e solicita a devolução imediata do recurso. O Município já iniciou o processo para devolução do recurso e realizar os trâmites para regularizar as questões referente a esse processo”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 1386/24, peça 7, pelo indeferimento do pedido, indicando que não houve o cumprimento da Agenda de Obrigações, bem como, que há registro de pendência junto ao SIT, indicando que “não restou demonstrado que o recurso para devolução à SESA encontra-se registrado em conta separada, e que as medidas para regularização, declaradas nesta oportunidade, estão de fato sendo implementadas”.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação 1576/24, peça 8, indicando que o requerente está apto ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 337/24, peça 9, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante das restrições indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Previamente ao julgamento do feito, por intermédio do Despacho 577/24, peça 10, foi determinada nova oitiva do requerente, em virtude dos apontamentos da CGM.

Em atendimento, o requerente manifestou-se nas peças 14/15, aduzindo que “o recurso do convênio nº 45/2015, cujo objeto já mencionado no ofício nº 57/2024 anexo a esse processo encontra-se ainda em aplicação financeira em conta corrente, conforme demonstrado nos extratos bancários abaixo. O município está em contato com a SESA – Secretaria de Estado da Saúde para que seja informada de que forma o recurso será devolvido àquela entidade; e obtendo retorno, o município fará a devolução do recurso para a SESA”.

Submetido o feito novamente à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a referida unidade, mediante Instrução 1643/24, peça 17, acolheu as justificativas e documentos apresentados pela origem quanto à pendência junto ao SIT, entendendo que pode ser afastada. No entanto, sinalizou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigação, relativa a remessa do AM do mês de 3 de 2024.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 1643/24, peça 18, reiterou seu opinativo pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 367/24, peça 19, pelo indeferimento do pedido uma vez que “persiste a restrição indicada pela CGM quanto à Agenda de Obrigações”.

É o relatório.

2. Consoante relatado, no curso dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou duas restrições à obtenção da certidão liberatória ao Município de Paranacity.

A primeira delas referia-se ao descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, que, em um primeiro momento, se daria pelas pendências pertinentes aos meses 0, 1 e 2 de 2024 de remessas do AM (peça 7, fls. 3) e, posteriormente, em sua segunda manifestação, indicou pendência, somente, do mês 3 de 2024 (peça 17, fls. 3).

Em que pese o Município requerente efetivamente estar em atraso na remessa dos dados do AM, entendo que ele pode ser relevado, exclusivamente, para fins da presente certidão liberatória, na medida em que regularizou no curso deste processo três módulos mensais originalmente apontados como atrasados, mas, dado o vencimento de nova data de remessa, recaiu em novo atraso, restrito, porém, a um só módulo.

Outrossim, quanto à segunda pendência retratada, relativa à prestação de contas do SIT, quanto ao convênio 45/2015, SIT 27293, o Município, mediante os documentos apresentados na peça 15, logrou demonstrar que o recurso pendente de devolução se encontra segregado e aplicado, aguardando orientações do Concedente para sua devolução, o que ensejou o opinativo daquela unidade técnica e do Ministério Público de Contas de seu afastamento como restrição ao deferimento do pedido.

Nesse contexto, em que os índices constitucionais de saúde e educação foram observados (peça 7, fls. 1), bem como que não há pendências no atendimento às determinações desta Corte de Contas, levando-se em conta, ainda, além das medidas adotadas no curso deste processo para regularização das falhas originalmente apontadas, o risco de dano reverso, entendo possível a concessão da certidão requerida ao Município de Paranacity.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranacity.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranacity.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-194362/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1084/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Execução de obras de pavimentação em desconformidade com o previsto no contrato, especificações e normas técnicas aplicáveis. Falhas na fiscalização. Danos ao erário. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Responsabilização solidária do fiscal do contrato e da empresa contratada pela restituição de valores ao Município de Itaipulândia. Aplicação de multas ao responsável pela fiscalização da execução contratual. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal em virtude de falta de estrutura adequada para a fiscalização de obras públicas no âmbito do Município. Recomendações ao Município.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Denúncia formulada em 20/03/2018 contra o então Prefeito Municipal de Itaipulândia, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini (gestão 01/01/2017 a 26/09/2018), acerca de supostas irregularidades relativas à execução dos serviços decorrentes da Tomada de Preços nº 21/2017, cujo objeto foi a "Contratação de pessoa jurídica para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades do município, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura", vencida por GBVT Engenharia e Construções Ltda., pelo valor de R\$ 857.433,26 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), que resultou no Contrato nº 387/2017 (peça 150, fls. 68 a 76).

De acordo com o narrado na Denúncia inicialmente apresentada (peça 2), houve desvio de recursos em virtude de serviços previstos no Contrato nº 387/2017 pagos e não executados. Além disso, a espessura do asfalto não atendeu ao exigido no Edital do certame, conforme laudo elaborado pelo próprio denunciante, e há trechos

dos locais pavimentados em que a largura é inferior à contratada. No intuito de comprovar o alegado, o denunciante juntou os documentos de fls. 4 a 29 da peça 2. Recebida a Denúncia (Despacho nº 582/18, peça 9), o então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Francisco Moresco Gasparini, apresentou contraditório nas peças 17 a 103 dos autos e requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apurar os fatos denunciados e as responsabilidades, corrigir eventuais vícios e garantir a restituição de valores pagos a maior. Noticiou a instauração de processo administrativo em face da empresa contratada, além da adoção de providências para viabilizar a contratação de perícia técnica para todos os trechos de asfalto executados no Município que estivessem no prazo de garantia. Ainda, informou que suspendeu os serviços e os pagamentos objeto do contrato versado nos autos e os relativos a outro contrato firmado pelo Município com a mesma empresa.

Mediante o Despacho nº 797/18-GCIZL (peça 105) foi deferida a suspensão do feito requerida.

Posteriormente, o Prefeito Edinei Valdir Moresco Gasparini relatou que: foi reprovado o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal com pedido de dotação orçamentária para possibilitar a realização de perícia na obra objeto dos autos; a Câmara Municipal abriu um processo para cassação de seu mandato em virtude de tal obra e contratou uma perícia de empresa que não possui especialização; o resultado da perícia foi a falta de aproximadamente 13% (treze por cento) da quantidade contratada, em sentido diverso do resultado do trabalho realizado pelo engenheiro Bruno, servidor efetivo do Município; contratou, com recursos próprios, um engenheiro especialista na área de perícias para realizar outra avaliação, com base nas mesmas perfurações efetuadas pela empresa que elaborou o laudo para a Câmara Municipal, cujo resultado foi no sentido de que nos trechos periciados foi executado 8,2% (oito vírgula dois por cento) a mais do que o avençado (cf. laudo juntado na peça 121).

Diante da divergência constatada entre os laudos periciais existentes, requereu a realização de uma perícia na obra objeto do feito por este Tribunal de Contas.

Em atenção ao Despacho nº 1422/18 (peça 128), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP esclareceu que o Município de Itaipulândia foi incluído dentre os que seriam fiscalizados em virtude do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, com previsão de realização de uma campanha de campo em obra de pavimentação para atendimento do presente processo de Denúncia, obedecendo-se ao escopo previamente definido no PAF. Informou, também, inexistir possibilidade de auditar as demais obras mencionadas nos autos (Informação nº 11/18-COP, peça 129).

Na sequência, a COP consignou haver a necessidade de diligência externa para subsidiar a auditoria a ser executada, solicitando a emissão de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com o objetivo de obter cópias e/ou dados das notas fiscais de venda de massa asfáltica e/ou de serviços de usinagem de massa asfáltica aplicada na obra objeto expediente, haja vista que "a obra objeto da presente Denúncia é de reperfilamento e recape sobre pedra irregular (na maior parte das vias)" e, assim, "além da aferição das áreas pavimentadas e das espessuras das camadas a serem apropriadas com auxílio do laboratório, é importante apurar a quantidade de massa asfáltica que efetivamente saiu da usina e foi destinada para a obra".

Ademais, diante da notícia obtida de que a Polícia Federal realizaria perícia técnica na mesma obra, solicitou a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu para propor a troca de informações acerca da auditoria e da perícia a serem realizadas (Instrução 9/18-COP, peça 134).

Expedidos os Ofícios (cf. peças 136 e 137), a SEFA não se manifestou (cf. peça 143). Por sua vez, a Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu encaminhou a Informação nº 165/2018 - NUTEC/DPF/FIG/PR (peça 142, p. 2), esclarecendo que, para a conclusão da perícia e a emissão de Laudo sobre a obra, ainda era necessária uma nova visita ao local de obras, sem data prevista.

Em seguida, foi juntado aos autos o Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), além de seus anexos (peças 145 a 156), decorrente de fiscalização realizada entre 21/08/2018 e 07/12/2018, relativamente ao período de 22/06/2017 a 07/12/2018, acerca da obra objeto do Contrato nº 387/2017, que teve por objetivo geral avaliar se a execução dos serviços de pavimentação obedeceu fielmente ao que foi previsto nos projetos básicos/orçamentos aprovados e contratados, em termos quantitativos e qualitativos, e por objetivos específicos verificar a qualidade e a quantidade dos serviços de pavimentação executados, se a fiscalização dos serviços foi realizada de modo adequado e se a equipe técnica municipal é suficiente e capacitada.

A auditoria envolveu vistoria in loco, análises laboratoriais, exame de documentos e análise da legislação pertinente.

De acordo com a Matriz de Achados, contida no item 3.1 do Relatório de Auditoria supracitado (peça 144, fls. 9 a 17), as irregularidades encontradas foram apresentadas por meio do seguintes Achados:

Achado nº 1 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

Achado nº 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas.

Achado nº 3 - Fiscalização inadequada.

O Relatório de Auditoria apontou que o valor total pago pela obra foi de R\$ 841.035,64 (oitocentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e que em decorrência das irregularidades constatadas foi apurado um dano ao erário no valor total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez/2017).

As conclusões referentes à auditoria foram apresentadas no item 4 do referido relatório, por meio de respostas às questões de auditoria (peça 144, fls. 18 a 53).

A Matriz de Responsabilização consta do item 4.1 do Relatório de Auditoria (peça 144, p. 54 a 61). Sinteticamente, verifica-se que foi proposta a responsabilização de: - Bruno Alexandre Maran, engenheiro, designado como fiscal da obra (conforme o próprio Contrato nº 387/2017, Cláusula 10.5), com a aplicação das multas previstas no art. 89[1] e no art. 87, V, "c"[2], ambos da Lei Orgânica, em virtude do Achado 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), bem como das multas previstas no art. 89 e no art. 87, V, "c", da Lei Orgânica, em virtude do Achado 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas);

- Guilherme Baere, engenheiro responsável técnico pela execução da obra e sócio administrador da empresa contratada, GBVT Engenharia e Construções Ltda., com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, V, "c", da Lei Orgânica, e a responsabilização pela restituição ao erário do valor de R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos) em valores da época (dezembro/2017),

em virtude do Achado 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), bem como com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, V, "c", da Lei Orgânica, e a responsabilização pela restituição ao erário do valor R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em valores da época (dez/2017), em virtude do Achado 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas);

- Edinei Valdir Moresco Gasparini, então Prefeito Municipal, por ser ordenador das despesas irregulares, com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, IV, "g"[3], da Lei Orgânica, em virtude do Achado 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), e com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, IV, "g", da Lei Orgânica, em razão do Achado 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas).

A equipe de auditoria também propôs recomendações em decorrência dos Achados 1 e 2. Com relação ao Achado 3, propôs apenas recomendações, conforme quadro de fls. 62 e 63.

Por fim, o Relatório de Auditoria consigna a necessidade de citação para o exercício do contraditório quanto aos Achados 1 e 2 dos Srs. Bruno Alexandre Maran, Guilherme Baere e Edinei Valdir Moresco Gasparini, bem como da GBVT Engenharia e Construções Ltda., empresa executora das obras.

Ato contínuo, por meio da Instrução nº 8/19-COP (peça 157) a Coordenadoria de Obras Públicas apresentou descrição resumida dos Achados indicados no Relatório de Auditoria:

2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Achado nº 01 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas

A massa asfáltica aplicada na obra não atendeu aos quesitos normativos de grau de compactação, granulometria e espessura, exigidos nas normas técnicas e na planilha contratual, conforme consta no Laudo Laboratorial (anexo 07 do relatório de auditoria, peça 151), cujas análises amostrais indicaram a reprovação pela não conformidade normativa, resultando em dano ao erário no valor integral de R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos) medido e pago pelo asfalto executado em desacordo com as normas técnicas, data base dezembro/2017.

2.2. Achado nº 02 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas

Os serviços aferidos não atingiram as quantidades previstas em projeto e orçamento, no entanto, os boletins das medições e os pagamentos foram feitos pelas quantidades projetadas e orçadas, resultando em dano ao erário de R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), data-base dezembro/2017.

2.3. Achado nº 03 – Fiscalização inadequada

A equipe técnica municipal não apresenta profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços, sendo que os servidores que são fiscais de obras não demonstram possuir experiência e capacitação adequados. Além disso, o engenheiro fiscal também foi o autor do projeto básico da obra, que não atendeu de modo adequado o que exige a legislação. O orçamento, também de autoria do engenheiro fiscal, definiu e quantificou serviços de modo impreciso. Não houve controle tecnológico na obra.

Também na Instrução nº 8/19-COP (peça 157) a unidade salientou que a auditoria realizada "logrou êxito em obter as notas fiscais de massa asfáltica aplicada na obra, cuja somatória de CBUQ de cada uma das notas fiscais (1.846,69 toneladas, que convertidas pela densidade média aferida em laboratório de 2,45223 t/m³, equivalem ao volume de 753,07 m³) restou muito próxima da quantidade apurada pelas sondagens do laboratório (782,84m³), como demonstrado no relatório de auditoria"; destacou que a Polícia Federal estabeleceu contato e acompanhou presencialmente a campanha de campo de coleta das amostras na obra, na semana de 03 a 07 de dezembro de 2018; e apresentou um quadro comparativo entre as perícias realizadas com relação à obra.

Nos termos do Despacho nº 143/19-GCIZL (peça 159), diante das conclusões trazidas no Relatório de Auditoria nº 01/19, e com fulcro no art. 278, § 3º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, a Denúncia foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Em consequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação dos Srs. Bruno Alexandre Maran (Engenheiro Fiscal da Obra), Guilherme Baere (Engenheiro Responsável Técnico pela execução da obra e sócio administrador da empresa) e Edinei Valdir Moresco Gasparini (Prefeito Municipal e ordenador das despesas), além do Município de Itaipulândia e de seu atual representante legal, como interessados; para a citação dos responsáveis indicados, conforme Matriz de Responsabilidades constante na peça 144 (fls. 54/61), bem como do Município de Itaipulândia, para a apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 01/19 e seus anexos.

Em consonância com a sugestão da Coordenadoria de Obras Públicas, foi determinado, também, o envio de cópias do Relatório de Auditoria nº 01/19 e seus anexos (peças 144 a 156) ao Departamento da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, que igualmente investigava irregularidades na obra em questão, bem como ao CREA-PR, para apuração de eventuais responsabilidades técnicas, dentro de suas atribuições. O Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini apresentou sua defesa na peça 182 dos autos e juntou os documentos de peças 183 a 251.

O Município de Itaipulândia, por meio da Prefeita Municipal, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, argumentou na peça 254 ter adotado medidas para apurar responsabilidades acerca dos fatos versados no expediente, pois determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor Bruno Alexandre Maran e a instauração de processo administrativo para apurar eventuais inconsistências na execução de pavimentação pela empresa contratada, além de ter realizado licitação para a contratação de perícia técnica (Processo Licitatório nº 23/2019), juntando os documentos correspondentes nas peças 255 a 257.

O Sr. Bruno Alexandre Maran apresentou sua defesa na peça 265.

Por meio do contido na peça 267, manifestou-se a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade pontuou que houve também a participação do Sr. Cezar Buron, gestor do contrato em exame e Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura, em diversos atos relativos à contratação examinada, ressaltando que, diante da sua participação efetiva nas fases preliminar, interna, externa e contratual da licitação, era essencial requisitar a

manifestação de defesa deste agente público.

Também sugeriu a alteração da penalização ao Ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, visto que, em termos gerais, era o principal mandatário do executivo municipal e porquanto referendou as obras executadas ao assinar as Notas de Empenho (peça 44) e as Notas de Liquidação e Ordem de Pagamento (peças 46 e 47).

Ante ao exposto, a CGM apresentou sua proposta de Matriz de Responsabilização complementada e alterada quanto aos Achados 1 e 2 (peça 268, fls. 13 a 15), sugerindo a inclusão da aplicação de sanção de restituição ao erário de R\$ 716.018,06 também ao Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini e ao Sr. Bruno Alexandre Maran em decorrência do descrito no Achado 1, além da inclusão na Matriz de Responsabilização, quanto aos Achados 1 e 2, do Sr. Cezar Buron, então Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura do Município de Itaipulândia e gestor do contrato, com a consequente aplicação da determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 716.018,06 e das multas administrativas previstas no art. 89 e no art. 87, V, "c", da Lei Orgânica, em virtude de Achado 1, e das multas administrativas previstas no art. 89 e no art. 87, V, "c", da Lei Orgânica, em razão do Achado 2, ao Sr. Cezar Buron.

Acolhida a manifestação da CGM (Despacho nº 1051/19-GCIZL, peça 270), foi citado o Sr. Cezar Buron e foram realizadas novas intimações do Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini e dos demais responsáveis, Sr. Bruno Alexandre Maran e Guilherme Baere (representante da GBVT), para a apresentação de novas defesas sobre o contido na Instrução nº 2179/19 elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Sr. Ednei Valdir Moresco Gasparini apresentou nova manifestação na peça 281.

O Sr. Cezar Buron, por seu turno, apresentou defesa na peça 304. Também noticiou que, em decorrência de processo administrativo disciplinar aberto pelo Município de Itaipulândia em face do servidor efetivo Bruno Alexandre Maran, referente aos fatos relacionados a estes autos, em 28/10/2019 foi publicado decreto de demissão do servidor (cf. peça 307), requerendo que fosse determinada a juntada de cópia integral de tal processo, que não lhe foi fornecido por tramitar sob sigilo (cf. peça 306).

Requeru, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo instaurado em face da GBVT, por meio da Portaria 167/2018, para o fim de averiguar os vícios apontados nas obras objeto dos processos licitatórios de nºs 203/2017 e 274/2017, informando o andamento posterior à decisão e se houve o seu cumprimento ou qual a medida adotada. Juntou os documentos de peças 305 a 308. Na peça 310 foi apresentada nova manifestação de defesa pelo Sr. Bruno Alexandre Maran.

Na peça 312 a GBVT Engenharia e Construções Ltda., representada por seu sócio, Guilherme Baere, apresentou nova manifestação.

Mediante a Instrução nº 2258/20-CGM (peça 313) a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou ponderações acerca da pavimentação com a utilização de pedras, registrando que em diversos municípios foram inadequadamente aplicadas camadas de revestimento em CBUQ que resultaram, rapidamente, em muitos trechos de vias em péssima qualidade.

Manteve "as afirmações da Instrução nº 2179/19 CGM e sua proposta de Matriz de Responsabilização, quanto ao fato do projeto 'elaborado', para as intervenções nas rodovias municipais RM 37, RM 38 e RM 44, efetivamente ser um croqui de baixa qualidade."

Salientou que não há qualquer indício quanto à existência de estudo de tráfego, desapropriação, projeto geométrico, projeto de terraplenagem, projeto de drenagem, projeto de pavimentação e projeto de sinalização e que, assim, o estabelecimento do orçamento, o planejamento das intervenções, a execução da pavimentação e a própria fiscalização foram deficientes, resultando em uma obra de baixa qualidade.

Na sequência, apresentou considerações acerca das defesas formuladas por Guilherme Baere – GBVT Engenharia e Construções Ltda., Edinei Valdir Moresco Gasparini, Cezar Buron e Bruno Alexandre Maran.

Por fim, a despeito de concluir pela manutenção das irregularidades, opinou a CGM pela intimação do Município para a juntada de cópia do processo administrativo instaurado contra a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. mediante a Portaria nº 167/2018, de forma integral, bem como para a obtenção de informações sobre o andamento posterior da decisão e as subsequentes medidas adotadas.

Por meio da manifestação contida na peça 315, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. requereu a realização de nova perícia, com a inclusão de ensaio do solo (onde foi assentado o pavimento poliédrico). Salientou que só em 2020 a Prefeitura de Itaipulândia modificou o procedimento para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com a remoção da camada de pavimentação poliédrica e substituição por uma camada de BGS (espessura 15 cm), por não ser o terreno apropriado para pavimentação, consoante informe publicado no site da Prefeitura em 25/01/2020.

Em virtude do requerimento de realização de nova perícia formulado pela GBVT, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), opinou pelo não acatamento do pedido, vez que a realização de uma nova perícia não seria útil aos autos por não poder alterar a conclusão da Instrução 2258/20-CGM (peça 313).

Pelo Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321) o pedido de nova perícia foi indeferido, pois, consoante indicado pela CGM, a Coordenadoria de Obras Públicas observou, conforme Informação nº 11/2018 (peça 129), a peculiaridade dos autos, ou seja, que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica.

Intimado para juntar aos autos o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 167/2018, para apurar a os serviços executados pela GBVT Engenharia e Construções Ltda., conforme requerido na Instrução 2258/20-CGM, o Município de Itaipulândia juntou os documentos de peças 334 a 346.

Verifica-se na peça 344 que foi proferida decisão no processo, considerando-se provada a culpabilidade da empresa processada quanto ao Processo Licitatório nº 203/2017 - Tomada de Preços nº 21/2017, que originou o Contrato nº 387/2017, vez que houve falha na execução dos serviços contratados. Em consequência, propôs a Comissão que a empresa se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às seguintes alternativas: refazimento dos serviços apontados como insatisfatórios no Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas ou a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e normas técnicas, no valor apontado no relatório do TCE, devidamente corrigido, e, se decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, pela aplicação de multa do valor apontado do dano ao erário pelo Relatório do TCE-PR, devidamente corrigido, e a suspensão temporária de participar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Na sequência, houve a interposição de recurso

pela empresa GBVT, que foi julgado improcedente (peça 346, fls. 10 a 13), com o trânsito em julgado da decisão proferida. Contudo, não há qualquer informação sobre eventual cumprimento ou execução da decisão aludida. Cabe mencionar que consta, ainda, requerimento da empresa GBVT para que fosse declarada a nulidade do processo administrativo.

Expedido ofício à Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu, com solicitação do laudo da perícia realizada acerca de suposto superfaturamento de serviços em obra no Município de Itaipulândia (referente ao Contrato nº 387/2017), esse foi juntado na peça 356.

Diante da conclusão contida no laudo referido, pela existência de não conformidades nos serviços executados, as quais ensejam reparo, além da resposta positiva ao quesito nº 5[4] (peça 356, p. 28), quanto à ocorrência de superfaturamento (ou dano ao erário) por qualidade insuficiente ou quantidades medidas/pagas a mais que executadas, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a emissão de nova instrução (Despacho 275/23-GCIZL, peça 357), que, por sua vez, remeteu o expediente à Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos facultados pelo art. 175-K, inc. II, do Regimento Interno, conforme Despacho 92/23-CGM, na peça 359.

Assim, por meio da Instrução nº 6/23 (peça 360), a COP realizou análise acerca das conclusões obtidas pela perícia realizada pela Polícia Federal e opinou pela desnecessidade de reabertura de prazo para exercício de novo contraditório, uma vez que os valores apurados por este Tribunal de Contas e pela Polícia Federal no tocante ao superfaturamento são convergentes.

Nesse sentido, destacou que o Laudo Pericial da Polícia Federal indicou superfaturamento no montante de R\$ 726.225,00 e que a diferença entre os valores do laudo pericial e da auditoria é de apenas R\$ 956,46, que pode ser explicada pela diferença na metodologia da medição das quantidades executadas. Desse modo, opinou pela manutenção dos valores apurados por esta Corte, porquanto a metodologia utilizada para se chegar no valor estaria mais detalhada.

Além disso, sobre o processo administrativo instaurado no âmbito do Município de Itaipulândia em decorrência da Portaria nº 167/2018 (peças 332 a 346), referente à Tomada de Preços nº 21/2017, que originou o Contrato nº 387/2017[5], pontuou a COP que nesse foi ofertado o pleno direito ao contraditório à empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. e que foram afastados os argumentos da empresa aludida.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 427/23-5PC (peça 364), concluiu que não havia novos elementos de prova capazes de modificar as conclusões alcançadas na Instrução nº 2258/20-CGM (peça 313).

Também destacou que as conclusões da perícia realizada pela Polícia Federal são convergentes com as da auditoria desta Corte no tocante à qualidade deficitária dos serviços executados e à medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, assim como no montante do dano ao erário.

Por conseguinte, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das medidas elencadas na Instrução nº 2258/20-CGM, de imputação de restituição do dano, aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas, além de expedição de recomendações.

Em seguida, foi juntado aos autos documento oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR (Ofício n.º 2020/9-000108-2, peça 366), que informa a decisão proferida em instância julgadora quanto ao Processo nº 2020/9-000108-2, de Infração Ética, pelo arquivamento da denúncia instaurada para verificar a conduta do engenheiro civil Guilherme Baere em decorrência de ofício deste Tribunal de Contas (Ofício 197/19-ODL-DP - peça 162), em cumprimento ao Despacho nº 143/2019-GCIZL (peça 159).

Instada a apresentar manifestação sobre a decisão do CREA, a COP concluiu “que o arquivamento, pelo Crea-PR, de um Processo de Infração Ética Disciplinar contra o engenheiro responsável pela execução da obra não é suficiente para afastar e/ou modificar as conclusões de duas equipes técnicas: a do TCE-PR, que realizou a auditoria na obra, e a da Polícia Federal, que realizou a perícia na mesma obra e neste sentido”, salientando que o processo que tramitou no CREA-PR diz respeito à verificação de prática de eventual infração ética, inexistindo análise quanto à obra de pavimentação. Logo, opinou pela manutenção das conclusões emitidas pela Instrução nº 6/23-COP (Informação 21/23-COP, peça 369).

O Ministério Público de Contas também considerou restar inalterado o panorama que subsidiou o Parecer nº 427/23-5PC (peça 364), ratificando-o (Parecer 771/23-5PC, peça 370).

Na peça 373 dos autos, o Sr. Bruno Alexandre Maran apresentou petição contendo as suas “considerações finais”, bem como juntou instrumento de procuração outorgada a advogados na peça 372.

Por fim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação dos procuradores do Sr. Bruno Alexandre Maran, bem como para a inclusão na autuação da empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda., como interessada, haja vista as manifestações apresentadas em sede de defesa nas peças 267, 312 e 315.

É o relatório.

2. Como exposto, a presente Tomada de Contas Extraordinária versa sobre irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 387/2017, firmado entre o Município de Itaipulândia e a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é “a contratação de pessoa jurídica para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades do município, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme as planilhas orçamentárias e memórias descritivas, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura.”

Realizada auditoria por este Tribunal de Contas acerca dos serviços contratados e executados, restaram identificadas irregularidades, devidamente expostas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP (peça 144), da Coordenadoria de Obras Públicas, representadas por três Achados (fls. 9 a 17 da peça 144).

Em consequência, foi proposta responsabilização quanto aos Achados 1 e 2, conforme Matriz de Responsabilização trazida no Relatório de Auditoria (fls. 54 a 61 da peça 144), ressaltando-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal posteriormente complementou tal proposta, nos moldes contidos na Instrução 2179/19-CGM (peça 268). Já com relação ao Achado 3 o Relatório de Auditoria contém apenas proposta de recomendações.

Seguiu-se o contraditório e a instrução do feito.

A despeito das defesas apresentadas, os elementos trazidos nos autos evidenciam

que as irregularidades identificadas no supracitado Relatório de Auditoria nº 01/19-COP não foram desconstituídas, de modo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Previamente à análise do mérito, contudo, considero oportuno consignar breve manifestação a respeito de dois pedidos formulados pelas defesas.

Em primeiro lugar, no que tange ao requerimento dos Srs. Edinei Valdir Moresco Gasparini e Cezar Buron, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil[6], de denunciação da lide à Seguradora Potencial Seguros, que emitiu apólice de seguro garantia em nome da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, por ter sido contratada pela GBVT Engenharia e Construções Ltda. (peça 150, fls. 53 e ss.) para garantir o fiel cumprimento das obrigações do tomador previstas no Contrato nº 387/2017, é oportuno ressaltar que a invocada aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos de competência desta Corte é admitida apenas de forma subsidiária, no que couber, nos termos do art. 537 do Regimento Interno[7].

Nesse contexto, entendo que, no processo administrativo de competência desta Corte de Contas, no exercício da função do controle externo, não é cabível opor suposta obrigação da seguradora de ressarcir o Município de prejuízos contratados, haja vista que não foi imputada à referida seguradora a prática de qualquer ato ilegal ou irregular e que inexistiu qualquer indício de que essa tenha concorrido para a prática das irregularidades ou delas se beneficiado.

Ademais, ainda que fosse cabível a denunciação à lide pleiteada, tal hipótese implicaria na necessidade de se discutir neste feito questões relacionadas à vigência do ajuste celebrado entre duas empresas privadas (GBVT e Potencial Seguradora), às hipóteses de cobertura do seguro, ao preenchimento das condições/requisitos de pagamento da indenização contratada, dentre outras, estranhas ao objeto dos autos e à própria competência desta Corte de Contas, que não decide acerca de matéria de natureza privada ou particular.

Assim, depreende-se que as providências para obter o ressarcimento decorrente das irregularidades constatadas deveriam ter sido adotadas pelo gestor responsável na época dos fatos, caso assim entendesse, acionando a seguradora nos moldes ajustados, não incumbindo a este Tribunal de Contas discutir tal relação e suas eventuais implicações.

Em segundo, no tocante aos requerimentos das partes de produção de prova testemunhal, cumpre apenas registrar que a produção de tal prova é incompatível com o processamento dos feitos de competência deste Tribunal de Contas, inexistindo previsão regimental que a ampare. Salienta-se, inclusive, que nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Contas mediante o Acórdão nº 475/21 - Tribunal Pleno[8].

Eclarecidas as questões acima, passo à análise de cada Achado e, na sequência, à responsabilização respectiva.

2.1. Das irregularidades constatadas.

Com relação ao Achado nº 1 do Relatório de Auditoria, esse diz respeito à constatação de que houve por parte do Município de Itaipulândia, ente contratante, a “Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas”, ocasionando danos ao erário.

Consoante consta do item “condição”, contido na Matriz de Achados do Relatório de Auditoria, verifica-se que a fiscalização identificou, em suma, que “A massa asfáltica aplicada na obra não atendeu aos quesitos normativos de grau de compactação, granulometria e espessura, exigidos nas normas técnicas e na planilha contratual, conforme consta no Laudo Laboratorial, cujas análises amostrais indicaram a reprovação pela não conformidade normativa” (peça 144, fls. 9 a 11).

Nota-se que a conclusão obtida decorre fundamentalmente do laudo laboratorial supracitado[9], juntado na peça 151 dos autos (fls. 64 a 119), “que demonstra os resultados dos ensaios de qualidade realizados nas amostras de asfalto colhidas na obra, e indica baixa qualidade da massa asfáltica aplicada tanto nas vias rurais quanto nas vias urbanas – anexo 07”, resultados que também foram expostos nas planilhas elaboradas pela equipe responsável pela fiscalização, que integram o item 4 do Relatório de Auditoria (cf. peça 144, fls. 25 a 29 e 32 a 33).

Cumprir destacar que, para a realização da análise de conformidade normativa da massa asfáltica, mediante laudo laboratorial, foram utilizadas como parâmetros a “Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17 – Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente” e a “Norma Técnica DNIT 031/2006-ES – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço” (anexo 12 do Relatório de Auditoria, peça 156), nos termos descritos nos critérios da Matriz de Achados.

Nesse contexto, cabe frisar que consta do memorial descritivo referente à contratação, em seu item 2, que “Todos os materiais a serem empregados nesta obra deverão ser de primeira qualidade, e enquadrarem-se rigorosamente nas Normas Brasileiras” (cf. peça 145, fl. 41), o que corrobora a aplicação das normas aludidas como parâmetros de análise.

Desse modo, na resposta à questão nº 1 da auditoria (item 4 do relatório - conclusões, peça 144, fls. 18 e ss.), por meio da qual se indagou se os serviços executados e avaliados estão de acordo com as especificações técnicas contratadas, constata-se que restou demonstrado que o revestimento asfáltico examinado foi reprovado quanto aos quesitos técnicos “CBUQ - Grau de Compactação” e “CBUQ - Grau de Granulometria”, conforme trecho a seguir transcrito:

CBUQ - Grau de Compactação

Tanto a norma do DER/PR quanto a norma do DNIT exigem que o grau de compactação do revestimento asfáltico em CBUQ atinja o intervalo de 97% a 101%[10], e a referência é a densidade aparente de projeto da mistura asfáltica. Além disso, a amostra em análise não deve apresentar grande variação de resultados, sob pena de ser considerada como não conforme.

As verificações realizadas apontaram que não houve o cumprimento dessa exigência normativa, tanto nas verificações individuais quanto nas checagens de conformidade amostrais.

Ao todo, foram feitas 62 (sessenta e duas) aferições, e a análise individual de cada uma delas apontou que apenas 19 (dezenove) atingiram o intervalo normativo, e 43 (quarenta e três) não atingiram.

E quando aplicados os critérios de conformidade previstos tanto na norma do DER quanto do DNIT para aprovação ou rejeição das amostras, todas as hipóteses de análise foram reprovadas, principalmente por causa das grandes variações de resultados encontradas.

Embora no caso em tela tenha sido apresentado o projeto da mistura asfáltica, que definiu a densidade aparente em 2,568 t/m³, parâmetro que balizou as análises,

também foi feita a avaliação para os limites normativos de volumes de vazios da mistura de 3% e 5%[11], e neste caso as densidades aparentes, para fins de cálculo do grau de compactação, foram obtidas em função das densidades máximas teóricas medidas em laboratório nos ensaios RICE, das placas de revestimento extraídas. Também nessa hipótese, as amostras foram reprovadas.

(...)

Assim, uma vez que o revestimento não está em condições mínimas de qualidade no quesito grau de compactação, todo o valor já pago pelo Município, pelo revestimento, representa pagamento irregular e consequentemente dano ao erário.

Ademais, há outros quesitos de qualidade que não foram atendidos pelo revestimento asfáltico, o que corrobora no sentido da ocorrência de dano ao erário por revestimento asfáltico de baixa qualidade.

Houve identificação em campo de ocorrência de trincas, conforme relatório fotográfico anexo, principalmente nas vias rurais, em clara evidência de que há problemas de desempenho do pavimento mesmo pouco tempo depois de executado o revestimento, o que corrobora a baixa qualidade dos serviços.

Outro ponto que merece registro, conforme apontou o Laudo Laboratorial, é que recapeamentos de vias originalmente revestidas com pedras irregulares, como as vias rurais em análise, devem previamente receber uma camada de repavimentamento, com o objetivo de regularizar e homogeneizar a superfície a receber o recape.

Tal medida não foi prevista no projeto da obra, tampouco foi aplicada quando da execução dos serviços, o que gerou uma camada de recape com espessuras muito irregulares nas vias rurais, o que dificulta a compactação homogênea, no grau mínimo indicado na norma.

Não foram encontrados ensaios de controle do grau de compactação do revestimento eventualmente executados pela empresa, tampouco documentos eventualmente emitidos pela fiscalização, no sentido de garantir que houve atendimento dos requisitos técnicos normativos.

CBUQ – Granulometria

A análise de granulometria do revestimento asfáltico foi realizada em 14 (quatorze) amostras colhidas em campo, obtidas pela retirada de 7 (sete) placas do asfalto, de modo que em cada placa foram feitas 2 (duas) determinações de granulometria.

É importante registrar que não foi definida, pelo Projeto Básico da obra, a faixa granulométrica do revestimento. Esta informação não foi encontrada nem nas pranchas das vias, nem no memorial descritivo, tampouco no orçamento.

Por sua vez, no projeto específico da mistura asfáltica entregue pela usina de asfalto que forneceu o CBUQ[12], é que foi mencionada a faixa C do DNIT, de modo que esta foi a faixa granulométrica considerada para fins de análise.

Ademais, o projeto específico da mistura definiu uma faixa granulométrica de trabalho, e as análises realizadas também levaram em consideração esta faixa de trabalho, com as devidas tolerâncias normativas previstas para cada peneira ou fração[13].

Assim, das 14 (quatorze) aferições realizadas, foi possível constatar que individualmente 9 (nove) ficaram fora do intervalo normativo para a faixa de trabalho, e 2 (duas) não cumpriram os limites da norma, em ao menos uma peneira.

Pela média das 14 (quatorze) determinações, não houve aprovação estatística em três peneiras ou frações.

Logo, pode-se concluir, pela análise efetuada por este TCE/PR, que o revestimento asfáltico examinado, de modo geral, não possui a granulometria exigida nas normas aplicáveis.

Houve identificação em campo de ocorrência de trincas, conforme relatório fotográfico anexo, em clara evidência de que há problemas de desempenho do pavimento mesmo pouco tempo depois de executado o revestimento, o que corrobora a baixa qualidade dos serviços.

Depreende-se do Relatório de Auditoria que, de acordo com o laudo laboratorial, somente houve atendimento satisfatório às exigências normativas concernentes à qualidade do revestimento quanto ao quesito técnico “CBUQ - Teor de Ligante”, tendo em vista que, no tocante ao quesito técnico restante, “CBUQ - Resistência à Tração por Compressão Diametral”, embora a maioria das amostras tenha cumprido as exigências normativas, “há pontos localizados que merecem tratamento específico, em cumprimento ao que preconizam as normas técnicas”.

Destaca-se que, além dos resultados provenientes do laudo laboratorial, foram também identificadas na auditoria trincas e afundamentos no pavimento, conforme relatório fotográfico anexado (Anexo 8 do Relatório de Auditoria - peça 152), “em clara evidência de que há problemas de desempenho do pavimento pouco tempo depois de concluída a obra” (cf. peça 144, fl. 38).

Tendo em vista que restou comprovado que o revestimento asfáltico em exame não possui a qualidade mínima exigida em razão do descumprimento das normas técnicas aplicáveis em dois dos quatro quesitos verificados (CBUQ - Grau de Compactação e CBUQ - Grau de Granulometria), nos termos do laudo laboratorial referido, e que, não obstante o descumprimento dos requisitos normativos, a fiscalização do Município atestou a execução dos serviços e, assim, os pagamentos correspondentes foram efetuados, a equipe concluiu que o dano ao erário corresponde ao valor integral pago pelos serviços de pavimentação (recape) em vias urbanas e rurais atinentes à obra até a realização da fiscalização, apurado em R\$ 716.018,06, em valores da época (dez/17), restando caracterizado o inadimplemento do contrato por desatendimento da planilha orçamentária da obra, notadamente nos serviços de revestimento asfáltico (cf. peça 144, fl. 38):

Uma vez que os valores já pagos pelos serviços de CBUQ foram, até o momento do fechamento do presente relatório, de R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), este é o valor do dano ao erário já consumado, decorrente de serviços de CBUQ executados em qualidade abaixo da mínima exigida nas normas técnicas aplicáveis

Como apontado no Relatório de Auditoria, o desatendimento aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas implica na vida útil reduzida da pavimentação, consequência essa que também se deve aos “problemas de espessuras menores do que as exigidas nos projetos, nas camadas de revestimento asfáltico”, objeto de análise no Achado nº 2, que será tratado a seguir.

No que tange ao Achado nº 2, que diz respeito à “Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas”, conforme consta no item “condição” da Matriz de Achados, “Os serviços aferidos, apresentados na planilha abaixo, não atingiram as quantidades previstas em projeto e orçamento, no entanto, os boletins das medições e os pagamentos foram feitos pelas quantidades projetadas e orçadas” (peça 144, fls. 12 a 14):

SERVIÇO ⁽¹⁾	Unidade	Quantidade Projetada e Contratada	Preço Unitário Contratado (R\$)	Quantidade paga	Quantidade Aferida ⁽²⁾ e executada	Dano ao Erário (R\$)
Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura 3cm, exclusive transporte	m²	351,22	657,80	351,22	232,39	Valor integral medido e pago, computado no Achado 01 diante da reprovação qualitativa.
Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura 4cm, exclusive transporte	m²	767,20	632,15	767,20	550,45	Valor integral medido e pago, computado no Achado 01 diante da reprovação qualitativa.
Carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a frio, com caminhão basculante 6m³, descarga em vibrocabadora	m³	1.118,42	9,75	1.118,42	782,84	3.271,18
Pintura de ligação com emulsão RR-1C	m²	30.887,32	1,25	30.887,32	28.432,26	3.070,05
Limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água	m²	30.887,32	1,87	29.992,28	28.432,26	2.910,21
TOTAL						R\$ 9.251,44

Comprovam as irregularidades aludidas o laudo laboratorial de peça 151 (fls. 64 a 119), que demonstra as extensões das vias e as espessuras dos corpos de prova de asfalto colhidos na obra e medidos em laboratório; as planilhas demonstrativas contidas no item 4 do presente relatório, elaboradas pela equipe de auditoria; as notas fiscais de massa asfáltica, obtidas pela equipe de auditoria (anexo 9); os boletins de medição e respectivos documentos de liquidação e pagamento (anexo 7, peça 151, fls. 25 a 63); as medições realizadas in loco pela equipe de auditoria para apropriação das extensões e larguras das vias e quantificação de serviços de carga, pintura de ligação e limpeza, conforme planilhas apresentadas no item 4 do relatório; o relatório fotográfico (anexo 8, peça 152); e o orçamento contratual, parte integrante do Contrato nº 387/2017 (anexo 6, peça 150, fls. 34 a 42), conforme evidências relacionadas na Matriz de Achados.

Na resposta ao questionamento nº 2 do Relatório de Auditoria, que indaga se os serviços avaliados foram medidos e pagos em quantidades condizentes com as efetivamente executadas e previstas em contrato, a equipe registrou, de início, que “constam serviços que foram executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, em desacordo com o previsto no contrato” (item 4 do relatório - conclusões, peça 144, fls. 39 e ss.).

Especificamente quanto à parcela de serviços compreendidos na obra contratada concernente ao revestimento asfáltico (CBUQ), depreende-se da resposta à questão nº 2 que, ainda que a ausência dos requisitos mínimos de qualidade desse revestimento, demonstrada no Achado nº 1, já constitua razão suficiente para se considerar como dano ao erário o valor integral medido e pago pelos serviços de CBUQ, foi também realizada a análise quantitativa do revestimento, que envolve a verificação das áreas e espessuras efetivamente executadas, em cotejo com o previsto nos projetos, nos orçamentos e respectivas medições e pagamentos (peça 144, fl. 39).

Tal análise quantitativa resultou na conclusão de que os serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) foram executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, como demonstrado no seguinte trecho do Relatório de Auditoria (peça 144, fls. 39 a 41):

Na hipótese de aprovação qualitativa do CBUQ, que não é o caso da obra em análise, as normas técnicas permitem o aceite dos serviços e definem critérios para medição e pagamento, os quais preveem a apropriação da quantidade efetivamente executada, limitada à quantidade de projeto, e desde que cumpridos os requisitos de controle

Neste sentido, foram apropriadas as quantidades do revestimento em CBUQ executado, mediante a conferência das áreas pavimentadas e a medição das espessuras em campo.

Cabe registrar que não foram localizados projetos das vias, mas tão somente croquis representativos. As áreas a serem pavimentadas e as espessuras do recapeamento em cada via foram obtidas diretamente no orçamento referencial.

E o orçamento referencial previu as Ruas Alfredo Bender, Travessa da Paz, Sete de Setembro, Hugo Gross, Rui Barbosa e Rodovia Municipal 44 com espessura de recape de 3cm.

O mesmo orçamento apresenta as vias Av. Itaipu, Rodovia Municipal 37 e Rodovia Municipal 38 com espessura de recape de 4cm.

Ao todo, foram feitas 62 (sessenta e duas) medições de espessura, com base nos corpos de prova extraídos por meio de sonda rotativa[14]. Quando verificadas pelos critérios da norma do DER/PR, que prevê tolerância de +-10%[15], individualmente 54 (cinquenta e quatro) foram rejeitados, e somente 8 (oito) aprovados.

Pela norma do DNIT, que prevê +-5% de tolerância[16], individualmente somente 1 (um) restou aprovado, e 61 (sessenta e um) foram rejeitados.

Também foram feitas análises amostrais para fins de verificação dos critérios de conformidade e não conformidade, previstos nas normas[17].

Assim como feito na análise dos teores de ligante e graus de compactação, os dados das vias foram ou não agrupados em função do número de corpos de prova (n) extraídos, para fins de formação das amostras, de acordo com (n) mínimo exigido em cada norma.

É importante registrar que as normas técnicas preveem a verificação individual e amostral, de modo que ambas devem ser atendidas.

E estas verificações indicaram haver problemas de espessura localizados em todas as vias, e problemas de desaprovação da média amostral. Pelas normas do DNIT e do DER, todas as hipóteses de verificação resultaram em não conformidade, da obra como um todo. (sem grifos no original)

Não foram localizados documentos que indicassem o controle da espessura do revestimento em CBUQ, eventualmente realizado pela empresa ou pelo Município.

Portanto, apesar da espessura ser um quesito de avaliação quantitativo, quando há reprovação do conjunto de dados analisados, reunidos em amostras, e notadamente da amostra única formada com os dados de toda a obra (das vias com espessura de projeto iguais), pode-se dizer neste caso que além da reprovação quantitativa há também a reprovação qualitativa, pois a quantidade de CBUQ é insuficiente para garantir a qualidade esperada do revestimento.

E como demonstrado, foi o que ocorreu na obra auditada. (sem grifos no original)

Nas tabelas seguintes é apresentada a análise, pelos critérios das duas normas mencionadas. (...)

Como se extrai do trecho transcrito, a despeito de as médias aritméticas das espessuras das vias rurais e urbanas resultarem menores do que as previstas em projeto, o cálculo do potencial dano ao erário decorrente da execução do CBUQ em quantidades menores do que as medidas e pagas, no montante de R\$ 215.187,46, foi realizado apenas para fins ilustrativos, pois como destacado no Relatório de

Auditoria, considerando que a integralidade da camada de revestimento em CBUQ executada foi rejeitada em virtude da reprovação nos quesitos granulometria e grau de compactação, objeto do Achado nº 1, bem como em razão da reprovação no quesito espessura, objeto do Achado nº 2, todo o valor pago pelo revestimento asfáltico representa dano ao erário, em montante já indicado no Achado nº 1 (peça 144, fls. 47 a 49):

Na obra em análise, como já pontuado, houve a identificação de problemas de baixa qualidade que causaram a rejeição de todo o revestimento, não havendo sentido em se falar, portanto, em dano ao erário decorrente apenas da carência de espessuras (quantidade). Mesmo assim, na hipótese da aprovação qualitativa do revestimento da obra em tela, que se frise, não ocorreu, haveria dano ao erário decorrente da quantidade, tendo em vista que as médias aritméticas das espessuras das vias rurais e urbanas resultaram menores do que as previstas em projeto.

Aliás, o critério de medição e pagamento definido nas normas[18] considera que, somente quando aceito o serviço, o mesmo então é quantificado mediante apuração do peso total, em toneladas, efetivamente aplicado na obra.

E neste ponto é fundamental reforçar que a medição e o pagamento de serviços de CBUQ deve ser em peso, o que não foi considerado na obra em análise, visto que os boletins das medições apropriaram a quantidade deste serviço em volume.

Tal impropriedade teve origem no orçamento referencial da obra, que quantificou o CBUQ em m³ (metros cúbicos), em desacordo com o que preveem os normativos técnicos.

E como já mencionado, por se tratar de obra de recape sobre pedra irregular, é importante que o projeto considere a realização de uma camada de reperfilagem, antes da aplicação do recape, com o objetivo de regularizar e homogeneizar a superfície, providência esta que não foi prevista tampouco executada na obra.

O laudo laboratorial apontou que as espessuras dos corpos de prova extraídos nas vias rurais, cujo recape foi feito sobre pedras irregulares, apresentou grande heterogeneidade. Veja-se por exemplo o corpo de prova nº 25, que apresentou espessuras variando entre 0,80cm e 3,50cm. (...) Assim, a previsão em projeto, da execução de uma camada prévia de reperfilamento, certamente diminuiria a heterogeneidade das espessuras do recape, e permitiria inclusive melhores condições de compactação da camada de rolamento, que teria espessuras mais uniformes e homogêneas, facilitando a operação de compactação em toda a espessura da camada.

Uma vez que os critérios de aceitação não foram atendidos no quesito espessura, diante da não conformidade do controle geométrico, o recape executado não apresenta condições de ser medido tampouco pago. No entanto, apenas para fins ilustrativos, calculou-se o potencial dano ao erário decorrente da execução do CBUQ em quantidades menores do que as medidas e pagas, chegando-se ao valor de R\$ 215.187,46 (duzentos e quinze mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha apresentada mais adiante. Importante frisar que toda a camada foi rejeitada nos quesitos granulometria, grau de compactação e espessura, de modo que todo o valor por ela pago representa dano ao erário, como indicado no Achado 01. (sem grifos no original)

Logo, mesmo na hipótese de aprovação nos critérios técnicos, o que não houve, ainda haveria dano decorrente da execução em quantidades menores do que as pagas, conforme planilha apresentada adiante.

Assim, como visto, não houve a execução do revestimento asfáltico nas espessuras de projeto, nas vias avaliadas. Tampouco houve a aprovação pelo critério normativo de conformidade da camada como um todo, nas análises dos dados reunidos em amostras com espessuras de projeto iguais.

É importante salientar que a conclusão derivada do exame da espessura das camadas asfálticas de que o revestimento em CBUQ foi efetuado em quantidades inferiores às contratadas foi corroborada pela análise das notas fiscais obtidas pela equipe de auditoria referentes ao CBUQ aplicado na obra pela contratada, conforme exposto no trecho a seguir:

E esta constatação é corroborada pelas notas fiscais de CBUQ aplicado na obra. Mesmo restando sem resposta o Ofício de Diligência n.º 1693/18-DP, por meio do qual foram requisitadas à Secretaria Estadual da Fazenda cópias das notas fiscais emitidas pela usina fornecedora de CBUQ contra a empresa executora das obras, o engenheiro fiscal do município obteve junto à empresa tais documentos, que revelaram a quantidade total exata aplicada, de 1.846,69 toneladas, conforme anexo 09.

Convertida em volume, pela densidade média apurada em laboratório de 2,45223 t/m³, tem-se o volume total aplicado de 753,07 m³, que é muito próximo do volume apurado por controle geométrico, de 782,84 m³, de modo que esta pequena diferença de meros 3,8% não é representativa e pode ser desprezada, para fins de auditoria. (sem grifos no original)

Portanto, as sondagens executadas se mostraram robustas e revestidas de forte representatividade, com margem de erro muito pequena frente à quantidade real executada apurada pelas notas fiscais, até porque se trata de recape de vias revestidas com pedras irregulares, que apresenta grandes variações de espessuras. Logo, destaca-se que não é correta a alegação trazida na defesa da empresa contratada de que o método utilizado pela auditoria para a aferição da execução contratual no que se refere às quantidades não é apropriado para mais de 70% da obra, percentual correspondente aos serviços de pavimentação sobre pedras polidédricas na área rural, vez que haveria necessidade de previsão de execução de uma camada prévia de reperfilamento, não prevista em projeto e não executada. Como visto, o resultado das análises laboratoriais realizadas atinente à espessura foi confirmado com a apuração das quantidades reais executadas, consoante as notas fiscais.

Destarte, já compreendido o valor do dano ao erário relativo à execução de CBUQ em quantidades menores do que as pagas pelo Município no dano ao erário indicado com relação ao Achado 1, observa-se que na Matriz de Responsabilização (fls. 54 e ss. da peça 144) a equipe propôs, com relação ao Achado 2, apenas a restituição ao erário do montante de R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em valores da época (dez/17), esses referentes aos demais serviços que a equipe constatou terem sido executados em quantidades inferiores às medidas e pagas pelo Município, quais sejam, serviços de carga do CBUQ, pintura de ligação e limpeza da pista, nos termos da tabela contida na peça 144, fl. 50:

	Orçamento	Medições	Auditoria	Unitário	Total	Total		
	Quantidade	Quantidade	Quantidade	Contratual	Medido e Pago	Aferido pelo TCE	Dano ao Erário	Obs.
Serviço								
CBUQ 3cm	351,22	351,22	232,39	657,80	231.033,92	152.864,58	78.169,34	Incluso no Achado 01
CBUQ 4cm	767,20	767,20	550,45	632,15	484.984,15	347.966,02	137.018,12	Incluso no Achado 01
					716.018,06	500.830,60	215.187,46	Incluso no Achado 01
Carga	1.118,42	1.118,42	782,84	9,75	10.902,09	7.630,91	3.271,18	
Pintura de Ligação	30.887,32	30.887,32	28.432,26	1,25	38.624,59	35.554,54	3.070,05	
Limpeza	30.887,32	29.992,28	28.432,26	1,87	55.950,60	53.040,39	2.910,21	
				Total	105.477,28	96.225,84	9.251,44	

Cabe ressaltar que não merece acolhimento a alegação da empresa contratada, GBVT Engenharia e Construções Ltda., no sentido de que os quantitativos referentes à superfície em alguns trechos eram inferiores ao que constava nas planilhas da Administração e que em outros havia previsão de metragens inferiores ao que foi efetivamente prestado pela contratada, sendo que nessas hipóteses não houve pagamento a maior à empresa por se tratar de uma empreitada por preço global e em função da compensação desses trechos. Diante da eventual existência de disparidades entre o previsto na contratação e a necessidade da Administração, a celebração de aditivo contratual entre as partes, preenchidos os requisitos previstos em lei, é o instrumento cabível para a alteração do avençado, permitindo, assim, a correta identificação do adimplemento das obrigações pelas partes contratantes e o seu pagamento correspondente.

Relativamente à alegação de que com a suspensão da execução contratual, determinada pelo Município após a denúncia formulada a este Tribunal de Contas, a empresa contratada não pôde adotar as providências necessárias para sanar algumas discrepâncias em medidas previstas e quanto a faixas não pintadas, conforme comunicação do Município recebida em 12/02/2018[19] (peça 265, fls. 4), vale mencionar que a suspensão da execução contratual não tem o condão de afastar a responsabilidade pelas diferenças verificadas, que vão muito além das indicadas pelo ente.

Embora o dano ao erário total apontado, decorrente do Achado 1 somado ao Achado 2, seja de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), consta que apenas foram glosados pelo Município "itens de sinalização vertical (placas e suportes) e de sinalização horizontal (pintura de faixas) em valor total de R\$ 16.397,62 (dezesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), pois não foram executados pela empresa", conforme apontou a auditoria (cf. peça 144, fl. 6).

No que concerne ao argumento da contratada, de que adquiriu o CBUQ utilizado para a pavimentação asfáltica de empresa que fazia o fornecimento para toda a região, de maneira que o produto, supostamente, teria a mesma qualidade para todos os adquirentes, como ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 313 "não há como vincular uma simples compra, e até a disponibilização do material em uma fornecedora, com a qualidade do material empregado nas vias." Ademais, a responsabilidade perante o Município quanto aos materiais empregados no objeto do contrato é da própria contratada, nos termos previstos no ajuste[20].

Quanto à afirmação de que houve a percepção de precariedades na pavimentação sobre pedras polidédricas pela contratada, com a subseqüente aplicação de 130 (cento e trinta) toneladas de BGS (Brita Graduada) previamente ao revestimento asfáltico, sem a remuneração correspondente, observou a CGM que não houve uma interação entre o responsável pela empresa, o fiscal e o gerente da obra para a adoção desta solução, que demandava a participação dos gestores públicos. E, inobstante a providência adotada, nota-se que a incorporação de tal material não resultou em uma pavimentação de qualidade, haja vista que o resultado da auditoria foi em sentido diverso.

Cabe lembrar que, ainda que as partes tenham alegado em defesa que foi realizada perícia por este Tribunal de Contas sem a possibilidade de apresentação de assistentes técnicos e de quesitos, e que essa tem resultados muito diferentes dos provenientes das demais perícias realizadas/contratadas pelo Município, pela Câmara Municipal, pela empresa GBVT e pelo Ex-Prefeito, a fiscalização levada a efeito não constitui uma perícia e sim uma auditoria, instrumento próprio de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo, conforme previsto nos art. 253 e 254 de seu Regimento Interno.

Como pontuou a CGM na Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), "os estudos e trabalhos realizados para a elaboração do Relatório de Auditoria nº 1/2019 (peça 144) seguiram preceitos científicos e normas oficiais: as especificações e condições prescritas nas normas do DNIT foram observadas, como o estabelecimento de um plano de amostragem, forma de coleta dos corpos-de-prova e controles estatísticos adotado, os quais foram anexados aos autos e resultaram, resumidamente, na conclusão de uma baixa qualidade nos serviços prestados pela empresa GBVT."

Outrossim, cumpre acrescentar que as conclusões da perícia realizada pela Polícia Federal, cujo laudo foi trazido aos autos na peça nº 356, são convergentes com as da auditoria realizada por esta Corte no tocante à qualidade deficitária dos serviços executados e à medição de serviços pelo Município em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, assim como no montante do dano ao erário.

Destarte, em virtude das irregularidades devidamente expostas no Relatório de Auditoria relativamente aos Achados 1 e 2, o dano ao erário apurado corresponde, em valores referentes a dezembro de 2017, mês dos pagamentos (cf. peça 151), a R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoto reais e seis centavos), no tocante aos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) em desacordo com normas técnicas e com a planilha contratual quanto aos quesitos normativos de grau de compactação, granulometria e espessura, acrescido de R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativamente aos serviços de carga do CBUQ, pintura de ligação e limpeza da pista executados em quantidades inferiores aos pagamentos efetuados, no total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Incumbe salientar que a conclusão de que o dano ao erário correspondente à integralidade da quantia paga pela execução dos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) decorre do fato de que o descumprimento dos quesitos normativos e do projeto implica em vida útil reduzida, bem como de que esse descumprimento deveria ter conduzido à rejeição dos serviços, que, portanto, não deveriam ter sido aceitos e pagos, em consonância com o exposto no Relatório de Auditoria (peça 144, fls. 38 e 39).

Com efeito, o pagamento pelo Município pela execução de serviços de pavimentação em desacordo com as normas técnicas e padrões de qualidade pertinentes configura desperdício de recursos públicos, haja vista a flagrante redução na vida útil do pavimento e a subseqüente necessidade de novas obras, em clara ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade aplicáveis à Administração Pública.

Ademais, as irregularidades identificadas nos Achados 1 e 2 configuram também inadimplemento contratual, possibilitando a adoção pelo Município de providências previstas na lei de licitações e na avença em decorrência de tal inadimplemento, observado o devido processo legal. Nesse contexto, vale mencionar que, embora haja documentos nos autos informando a existência de processo administrativo instaurado e julgado no âmbito do Município em face de empresa contratada quanto às irregularidades identificadas na execução contratual, não foi demonstrado o cumprimento ou a execução da decisão proferida.

Por sua vez, o Achado 3 evidencia que a auditoria constatou a "Fiscalização inadequada" no Município de Itaipulândia no que diz respeito a contratos relativos a serviços e obras de engenharia.

De acordo com a Matriz de Achados "A equipe técnica municipal não apresenta profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços, sendo que os servidores que são fiscais de obras não demonstram possuir experiência e capacitação adequados", conforme consta do campo "condição".

Ainda, especificamente quanto à contratação em exame, consta que "o engenheiro fiscal também foi o autor do projeto básico da obra, que não atendeu de modo adequado o que exige a legislação. O orçamento, também de autoria do engenheiro fiscal, definiu e quantificou serviços de modo insuficiente" (peça 144, fls. 15 a 17).

Ressalta-se que na resposta apresentada à questão de auditoria nº 3 a equipe expôs que "foram identificadas vulnerabilidades na fiscalização, como ausência de uso de registro Diário de Obras, ausência de controle tecnológico da obra, falta de pessoal e de equipamentos, baixa experiência e capacitação da equipe técnica, dentre outros", o que conduziu à conclusão de que os procedimentos de fiscalização são insuficientes.

Foram também citadas inadequações na fase de planejamento da obra, como ausência de apresentação de elementos necessários e apresentação de elementos com impropriedades, além de erros na fiscalização do contrato em exame.

Por sua vez, na resposta à questão nº 4 a equipe de fiscalização ponderou que "apesar de haver corpo técnico no município, o mesmo não possui os recursos humanos e materiais necessários ao pleno desempenho de suas funções", haja vista a pouca experiência dos fiscais de obras, somada ao acúmulo de trabalho, lembrando que além de não possuírem experiência e capacitação na fiscalização de obras públicas os fiscais não demonstraram possuir experiência e capacitação voltada para a área do planejamento e de contratação.

Em virtude das falhas concernentes à "Fiscalização inadequada", identificadas no Achado 3, a equipe responsável pela auditoria propôs apenas recomendações ao Município, que seguem reproduzidas:

a) Recomenda-se que o Município mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos técnicos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) Recomenda-se determinar ao Município que promova concurso público para contratação de engenheiros e arquitetos em regime estatutário, para adequado atendimento da demanda de atividades, e evite profissionais comissionados nestas funções;

c) Recomenda-se que o Município lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, na íntegra e de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, limpezas, reperfilamentos, reforços estruturais, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

d) Recomenda-se que a Administração Pública Municipal, visando evitar a repetição das mesmas irregularidades em outras obras, implante procedimento que permita o controle de qualidade da obra, por meio de edição de regulamentação própria que indique quais serão os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades, definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até a sua efetiva correção.

2.2. Da responsabilização pelas irregularidades expostas.

Com relação as irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, o fiscal do Contrato nº 387/2017, o Sr. Bruno Alexandre Maran, expressamente atestou que a execução dos serviços pela empresa contratada se deu de maneira adequada e em conformidade com o contrato, como se verifica dos relatórios de fiscalização apresentados ao Município no mês de dezembro de 2017, correspondentes à 1ª e à 2ª medição, e das planilhas de serviços por ele também firmadas, consoante peça 151, fls. 36 a 38 e 58 a 60, embora tenha restado comprovado no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP que os serviços foram medidos e aceitos com qualidade que não atende ao especificado no projeto da contratação e normas técnicas e em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, consoante já exposto.

Cumprir destacar que o então servidor municipal, engenheiro civil, foi formalmente designado para ocupar a função de fiscal do contrato mediante termo (peça 145, fls. 31), o qual descreve as atribuições correspondentes, que abrangiam o "acompanhamento e a verificação da conformidade da prestação dos serviços ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, anotando em registro próprio as ocorrências e reportando-se à autoridade competente (formalmente) quando necessária providência que não esteja ao seu alcance."

Além disso, o próprio contrato previa detalhadamente as atribuições do fiscal referido, conforme as cláusulas abaixo:

10.5. Caberá ao fiscal do contrato, servidor Sr. BRUNO ALEXANDRE MARAN, o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do contrato e ainda:

a. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

b. Acompanhar e fiscalizar a entrega das mercadorias, materiais e equipamentos e dirimir as dúvidas que surgirem no curso da sua prestação e de tudo dar ciência à CONTRATADA, para a fiel entrega das mercadorias durante toda a vigência do Contrato;

c. sustar, recusar, mandar refazer quaisquer entrega, que estejam em desacordo com as especificações técnicas, e as constantes do Termo de Referência, determinando para a correção de possíveis falhas ou substituições de produtos em desconformidade com o solicitado;

d. conferir a execução do objeto contratual, por ocasião da entrega das notas fiscais ou equivalentes, devendo aferir a entrega das mercadorias, quando entregue satisfatoriamente, para fins de pagamento;

e. exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Edital, da proposta da CONTRATADA e das cláusulas deste contrato;

10.6. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

10.7. A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRATANTE, não elide nem diminui a responsabilidade da CONTRATADA quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando esta quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, que não implicarão corresponsabilidade do CONTRATANTE ou do servidor designado para a fiscalização.

Ainda, nota-se que a cláusula quinta do instrumento contratual estipulava como condição para os pagamentos a verificação, pelo responsável pela fiscalização, do exato cumprimento das obrigações pela contratada quanto à quantidade, qualidade e prazo previsto para a execução:

Cláusula Quinta - Condições de Pagamento

5.1. O representante do Município de Itaipulândia, acompanhará, fiscalizará e efetuará medições, no mínimo a cada 30 dias, e analisará o avanço físico real dos serviços e o cronograma e verificará o exato cumprimento das obrigações da CONTRATADA no período da medição, quanto à quantidade, qualidade e ao prazo previsto para a execução. Medida e atestada a execução dos serviços, a CONTRATADA entregará a correspondente nota fiscal no Departamento de Tesouraria, acompanhado da medição, assinada pelo responsável técnico do município, certidão negativa Federal; FGTS e Certidão Negativa de Débitos Municipal.

Com efeito, as funções atribuídas ao então servidor do Município Bruno Alexandre Maran derivam do dever legal da Administração Pública de fiscalização dos contratos, decorrente, na época, da então vigente Lei nº 8.666/93[21].

Assim, a despeito da alegação apresentada nestes autos de ausência de condições técnicas no Município para a realização da adequada fiscalização, por falta de equipamentos e/ou de empresa terceirizada, o Sr. Bruno Alexandre Maran atestou os serviços sem sequer exigir a realização dos ensaios de controle tecnológico para a necessária verificação do cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis quanto ao revestimento asfáltico contratado, que, em razão do previsto no art. 75[22] da Lei nº 8.666/93, inclusive correriam por conta da contratada.

Além disso, o Sr. Bruno Alexandre Maran deixou também de aferir se as quantidades dos serviços efetivamente executadas pela empresa eram as previstas nas planilhas orçamentárias e nos memoriais descritivos, consignando nos boletins das duas únicas medições da obra quantidades de serviços maiores do que as efetivamente executadas pela empresa.

Em defesa, o Sr. Bruno Alexandre Maran arguiu que havia sobrecarga de trabalho para os profissionais da área de obras públicas do Município, demonstrando ser ele o responsável pela fiscalização de diversas obras públicas municipais, possuindo 40 (quarenta) Anotações de Responsabilidade Técnica em vigência somente o período de execução dos serviços da pavimentação, conforme dados obtidos no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, além de acumular outras atribuições, tais como de membro de comissões e de equipes no âmbito da estrutura do Município.

Contudo, e ainda que no Achado nº 3 do Relatório de Auditoria a equipe de fiscalização tenha reconhecido a existência de falhas e de deficiências na estrutura do Município quanto à fiscalização de obras públicas, é fato que o servidor atestou as medições e a conformidade dos serviços, inclusive assinando planilhas que corresponderiam aos percentuais dos serviços executados, ocasionado, assim, os pagamentos indevidos, inexistindo qualquer notícia de que, na época, tivesse informado aos seus superiores hierárquicos que havia condições precárias de fiscalização ou falta de condições para assumir os encargos inerentes às funções que lhe foram atribuídas.

Na esteira do decidido no Acórdão nº 2020/2019 - Primeira Câmara[23] deste Tribunal de Contas, tais fatos deveriam ter sido objeto de notificação aos seus superiores para a adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento de sua responsabilidade.

A alegação apresentada de que seria "humanamente impossível a disponibilidade de somente fiscalização das obras em execução no Município" tendo em vista "o fato do Município não ter estrutura para uma fiscalização diária com equipamentos necessários", e (...) a estrutura física do Município ser precária sendo necessário os mesmos servidores responsáveis por execução do projeto, aprovação e fiscalização de obras no Município" deveria ter sido objeto de notificação aos seus superiores, para adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento da responsabilidade do profissional.

Ademais, sobre o argumento de defesa do Sr. Bruno Alexandre Maran, de que em sua notificação enviada à contratada, datada de 07/02/2018[24], (peça 265, fl. 4), efetuou apontamentos quanto a serviços faltantes, frisa-se que, anteriormente, no mês de dezembro de 2017, respectivamente em 07/12/2017 e em 13/12/2017, ele já havia realizado as duas medições da obra que ensejaram os pagamentos realizados na sequência (peça 151, fls. 36 e 60), atestando que os serviços foram prestados de maneira adequada, nos termos das notas fiscais apresentadas pela empresa e das planilhas de medição por ele firmadas.

Outrossim, a alegação de que o Município esteve em recesso em parte do mês de janeiro de 2018 e de que o fiscal estava em gozo de férias em outro período do mesmo mês, o que teria causado, por consequente, um maior acúmulo de trabalho, tampouco é apta a afastar a responsabilidade do servidor no caso, porquanto atestou as duas medições de serviços relativas à obra ainda no mês de dezembro de 2017. Logo, considerando que atestou a adequada execução do Contrato nº 387/2017, entretanto, sem de fato acompanhá-la e fiscalizá-la corretamente, houve descumprimento pelo Sr. Bruno Alexandre Maran do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, aplicável à referida contratação:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Diante das irregularidades descritas, consubstanciadas nos Achados 1 e 2, considerando a inobservância à Lei nº 8.666/93 e às disposições atinentes às funções que lhe foram atribuídas como fiscal da avença, e tendo em vista o disposto no art. 14[25], parte final, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, deve ser responsabilizado o Sr. Bruno Alexandre Maran.

Por conseguinte, observada a existência de danos ao erário caracterizados pelos pagamentos indevidos realizados pelo Município de Itaipulândia quanto ao Contrato nº 387/2017 à empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda., sendo R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos) por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, e R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em razão de serviços de carga/descarga, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, incumbe responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran pela restituição do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais.

Ainda, pelas irregularidades constatadas cumpre aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, “g”[26], da Lei Orgânica, uma em virtude de cada Achado.

Nota-se que, na condição de fiscal do contrato, ao atestar a prestação de serviços inadequadamente executados ou não executados, em descumprimento às suas obrigações, agiu, ao menos, com erro grosseiro, causando prejuízos ao erário.

Quanto à multa proporcional ao dano sugerida ao Sr. Bruno Alexandre Maran, entendo que descabe a sua imposição por considerar que a determinação de restituição de valores ao erário e a aplicação das multas administrativas aludidas constituem sanções suficientes.

No tocante à GBVT Engenharia e Construções Ltda., entendo que a empresa contratada foi indevidamente beneficiada com a percepção de recursos públicos, pois prestou serviços ao Município de Itaipulândia em desconformidade com o Contrato nº 387/2017 e com as normas técnicas pertinentes e em quantidades inferiores às devidas, consoante irregularidades identificadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, conforme já descrito na fundamentação.

Desse modo, e considerando o disposto no art. 248, III[27] e § 3º[28] do Regimento Interno, deve ser a empresa aludida solidariamente responsabilizada pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante correspondente ao dano ao erário apurado, decorrente dos Achados 1 e 2, nos moldes expostos, no total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais.

Cumpra salientar que conquanto o Relatório de Auditoria tenha proposto a responsabilização do Sr. Guilherme Baere na condição de sócio administrador da empresa contratada, a GBVT Engenharia e Construções Ltda., bem como por ser ele o responsável técnico da empresa, entendo que as responsabilidades que lhe foram imputadas cabem à empresa contratada, GBVT Engenharia e Construções Ltda., da qual o Sr. Guilherme Baere figura como o representante legal, e não à pessoa do sócio indicado.

Isso porque as responsabilidades descritas no Relatório de Auditoria decorrem de irregularidades praticadas pela empresa GBVT, provenientes do Contrato nº 387/2017, quais sejam: execução de serviços de CBUQ cuja qualidade não atendeu aos requisitos mínimos exigidos nas normas técnicas; percepção de valores indevidamente, oriundos de pagamentos irregulares por serviços executados com baixa qualidade, que não atendem às especificações e normas técnicas; não realização de ensaios de controle tecnológico; execução de serviços de CBUQ, carga, pintura de ligação e limpeza em quantidades menores do que as previstas no projeto básico da obra; percepção de valores indevidamente, oriundos de pagamentos irregulares, por serviços executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico da obra; e descumprimento do contrato, uma vez que não foram obedecidas as dimensões previstas no projeto, principalmente as áreas e as espessuras das camadas de CBUQ.

Oportuno mencionar que nos termos do art. 50[29] do Código Civil, e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, somente se atribui responsabilidade pessoal aos sócios das empresas, mediante a desconconsideração da personalidade jurídica, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se demonstrou no caso dos autos.

Por conseguinte, ainda que tenha havido a citação e as subsequentes intimações do Sr. Guilherme Baere em nome próprio, considerando ser ele o representante legal da GBVT Engenharia e Construções Ltda., empresa responsável pelo descumprimento contratual identificado, e tendo em vista que a citação e as intimações realizadas foram atendidas em nome da empresa contratada, conforme manifestações apresentadas em sede de contraditório (peças 267, 312 e 315), inexistindo, assim, prejuízo à defesa da pessoa jurídica, entendo que a responsabilidade pela restituição de valores ao erário deve ser imputada à contratada, a GBVT Engenharia e Construções Ltda., nos moldes acima descritos.

Por outro lado, no que diz respeito às multas propostas ao Sr. Guilherme Baere no Relatório de Auditoria, tendo em vista que no caso em tela a responsabilização deve ser dirigida à empresa contratada, como explicitado, e não ao seu representante legal, e diante do entendimento pessoal deste Relator pela impossibilidade de aplicação de multas à pessoa jurídica em face do que dispõe o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar 113/05[30], considero que descabe a aplicação de tais sanções.

Por sua vez, no que tange ao Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal na época das irregularidades, contrariamente ao posicionamento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2179/19 (peça 268), entendo que descabe a sua responsabilização pela restituição de valores ao erário.

Verifica-se que a responsabilização do Ex-Prefeito Edinei Valdir Moresco Gasparini foi proposta por se tratar do ordenador das despesas consideradas irregulares (cf.

peça 151, fls. 27 e 45) e, conforme descrito na Matriz de Responsabilização do Relatório de Auditoria, porque nessa condição teria deixado de exigir da fiscalização, para regular liquidação da despesa pública, a realização dos ensaios de controle tecnológico, ordenando despesas de serviços de CBUQ, cuja qualidade não atendeu aos requisitos mínimos exigidos nas normas técnicas de serviços e cujas quantidades são superiores às efetivamente executadas.

Ocorre que, na função de Prefeito Municipal, o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini agiu dentro da sua esfera de competências e responsabilidades com relação ao pagamento das despesas, pois ordenou o pagamento de despesas contratadas e liquidadas, em observâncias às normas previstas nos arts. 62[31] e 63[32] da Lei 4.320/64, conforme os documentos juntados na peça 151, fls. 25 e ss., notadamente os atestados de medição da obra de fls. 36 e 60, subscritos pelo fiscal do contrato, o engenheiro Bruno Alexandre Maran, que informavam que os serviços correspondentes às notas fiscais emitidas pela empresa GBVT foram prestados de maneira adequada, conforme previsto no Contrato nº 379/2017, e consoante planilhas de medição anexadas e firmadas pelo fiscal (peça 144, fls. 37 e 38 e 58 e 59).

Com efeito, havia servidor municipal efetivo, engenheiro civil, devidamente designado como responsável pela fiscalização contratual (cf. peça 145, fl. 31), que expressamente atestou a execução dos serviços pela empresa contratada, nos termos dos supracitados relatórios de fiscalização e das planilhas de serviços.

Como argumentou o próprio gestor em sua defesa, na condição de Prefeito Municipal, não detém capacidade técnica para fiscalizar obras de engenharia, tampouco lhe incumbe fiscalizar pessoalmente a execução do contrato.

Portanto, no caso em tela não se reputa possível imputar responsabilidade pela restituição de valores ao erário em razão de falhas pertinentes à qualidade e à quantidade dos serviços, tendo em vista que restavam cumpridas as formalidades legais exigidas para o pagamento do avençado pelo Município.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Contas, conforme o supracitado Acórdão nº 2020/19 - Primeira Câmara:

Em que pese seja inquestionável responsabilidade dos gestores públicos por bem escolher, orientar e acompanhar a execução de ordens por servidores e propostos, não entendo demonstrado nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e eventual culpa in vigilando ou in elegendo dos gestores municipais, eis que a identificação da irregularidade apurada exige conhecimento técnico e acompanhamento diuturno da execução da obra e, no caso em comento, foram adequadamente nomeados profissionais para o controle do contrato e para a fiscalização da obra.

(...)

Não restou evidenciada nem a ocorrência de dolo, como elemento objetivo, nem tampouco o elemento subjetivo de negligência, imperícia ou imprudência desses agentes. Nenhum dos elementos probatórios sugere que os ordenadores de despesa tenham deixado de adotar as precauções e cautelas inerentes à sua posição de ordenadores das despesas.

Isso porque, para a execução e pagamento do contrato foi indicado tanto um fiscal e gestor do contrato, como um fiscal da obra em si, de modo que os pagamentos foram efetuados tendo por base as medições realizadas e atestadas por referidos fiscais técnicos. Havendo os serviços sido pagos com base em tais documentos, e tendo em vista encontrar-se a obra visivelmente em andamento, indicando aos responsáveis pela área financeira do ente público a possibilidade efetiva de liquidação das parcelas medidas.

Ante a existência de fiscal de contrato e de fiscal da obra - engenheiro responsável, não se pode imputar aos agentes que procedem o pagamento das despesas a responsabilidade pelo aceite na entrega de bens ou prestação de serviços, vez que tal recebimento envolve questões técnicas específicas.

Não vislumbro razoabilidade, exceto em condições em que fosse pública e notória a inexecução de objeto contratado, de o agente público deixar de efetuar o pagamento de medição atestada por profissionais da área – no caso, engenheiro – devidamente subscritos e atestados.

Observa-se, ainda, que o então gestor adotou providências quanto teve conhecimento dos fatos, pois determinou a instauração de processo administrativo para a apuração do ocorrido e suspendeu as atividades objeto do contrato em exame (peça 24), posteriormente solicitou nova mediação das obras à Secretaria de Obras Públicas (peça 22) e requereu perante a Câmara de Vereadores autorização para a abertura de crédito para possibilitar a realização de perícia na obra objeto dos autos, embora tal pedido tenha sido rejeitado (peça 25).

Nota-se que na Instrução nº 2258/20-CGM (peça 313) a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu a adoção de providências por parte do referido gestor para a elucidação dos fatos:

Mas observando os autos, fica efetivamente evidenciada a tentativa, pelo então prefeito, da busca por esclarecimentos para as denúncias realizadas, pois o mesmo se utilizou de diversos meios legais e múltiplas (sic) iniciativas para obtenção de dados sobre a obra e quanto a correspondente atuação dos envolvidos.

Portanto, deixo de responsabilizar o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito na época dos fatos, pela restituição ao erário dos valores correspondentes aos danos identificados em virtude das irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria.

Por outro lado, entendo que o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini deve ser responsabilizado pela existência de deficiências no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município.

Nota-se que, na esteira do exposto no Achado 3 do Relatório de Auditoria de peça 144, referente à “Fiscalização Inadequada”, constatou-se que “A equipe técnica municipal não apresenta profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços, sendo que os servidores que são fiscais de obras não demonstram possuir experiência e capacitação adequados. Além disso, o engenheiro fiscal também foi o autor do projeto básico da obra, que não atendeu de modo adequado o que exige a legislação. O orçamento, também de autoria do engenheiro fiscal, definiu e quantificou serviços de modo insuficiente.”

Nesse contexto, ainda que as alegações trazidas pelo servidor fiscal do contrato quanto ao excesso de trabalho e à falta de condições para a realização da fiscalização não sejam aptas a afastar a sua responsabilidade no caso em tela, de fato foram apuradas deficiências no setor de fiscalização de obras públicas do Município, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, visto que, por ser o gestor do ente público, a ele cabia a adequada estruturação dos setores que compõem a administração municipal, nos termos do art. 69, III, VII, XIV e XXII da Lei

Orgânica do Município de Itaipulândia[33], incluído o setor responsável pela fiscalização de obras públicas, mediante a adoção das providências pertinentes para a disponibilização de pessoal suficiente e com a formação adequada e para a capacitação dos servidores e a disponibilização das ferramentas e dos equipamentos necessários ao correto desenvolvimento dos trabalhos.

Vale acrescentar que apesar das alegações contidas na defesa do Ex-Prefeito no sentido de que a equipe técnica era bem constituída, o Relatório de Auditoria apontou que, dos cinco profissionais que integravam o setor respectivo “dois são engenheiros civis, dois são arquitetos e um é topógrafo, todos efetivos, mas a fiscalização de obras se concentra basicamente em apenas dois, justamente os profissionais que se formaram há menos de dois anos”, consignando que “A pouca experiência dos fiscais de obras, somada ao acúmulo de trabalho, pode contribuir para que o desempenho das funções seja prejudicado.”

Em razão da irregularidade identificada, considero que cabe aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”[34], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cabe destacar que embora se considere que o então Secretário de Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura, Sr. Cezar Buron, igualmente possui responsabilidade pelas referidas deficiências no setor de fiscalização do Município, conjuntamente com o Ex-Prefeito, esse foi citado para apresentar defesa quanto às irregularidades objeto da Tomada de Contas Extraordinária nos moldes da Instrução nº 2179/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 268), que sugeriu providências no intuito de buscar todas as informações existentes quanto aos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, conforme se extrai do Despacho nº 1051/19 (peça 270) e dos termos da referida Instrução, por meio da qual foi sugerida a inclusão do referido agente público no polo passivo do feito. Desse modo, tendo em vista que a matéria relativa à existência de falhas na estrutura do Município quanto à fiscalização de obras públicas é tratada no Achado 3, deixo de propor a responsabilização do referido gestor.

Ainda quanto ao Sr. Cezar Buron, Secretário Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura na época dos fatos e designado como gestor do contrato, da leitura das atribuições descritas no termo de sua designação como o gestor da avença (peça 145, fls. 31) se depreende que “Compete ao Gestor do Contrato as atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo do contrato.”

Além do termo de designação, o instrumento contratual também dispôs sobre as atribuições do gestor do ajuste:

10.4. Fica designado como gestor do Contrato, o Sr. **CEZAR BURON**, para que promova todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Contrato, em especial:

- propor ao órgão competente pela instrução, a aplicação das penalidades previstas neste contrato e na legislação, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;
- encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficializar aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário;
- receber do fiscal as informações e documentos pertinentes à execução do objeto contratado,
- atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- promover o adequado encaminhamento, à unidade competente, das ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal para fins de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes;
- manter controle adequado e efetivo do presente contrato sob sua gestão, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual, com base nas informações e relatórios apresentados pelo fiscal;
- propor medidas que melhorem a execução do contrato.

Do cotejo das atribuições estabelecidas para o fiscal do contrato, já antes reproduzidas, com as fixadas para o gestor, é possível depreender que não obstante a existência de previsão de que o gestor atestasse as notas fiscais e as encaminhasse para pagamento (item “d” da cláusula 10.4), diversamente do caso do fiscal, não lhe cabia qualquer função de fiscalização, conferência ou acompanhamento da execução do avençado.

No que concerne à execução contratual, verifica-se que no caso em exame incumbia ao gestor adotar providências a partir de informações recebidas do fiscal. Todavia, o gestor não recebeu informações acerca de irregularidades na execução do ajuste antes da realização dos pagamentos.

Como ponderou o Sr. Cezar Buron, o gestor possuía a função de gerir o contrato, atuando internamente, e não in loco, o que é função do fiscal, que possui aptidão técnica.

Assim, deixo de impor responsabilização também ao Sr. Cezar Buron pela restituição ao erário dos valores correspondentes aos danos identificados em virtude das irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria.

Cabe ainda mencionar que embora seja possível depreender do teor do Achado 3 do Relatório de Auditoria, em especial a partir da resposta da equipe à questão nº 3 de auditoria (peça 144, fls. 51 e 52), a existência de diversas falhas no planejamento do certame, considero que não cabe atribuir responsabilização aos agentes – quais sejam, o Sr. Cezar Buron, Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura, que assinou o Termo de Referência da licitação, e o Sr. Bruno Alexandre Maran, que, além de fiscal do contrato, foi autor do projeto da obra e responsável pelos orçamentos – pelos atos concernentes à fase preparatória da licitação.

Nesse sentido, verifico que não há nos autos elementos suficientes que comprovem que as falhas na fase de planejamento do certame causaram o dano ao erário, identificado no Relatório de Auditoria como decorrente das irregularidades descritas nos Achados 1 e 2.

Por fim, considerando a constatação de falhas na fiscalização de obras públicas pelo Município de Itaipulândia, nos termos do exposto no Achado 3, e no intuito de evitar a ocorrência de novas irregularidades relativas à contratação e à fiscalização de obras públicas no Município, entendo pertinente recomendar ao ente público, na pessoa de sua atual representante legal, a adoção das providências contidas no quadro de recomendações de peça 144[35] (fl. 63) quanto ao Achado 3, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria.

3. Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas tomadas para, nos termos da fundamentação:

3.1. Responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran, fiscal do Contrato nº 387/2017, pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a

espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato pelo Sr. Bruno Alexandre Maran;

3.2. Aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, “g”[36], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada, referentes aos Achados 1 e 2;

3.3. Responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

3.4. Aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido;

3.5. Expedir ao Município de Itaipulândia as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3 (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeita Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar irregulares as contas tomadas e, nos termos da fundamentação:

II - responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran, fiscal do Contrato nº 387/2017, pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato pelo Sr. Bruno Alexandre Maran;

III - aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, “g”[37], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada, referentes aos Achados 1 e 2;

IV - responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

V - aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido;

VI - expedir ao Município de Itaipulândia as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3 (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeita Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

VIII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. "5. Foi constatada a ocorrência de superfaturamento (ou dano ao erário) por qualidade insuficiente ou quantidades medidas/pagas a mais que executadas?

Sim. Foi encontrado um superfaturamento devido à qualidade e às quantidades de R\$ 225.407,58, que equivale a 35,7% do custo de reprodução adotado da obra, estimado pelos Peritos em R\$ 632.025,68.

Contudo, em um cenário que desconsidere totalmente os serviços de pavimentação em CBUQ executados com qualidade deficitária, o superfaturamento devido à qualidade e às quantidades seria de R\$ 726.225,90.

Para maiores informações, consultar o item "VI.4.2 – Análise de Superfaturamento devido à Qualidade e às Quantidades".

5. Embora o processo administrativo verse também sobre o Processo Licitatório nº 274/2017 – Tomada de Preços nº 37/2017, que originou o Contrato nº 446/2017, a unidade não se pronunciou sobre esse, considerando que não é objeto dos autos.

6. Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

7. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

8. Ementa: "Recurso de Revista. Preliminares. Produção de prova testemunha. Ausência de nulidade. Procedimento incompatível com o rito do Tribunal de Contas. Direito de ampla defesa e contraditório. Não absolutos. Precedentes. (...)"

Processo nº: 178700/19

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

9. Laudo elaborado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda. em virtude de contrato firmado entre este Tribunal de Contas e a referida empresa.

10. Norma DER/PR 021/17, item 2.4 - Os valores do grau de compactação calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1 devem estar no intervalo de 97% a 101%.

Norma DNIT 031/2006, item 7.2.2 - O controle do grau de compactação - GC da mistura asfáltica deve ser feito, medindo-se a densidade aparente de corpos-de-prova extraídos da mistura espalhada e compactada na pista, por meio de brocas rotativas e comparando-se os valores obtidos com os resultados da densidade aparente de projeto da mistura. Devem ser realizadas determinações em locais escolhidos, aleatoriamente, durante a jornada de trabalho, não sendo permitidos GC inferiores a 97% ou superiores a 101%, em relação à massa específica aparente do projeto da mistura (conforme item 7.5, alínea "a").

11. Norma DER/PR 021/17, item 5.2.2.1 - Dosagem e características da mistura, camada de rolamento com percentagem de vazios de 3% a 5%. Norma DNIT 031/2006, item 5.2 - Composição da mistura, camada de rolamento com percentagem de vazios de 3% a 5%.

12. Terraplenagem SR Ltda., localizada em Itaipulândia/PR, conforme notas fiscais de fornecimento, anexo 9. Projeto da mistura asfáltica disponível no anexo 7.

13. Norma DNIT 031/2006, item 5.2 - Composição da mistura.

14. Foram feitas em laboratório oito medições de espessura em cada corpo de prova extraído, com uso de paquímetro eletrônico, em torno de toda a circunferência, e calculada a média aritmética, esta considerada como a espessura do corpo de prova.

15. Norma DER/PR 021/2017, item 9.3.1 - Os serviços executados são aceitos desde que atendidas as seguintes condições: b.3 não são tolerados valores individuais de espessura fora do intervalo de +10% em relação à espessura prevista em projeto.

16. Norma DNIT 031/2006, item 7.3 - Verificação do produto, a) espessura da camada deve ser medida por ocasião da extração dos corpos-de-prova na pista, ou pelo nivelamento, do eixo e dos bordos; antes e depois do espalhamento e compactação da mistura. Admite-se a variação de $\pm 5\%$ em relação às espessuras de projeto

17. Norma DER/PR 021/2017, item 9.3.1 - Os serviços executados são aceitos desde que atendidas as seguintes condições: b.2 a espessura média determinada estatisticamente deve situar-se no intervalo de + 5% em relação à espessura prevista em projeto. Norma DNIT 031/2006, item 7.5 - Condições de conformidade e não conformidade, a) Quando especificada uma faixa de valores mínimos e máximos devem ser verificadas as seguintes condições: $X - ks < \text{valor mínimo especificado}$ ou $X + ks > \text{valor máximo de projeto}$. Não Conformidade; $X - ks \geq \text{valor mínimo especificado}$ ou $X + ks \leq \text{valor máximo de projeto}$: Conformidade

18. Norma DNIT 031/2006-ES, item 8 - Critérios de medição: o concreto asfáltico será medido em toneladas de mistura efetivamente aplicada na pista. Norma DER/PR-ES-P 21/17, item 10 - Critérios de medição: O serviço de concreto asfáltico, executado e recebido na forma descrita, é medido pela determinação da massa de mistura aplicada e compactada, expressa em toneladas.

19. "ASSUNTO: Notificação para regularização de serviços

Em visita realizada in loco na data de hoje, verificou-se que os serviços vem sendo prestados de maneira adequada pela empresa G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP conforme previsto no Contrato 379/2017, no entanto foram constatadas alguma irregularidades referente a alguns trechos de pavimentação quanto a RM 37, PM 44 e Rua Alfredo Bender, onde ambas apresentam discrepâncias nas medidas inicialmente previstas; na rua Sete de Setembro a Faixa de pedestres não foi pintada e na Rua Rui Barbosa as faixas de pedestres, de bordo e central já podem ser pintadas pois os serviços de calçada já estão concluídos."

20. 9.3. Constituem obrigações da CONTRATADA:

(...)

f) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do presente Contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

21. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

22. Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

23. Processo nº 335829/18. Tomada de Contas Extraordinária. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

24. "ASSUNTO: Notificação para regularização de serviços

Em visita realizada in loco na data de hoje, verificou-se que os serviços vem sendo prestados de maneira adequada pela empresa G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP conforme previsto no Contrato 379/2017, no entanto foram constatadas alguma irregularidades referente a alguns trechos de pavimentação quanto a RM 37, PM 44 e Rua Alfredo Bender, onde ambas apresentam discrepâncias nas medidas inicialmente previstas; na rua Sete de Setembro a Faixa de pedestres não foi pintada e na Rua Rui Barbosa as faixas de pedestres, de bordo e central já podem ser pintadas pois os serviços de calçada já estão concluídos."

25. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

27. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

28. § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

29. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

30. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais

31. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

32. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

33. Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

III - exercer com auxílio de seu secretário, a direção da administração municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)

(...)

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)

XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de Lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

(...)

XXII - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

34. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

35. a) Recomenda-se que o Município mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos técnicos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) Recomenda-se determinar ao Município que promova concurso público para contratação de engenheiros e arquitetos em regime estatutário, para adequado atendimento da demanda de atividades, e evite profissionais comissionados nestas funções;

c) Recomenda-se que o Município lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, na íntegra e de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, limpezas, reperfilamentos, reforços estruturais, de licenciamento ambiental, de realocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

d) Recomenda-se que a Administração Pública Municipal, visando evitar a repetição das mesmas irregularidades em outras obras, implante procedimento que permita o controle de qualidade da obra, por meio de edição de regulamentação própria que indique quais serão os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades, definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até a sua efetiva correção."

36. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

37. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 689785/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALÉRIO LEANDRO STIVAL
ADVOGADO / PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVEIS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1085/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cerro Azul. Auditoria de Obras paralisadas. Achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais. Não configuração. Achado 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras. Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal. Irregularidade, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas - Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022, realizada no Município de Cerro Azul, em que foram auditadas duas obras paralisadas: Construção da Escola Bairro Morro Grande e Construção de 06 salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 3 achados:

- a) Achado 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais;
- b) Achado 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra;
- c) Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal.

Por meio do Despacho nº 1465/22 (peça nº 15), foi determinado o processamento da tomada de contas extraordinária e a citação dos Srs. Alexandre Dantas Brighetti, Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, Eliziane de Fátima Rosner, Irineu Ignez Desplanches, José Cândido Ribeiro, Osvaldo Joaquim da Paz, Patrik Magari, Regina Celi Lopes Golinelli, Rosicler de Fátima Lopes, Valério Leandro Stival, bem como do Município de Cerro Azul, por meio de seu representante legal, para que se manifestassem sobre as supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, com exceção do Sr. Valério Leandro Stival, que apresentou defesa às peças nº 40-44, os demais interessados o fizeram de maneira conjunta, às peças nº 49-68, 71-76 e 86-91.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade emitiu a Instrução nº 24/23 (peça nº 94), em que opinou pelo afastamento das sanções propostas ao Sr. Patrick Magari, Prefeito Municipal, em razão do achado 1. Por outro lado, manifestou-se pela manutenção das sanções quanto aos Achados 2 e 3, bem como de todas as determinações e recomendações indicadas na peça inicial, nos seguintes termos:

Sanções:

Sr. Alexandre Dantas Brighetti, CPF nº 025.216.859-33, Secretário de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo, responsável pela alimentação dos Sistemas SIMEC e SISMOB, bem como pela atualização do site do município com informações compatíveis com o SIM-AM:

Achado 3: Multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sr^a. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, CPF nº 063.905.569-93, engenheira responsável pela fiscalização das obras de construção das escolas objetos dos contratos nº 1/2015 (Morro Grande) e nº 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sr^a. Eliziane de Fátima Rosner, CPF nº 067.584.999-36, Secretária da Educação a partir de 2018 e responsável pela gestão dos contratos nº 1/2015 (Morro Grande) e nº 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sr. Irineu Ignez Desplanches, CPF nº 825.552.499-15, responsável pelo envio das informações de obras ao SIM-AM: Achado 3: Multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sr. José Cândido Ribeiro, CPF nº 401.364.699-49, Secretário de Obras e Viação, no período compreendido entre 2019 e 2020, responsável pela coordenação e compatibilização da execução das obras de construção das escolas objetos dos contratos nº 1/2015 (Morro Grande) e nº 52/2014 (Bentos): Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sr. Osvaldo Joaquim da Paz, CPF nº 320.325.109-44, Diretor de Obras, responsável pela validação semanal dos diários de obras (livros de ocorrência) das obras de construção das escolas objetos dos contratos nº 1/2015 (Morro Grande) e nº 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sr^a. Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº 405.351.189-53, Controladora Interna, responsável por coordenar o envio das informações ao SIM-AM e demais sistemas de controle de forma integrada, visando promover a transparência da gestão municipal e facilitar o controle social:

Achado 3: Multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sr^a. Rosicler de Fátima Lopes, CPF nº 017.534.129-00, Secretária da Educação e responsável pela gestão dos contratos nº 1/2015 (Morro Grande) e nº 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005;

Sr. Valério Leandro Stival, CPF nº 017.943.929-47, Secretário de Obras e Viação, no período compreendido entre 2017 e 2019, e responsável pela coordenação e compatibilização da execução das obras de construção das escolas objetos dos contratos nº 1/2015 (Morro Grande) e nº 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinações:

Achado 1 - Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determina-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à entrega dessas importantes obras de educação para o efetivo uso da população, bem como a recuperação dos recursos públicos já investidos, pela adoção de medidas efetivas para solução dos problemas que levaram à paralisação dessas obras:

I. Retomar e concluir as obras fiscalizadas, que permaneceram paralisadas durante esta auditoria: 12247-3- 2015 CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS.

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 67 e 77 da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, do art. 45 da Lei nº 12.378/2010, do art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE-PR, do Acórdão nº 1276/2021 – TCE-PR – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 2190/2019 – TCE-PR – Tribunal Pleno, determina-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à proteção do patrimônio público contra a deterioração por intempéries e vandalismos, bem como para evitar acidentes, enquanto as obras não forem retomadas, conforme determinação contida no Achado nº 1:

II. Instalar tapumes e sinalizar as obras 12247-3-2015 CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS, enquanto permanecerem paralisadas, até sua efetiva retomada, com o objetivo de preservar o patrimônio público e evitar acidentes envolvendo pessoas e animais.

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

III. Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

- a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;
- b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);
- c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;
- d. Coordenadas Geográficas incorretas;
- e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;
- f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;
- g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

2) 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

- a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;
- b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;
- c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

IV. Atualizar os Responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências.

Recomendações:

Achado 1 - Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o adequado acompanhamento das obras, por meio de controle efetivo, que identifique a inclusão indevida de novos projetos em lei orçamentária enquanto houver obras inacabadas, tomando as devidas providências para sua conclusão:

I. Criar procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

II. Criar procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta, enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 67 e 77 da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, do art. 45 da Lei nº 12.378/2010, do art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE-PR, do Acórdão nº 1276/2021 – TCE-PR – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 2190/2019 – TCE-PR – Tribunal Pleno, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à participação ativa do Controle Interno na avaliação dos atos relacionados às obras públicas municipais e ao fomento ao acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas de execução das obras públicas pela equipe técnica, desde a concepção até a entrega final:

III. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;

IV. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;

V. Implantar procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;

VI. Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;

VII. Criar procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;

VIII. criar procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração, como a que ocorreu no caso em questão.

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

VIII. Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

IX. Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

X. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".

Por meio do Parecer nº 13/24 (peça nº 96), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente as considerações e conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em face da irregularidade dos Achados 1, 2 e 3, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações e recomendações, na forma proposta na instrução.

É o relatório.

2. Corroborando em sua maior parte os pareceres uniformes, as contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas irregulares com relação aos Achados 2 e 3, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

- ACHADO 1: EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA (PARALISADA) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No que tange ao Achado 1, consta da peça inicial que, no início da auditoria, foram identificadas novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, de forma concomitante à existência de duas obras paralisadas no Município, supostamente contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Acréscitou-se que as Leis nº 006/2019 (LDO 2020), nº 007/2020 (LDO 2021), nº 012/2021 (LDO 2022) e o Plano Plurianual - PPA nº 022/2021, para o período compreendido entre 2022 e 2025, estabeleciam que "os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município".

As obras então paralisadas, que foram objeto da auditoria, eram as seguintes:

1) Intervenção 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE, licitada por meio da Tomada de Preços 9/2014, contrato n.º 1/2015, assinado em 28/01/2015, no valor de R\$ 851.198,91 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos). Até então, pagos R\$ 557.225,70 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), que representam 65,46% (sessenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) do valor total do Contrato 1/2015; última medição em 20/06/2018; último pagamento em 21/06/2018;

2) Intervenção 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS, licitada por meio da Tomada de Preços 3/2014, contrato n.º 52/2014, assinado em 03/07/2014, no valor de R\$ 1.008.575,94 (um milhão, oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Até então, pagos R\$ 655.579,35 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que representam 58,87% (cinquenta e oito vírgula oitenta e sete por cento) do valor total do Contrato 52/2014; última medição em 02/02/2019 e último pagamento em 06/12/2019.

Ambas as obras foram financiadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme registrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, e executadas pela empresa WALTER JESSE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, até serem paralisadas, quando da rescisão contratual em 03/02/2020.

Quanto aos "novos projetos", na peça nº 3, fl. 6, foi apresentada tabela, resultante de consultas efetuadas no PIT em 15/09/2022, indicando as novas licitações de obras ou serviços de engenharia, abertas entre os meses de julho de 2020 e novembro de 2021, e que não se referiam à continuidade na execução das obras tidas como paralisadas.

Concluiu-se, assim, na peça inicial, que o Sr. Patrik Magari, Prefeito Municipal, teria permitido a inclusão de novos projetos em lei orçamentária e a abertura de novas licitações de obras e serviços de engenharia, apesar da existência de obras inacabadas no Município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Em sede de defesa (peça nº 49), o Sr. Patrik Magari alegou que as novas obras indicadas foram executadas com recursos vinculados, os quais não poderiam ser utilizados, justamente por esse motivo, para a retomada das obras auditadas. Pontuou, ainda, que, após esauridas todas as tentativas para que a contratada finalizasse as construções, a Administração Pública procedeu à abertura de novas licitações a fim de concluir as obras (Tomadas de Preço nº 11/2022 e 12/2022).

Analisando a documentação acostada aos autos (peças nº 53-54), verifica-se que, ainda na vigência do último termo aditivo de ambos os contratos, diante da informação prestada pela Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo de que as obras não apresentavam evolução física considerável e que não havia funcionários efetivos trabalhando no local, e que já haviam sido celebrados vários aditivos de prorrogação de prazo, foram instaurados, no 1º semestre de 2019, pelo Procurador Municipal, processos administrativos que visavam, inicialmente, ao cumprimento dos contratos e à conclusão das obras.

Ocorre que, após diversas notificações da empresa e realização de diligências, os processos culminaram, em fevereiro de 2020, na rescisão unilateral dos contratos administrativos, em razão do exagerado e imotivado descumprimento de prazo, com a aplicação à empresa de multa contratual de 5% do valor do contrato e de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração municipal por 2 (dois) anos.

Afirmou-se, na defesa, quanto a esse ponto, que "a relutância inicial em progredir para rescisão contratual, foi justamente para evitar a situação agora vivenciada ou seja, onde a nova licitação/contratação gera um tempo grande para a retomada e um prejuízo demasiado ao erário municipal, ante o aumento significativos dos produtos da construção civil no período em que a obra ficou paralisada, remontando sempre ao lastimável período de pandemia pela COVID-19 que piorou tudo" (peça nº 49, fl. 5).

Mencionou-se, também, que, após a decisão administrativa pela rescisão dos contratos, o Procurador-Geral do Município foi ameaçado pelo Vereador Reinaldo Rodrigues, que seria, supostamente, o verdadeiro dono da empresa WALTER JESSE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, da qual constavam como sócios seu filho e sua ex-esposa. Embora instaurado processo de investigação criminal, este foi arquivado quando da morte do investigado (peças nº 56 e 57).

Consta da defesa, ainda, que, no início de 2021, a referida empresa propôs ação judicial de anulação de ato administrativo em face do Município de Cerro Azul e do Prefeito Municipal (autos nº 0000222-08.2021.8.16.0067), requerendo a manutenção dos contratos administrativos de nº 52/2014 e 01/2015 e o afastamento das sanções administrativas aplicadas. A ação, contudo, foi julgada improcedente, nos termos da sentença acostada à peça nº 58, proferida em novembro de 2022.

No tocante ao andamento das obras, verifica-se dos autos que, quanto à Escola Bairro Morro Grande, houve uma tentativa de retomada em dezembro de 2021, mediante a realização de licitação (peça nº 8, fls. 100-174), a qual acabou sendo suspensa, não havendo notícias de sua continuidade.

Já em dezembro de 2022 (após a auditoria realizada por esta Corte de Contas e a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária), foram instaurados os processos licitatórios de Tomada de Preços nº 11/22 e nº 12/22, mencionados na defesa do Prefeito Municipal, para execução dos serviços de conclusão de ambas as obras.

De acordo com a Instrução nº 24/23 (peça nº 94), em consulta aos dados disponibilizados no PIT/SIM-AM deste Tribunal, verificou-se que as obras de construção da escola Bairro Morro Grande e das 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos foram retomadas e se encontram em andamento, tendo atingido, em 31/08/2023, os marcos físicos de 80% e 70%, respectivamente.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que o Sr. Patrik Magari agiu proativamente, de maneira formal, buscando a retomada e conclusão das obras. Após constatar o desinteresse da contratada e promover a rescisão unilateral dos contratos, superadas as questões formais e legais, autorizou a instauração de novos processos licitatórios. Ademais, no curso do presente processo, propôs a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão a fim de retomar e concluir as obras, demonstrando seu comprometimento com a finalização dos serviços interrompidos. Diante disso, à luz das ações promovidas pelo gestor visando à finalização das obras, e afirmando que "se elas ainda não se encontram concluídas e/ou foram iniciadas anteriormente, é porque há a obrigação de respeito ao trâmite legal" (peça nº 94, fl. 20), propôs o afastamento de todas as sanções sugeridas na peça inicial.

Além das questões mencionadas pela unidade técnica, relativas à adoção de medidas pelo agentes municipais visando à rescisão formal dos contratos, com respeito ao devido processo legal, e à retomada das obras, vale mencionar que a Coordenadoria de Obras Públicas se limitou a apresentar uma lista de novas licitações de obras e serviços para caracterizar a suposta violação ao art. 45 da LRF, sequer tendo realizado uma análise mais detalhada das leis orçamentárias correspondentes e das despesas ali indicadas, nem enfrentado o argumento da municipalidade de que todos os novos projetos de engenharia indicados seriam executados com recursos vinculados, que não poderiam, por isso, ser destinados à conclusão das obras paralisadas.

Nesse ponto, mostra-se relevante citar a seguinte observação contida no Parecer nº 933/22 do Ministério Público de Contas, exarado nos autos nº 596345/21, de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de achados semelhantes identificados no Município de Apucarana, e que também se aplica ao presente caso:

Contudo, não há uma só linha, quer no relatório objeto da peça 4, que na Instrução nº 4603/22 – CGM (peça 67), que indique quais seriam os montantes de recursos municipais necessários para a execução da obra nos exercícios de 2020 e 2021, e qual o montante destinado nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, dos citados exercícios, de sorte que a imputação de violação ao artigo 45, da LRF baseia-se tão somente em evidências físicas das obras em curso, sem a devida análise da lei orçamentária, fato que impede ter-se por lícita a premissa de violação ao preceito legal de regência. Nem mesmos os novos projetos nelas incluídos foram discriminados, sendo apenas referidos como existentes.

Quais são os novos projetos incluídos nas leis orçamentárias de 2020 e 2021, qual o montante a eles destinados e qual o montante necessário para a execução das obras

ditas como paralisadas e o respectivo cotejo a previsão orçamentária, demonstrando-a como insuficiente, são elementos que não constam dos autos.

Nesse contexto, entendo que o Achado 1, relativo ao suposto desatendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal - que condiciona a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ao adequado atendimento dos projetos em andamento -, não restou demonstrado, devendo ser afastadas a penalidade de multa e o pedido constante da peça inicial, não repetido na instrução conclusiva, de restituição de valores ao erário.

Especificamente quanto à mencionada restituição, a Coordenadoria de Obras Públicas explicou que havia sido proposta como medida saneadora, com o intuito de que fosse priorizada a retomada e a conclusão das obras, uma vez que já haviam sido investidos na construção das duas escolas um total de R\$ 1.212.805,05 (um milhão, duzentos e doze mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), e as obras estavam paralisadas, bem como possibilidade de uso pela população.

Considerando, porém, que as obras foram retomadas, de modo que os valores investidos reverterão em benefício da sociedade, e que os recursos acima indicados foram utilizados na execução dos serviços contratados, não havendo quaisquer indicativos nos autos de pagamento a maior, afasta-se a medida de restituição de valores proposta inicialmente.

A par disso, acolho a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica para que, no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos, bem como de recomendação para que, no prazo de 6 (seis) meses, seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.

- **ACHADO 2: OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E NA FISCALIZAÇÃO E RETOMADA DAS OBRAS**

O Achado 2, por sua vez, diz respeito à omissão ou insuficiência de ações na gestão dos contratos nº 1/2015 e nº 52/2014 e na fiscalização e retomada das obras, tendo a Coordenadoria de Obras Públicas realizado os seguintes apontamentos: ausência de apresentação da designação formal do fiscal das obras e do gestor dos contratos, falta de apresentação de algumas ARTs e/ou RRTs referentes às obras fiscalizadas, principalmente as de projetos de responsabilidade do município, do orçamento inicial, de fiscalização e de execução, atrasos nos cronogramas e na adoção de providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos em contrato, ausência de diários de obra, de termos de paralisação e de garantia de execução, e termo aditivo celebrado fora da vigência contratual.

Em relação à obrigatoriedade de designação formal do gestor dos contratos e do fiscal das obras, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que decorre do art. 67 da Lei nº 8.666/93[1], do art. 5º, V, "b" e "c" da Resolução nº 04/2006[2] deste Tribunal e da cláusula 12.2.3 dos contratos[3], sendo também mencionada no Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia[4] desta Corte de Contas.

Em sede de defesa, não foram trazidos quaisquer argumentos em relação à referida impropriedade. Considerando, contudo, que ela não foi atribuída a qualquer dos agentes públicos na peça inicial, de modo que a responsabilização, neste momento, poderia configurar violação à ampla defesa e ao contraditório, entendo que deve ser convertida em recomendação.

Quanto à apresentação das ARTs e/ou RRTs referentes às obras, o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e o art. 45 da Lei nº 12.378/10 estabelecem, respectivamente, que:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Na peça inicial, a Coordenadoria de Obras Públicas indicou que não haviam sido apresentadas algumas ARTs e/ou RRTs das obras fiscalizadas, principalmente as de projetos de responsabilidade do município, do orçamento inicial, de fiscalização e de execução, nos seguintes termos:

Para o Contrato nº 1/2015, relativo à obra 12247-3-2015-Morro Grande, não foram apresentadas as ARTs/RRTs de projetos, de orçamento inicial, de execução, e nem as de fiscalização para os responsáveis que assinaram os dezesseis boletins de medição, sendo dez (2015-2016) do Engº Civil Irineu Ignez Desplanches, um (2016) da Arquiteta e Urbanista Káthya Danielle Garcia e cinco (2017-2018) da Engª Civil Dinaelin Ketlyn Souza Jaqueti. Foram apresentadas apenas duas ARTs de 2021, tendo como responsável a Engª Civil Dinaelin Ketlyn Souza Jaqueti, CREA PR-127.339/D, uma de laudo técnico, nº 1720214054970, e uma de revisão de orçamento, nº 1720214054903 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 - COP, fls. 287 e 288).

Por sua vez, para o Contrato nº 52/2014, referente à obra 12247-7-2014-Bairro dos Bentos, não foram apresentadas as ARTs/RRTs de projetos, de orçamento inicial, nem a de fiscalização da Engª Dinaelin Ketlyn Souza Jaqueti, responsável por assinar quatro dos dez boletins de medição (2017-2019). Foram apresentadas as ARTs de execução do Engº Civil Rached Smaka, CREA PR-8036/D, nº 2014305681 e a de fiscalização do Engº Civil Guilherme José Moletta, CREA PR-123482/D, nº 20144220697, referente aos seis primeiros boletins de medição da obra no período entre 2014 e 2016 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 - COP, fls. 285 e 286). E, como no caso anterior, apenas duas ARTs de 2021, tendo como responsável a Engª Civil Dinaelin Ketlyn Souza Jaqueti, CREA PR-127.339/D, uma de laudo técnico, nº 1720214006941, e uma de revisão de orçamento, nº 1720214008286 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 - COP, fls. 289 e 290). Em sede de defesa (peças nº 49 e 59), os interessados alegaram que as ARTs de projeto e de orçamento foram elaboradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e que as ARTs de fiscalização das obras foram emitidas em 15/02/2017 (ART nº 20170685332 e nº 20170684832), logo após a assunção do cargo de engenheira do Município pela Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaqueti.

Em consulta ao site do CREA-PR[5], verifica-se que tais ARTs realmente se referem à fiscalização das obras Escola Morro Grande e Escola Bairro dos Bentos.

Tendo em vista que os demais documentos apontados restaram faltantes, mas que a falha não foi imputada a qualquer dos agentes públicos na peça inicial, assim como no caso anterior, e a fim de evitar a eventual reiteração em situações futuras, converto

a impropriedade em recomendação, nos termos sugeridos pela unidade técnica. No tocante à ausência de documento comprobatório da formalização e da manutenção da garantia de execução vigente, a cláusula sétima dos contratos nº 52/2014 e nº 01/2015 estabelecia, respectivamente, que (peça nº 8, fls. 34 e 76):

CLÁUSULA SÉTIMA: DA GARANTIA

Para execução da obra, objeto deste contrato, será mantida durante toda a sua vigência, garantia no valor de R\$ 10.085,76 (dez mil, oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor global do contrato, a fim e assegurar a plena execução dos serviços ora contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA GARANTIA

Para execução da obra, objeto deste contrato, será mantida durante toda a sua vigência, garantia no valor de R\$ 8.511,99 (oito mil, quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor global do contrato, a fim e assegurar a plena execução dos serviços ora contratados.

Parágrafo único: A garantia citada nesta cláusula será representada na modalidade Fiança Bancária nº 1998-01, tendo validade durante toda a vigência do Contrato.

Na peça inicial, imputou-se sanção de multa às Sras. Rosicler de Fátima Lopes e Eliziane de Fátima Rosner, Secretárias de Educação, responsáveis pela gestão de ambos os contratos, entre 2017 e 2018, e após 2018, respectivamente, por terem deixado de cobrar a apresentação de garantia de execução vigente.

No entanto, na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas na defesa, no sentido de que a responsabilidade pela cobrança da apresentação da garantia contratual cabia à gestão anterior, que celebrou os contratos, ainda mais considerando que todos os termos aditivos firmados envolviam apenas a prorrogação do prazo de conclusão da obra, sem qualquer alteração de valor. Aduziu, nesse sentido, que, "em não havendo mudança no montante definido em contrato, não haveria razão para preocupação com o recolhimento do previsto como sendo a garantia contratual" (fl. 24).

Ainda que a Coordenadoria de Obras Públicas tenha entendido pelo afastamento da irregularidade apenas em relação à Sra. Eliziane de Fátima Rosner, uma vez que os argumentos foram trazidos na parte específica da defesa que tratava da sua atuação, o mesmo raciocínio se aplica integralmente à Sra. Rosicler de Fátima Lopes.

Termo Aditivo n.º	Assinatura	Prorrogação prazo (meses)	Vigência contratual
			28/01/2016
1	28/01/2016	12	28/01/2017
2	28/01/2017	12	28/01/2018
3	22/01/2018	6	28/07/2018
4	07/01/2019	12	28/01/2020

Quadro 1 - Informações envolvendo os Termos Aditivos decorrentes do Contrato nº 01/2015

Outra falha apontada diz respeito à celebração do quarto Termo Aditivo de prazo do contrato nº 01/2015 fora do período de vigência contratual, uma vez que o terceiro termo aditivo havia prorrogado o prazo por apenas 6 (seis) meses, conforme figura a seguir, extraída da peça nº 94:

Analisando a tabela, vê-se que o quarto termo aditivo foi assinado quando o prazo de vigência do contrato já havia expirado, há mais de cinco meses.

Em que pese a ofensa à lei, entendo que pode ser afastada a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Eliziane de Fátima Rosner, responsável pela gestão do contrato nº 01/2015 (Morro Grande), enquanto Secretária de Educação, na medida em que, especificamente por causa dessa circunstância não foi apontado nenhum prejuízo concreto, seja à execução do contrato, seja à eventual responsabilidade do Município perante a empresa prestadora dos serviços, tratando-se, em última análise, de falha de natureza formal, que pode ser convertida em recomendação.

Quanto à ausência de cobrança de Diário de Obra e de elaboração dos Termos de Paralisação quando da rescisão contratual, indicou-se na peça inicial que, de acordo com a cláusula 12.1.5 de ambos os contratos, era obrigação da contratada "manter na obra, desde o primeiro dia de início de serviços, um Livro de Ocorrências, que deverá ser entregue à Prefeitura, quando da entrega da obra, sendo que o mesmo não poderá conter rasura sob qualquer hipótese, o qual receberá o visto do Diretor de Obras semanalmente como forma de fiscalização" (peça nº 53, fl. 7 e peça nº 54, fl. 8).

Ademais, consta da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal de Contas que:

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

V - referentes à fase de execução do Contrato:

(...)

n) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993)

(...)

VI - referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato:

(...)

d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

A importância da referida documentação também restou evidenciada no Acórdão nº 1064/2019 - Segunda Câmara, citado na peça inicial:

Acórdão nº 1064/2019 - TCE-PR - Segunda Câmara: "2.2.3.2. Responsabilidade. Considerando a ausência de designação de fiscal para a obra, a responsabilidade pela irregularidade é do prefeito municipal ao tempo dos fatos, representante da Administração, signatário do Contrato. Como bem expõe a unidade técnica, pode-se identificar a seguinte causa raiz: falta ou ausência de controle do Município, haja vista que não houve investidora da fiscalização, à qual deveria primar em primeira instância pela observância de todos os registros da obra conjuntamente com o preposto da empresa contratada. (Peça 103, p. 50.) 2.2.3.3. Sanção. A penalidade correspondente à conduta em tela é a multa com fundamento no artigo 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, considerando a inexistência de adequada fiscalização da obra." [...] "2.2.4.1. Caracterização da irregularidade. Apontada pela unidade a ausência do documento em tela, as defesas não refutaram a ocorrência da irregularidade. O engenheiro civil do Município a partir de fevereiro de 2012 sustenta, também neste ponto, a sua incompetência para a prática do ato. Assim constatado restou inobservado o disposto nos artigos 57, § 1º, 58, IV, e 78, III, IV e V da Lei 8.666/93. Ademais, a Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a

Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais a "ordem de paralisação do Contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993)", nos termos do artigo 5º, VI, "d".

Em sede de defesa (peças nº 49 e 59), a administração municipal reconheceu a inexistência do Livro de Ocorrências, afirmando que os acompanhamentos mensais eram realizados pelo sistema SIMEC-OBRA, e restou silente quanto à elaboração dos Termos de Paralisação.

Na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), a Coordenadoria de Obras Públicas asseverou que:

A agente aqui citada desconsidera o fato de que o Diário de Obras é um documento importante e que deve ser elaborado pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos que está prestando. Neste diploma constam, em linhas gerais, detalhes envolvendo a execução da obra, com o apontamento dos recursos empregados, o avanço alcançado nas distintas frentes de trabalho, as dificuldades enfrentadas bem como as soluções adotadas frente aos imprevistos. Foi com base nestas premissas que a elaboração do Diário de Obras deixou de ser facultativa (conforme a Resolução do CONFEA nº 1024 de 21 de agosto de 2009), passando a obrigatória quando da aprovação da Resolução nº 1094/2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2017, com validade a partir de 1º de janeiro de 2018.

Acontece, no entanto, que tal Resolução foi revogada no dia 16 de fevereiro de 2023 em decisão proferida pelo plenário do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Entretanto, a Lei nº 8666/93 prevê, no § 1º do artigo 67 a obrigação de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do serviço em andamento. Assim, a inexistência de um documento no qual encontrem-se relatados os fatos vivenciados ao longo da realização da obra caracterizar o descumprimento de obrigação prevista na legislação, o que traz como consequência, a precarização da atividade de acompanhamento e controle dos serviços em execução.

Vale mencionar, ainda, que, nos termos da cláusula 12.1.5 já referida, o Livro de Ocorrências deveria receber uma validação semanal do Diretor de Obras, como forma de fiscalização, o que também não era realizado, já que o documento não existia.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que as falhas restaram comprovadas, devendo-se salientar que a ausência de documentos referentes ao acompanhamento e à fiscalização das obras pode ter contribuído para a ocorrência da irregularidade consistente na ausência de providências quanto ao descumprimento dos prazos contratuais, que será abordada adiante.

Como indicado pela unidade técnica, se as ocorrências relacionadas às obras e aos contratos "tivessem sido registradas, poderiam servir de base para notificações à empresa executora das obras, caso o cronograma não estivesse sendo cumprido, como ocorreu em ambos os contratos por diversas ocasiões" (peça nº 3, fl. 23).

Dessa forma, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra da empresa executora para posterior repasse ao Diretor de Obras para validação semanal, e por não ter elaborado os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual, deve ser aplicada à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, enquanto responsável pela fiscalização das obras objeto dos contratos nº 01/2015 e nº 52/2014, uma multa administrativa do art. 87, inciso V, "c", da Lei Complementar nº 113/2005.

Diversamente do apontamento anterior, nesse caso, pode-se verificar um prejuízo específico à execução contratual, decorrente da falta de formalização de seu acompanhamento.

Ainda quanto ao Achado 2, verificou-se a ausência/atraso na adoção de providências visando o cumprimento de prazos estabelecidos nos contratos e nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

O contrato nº 01/2015, referente à construção da Escola Bairro Morro Grande, foi assinado em 28/01/2015, e previa que a execução total das obras se daria no prazo de 9 (nove) meses, tendo sido firmados 4 (quatro) aditivos de prazo.

Por sua vez, o contrato nº 52/2014, relativo à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos, foi assinado em 03/07/2014, e também previa o mesmo prazo de 9 (nove) meses para realização da obra, tendo sido firmados 5 (cinco) aditivos de prazo.

Veja-se que, apenas em março de 2019, em razão de ofícios enviados pelo Sr. Alexandre Dantas Brighetti, Secretário Municipal de Projetos, à Procuradoria Municipal, informando acerca da paralisação de ambas as obras, é que foram instaurados processos administrativos para cumprimento de contrato, e enviadas as primeiras notificações extrajudiciais à empresa WJR CONSTRUTORA LTDA., solicitando a retomada das atividades para conclusão das obras. Após o trâmite processual, concedida oportunidade de defesa e realizadas vistorias que confirmaram o inexpressivo avanço das obras, decidiu-se pela rescisão unilateral dos contratos.

Nesse contexto, ressaltando que os servidores responsáveis possuíam consciência dos prazos contratuais e da necessidade de emissão de notificações à contratada, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais e atrasos no cronograma, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu, na peça inicial, a aplicação de multas administrativas à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, responsável pela gestão dos contratos entre 2017 e 2018, à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, responsável pela fiscalização das obras, ao Sr. Osvaldo Joaquim da Paz, Diretor de Obras, e ao Sr. Valério Leandro Stival e José Cândido Ribeiro, Secretários de Obras e Viação nos períodos de 2017 a 2019 e 2019 a 2020, respectivamente.

Em sede de defesa, os interessados não trouxeram argumentos hábeis a afastar a irregularidade. Ao contrário, as afirmações de que o andamento físico das obras evoluía timidamente e que as cobranças para que os serviços fossem executados eram realizadas por telefone (peça nº 49, fl. 17) apenas confirmam que não foram adotadas providências efetivas quanto aos atrasos verificados.

Vale frisar que, quando da primeira notificação extrajudicial enviada à contratada, as obras, inicialmente previstas para serem realizadas em 9 (nove) meses, estavam em andamento há cerca de 4 e 5 anos, tratando-se de um atraso inconcebível.

No que tange à responsabilização dos agentes envolvidos, deve-se ressaltar que, havendo falhas ou inexecução contratual, é dever do fiscal da obra e do gestor do contrato adotarem as medidas necessárias à regularização, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Nessa linha, entendendo passível de aplicação de multa a conduta omissiva da Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, que, enquanto responsável pela fiscalização das obras, deixou de adotar providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos.

Considerando, contudo, que tal impropriedade está relacionada com a ausência de cobrança da apresentação de Diário de Obra e a falta de elaboração dos Termos de Paralisação, uma vez que todas se referem a falhas na atuação como fiscal das obras, entendo suficiente a aplicação de uma única multa do art. 87, V, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, em razão de todas as irregularidades mencionadas no Achado 2, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Quanto à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, responsável pela gestão de ambos os contratos entre 2017 e 2018, enquanto Secretária de Educação, deve ser aplicada uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter deixado de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas.

Ressalto que os três ofícios apresentados à peça nº 68, solicitando informações sobre a evolução das obras, perguntando o nome do engenheiro responsável pelo monitoramento e repassando informação da empresa executora de que estaria paralisando uma das obras por falta de repasse de verbas - sendo todos os documentos circunscritos aos meses de junho e agosto de 2017 -, não demonstram que a Secretária teria adotado providências efetivas, no âmbito de suas atribuições, voltadas a assegurar o cumprimento dos prazos contratuais.

Em relação ao Sr. Osvaldo Joaquim da Paz, a unidade técnica propôs a aplicação de multa tendo em vista que, enquanto Diretor de Obras, era responsável pela validação semanal dos diários de obras (livros de ocorrência) de ambas as obras, conforme cláusulas contratuais, e não tomou providências visando o cumprimento dos prazos, nem alertou o Secretário de Obras e Viação sobre os constantes atrasos no cronograma, que culminaram com a rescisão contratual e consequente paralisação das obras.

Já quanto ao Sr. Valério Leandro Stival e José Cândido Ribeiro, também foi sugerida a aplicação de multa sob o fundamento de que, enquanto Secretários de Obras e Viação, eram responsáveis, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 10/2018, pela coordenação e compatibilização da realização das obras públicas, e não adotaram providências visando o cumprimento dos prazos contratuais.

De acordo com a Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6), que trata da estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o Diretor do Departamento de Obras possuem as seguintes atribuições:

Art. 17. Será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Viação, o planejamento operacional e a execução, por adjudicação dos outros órgãos de governo, por administração direta ou através de terceiros, das obras públicas e próprias municipais; abrangendo construções, reformas e reparos; a abertura e manutenção de vias públicas, estradas vicinais; a execução de obras de pavimentação, construção civil, drenagem e calçamento; a manutenção e preservação de fundos de vales; a implantação e manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a manutenção e controle operacional da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, sob sua responsabilidade; desenvolver o planejamento urbano e execução da política de desenvolvimento urbano do Município; coordenar os trabalhos de elaboração e edição de normas técnicas urbanísticas; realizar estudos técnicos inerentes ao desenvolvimento urbano do Município; programar, coordenar e compatibilizar a realização das obras públicas do Município; Coordenar o efetivo de mecânicos do município para atender as necessidades de manutenção da frota própria de veículos, máquinas e equipamentos; assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

6. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

(...)

6.b) 01 (um) Diretor do Departamento de Obras / CC – II: Será de competência do Diretor a coordenação e execução das construções civis municipais (pontes, bueiros, galerias, passarelas); coordenação e compatibilização da realização das obras públicas do município (pontes, bueiros, galerias, passarelas), entre outras atividades correlatas.

Em sede de defesa, os interessados alegaram que, a despeito da previsão legal, na prática, a Secretaria Municipal de Obras e Viação é responsável, principalmente, pela abertura e manutenção de vias públicas, promovendo a execução, apenas, de pequenas obras de pavimentação, drenagem e calçamento, por meio de frota, equipamentos, materiais e pessoal próprio. Por outro lado, a elaboração de projetos estruturais e arquitetônicos, assim como a fiscalização e o acompanhamento de obras públicas executadas por terceiros, seria atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Tal Secretaria, inclusive, possui um departamento específico denominado "Departamento de Projetos e Engenharia", com atribuições de elaborar projetos arquitetônicos e alimentar os sistemas SIMEC e SISMOB, bem como elaborar projetos de engenharia, projetos complementares e realizar acompanhamento de obras, conforme se infere do art. 5º, "b" da Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6), a seguir transcrito:

VI- SECRETARIA DE PROJETOS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

a) Departamento de Turismo;

b) Departamento de Projetos e Engenharia;

b.1) Projetos Arquitetônicos e Alimentação dos Sistemas SIMEC e SISMOB

b.2) Projetos de Engenharia, Projetos Complementares e Acompanhamento de Obras

(...)

Acrescentaram os interessados que a Secretaria Municipal de Obras e Viação não dispõe, e nem dispunha, à época, de servidores especializados e com conhecimento técnico para a fiscalização de obras públicas executadas por terceiros.

Nesse sentido, a defesa do Sr. Valério Leandro Stival anexou listas dos servidores efetivos lotados em cada uma das Secretarias em janeiro de 2018 (peças nº 42-43), com os seguintes apontamentos:

Nesse sentido, oportuno anexar a lista de servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Obras e Viação no mês de janeiro de 2018 (mês mais antigo disponível no Portal da Transparência do Município de Cerro Azul/PR), data em que o Peticionante ocupava o cargo de Secretário, através do qual se comprova que na mencionada Secretaria havia somente 25 (vinte e cinco) servidores efetivos lotados, sendo 05 (cinco) auxiliares de serviços gerais, 01 (um) mecânico, 01 (um) mestre de obras, 02 (dois) motoristas, 02 (dois) operadores de máquina, 01 (um) operador de motoniveladora, 01 (um) operador de pá-carregadeira, 05 (cinco) operários e 01 (um) técnico em administração (este último é o próprio Peticionante, que exercia a função de Secretário).

Veja-se que na referida Secretaria havia somente um cargo com atividades relacionadas à execução de obras de construção civil, qual seja, o cargo de mestre de obras, ocupado pelo Sr. Darci de Moura e Costa, que era responsável pela execução de pequenas obras de pavimentação, drenagem e calçamento (tais como pequenas pontes, galerias e passarelas). Como se vê, a Secretaria de Obras e Viação é/era responsável exclusivamente por obras relacionadas à abertura e manutenção de vias públicas.

Por sua vez, na Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo (denominada à época como Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Projetos e Engenharia) estavam lotados 05 (cinco) servidores públicos efetivos, sendo 01 (um) agente administrativo, 01 (um) arquiteto, 01 (um) auxiliar de serviços gerais, 01 (um) documentador, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) motorista, ou seja, a Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo era a única que dispunha, e dispõe atualmente, de servidores especializados e com conhecimento técnico para o acompanhamento e fiscalização das obras públicas executadas por empresas privadas contratadas através de procedimentos licitatórios. Com efeito, depreende-se dos elementos acostados aos autos que, apesar da previsão legal, o acompanhamento e a fiscalização das obras eram realizados, de fato, por profissionais lotados na Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Veja-se, por exemplo, que as medições e os atestes de execução das obras, a ordem de início de serviços, os ofícios informando acerca da paralisação das obras e da ausência de funcionários trabalhando no local, foram todos documentos emitidos por servidores vinculados à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Projetos e Engenharia (posteriormente denominada Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo), inclusive pelo próprio Secretário (peças nº 10, 53 e 54). E o mesmo se aplica quanto à realização das vistorias solicitadas pelo Procurador-Geral do Município nos processos administrativos que culminaram na rescisão dos contratos.

Não se identificou, aliás, na documentação dos autos, qualquer participação da Secretaria de Obras e Viação no acompanhamento ou fiscalização das obras de educação em questão.

Importante destacar, ademais, que o art. 16 da Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6) atribui à Secretaria Municipal de Relações Públicas, Desenvolvimento Econômico e Projetos a competência de “buscar, cadastrar e acompanhar projetos que o Município seja contemplado até sua finalização, incluindo acompanhamento na prestação de contas”, o que poderia incluir, em princípio, aqueles projetos realizados com recursos de convênio, como no presente caso.

Especificamente quanto à previsão contratual de que o Livro de Ocorrências deveria receber validação semanal do Diretor de Obras, além de o referido livro não existir, não há elementos que demonstrem que o Sr. Osvaldo Joaquim da Paz tinha ciência dessa atribuição, ainda mais que os contratos foram firmados em 2014 e 2015, enquanto ele só foi designado Diretor de Obras em 2018 e 2019.

Dessa forma, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, entendo não ser possível a aplicação de multa administrativa ao Diretor de Obras e aos Secretários de Obras e Viação. Em relação ao Sr. José Cândido Ribeiro, aliás, há ainda mais motivos para o afastamento da sanção, uma vez que ele foi nomeado apenas em 10/05/2019, quando já estavam em andamento os processos administrativos que culminaram na rescisão dos contratos.

Reproduzo, assim, a matriz de responsabilidades do Achado 2, contida na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), com as devidas adaptações, nos termos da fundamentação:

Achado 2 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras		
Nome	Falha	Sanção
DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, CREA PR127.339/D, ART. n.º 1720200754150 - Cargo e Função, início em 23/01/2017 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022, fl. 284). Responsável pela fiscalização das obras objetos dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande), inclusive os boletins de medição n.º 12 (24/07/2017) a 16 (20/06/2018), e 52/2014 (Bentos), inclusive os boletins de medição n.º 7 (24/07/2017) a 10 (20/02/2019).	Enquanto fiscal das obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), deixou de cobrar a apresentação de Diário de Obra da empresa executora para posterior repasse ao Diretor de Obras para validação semanal, e deixou de elaborar os Termos de Paralisação, quando da rescisão contratual em ambos os casos. Por sua vez, enquanto fiscal das obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), não tomou providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos referidos contratos.	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
ROSICLER DE FÁTIMA LOPES, responsável pela gestão dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), entre 2017 e 2018, enquanto Secretária de Educação, designada pelo Decreto n.º 76/2017, conforme consta no Ofício n.º 021/2018/SMECEL de	Enquanto responsável pela gestão dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), deixou de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos cronogramas anexados a esses contratos.	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Achado 2 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras		
Nome	Falha	Sanção
solicitação de aditivo de prazo. (Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022, fl. 104).		

Quanto à determinação proposta em relação ao Achado 2, de instalação de tapumes e sinalização das obras enquanto permanecerem paralisadas, deve ser afastada, na medida em que ambas as obras foram retomadas.

Acolho, por outro lado, a sugestão da unidade técnica de expedição de recomendação ao ente municipal para que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências, com o acréscimo da questão relativa à designação formal do gestor do contrato e do fiscal da obra:

- Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;
- Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- Implantar procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;
- Implantar procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizar as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;
- Criar procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;
- criar procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração.

ACHADO 3: INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM E/OU NO PORTAL MUNICIPAL

Consta da peça nº 3 que as informações prestadas pelo Município de Cerro Azul no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, referentes às obras de construção da Escola Bairro Morro Grande e de construção das 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos, além de recorrente atraso, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados.

Para ambas as obras, foram identificadas as seguintes inconsistências, que se encontram detalhadas na peça nº 5, fls. 217-274, e que podem ser assim resumidas: divergências em medições, pagamentos, notas fiscais e respectivos percentuais, inclusive nos de convênios; erros na tela (aba) principal, tais como a classificação da obra (Abatedouro); planilhas orçamentárias inválidas ou inexistentes; coordenadas geográficas incorretas; e, principalmente, problemas graves nos mais de cinquenta acompanhamentos registrados para cada intervenção, todos inválidos, pois não pertencem às obras e seus anexos, contendo apenas textos incompletos, tais como “ANEXAR MEDIÇÃO DE OBRA”, “paralisação da obra”, “Medição”, “Obras”, “Anexar o decreto de suplementação” ou “Medição será encaminhada”.

Além disso, houve relevante atraso, de mais de um ano, no cadastramento e no registro dos acompanhamentos das obras no SIM-AM, tendo a Coordenadoria de Obras Públicas destacado as seguintes ocorrências:

- 1) 12247-3-2015 - Morro Grande: 572 (quinhentos e setenta e dois) dias para o cadastro, ou seja, mais de um ano e seis meses após o início declarado. E 682 (seiscentos e oitenta e dois) dias para registrar a última medição (16ª), portanto, mais de um ano e dez meses após a ocorrência;
- 2) 12247-7-2014 - Bentos: 621 (seiscentos e vinte e um) dias para o cadastro, ou seja, mais de um ano e oito meses após o início declarado. E 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias para registrar a última medição (10ª), portanto, mais de um ano e dois meses após a ocorrência.

Conforme bem observado pela unidade técnica, tais condições ocasionam falta de transparência nas informações de obras, prejudicando o exercício dos controles externo e social.

Ainda segundo a peça inicial, as inconsistências foram comunicadas ao ente municipal por meio de demanda no Canal de Comunicação (peça nº 5, fls. 215 a 223) e Apontamento Preliminar de Acompanhamento (peça nº 5, fl. 239, que não foi sequer respondido), e não haviam sido sanadas quando da elaboração da proposta de Tomada de Contas, mesmo tendo a municipalidade afirmado, em mais de uma oportunidade, por e-mail, que o departamento de engenharia estaria identificando e corrigindo as inconformidades no Portal de Informações e realizando as correções no SIM-AM.

O art. 2º, § 4º e o art. 13 da Instrução Normativa nº 84/2012 deste Tribunal expressamente preveem a responsabilização dos agentes municipais pela omissão ou prestação inadequada de informações no SIM-AM:

Art. 2º, § 4º. A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

Art. 13. O não atendimento desta norma por qualquer uma das Entidades do Município sujeita seus titulares legais e técnicos às sanções previstas no Regimento Interno e implica nas restrições específicas de emissão de Certidões Liberatórias e de Certidões para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito.

Nesse quadro, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa administrativa, individualmente, aos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, e à Sra. Regina Celi Lopes Golinelli.

O Sr. Irineu Ignez Desplanches era o responsável pelo módulo de Obras Públicas do SIM-AM desde 2013, conforme registrado no relatório operacional do sistema (peça nº 12, fl. 4). Em sede de defesa, afirmou-se, apenas, em relação ao referido servidor, que “este serviço de alimentar o sistema SIM-AM nunca teve profissional do quadro capacitado a realizá-lo” (peça nº 49, fl. 18).

Ocorre que, além de este Tribunal de Contas oferecer diversos cursos e treinamentos, inclusive on-line, foram oferecidas, nas comunicações travadas com o ente municipal, orientações acerca da correção de cada uma das impropriedades, com a indicação, inclusive, de vídeos e manuais que poderiam auxiliar os interessados, conforme se verifica da peça nº 5, fl. 274:

Propostas e Orientações para Correção das Inconsistências

- I. **Planilhas Orçamentárias** (Vídeo 04): As planilhas deverão ser cadastradas na Atoleca e enviadas ao SIM-AM, contendo, no mínimo, a identificação adequada da obra, a data base do orçamento, o responsável pela sua elaboração e os serviços a serem executados, com os respectivos valores. E na planilha de Contrato, conter também a identificação da empresa contratada e o nº do contrato.
- II. **Responsáveis** (Vídeo 03): Deverão ser confirmados os responsáveis pela fiscalização, orçamentação e execução da obra, bem como os projetistas, enviando os respectivos registros no SIM-AM, contendo a identificação correta da ART (CREA) ou RRT(CAU).
- III. **Acompanhamento** (Vídeos 06 a 09): A documentação cadastrada na Atoleca deverá corresponder às informações do PIT, inclusive no tipo/escopo. Conforme modelos constantes no Manual de Obras (*), os Boletins de Medição (Modelo 4) deverão conter, no mínimo: nº e período da medição, identificação do Município, da obra, da empresa e nº do Contrato, bem como os serviços executados, quantitativos, valores e percentuais da medição e acumulados, assinados pelos fiscais e com FOTOS atualizadas e datadas. E o Termo de Paralisação (Modelo 7) deverá conter a identificação do município e da obra, com a sua localização, além do nº do Contrato e o real motivo da paralisação, coerente com o informado ao SIM-AM, datado e assinado pelo fiscal da obra, e eventual comissão designada.
- IV. **Bem Patrimonial**: As Coordenadas Geográficas devem refletir a Localização correta do Bem Patrimonial. Estas informações podem ser corrigidas a qualquer momento, pois ambas possuem o campo Data, que permite atualização pela própria entidade.

Orientações: A maior parte da informação inconsistente, indicada neste levantamento, poderá ser corrigida pelo **Município de Cerro Azul**, sem a necessidade de intervenção do TCE/PR, uma vez que a documentação da Atoleca poderá ser versionada ou cadastrada a qualquer momento, assim como as enviadas ao SIM-AM, sem violação de regras do sistema, podendo consultar, para maiores esclarecimentos, os Vídeos e Manuais pelos seguintes links: Demais casos poderão ser corrigidos por meio de abertura de demanda no Canal de Comunicação, anexando documentação comprobatória.

- SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Atoleca
<https://eqonline.tce.pr.gov.br/course/view.php?id=30>

- Manual de Obras Públicas (Anexo 1 - Modelos de Documentos, págs. 69 a 74)
<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-obras-publicas/275554/area/251>

- Cartilha de Obras Paralisadas (3.2 OBRA PARALISADA PIT/SIM-AM X SITUAÇÃO REAL)
<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/cartilha-obras-paralisadas/338666/area/251>

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o interessado, que estava designado como responsável no sistema, teria buscado capacitação, ou indicado a sua necessidade aos superiores hierárquicos.

Dessa forma, por ter prestado informações incompletas, inconsistentes e intempestivas ao SIM-AM, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT), deve ser aplicada ao Sr. Irineu Ignez Desplanches a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti, Secretário Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo, era responsável pela alimentação dos sistemas SIMEC e SISMOB, por projetos de engenharia, projetos complementares e acompanhamento de obras, bem como pela atualização do site do Município e pelo cadastro e acompanhamento de projetos até sua finalização, inclusive na prestação de contas, conforme se depreende dos arts. 5º e 16 da Lei nº 10/2018 (peça nº 6):

Art. 5º Subordinam-se às Secretarias:

(...)

VI - SECRETARIA DE PROJETOS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

(...)

b.1) Projetos Arquitetônicos e Alimentação dos Sistemas SIMEC e SISMOB

b.2) Projetos de Engenharia, Projetos Complementares e Acompanhamento de Obras

Art. 16. Será de competência da Secretaria Municipal de Relações Públicas, Desenvolvimento Econômico e Projetos a comunicação direta e indireta a demais órgãos, estabelecimentos e setores da administração; Acompanhamento aos eventos e as atividades da administração realizando a comunicação perante a imprensa e atualização do site do município, incluindo a estas as legalmente exigidas; realização de cerimoniais; estimular e desenvolver ações objetivando o aumento da oferta do emprego e consequentemente da melhoria na renda das famílias cerro-azulenses; manter ligação direta com empresários e investidores para fomentar o desenvolvimento econômico da cidade; estimular as pequenas empresas do município a melhorarem suas situações econômicas; buscar investidores que possam iniciar outros negócios na cidade; desenvolver projetos de desenvolvimento sócio econômicos no município; buscar, cadastrar e acompanhar projetos que o município seja contemplado até sua finalização, incluindo acompanhamento na prestação de contas; o planejamento e desenvolvimento de atividades culturais, do município; implementar e incentivar o turismo rural e ecológico; a execução das atividades de turismo; manter as execuções dos projetos buscando qualidade nos serviços prestados e outras atividades correlatas.

Nesse quadro, explicou a Coordenadoria de Obras Públicas (peça nº 3, fl. 38) que:

(...) pelo que está determinado na legislação local, descrito acima, fica evidenciado que a Secretaria de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo é responsável pela alimentação do sistema SIMEC, utilizado quando há convênio com o FNDE, como foi o caso das obras fiscalizadas nesta auditoria. E, apesar de não citar o SIM-AM textualmente, os itens referentes ao acompanhamento de obras, de projetos e da prestação de contas fazem a vinculação necessária, uma vez que as informações deverão ser correspondentes nesses sistemas, ou seja, sem divergências, e encaminhadas ao TCE-PR da mesma maneira que são enviadas ao FNDE, bem como as constantes no site do município.

Especificamente quanto ao referido agente, a unidade técnica ainda apontou que, em um dos e-mails enviados, o Sr. Alexandre Dantas Brighetti afirmou que, após a rescisão dos contratos, as planilhas orçamentárias e o cronograma da obra tinham sido atualizados, com vistas a iniciar um novo processo licitatório. Contudo, consultando o PIT, a Coordenadoria de Obras Públicas verificou que tais informações

não haviam sido atualizadas no SIM-AM.

No tocante à alegação defensiva do interessado de que "atualmente as informações estão corretamente dispostas no sistema" (peça nº 49, fl. 16), além de não ter sido apresentado documento comprobatório nesse sentido, contraria a afirmação contida em outro trecho da própria defesa no sentido de que "o Município informa que já deu início aos trabalhos para elaboração dos procedimentos e normativas para sanar as deficiências apontadas, tendo como única correção efetuada a atualização dos responsáveis pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM" (peça nº 49, fl. 19).

Outrossim, o fato de o servidor ter atuado de forma relevante no processo administrativo que culminou na rescisão dos contratos não afasta a falha relativa à disponibilização de informações corretas e tempestivas.

Assim, por ter deixado de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município, deve ser aplicada ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti a multa administrativa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por outro lado, divergindo do entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas, entende não ser o caso de aplicação de multa à Sra. Regina Celi Lopes Golinelli, Controladora Interna do Município de Cerro Azul.

O art. 13 da Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6) estabelece que compete ao Controle Interno, dentre outras atribuições, "implementar o uso de ferramentas da tecnologia da informação como instrumento de controle social da Administração Pública Municipal", "tomar medidas que confirmem transparência integral aos atos da gestão do Executivo Municipal (...)", "implementar medidas de integração e controle social da Administração Municipal", e "promover medidas de orientação e educação com vistas a dar efetividade ao Controle Social e à Transparência da Gestão nos órgãos da Administração Pública Municipal".

Nessa linha, ainda que a Controladora Interna deva atuar a fim de conferir transparência aos atos da Administração e estimular o controle social, ela não era diretamente responsável pela inserção de informações nos sistemas SIM-AM, SIMEC ou Portal de Transparência, não podendo ser responsabilizada, a meu ver, conforme proposto pela unidade, por ter deixado "de cumprir suas atribuições na prestação de informações ao SIM-AM, em especial ao Módulo de Obras do TCE-PR de forma integrada, fidedigna e tempestiva. Também deixou de acompanhar e conferir a validade dessas informações no Portal de Informação para Todos (PIT) em relação ao que consta nos demais sistemas, incluindo o SIMEC e site do município, para as obras de educação auditadas".

Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que os apontamentos realizados por este Tribunal de Contas acerca da inconsistência das informações e as orientações para corrigi-las foram devidamente repassados aos setores competentes pela Controladora Interna, ainda que as falhas não tenham sido sanadas pelos responsáveis.

E, ainda que a Controladora Interna tenha indicado regularidade na prestação de contas ao SIM-AM no Relatório do Controle Interno de 2021 (autos de Prestação de Contas de nº 172068/22), conforme indicado pela unidade técnica, verifica-se que aquele relatório foi preenchido em março de 2022, e que a listagem específica contendo as inconsistências de informações das obras auditadas nos vários sistemas de informação somente foi enviada pela equipe de auditoria ao ente municipal em momento posterior, conforme documentação de peça nº 5.

Diante do exposto, reproduzo a matriz de responsabilidades do Achado 3, contida na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), com as devidas adaptações, nos termos da fundamentação:

Achado 3 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal		
Nome	Falha	Sanção
IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, Responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIMAM desde 2013, conforme registrado no relatório operacional do SIM-AM "RESPONSÁVEIS POR MÓDULO CADASTRADOS" (Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022-COP, fl. 4)	Prestou informações incompletas e inconsistentes ao SIMAM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT).	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, Secretário Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo, conforme Decreto n.º 40/2019 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fl. 128) Responsável pela alimentação dos Sistemas SIMEC e SISMOB, Projetos de Engenharia, Projetos Complementares e Acompanhamento de Obras, bem como pela atualização do site do município e acompanhamento na prestação de contas, conforme art. 5º e art. 16 da Lei n.º 10/2018 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 1 a 30)	Enquanto responsável por cadastrar projetos, acompanhar obras, alimentar sistemas externos e internos, bem como pelo acompanhamento na prestação de contas, conforme determinado nos artigos 5º e 16 da Lei 10/2018- Estrutura Organizacional e no Decreto n.º 40/2019, deixou de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e deixou de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIMAM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além disso, acolho as determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas em relação ao presente achado:

Determinações, a serem cumpridas no prazo de 3 (três) meses:

- Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;
b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.); c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;
d. Coordenadas Geográficas incorretas;
e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;
f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;
g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.
2) 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;
b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;
c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

- Atualizar os Responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências.

Recomendações, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

- Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

- Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

- Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas-Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".

- PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Em sede de contraditório (peça nº 49), os interessados requereram, de forma subsidiária, caso os demais argumentos defensivos não fossem acatados, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, apresentando um plano de ação à peça nº 6, "com o escopo de elidir qualquer responsabilização, multa ou devolução de recurso contra o Município de Cerro Azul, agentes políticos e servidores públicos citados na Tomada de Contas Extraordinária" (fl. 25).

Ocorre que, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 59/2017[6] deste Tribunal, o objetivo primordial do TAG é a "regularização voluntária dos atos e procedimentos sujeitos à fiscalização do Tribunal".

Trata-se, portanto, de um ato voluntário, cuja assinatura implica reconhecimento da falha pelos signatários e renúncia do direito de discutir a questão no âmbito desta Corte[7], e que só pode ser firmado, quando incidental, até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento[8].

Nesse sentido, entendo que o TAG não pode ser proposto como "pedido subsidiário", a ser avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito pelo Relator e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos. Caso isso fosse admitido, o TAG teria sua finalidade subvertida, deixando de ser um instrumento voluntário voltado à adequação e regularização de impropriedades, para ser um mero mecanismo de evitar a aplicação de sanções.

Assim, considerando que o TAG deve ser proposto de maneira incondicionada à análise de mérito, somente podendo ser firmado até o fim da fase de instrução do processo, deve ser indeferido o pedido subsidiário feitos pelos interessados em sua defesa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. indefira o pleito de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), uma vez que realizado como pedido subsidiário, a ser avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos;

3.2. julgue irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti;

3.3. aplique as seguintes multas administrativas:

a) à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, uma multa do art. 87, V, "c" da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra, ter deixado de elaborar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual e por não ter adotado providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos (achado 2);

b) à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas (achado 2);

c) ao Sr. Irineu Ignez Desplanches, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por ter prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos – PIT (achado 3);

d) ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município (achado 3).

3.4. expeça as seguintes determinações ao Município de Cerro Azul:

a) no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos;

b) no prazo de 3 (três) meses, sejam atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e sejam corrigidas e atualizadas as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;

b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);

c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;

d. Coordenadas Geográficas incorretas;

e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;

f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;

g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

2) 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;

b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;

c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

3.5. expeça as seguintes recomendações ao Município de Cerro Azul, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

a) seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

b) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;

c) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;

d) seja implantado procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;

e) seja implantado procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizadas as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;

f) seja criado procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;

g) seja criado procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração;

h) seja criado procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

i) seja criado, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

j) seja elaborado procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas-Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".

3.6. determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Indefere o pleito de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), uma vez que realizado como pedido subsidiário, a ser avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos;

II - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti;

III - aplicar as seguintes multas administrativas:

(i) à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, uma multa do art. 87, V, "c" da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra, ter deixado de elaborar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual e por não ter adotado providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos (achado 2);

(ii) à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas (achado 2);

(iii) ao Sr. Irineu Ignez Desplanches, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei

Complementar nº 113/2005, por ter prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos – PIT (achado 3);

(iv)ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti, uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município (achado 3);

III - determinar ao Município de Cerro Azul:

(i)no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos;

(ii)no prazo de 3 (três) meses, sejam atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e sejam corrigidas e atualizadas as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

ii.i 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;

b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);

c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;

d. Coordenadas Geográficas incorretas;

e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;

f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;

g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

ii.ii 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;

b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;

c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

IV - recomendar ao Município de Cerro Azul, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

(i)seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

(ii)sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;

(iii)sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;

(iv)seja implantado procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;

(v)seja implantado procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizadas as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;

(vi)seja criado procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;

(vii)seja criado procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração;

(viii)seja criado procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

(ix)seja criado, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

(x)seja elaborado procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas–Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”;

V - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

2. Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)
V - referentes à fase de execução do Contrato:
(...)
b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);
c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resolução CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990);
3. Cláusula 12.2.3. Obrigações da Contratante “Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinente ao objeto contratado...”
4. De acordo com o prof. Rolf Bräunert, o gestor/ fiscal do Contrato é um funcionário da Administração (art. 84, Lei n.º 8.666/1993) designado pelo ordenador de despesa ou por quem este designar, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, isto é, gerenciar o Contrato administrativo desde a contratação até o término de sua vigência ou do termo equivalente.
(...)

Segundo o prof. Rolf Bräunert, o fiscal da obra é um profissional legalmente habilitado para atuar na área específica em que se enquadram os serviços contratados, necessariamente registrado no CREA ou no CAU, designado pelo ordenador de despesa ou por quem este designar, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução da obra ou serviço de engenharia in loco. Sua designação deve ser oficial, formalizada por documento próprio definindo suas atribuições e competências.

5. Disponível em: <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art>. Acesso em 18/04/24.

6. Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

7. Resolução nº 59/2017.

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

1 - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

8. Resolução nº 59/2017.

Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

PROCESSO Nº:-340603/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1086/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas formais. Irregularidade consistente na ausência de devolução do saldo ao final da transferência. Irregularidade das contas, com determinação de devolução do saldo do convênio e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência firmada entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, referente ao Termo de Convênio nº 15141/2008, autuada no SIT sob o nº 3516, com vigência de 12/01/2004 a 31/12/2012, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira entre os convenientes visando à gestão dos resíduos sólidos recicláveis coletados pelo Município e a sua operacionalidade.

Por meio da Instrução nº 968/22 (peça nº 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: prestação de contas encaminhada em atraso, ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses, despesas não comprovadas e ausência de devolução do saldo final no valor de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Por meio do Despacho nº 407/22 (peça nº 9), determinou-se a intimação do Município de Curitiba, do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba e da Sra. Helena Pereira Oliveira, representante legal da entidade tomadora no período de 08/11/07 a 29/03/13.

Em resposta, a Sra. Helena Pereira Oliveira e o Município de Curitiba apresentaram petição e documentos, respectivamente, às peças nº 26 e 28-32. Quanto ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça nº 44.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4549/23 (peça nº 45), em que opinou pela irregularidade das contas, com a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), de forma solidária, pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba e pela Sra. Helena Pereira Oliveira, em razão de ausência de devolução de saldo ao final da transferência.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação aos gestores do Município de Curitiba, para a regularização dos procedimentos que deram causa às falhas formais relativas ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões, bem como para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, mediante o Parecer nº 913/23 (peça nº 46), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas na instrução.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve a presente prestação de contas de transferência voluntária ser julgada irregular, com determinação de devolução de valores e expedição de recomendação.

Preliminarmente, afasto as alegações de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Por meio do Prejulgado nº 26 (Acórdãos nº 1030/19 e 1919/23, ambos do Tribunal

Pleno), este Tribunal de Contas fixou entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais nos processos que tramitam nesta Corte.

Estabelece o decurso de tempo, diversamente do que ocorre nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir da data da prática da irregularidade ou de sua cessação, “nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio”. Assim, no caso em comento, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, que consiste em processo de iniciativa do jurisdicionado, e considerando que houve o encaminhamento das contas, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas deixou de acolher a hipótese de prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado nº 26.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão nº 3295/22 – Primeira Câmara, de minha relatoria, que tratou de situação similar: Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21- Segunda Câmara:

(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissão no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) (Destques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão.

Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Superada a prejudicial de mérito, passo à análise das supostas irregularidades. Em relação à ausência de certidões na formalização da transferência, bem indicou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4549/23, peça nº 45) que a irregularidade não restou configurada, uma vez que o Termo de Convênio foi celebrado em 2004, anteriormente, portanto, à vigência da Resolução nº 28/2011.

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões nos repasses, tratando-se de falhas de natureza formal, e considerando que à época da presente prestação de contas os jurisdicionados estavam se adaptando ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, entendendo que tais itens podem ser relevados, com a expedição de recomendação ao ente municipal, conforme sugerido na instrução, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas e observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

No tocante às despesas não comprovadas, apontou a instrução preliminar que as despesas listadas no quadro de peça nº 8, fls. 7-12, no valor total de R\$ 229.850,87 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), haviam sido registradas no SIT tendo apenas recibos simples como suporte, os quais não seriam documentos hábeis à sua comprovação.

Em sede de defesa (peça nº 28), o Município de Curitiba informou que as despesas se referem ao pagamento de férias e rescisões trabalhistas de colaboradores que possuíam vínculo de trabalho com o IPCC, devidamente registrados, conforme folhas de pagamento apresentadas em anexo.

Na Instrução nº 4549/23 (peça nº 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que, na vasta documentação juntada às peças nº 29 e 30, constam as folhas de pagamento da entidade tomadora, contendo os nomes dos funcionários listados na instrução preliminar. Diante disso, concluiu que a inconformidade havia se dado apenas em virtude de uma falha no registro de dados no SIT - uma vez que as despesas foram registradas como sendo suportadas por “recibo” ao invés de “folha de pagamento” -, mas que, de todo modo, os documentos evidenciam que as despesas foram realizadas em conformidade com a legislação trabalhista.

À luz do exposto, a suposta inconformidade deve ser afastada, sendo o item considerado regular.

No que se refere à ausência de devolução de saldo ao final da transferência, a instrução preliminar indicou que o resumo financeiro extraído do SIT apontava a existência de saldo financeiro, ao final da vigência da transferência, no valor de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), ressaltando que deveriam ser apresentados comprovantes da

devolução de tais valores pela entidade tomadora à concedente, em atenção ao que dispõem o art. 15 da Resolução nº 28/2011[1] e o art. 8º, IV, da Instrução Normativa nº 61/2011[2], ambos desta Corte de Contas.

Em sua defesa (peça nº 26), a Sra. Helena Pereira Oliveira alegou que, perto da data de término do Convênio nº 15141/2008, houve a pactuação de novo convênio entre o Município de Curitiba e o IPCC (nº 20880/2012), que englobava integralmente o objeto do anterior, dando seguimento aos serviços de gestão de resíduos sólidos. Afirmou, assim, que haveria indícios de que o saldo remanescente do primeiro convênio teria sido utilizado em 2013, para manter o funcionamento dos serviços, salientando que, costumeiramente, havia atraso no repasse das verbas, “tanto que a primeira parcela do Convênio nº 20880/2012 fora repassada somente no dia 04.02.2013, com 33 dias de atraso da data prevista e do início da vigência do contrato” (fl. 12).

Destacou, ao final, que, tanto por ser pessoa física, quanto pelo longo decurso temporal desde os fatos, possui acesso limitado às informações necessárias para melhor esclarecimento da questão.

Por sua vez, em sua manifestação (peça nº 28), o Município de Curitiba informou que o IPCC não efetuou a devolução do saldo ao final da transferência, o qual, então, teve seu montante atualizado (totalizando R\$ 1.208.312,92), tendo sido inscrito em dívida ativa em 04/10/2019, conforme documentação anexa.

Consultando o Sistema Integrado de Transferência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4549/23, peça nº 45) verificou, no resumo financeiro do Termo de Convênio nº 20880/2012 (registrado no SIT sob nº 12797), que o saldo inicial é igual a zero, o que afasta a tese defensiva de que o saldo remanescente do Termo de Convênio nº 15141/2008 teria sido utilizado no exercício financeiro de 2013, no âmbito do novo convênio firmado. Acrescente-se que não há qualquer elemento probatório nesse sentido nos autos.

Ao contrário, a documentação acostada à peça nº 31 demonstra que, após questionamentos do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba acerca do saldo remanescente, o Município de Curitiba confirmou expressamente a necessidade de devolvê-lo, tendo em vista que havia sido celebrado um novo convênio, e não um termo aditivo ao anterior. Foi, ainda, enviada à entidade, por e-mail, guia de recolhimento expedida pela Prefeitura Municipal, constando como descritivo “valor referente a devolução de encerramento do convênio nº 15141”, com vencimento para 04/08/2013.

Em 2019, por sua vez, ainda de acordo com os documentos da peça nº 31, foi enviado novo ofício à entidade tomadora, solicitando que comprovasse a devolução do saldo, e, diante da ausência de resposta do Instituto e da confirmação de que a guia não havia sido paga, o valor foi atualizado pela Prefeitura Municipal e inscrito em dívida ativa.

Veja-se que não foram apresentados, nos presentes autos, quaisquer documentos que comprovassem a destinação do saldo do convênio ou a devolução dos valores ao concedente.

Quanto às alegações defensivas de que transcorreu longo decurso temporal desde os fatos, para além da prejudicial de prescrição já afastada, vale mencionar a pertinente observação do Ministério Público de Contas de que “a irregularidade delineada nos autos é de conhecimento de ambos os convenientes desde o término da avença, como se observa da documentação juntada pelo Município de Curitiba na peça 28, que denota a indicação da existência de saldo do convênio a ser restituído pela entidade tomadora e tentativas de cobrança dos valores em 2013 e 2019, até o momento sem comprovação do êxito das medidas tomadas” (Parecer nº 913/23, peça nº 46, fl. 1).

Diante de todo o exposto, resta caracterizada a irregularidade, consistente na ausência de devolução do saldo ao final da transferência, em violação ao disposto no art. 15, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, entidade tomadora, e da Sra. Helena Pereira Oliveira, representante legal da entidade tomadora no período de 08/11/07 a 29/03/13.

Desse modo, com fundamento nos arts. 16, III, e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser julgada irregular a presente prestação de contas, e determinado o recolhimento, ao Tesouro Municipal, do saldo da transferência, no valor de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto e pela citada gestora.

Ressalto que, em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, a responsabilização pelo recolhimento deve alcançar, no presente caso, além da entidade tomadora dos recursos, a sua responsável legal, uma vez que a falta de comprovação da devolução dos recursos ou de sua destinação aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[3] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...) Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela descon sideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade

solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por fim, deve ser incluído o nome da Sra. Helena Pereira Oliveira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, referente ao Termo de Convênio nº 15141/2008, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de devolução do saldo ao final da transferência, em violação ao disposto no art. 15, da Resolução nº 28/2011, deste Tribunal de Contas;

3.2. determine o recolhimento do saldo final do convênio, no valor de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, entidade tomadora, e pela Sra. Helena Pereira Oliveira, representante legal da entidade tomadora no período 08/11/07 a 29/03/13;

3.3. expeça recomendação ao Município de Curitiba, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais relativas ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões e observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.4. determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome da Sra. Helena Pereira Oliveira, representante legal da entidade tomadora à época, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, referente ao Termo de Convênio nº 15141/2008, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de devolução do saldo ao final da transferência, em violação ao disposto no art. 15, da Resolução nº 28/2011, deste Tribunal de Contas;

II - determinar o recolhimento do saldo final do convênio, no valor de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, entidade tomadora, e pela Sra. Helena Pereira Oliveira, representante legal da entidade tomadora no período 08/11/07 a 29/03/13;

III - recomendar ao Município de Curitiba, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais relativas ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões e observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

IV - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome da Sra. Helena Pereira Oliveira, representante legal da entidade tomadora à época, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

2. Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos: (...) IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;

3. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

PROCESSO Nº:-565856/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1088/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Relatório de Auditoria. Exercício de 2013. Inexistência de certidão de trânsito em julgado no processo originário 62437-3/13, do qual adveio o Acórdão 2143/2015 que determinou a instauração da tomada de contas extraordinária. Contagem de prescrição sancionatória não reiniciada ao ser interrompida pela citação. Prosseguimento do feito para o devido processamento e julgamento nos termos regimentais.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão n.º 2143/15-STP, por meio do qual foi aprovado Relatório de Auditoria cujo objeto era a “avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado,

reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações”.

O referido relatório apontou diversas inconformidades, dentre as quais a suposta falha no controle dos parâmetros de consumo de combustíveis e custos previstos na Concorrência 5/2009, o que levou à constar do Acórdão mencionado a determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária “junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rotação, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido”, que é o objeto do presente expediente.

Por meio do Despacho n.º 1060/21-GCDA, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução inicial.

A unidade opinou pelo encerramento do feito em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos definidos no Prejulgado n.º 26, uma vez que as irregularidades se referem ao exercício de 2013 e até então os interessados não haviam sido citados.

Acrescentou, ainda, que também deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em conta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas, tal como ocorrido em outras situações apreciadas por esta Corte (Instrução n.º 1795/22-CGM, peça 10).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou o opinativo técnico apenas quanto à pretensão punitiva, manifestando-se pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, ao argumento de que o entendimento fixado pela Corte Federal diz respeito apenas à prescritibilidade da execução fundada em decisão exarada por Tribunal de Contas.

Acrescentou, ainda, que seria pertinente aguardar a rediscussão do Prejulgado n.º 26, que trata da aplicação do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal, opinando pelo sobrestamento do feito (Parecer n.º 402/22-2PC, peça 11).

Por meio do Despacho n.º 1332/22-GCDA (peça 12), ponderei que foram instauradas cinco Tomadas de Contas Extraordinárias em decorrência do Relatório de Auditoria anteriormente mencionado, e que dentre estas, em duas havia sido reconhecida a prescrição. Assim, devolvi os autos ao parquet para emissão de parecer conclusivo.

O órgão ministerial reiterou seu opinativo pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (Parecer n.º 680/23-2PC, peça 14).

Neste ínterim, a rediscussão do Prejulgado n.º 26 foi finalizada, o que me levou a submeter o feito, novamente, ao crivo ministerial (Despacho n.º 1471/23-GCDA, peça 15), ocasião em que o parquet não se opôs ao reconhecimento da prescrição (Parecer nº 1374/23-2PC, peça 17).

Era o que cabia relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

A partir do que consta dos autos, entendo que, de fato, deve ser reconhecida a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória, a teor da atual redação do Prejulgado n.º 26:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Ora, considerando que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre os fatos (2013) e a atuação do processo (15/09/2021), e que até o momento (2024) os interessados não foram citados, tem-se que sequer houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, o qual já extrapolou, e muito, o lapso de 5 anos.

Nesse contexto, acompanho os opinativos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição em relação aos fatos que compõem o escopo do presente expediente.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão 2143/2015, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em face da URBS – Urbanização de Curitiba S/A e do Município de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis pela frota do transporte público.

A tomada de contas foi proposta a partir do Relatório de Auditoria 624373/13, da CAUD, apresentado em 04 de setembro de 2013. A auditoria foi realizada no âmbito do contrato de concessão da prestação dos serviços de transporte público no Município de Curitiba, no valor de R\$8.657.236.823,29, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

O relator concluiu pela prescrição porque os fatos são de 2013 e a tomada de contas foi ajuizada em 2021. O transcurso de mais de 8 anos sem a citação dos interessados demonstraria a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado 26.

Conforme passo a expor, divirjo do relator, Conselheiro Durval Amaral, sobre o

entendimento de que ocorreu a prescrição.

No processo originário (624373/13), por meio do Despacho 2746/13, o Conselheiro Nestor Baptista incluiu como interessados 12 membros de diretorias da URBS; o Instituto Curitiba de Informática e dois de seus gestores; os membros da Comissão de Licitação de 2009 da URBS; o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana; as quatro empresas constituintes do Consórcio Pontual; as três empresas constituintes do Consórcio Transbus e as quatro empresas constituintes do Consórcio Pioneiro. Determinou, ainda, a citação da URBS, do ex-presidente Marcos Valente Isfer e do então presidente Roberto Gregório da Silva Junior, bem como de todos os interessados, mencionados anteriormente, e a concessão de prazo de 30 dias para que apresentassem contraditório. Posteriormente, por meio do Despacho 142/14, o então relator determinou a citação por edital dos interessados não encontrados. Temos dessa sequência de atos que todos os interessados foram devidamente citados e intimados, tiveram garantido o contraditório e a ampla defesa. A afirmação do relator e da unidade técnica de que até o momento não houve a citação dos interessados, sugere que eles desconhecem o objeto do presente processo. Não é o caso.

Os interessados tanto conhecem o objeto e o acórdão que instaurou a tomada de contas, que interpuseram embargos de declaração e recursos de revista e de revisão, sempre que possível, contra as decisões deste Tribunal ao longo do processo. Inclusive, recorreram ao Tribunal de Justiça.

Importante observar a linha do tempo do processo para compreender a demora em seu curso, considerando que o Prejulgado 26 menciona a necessidade de que se assegure a duração razoável do processo.

É um processo com 53 interessados, o que por si só revela a complexidade do caso e naturalmente se reflete em um trâmite mais demorado. É preciso considerar, também, que houve período de suspensão em decorrência de decisão judicial.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança, ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, suspendeu os registros de sanções e determinações impostas pelo Acórdão 2143/2015, que instaurou a presente tomada de contas.

Após o julgamento do mérito do Mandado de Segurança, em 11 de junho de 2021 (autos 74163-7/17, peça 43), um único item foi alterado no dispositivo do acórdão e não se referia à instauração da tomada de contas, conforme Informação 552/23 da DIJUR (autos 74163-7/17, peça 49).

Por esta razão, o Conselheiro Relator Durval Amaral retomou o andamento processual, dando seguimento aos comandos do Acórdão 2143/2015, instaurando tomada de contas extraordinária, conforme o Despacho 1017/21 (peça 5, destes autos), de 3 de setembro de 2021.

Observa-se, portanto, que: 1) os interessados estão cientes da determinação para instauração de tomada de contas extraordinária desde a publicação do Acórdão 2143/2015; 2) o tempo que passou entre aquela publicação e a instauração da presente tomada de contas foi devido ao exercício da ampla defesa, por todos os interessados, e à suspensão do processo por concessão de liminar em Mandado de Segurança.

Portanto, a manutenção do processamento da tomada de contas não compromete a segurança jurídica, uma vez que os interessados têm conhecimento sobre o objeto. Tampouco a passagem do tempo se deu em razão de inércia deste Tribunal.

Tem-se, portanto, que, ao serem citados nos autos originários, salvaguardou-se a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades. Tais irregularidades foram constatadas e ensejaram a abertura de tomada de contas.

O texto do Prejulgado 26 afirma que a prescrição sancionatória, uma vez interrompida pelo despacho de citação, retroage até a data de instauração do processo e reinicia somente a partir do trânsito em julgado.

Não há certidão de trânsito em julgado no processo originário 62437-3/13, do qual adveio o Acórdão 2143/2015 que determinou a instauração da tomada de contas extraordinária. Portanto, não reiniciou a contagem da prescrição sancionatória interrompida pela citação.

Desta forma, VOTO pelo prosseguimento do feito para o devido processamento e julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Determinar o prosseguimento do feito para o devido processamento e julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos regimentais, uma vez que a não existência de certidão de trânsito em julgado no processo originário 62437-3/13, do qual adveio o Acórdão 2143/2015 - que determinou a instauração da tomada de contas extraordinária -, deixou de reiniciar a contagem da prescrição sancionatória interrompida pela citação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo reconhecimento da prescrição em relação aos fatos que compõem o escopo do presente expediente.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-696501/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER

ADVOGADO / PROCURADOR:-GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1089/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência. Cominação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da solicitação contida no Ofício n.º 86/2022-CAUD (peça n.º 02), tendo em vista que no Relatório de Fiscalização n.º 47/2022 (peça n.º 04)[1] foram detectadas irregularidades nos cancelamentos de créditos tributários identificadas em fiscalização realizada no Município de PONTAL DO PARANÁ dentro da área temática de Receita Pública - Diretriz nº 1 do PAF 2022.

Em suma, no Achado n.º 08 consta que:

(...) A constituição do crédito em pauta deu-se na esfera do Contrato nº 72/2020, firmado com a Empresa MTECH Edificações Ltda, cujo valor, considerando os aditivos pactuados, perfaz o total de R\$ 363.850,10. O objeto do aludido instrumento foi a "pavimentação em lajotas hexagonais das Ruas Garoupa, Saira, Av. Hawai, Al. Das Tainhas, Linguado – Mangue Seco – PONTAL DO SUL". Acontece que a empresa prestadora do serviço, no curso da vigência do contrato, foi sancionada por conta da inexecução integral do objeto no prazo estabelecido. Por conta desse descumprimento, a Comissão Permanente de Licitação aplicou à contratada, dentre outras penalidades, multa de 10% sobre o valor total do contrato, a saber, R\$ 36.385,01.

(...)

Conforme exame no processo administrativo vinculado (Protocolo no 5.097/2022, anexo a esta PTCE), a baixa do crédito tributário foi efetivada, no sistema de informação, pela Sra. Emanuely Lais da Silva Alves, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, bem como a emissão da CND, e ambas ocorreram após autorização do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Sr. Vinicius Eppinger. No despacho no 1-5.097, de 16 de março de 2022, de autoria do Secretário, consta explicito que a finalidade do cancelamento foi, exclusivamente, a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND. Ademais, após a baixa e expedição da CND em favor do contribuinte inadimplente, nos termos da autorização concedida no mesmo despacho, lançou-se novamente o crédito tributário. Não foram apresentadas evidências da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, isto é, de extinção do crédito tributário, de erro ou outro fato que autorize a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, na forma dos artigos 145 e 149 do CTN, e que, portanto, justificassem o cancelamento do crédito tributário.

Ou seja, a finalidade do cancelamento foi somente a expedição de Certidão Negativa de Débitos em benefício do contribuinte que se encontrava em situação irregular com o Município. Tanto o foi que, após emissão da CND, houve o relançamento desses créditos, devolvendo ao contribuinte a sua situação de fato, qual seja, a de inadimplente perante a Administração Tributária. Portanto, observa-se o desvio de finalidade na execução do ato de cancelamento, na medida que teve como propósito beneficiar o particular, em detrimento do interesse público. (...)

O feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 1241/22-GCDA (peça n.º 11), e, depois de oportunizado prazo para defesa, compareceram aos autos Emanuely Lais da Silva Alves e Vinicius Eppinger (peças n.ºs 23/29).

Em contrapartida, Rudisney Gimenes Filho deixou de se manifestar no momento oportuno, como se extrai da certificação trazida na peça n.º 30.

Com isso, seguiu o processo para apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, resultando na Instrução n.º 1145/23 (peça n.º 31), na qual se apresenta conclusão pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não houve comprovação de que o cancelamento decorreu da autotutela administrativa, além do procedimento do cancelamento do crédito contrariar frontalmente os dispositivos legais regentes e revestir-se de desvio de finalidade, conclui-se que os argumentos de defesa não são hábeis a descaracterizar a responsabilidade dos interessados.

Por força de tal irregularidade, acatou a aplicação da multa administrativa sugerida no relatório inicial, qual seja aquela do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, a Vinicius Eppinger e Emanuely Lais da Silva Alves, e, também, a declaração de inidoneidade dos envolvidos.

Na mesma senda se deu o opinativo trazido pelo Ministério Público de Contas, consoante se infere do Parecer n.º 575/23-2PC (peça n.º 32).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, vale repisar que no Relatório em comento estão compreendidos achados que demonstram que o Município não está exercendo sua plena capacidade arrecadatória, fato que impacta de maneira direta sua saúde financeira e que, por consequência, pode vir a prejudicar a oferta de serviços públicos e o atendimento das necessidades básicas dos municípios.

Neste sentido, destacou-se para análise no presente expediente apenas o item de n.º 08, que versa sobre a adoção de procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários, sobretudo no que diz respeito ao cancelamento de MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO, realizado em 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, contribuinte M.T.E LTDA., código pessoa: 66651.

Em suas defesas, seguem os interessados pela linha da impossibilidade de instauração de tomada de contas, tanto por não se caracterizarem nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 236 do Regimento Interno, quanto de ocorrência que individualize dano ao erário, bem como pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional a situação que envolve hipótese de sanção por inexecução contratual, devendo ser utilizado para este designio o artigo 87 da Lei n.º 8.666/93.

Em relação ao contido no mencionado artigo 236, mais especificamente em seu inciso III, vislumbra-se que a tomada de contas será iniciada quando for detectada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção, sem nenhuma previsão da necessidade de indícios de lesão ao erário. Ou seja, diante da existência de indicativos de irregularidade e da possibilidade de incidência de sanção, obrigatória se faz a intervenção desta C. Corte de Contas, como o fez neste caso por intermédio da Coordenadoria de Auditorias.

Outrossim, friso que a própria equipe de auditoria reconhece estar-se face a crédito de natureza não tributária – multa por auto de infração decorrente do descumprimento integral do objeto constante do Contrato n.º 72/2020 –, ocasião em que justifica a sua inserção no escopo de auditoria como resultado do elevado nível de risco associado à avaliação de cancelamento de créditos tributários (fls. 10/11 da peça n.º 03).

Pontua, ao final, que para os créditos de natureza não tributária, não há normativo que trate da sua alteração. Entretanto, conforme decisão[2] do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, aplica-se, por analogia, o mesmo regramento previsto para os créditos tributários no CTN. Explicita-se essa ressalva em razão das características do crédito objeto desta peça, conforme demonstrado nas seções a seguir.

Feitas estas breves considerações preliminares, retomo as arguições trazidas pelos

responsáveis, oportunidade em que também asseveraram, em resumo, que embora a forma com que se deu o procedimento analisado nos presentes autos, não tenha sido o mais adequado, na medida em que no pedido da empresa não tivesse tido decisão definitiva e o valor da multa ter sido lançado sem que tal ocorresse, para o fim de não causar prejuízo à municipalidade – com provável judicialização da questão pela empresa – repita-se que já havia se manifestado pelo abatimento do valor da sanção de seu crédito junto ao Município e não conseguia obter a certidão necessária para recebimento de valores e participação de licitações em outros entes federativos, é que os ora peticionantes entenderam em cancelar os débitos lançados – vez que ainda discutidos e após relança-los, sem qualquer intenção de causar prejuízo ao erário ou privilegiar o particular em detrimento do interesse público.

No intuito de subsidiar suas alegações, trazem em anexo (i) declaração do contador do Município (peça 27), informando que a empresa MTECH Edificações Ltda. tem valores a receber de Pontal do Paraná; (ii) ofício da empresa ao Município (peça 28), solicitando que fosse abatido o valor da multa dos valores que a MTECH Edificações Ltda ainda tem para receber; (iii) Protocolo nº 16.162/21 (peça 29), contendo o ofício enviado ao Município e as deliberações do procurador do município e do Sr. VINICIUS EPPINGER.

De plano, ressalto que, como bem pontuado pela unidade técnica, a atitude dos interessados não encontra respaldo nem nos artigos 145, 149 e 156 do Código Tributário Nacional, nem no artigo 87 da Lei de Licitações, se tratando de uma “inovação jurídica”, o cancelamento do crédito tributário para emissão de certidão negativa de débitos para a empresa MTECH Edificações Ltda e, após, novamente seu lançamento como crédito, mantendo-se a situação de fato inalterada.

A instrução do expediente realmente comprova que o cancelamento temporário autorizado por Vinícius Eppinger, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e concretizado por Emanuelly Lais da Silva Alves, servidora do Município de Pontal do Paraná, tendo por fim exclusivo a emissão de Certidão Negativa de Débitos em benefício da empresa MTECH Edificações – com privilégio ao particular em oposição ao interesse público, padece de incontestável desvio de finalidade.

A irregularidade na atuação dos agentes responsáveis vem inclusive indicada pelo controle interno que, em seu relatório, recomendou a abertura de sindicância, justamente por não considerar que a justificativa apresentada pela SMFO seja plausível para motivar o cancelamento de multa lançada em face da empresa em questão, até porque, conforme confessado pelo gestor, atuou de forma contrária ao parecer da Procuradoria fls. 44/45 da peça n.º 04).

Desse modo, como consequência direta da irregularidade aqui delineada, pertinente a imposição da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a Vinícius Eppinger e Emanuelly Lais da Silva Alves.

Por fim, deixo de acatar a sugestão de declaração de inidoneidade em desfavor dos responsáveis, por entender que as sanções pecuniárias ora impostas possuem efeitos punitivos proporcionais e se mostram suficientes, principalmente se consideradas a natureza e a gravidade das ocorrências ora examinadas.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, como resultado da irregularidade no cancelamento de multas por auto de infração, de 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, maculado por evidente desvio de finalidade nas condutas de Vinícius Eppinger, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e Emanuelly Lais da Silva Alves, servidora do Município de Pontal do Paraná;

II) pela cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Vinícius Eppinger, em razão da autorização para cancelamento de créditos do Município, emissão de CND e posterior relançamento dos mesmos créditos para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência, bem como a Emanuelly Lais da Silva Alves, por efetivar cancelamento indevido de créditos do Município e emissão de CND para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência;

III) após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de inconsistências indicadas no Relatório de Fiscalização n.º 47/2022 (peça 4), visando apurar cancelamentos de créditos tributários identificados em fiscalização realizada no Município de Pontal do Paraná dentro da área temática de Receita Pública.

Em voto, o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral decidiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando sanção a Vinícius Eppinger, Secretário de Finanças e Orçamento, e Emanuelly Lais da Silva Alves, servidora do Município de Pontal do Paraná.

Acompanhando o voto do relator, divirjo parcialmente apenas para acrescentar um item na parte dispositiva.

O apontamento da baixa indevida de um crédito tributário a fim de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débito, em favor de determinado contribuinte inadimplente, constitui gravidade de relevância suficiente para apuração de possível ato de improbidade administrativa[3].

Essa situação já se mostra suficiente para que haja a apuração para além desta Corte de Contas.

Tendo isso em vista, a divergência aqui levantada se dá tão somente para acrescentar na parte dispositiva do voto condutor a inclusão do encaminhando dos autos ao Ministério Público Estadual.

Tal medida visa permitir que, no exercício de suas atribuições institucionais, o Ministério Público possa investigar os eventos mencionados anteriormente.

No mais, acompanho o Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, como resultado da irregularidade no cancelamento de multas por auto de infração, de 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, maculado por evidente desvio de finalidade nas condutas de Vinícius Eppinger, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e Emanuelly Lais da Silva Alves, servidora do Município de Pontal do Paraná;

II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Vinícius Eppinger, em razão da autorização para cancelamento de créditos do Município, emissão de CND e posterior relançamento dos mesmos créditos para contribuinte que se encontrava em

situação de inadimplência, bem como a Emanuelly Lais da Silva Alves, por efetivar cancelamento indevido de créditos do Município e emissão de CND para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência;

III. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e permitir, no exercício de suas atribuições institucionais, tomar as medidas que entender cabíveis em relação aos eventos mencionados anteriormente.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou nos termos acima, porém, pelo não encaminhamento ao Ministério Público. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cujo objetivo da auditoria é avaliar a gestão da receita pública municipal, com foco na avaliação dos procedimentos relacionados à constituição dos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI) e no exame da legalidade e dos fluxos dos controles relacionados às rotinas administrativas tributárias, notadamente quanto aos aspectos relacionados à cobrança e ao cancelamento dos créditos tributários.

2. Resp 1.890.554: “O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

3. Excerto transcrito do Achado n. 08: “Ou seja, a finalidade do cancelamento foi somente a expedição de Certidão Negativa de Débitos em benefício do contribuinte que se encontrava em situação irregular com o Município. Tanto o foi que após emissão da CND, houve o relançamento desses créditos...”.

PROCESSO Nº: 24666/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: CECILIA BELONI NUNES, EVERTON BARBIERI, JANICE APARECIDA MUNHOZ COELHO, JOSINEIA SIMONETO DE ALMEIDA JELINSKY, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDEIR ALVES FELIPE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1090/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Esperança Nova, referente ao Teste Seletivo 03/2021 regido pelo Edital n.º 01/2022, que visou a contratação temporária de professor de ensino fundamental e educação infantil.

Ao analisar a admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção, (ii) ausência de amparo legal na justificativa apresentada para a abertura do processo e (iii) não realização de inscrições via internet (Instrução 16953/23 - CAGE, peça 36).

Após resposta do Município (peça 43), a CAGE compreendeu sanadas as irregularidades identificadas, sugerindo a emissão de recomendações à entidade (Instrução 3486/24, peça 44).

Distribuído o feito (peça 45), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 210/24, 3PC, peça 47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo n.º 01/22 promovido pelo Município de Esperança Nova para a contratação temporária de professor de ensino fundamental e educação infantil, que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução nº 3486/24) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 210/24-3PC), pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição das seguintes recomendações à entidade.

1) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado;

3) possibilite aos candidatos a realização de inscrições via internet, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos.

Por entender adequadas, acolho a sugestão de expedição das recomendações acima descritas, bem como concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Esperança Nova.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Esperança Nova.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Esperança Nova para que (i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) apresente justificativa pormenorizada quando da abertura de processo seletivo simplificado e (iii) possibilite aos candidatos a realização de inscrições via internet, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Esperança Nova.

II. Recomendar ao Município de Esperança Nova que: (i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) apresente justificativa pormenorizada quando da abertura de processo seletivo simplificado e (iii) possibilite aos candidatos a realização de inscrições via internet, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-646779/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, GABRIEL SALCEDO GOVONI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1091/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendação. I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022 para provimento do cargo de Auditor Fiscal.

Ao analisar a fase 1 do Concurso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) que a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não seria compatível com o certame de seleção de pessoal; (ii) que o termo de referência com possibilidade de subcontratação da empresa não converge com a dispensa da licitação; (iii) a existência de dois cadastros no SIAP tratando do processo de seleção para o cargo de Auditor Fiscal (Instrução 21862/22- CAGE, peça 20).

Após oportunizado o contraditório, na fase 03 se procedeu à reanálise da fase 1, oportunidade em que a unidade técnica compreendeu que não houve resposta adequada a todos os apontamentos mencionados na primeira manifestação, apenas a apresentação do diploma dos membros da comissão organizadora.

Apresentadas respostas, a CAGE considerou superada a impropriedade quanto à qualificação técnica dos membros da comissão, com possibilidade de subcontratação e justificado e superado o item relativo ao cadastro no SIAP (Instrução 5098/23 – CAGE – Fase 3).

A fase 2 seguiu sem identificação de impropriedades (Instrução 2554/24 – CAGE) e na fase 4, constatou-se o atraso no envio dos dados, tendo a unidade especificado a não observância do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/10/2023 (Instrução 2555/24 – CAGE – Fase 4).

Após a apresentação de contraditório, a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões e emissão de recomendação para que, em certames futuros, a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal previstos na IN n.º 142/2018. (Instrução n.º 3704/24 – CAGE, peça 96).

Após distribuição do feito (peça 97), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CAGE (Parecer 187/24, 2PC, peça 99). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018 foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público n.º 01/22 promovido pelo Município de Campina Grande do Sul para provimento de cargos efetivos de Auditor Fiscal; que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 3704/24) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 187/24-2PC) pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação para que, nos próximos certames, a entidade observe os prazos previstos nas normas de regência para encaminhamento de dados a este Tribunal.

Desta forma, corroboro com os opinativos e reputo adequada a expedição de recomendação para que o Município se atente aos prazos previstos nas normas de regência para encaminhamentos de dados a este Tribunal.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pelo registro dos atos de admissões do Município de Campina Grande do Sul, com a expedição de recomendação para que a entidade se atente aos prazos previstos nas normas de regência para encaminhamento de dados a este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Campina Grande do Sul.

II. pela expedição de recomendação ao Município para que a entidade se atente aos prazos previstos nas normas de regência para encaminhamento de dados a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público pelo Edital n.º 01/2022, do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

II. Recomendar ao Município que atente aos prazos previstos nas normas de regência para encaminhamento de dados a este Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-531991/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-ADEMIR PARMEZAN, FERNANDO HENRIQUE MARIANO DE FARIA, JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1092/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendações e Determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Jacarezinho, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 01/08/2023, para contratação por tempo determinado de médicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 13546/23 (peça 22), constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 1 do processo de seleção de pessoal; (ii) justificativa para a realização do certame sem amparo legal.

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução n.º 13547/23 (peça 23), efetuou a análise referente à fase 3 do processo de seleção, quando detectou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 3 do processo de seleção de pessoal; (ii) ausência de previsão de vagas para deficientes físicos; (iii) ausência de informação expressa no edital quanto à gratuidade da inscrição; (iv) seleção por meio de análise de currículo, sem a realização de provas escritas; (v) a prova de títulos não é meramente classificatória; (vi) afronta aos princípios da publicidade e contraditório, pois exige que a imposição de recursos seja presencial e prazo exíguo para recorrer; (vii) ausência de previsão de inscrições pela internet; (viii) o cargo MÉDICO - PSF - Lei ordinária 3236/2015 não é de provimento temporário, conforme informação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções, portanto, não poderia ser selecionado para teste seletivo.

Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos apontamentos efetuados na análise das fases 1 e 3.

O Município apresentou manifestação à peça 52.

Na peça 44, a CAGE analisou a manifestação do interessado, concluindo pela aplicação de multa ao gestor, bem como expedição de recomendações e determinações.

Na sequência, a unidade técnica realizou a análise da Fase 4 do processo de admissão (peça 45), onde constatou que os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número inferior de vagas - foram contratados três médicos, e a previsão de despesa foi realizada para somente uma vaga, portanto o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.

O Município apresentou nova manifestação à peça 58, e documentos comprobatórios às peças 59-64.

Em seguida, os autos retornaram à CAGE (Instrução n.º 2822/24, peça 65), que reanalisou os apontamentos relacionados às fases 3 e 4 deste processo de admissão de pessoal, opinando pela superação dos seguintes: (i) atraso no envio de informações ao Tribunal, uma vez que o Município demonstrou que sofreu um ataque hacker e teve seu funcionamento interrompido durante o período no qual deveria ter enviado os dados; e (ii) apresentação de documento contendo os impactos orçamentários e financeiros, pois o documento foi juntado à peça 61.

Por fim, concluiu pelo registro das admissões do presente expediente, com expedição das seguintes determinações/recomendações:

- Determinação a fim de que o ente promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (item III-1, 2 da Instrução nº 16260/23, peça 44);

- Determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III.2, 2 da Instrução nº 16260/23, peça 44);

- Determinação a fim de que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionálíssimas de emergência (item III.2, 5 da Instrução

nº 16260/23, peça 44);

- Recomendação para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção (item III.2, 3 da Instrução nº 16260/23, peça 44);
 - Recomendação para que nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição pela internet (item III.2, 6 da Instrução nº 16260/23, peça 44);
 - Recomendação ao Município para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (item III.2, 7 da Instrução nº 16260/23, peça 44).
- Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 176/24-6PC (peça 68), não se opôs à expedição das determinações e recomendações sugeridas pela CAGE.

Entretanto, se manifestou pela negativa de registro das admissões em questão. O Parquet ponderou que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da saúde, não pode ser a regra. (...) a análise das contratações de médicos efetivadas pelo Município de Jacarezinho revela que não havia excepcionalidade nas atividades realizadas, uma vez que eram destinadas a atividades ordinárias da Administração.

Acrescentou que a situação se revela ainda mais gravosa pois o critério utilizado para a contratação dos médicos foi tão somente a análise curricular, que seria insuficiente para a isonomia e a objetividade no processo de seleção, dada a complexidade das atividades a serem exercidas.

Ademais, observou que se mostra gravosa a ausência de previsão de concurso público para preenchimentos de vagas para o cargo de médico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro das admissões decorrentes do processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Jacarezinho.

Todavia, o Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica e opinou pela negativa de registro.

Embora tenham opinado em sentidos opostos quanto ao registro das admissões, tanto a unidade técnica quanto o Parquet de Contas sugeriram a expedição de determinações e recomendações ao município.

Inicialmente, acolho as três recomendações sugeridas na instrução.

Analisando o Edital referente ao processo seletivo simplificado n.º 01/2023 do Município de Jacarezinho não foi possível localizar qualquer informação sobre valor ou isenção de taxa de inscrição, o que pode gerar dúvidas para eventuais interessados em participar do certame quanto à necessidade ou não de realizar desembolso financeiro, afastando a participação mais ampla de concorrentes. Por isso, acompanho a CAGE e o Ministério Público quanto à expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, e consequente isenção.

Igualmente, acompanho as manifestações no que diz respeito à necessidade de expedição de recomendação ao Município em virtude de impropriedades relacionadas ao prazo exíguo para interposição de recurso, na medida em que o edital (item 6.1) prevê apenas um dia de prazo para interposição de recursos.

Da mesma forma, em relação à previsão de que a interposição de recursos deve ser realizada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, ou seja, exige a presença do candidato, uma vez que não prevê nem mesmo a possibilidade de interposição de recurso mediante procurador, e muito menos pela rede mundial de computadores.

Sendo assim, deve ser expedida recomendação ao Município para que nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição também pela internet.

No que tange à terceira recomendação sugerida, também acolho os opinativos, na medida em que no contexto atual é inadmissível que as inscrições para participação em certames públicos não possam ser realizadas também pela internet, mas apenas presencialmente (candidato ou procurador).

A instrução da CAGE observou também a ausência de previsão de reserva de vagas para deficientes físicos, em desrespeito ao art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Apesar do gestor municipal ter afirmado que, mesmo não constando no edital, o direito de reserva de vaga para deficientes físicos seria respeitado, é imprescindível que o edital do certame trate da reserva de vagas de forma expressa.

Portanto, acato o opinativo técnico quanto a expedição de determinação ao Município de Jacarezinho para que em futuros certames o edital atenda às normas de reserva de vagas para deficientes físicos, observando os percentuais mínimo e máximo, bem como as regras de arredondamento.

No que se refere à utilização tão somente da avaliação curricular, com atribuição de pontuações em razão da experiência e de especializações/cursos realizados pelos profissionais, sem que tenha sido realizada qualquer avaliação escrita, percebo que assiste razão à unidade técnica, pois, nos Termos do Prejulgado n.º 8 deste Tribunal, em regra, o processo seletivo para contratações temporárias exige a realização de prova escrita[1], de forma que a utilização de títulos e experiência profissional devem ser utilizados em uma segunda fase do certame, quando deve ser atribuída uma pontuação de natureza meramente classificatória.

Além disso, a seleção baseada tão somente em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais, que não é o caso dos autos.

Desta feita, acolho a sugestão da CAGE quanto à expedição de determinação ao Município de Jacarezinho para que nos próximos certames adote a reserva de vagas para deficientes e observe o contido no Prejulgado nº 8 desta Corte no que tange à realização de provas escritas e/ou práticas para a contratação de temporários.

Por fim, no intuito de evitar prejuízo à continuidade de serviço público essencial, em caráter excepcional, acompanho o opinativo técnico quanto ao registro das admissões em apreço.

Entretanto, em razão da utilização de contratações temporárias para desempenho de atividades de cunho continuado da Administração, revela-se oportuna a expedição

de recomendação ao Município de Jacarezinho para que providencie o mais rápido possível a realização de concurso público para o cargo de médico e consequente substituição das contratações temporárias por cargos efetivos.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

- I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Jacarezinho, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023; e
- II) pela expedição das seguintes recomendações ao Município para que:

- a) nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, e consequente isenção;
- b) nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição também pela internet;
- c) nos próximos certames que venha a promover possibilite a realização de inscrições dos candidatos via internet, a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;
- d) providencie o mais rápido possível a realização de concurso público para o cargo de médico e consequente substituição das contratações temporárias por cargos efetivos.

- III) pela expedição das seguintes determinações ao Município para que:

- a) em futuros certames o edital atenda às normas de reserva de vagas para deficientes físicos, observando os percentuais mínimo e máximo, bem como as regras de arredondamento.

- b) em futuros seleções observe o contido no Prejulgado nº 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de JACAREZINHO, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023; e
- II. Recomendar ao Município que:

- a) nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, e consequente isenção;
- b) nos próximos certames preveja o prazo de no mínimo dois dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição também pela internet;
- c) nos próximos certames que venha a promover possibilite a realização de inscrições dos candidatos via internet, a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;
- d) providencie o mais rápido possível a realização de concurso público para o cargo de médico e consequente substituição das contratações temporárias por cargos efetivos.

- III. Determinar ao Município que:

- a) em futuros certames o edital atenda às normas de reserva de vagas para deficientes físicos, observando os percentuais mínimo e máximo, bem como as regras de arredondamento.

- b) em futuras seleções observe o contido no Prejulgado n.º 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prejulgado nº 8 TCE/PR: 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

PROCESSO Nº: -549572/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1093/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Reconhecimento em razão da ausência de manifestação expressa quanto à alegação de prescrição. Obscuridade. Ausência.

Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e pelo senhor Carlos Alberto Volpi, em face do Acórdão n.º 2200/23 - STP, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 242732/11[1], que, por unanimidade, decidiu:

I. Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da Terceirização irregular de serviços públicos de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Acórdão n.º 680/06 do Pleno deste Tribunal;

II. Apor ressalvas em razão: da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); das despesas que não constavam no plano de trabalho (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); da prestação de contas encaminhada em atraso (responsabilidade atribuída ao senhor Michele Caputo Neto, gestor da concedente);

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Carlos Alberto Volpi, em razão da Terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Os embargantes alegam omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que a decisão teria deixado de se pronunciar sobre a incidência da prescrição no caso em análise, a qual foi apontada na Instrução n.º 725/19 da CGE. Também afirmam haver obscuridade e erro material quanto ao motivo que levou ao julgamento pela irregularidade das contas.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho n.º 1012/23-GCDA (peça 164).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, uma vez que tempestivamente opostos.

Quanto ao mérito, os embargos merecem parcial acolhimento para o fim de aclarar omissão contida na decisão, já que o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre a suposta incidência da prescrição no caso, a qual foi apontada pela unidade técnica na Instrução n.º 725/19 da CGE (peça 117).

Transcrevo a seguir os argumentos dos recorrentes quanto à questão:

O acórdão consignou no relatório que:

"Após o sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n.º 725/19, nos seguintes termos:

(...)

Ao final, a unidade técnica opinou pelo encerramento do processo sem análise de mérito, com o reconhecimento da prescrição e demais sanções pessoais aos responsáveis, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas."

(Acórdão, fl. 12 e 13, grifo nosso).

O acórdão se omitiu em relação à incidência da prescrição no caso, matéria cognoscível de ofício, conforme se lê no Prejulgado n.º 26 (versão original) citado pela Instrução n.º 725/19, como se lê:

"Considerando então, objetivamente, que as pendências restantes da Instrução conclusiva anterior indicavam apenas aplicação de multas e sanções pessoais, verifica-se que a presente prestação de contas de transferência cumpre os requisitos estabelecidos no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

(...)

Assim, tendo em vista o encerramento da transferência em 02/06/2014 e que os apontamentos restantes, das instruções conclusivas da extinta Diretoria de Análise de Transferência, não apresentavam nenhum indicativo de irregularidade com natureza de dano ao erário ou ao ressarcimento de valores, esta Coordenadoria de Gestão Estadual entende que o presente feito pode ser encerrado sem análise do mérito, recomendando ao Relator o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais aos responsáveis."

(Peça 117, Instrução n.º 725/19, grifo nosso).

Pois bem.

Ao se analisar os autos, nota-se que a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 725/19 - CGE (peça 117), manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição no caso em análise, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Entretanto, observa-se que o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1012/19-1PC (peça 118), posicionou-se contrariamente à incidência da prescrição neste caso e que a própria unidade técnica, nas manifestações que sucederam a instrução de peça 117, como se constata na Instrução n.º 889/21 - CGE (peça 131), reconheceu a superação da tese indicada, acatando parecer ministerial.

É importante mencionar, quanto ao teor da instrução da CGE referenciada pelo embargante, que a unidade trouxe hipótese de prescrição intercorrente, a qual somente possui previsão no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná na fase de execução.

Assim, considerando que a própria unidade técnica reconheceu a superação da tese ventilada na Instrução n.º 725/19 - CGE (peça 117) acerca da prescrição e tendo em vista que este Tribunal não prevê a prescrição intercorrente em seus processos, considero superada a omissão questionada na decisão combatida.

Não obstante, destaco que as regras para a incidência da prescrição nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estão previstas no Prejulgado n.º 26 (retificado recentemente pelo Acórdão n.º 1919/23-STP):

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (grifos)

Observa-se que em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como no caso das prestações de contas de transferência voluntária, o Prejulgado n.º 26 assinalou que haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissor no prazo de 5 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. Ou seja, em caso de omissão em prestar contas, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Cumprido esclarecer que, embora o referido prejulgado tenha sido recentemente retificado por meio do Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno, passando a tratar expressamente no seu inciso III sobre a contagem do prazo prescricional nos processos de iniciativa do jurisdicionado, o Acórdão n.º 1030/19-Tribunal Pleno já trazia esse entendimento em sua fundamentação.

Tecidas tais considerações, verifica-se que no caso em comento, o Termo de Convênio n.º 16/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG, teve vigência de 23/03/2010 a 02/06/2014.

Também é possível notar que a prestação de contas parcial foi protocolada em 29/04/2011, com base na Resolução n.º 03/2006 desta Corte (peça 1), e, após a primeira instrução da DAT (peça 9), a qual já havia opinado pela irregularidade das contas em razão de terceirização irregular de serviços, foi determinada a intimação dos responsáveis para contraditório, na data de 11/10/2012.

Além disso, cabe frisar que o encerramento da transferência ocorreu em 02/06/2014, e o Relatório Circunstanciado de encerramento foi encaminhado em 12/01/2015.

Logo, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, sem que tenha havido o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Prejulgado n.º 26, não há que se falar em prescrição nesse caso.

No que se refere ao segundo ponto, que trata de suposta obscuridade e erro material quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, os embargantes alegam que:

(...)

O dispositivo do acórdão foi assim colocado:

"I. Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da Terceirização irregular de serviços públicos de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Acórdão n.º 680/06 do Pleno deste Tribunal" (Acórdão, fl. 24).

Obscuridade quanto ao motivo que levou ao julgamento pela "irregularidade", uma vez que o presente caso trata de falta formal sem dano ao erário ou à execução do programa. Para esta hipótese, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) prevê o julgamento de "regularidade com ressalva", como se lê:

"Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

(Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

O julgamento de "regularidade com ressalva" é praxe nesta Egrégia Corte para casos similares ao presente caso, como se lê em outra decisão do Eminentíssimo Relator:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

(...)

"Quanto à terceirização indevida dos serviços públicos municipais na área da saúde, a unidade compreendeu que se trata de inconformidade formal, opinativo que acompanha ante a ausência de dano ao erário ou à execução dos convênios sob análise."

(TCE/PR, Primeira Câmara, Processo 270892/11, Acórdão 371/23, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, julg. 09/03/2023 - sessão virtual nº 2, grifo nosso).

No mesmo sentido: TCE/PR, Segunda Câmara, Processo 258945/10, Acórdão 532/23, Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, julg. 23/03/2023 - sessão virtual nº 3.

Portanto, requer o esclarecimento do ponto e, reconhecendo-se o erro material, sua correção para julgar as contas "regulares com ressalva".

No entanto, buscam os recorrentes, na verdade, o reexame da matéria ao sustentar supostas obscuridades e erro material, indicando decisão proferida por este relator em outros autos, apreciada num contexto diverso do ora analisado, visando dar ao presente efeitos infringentes, muito embora tenha o Acórdão embargado tratado de todo o tema proposto. Vejamos:

(...)

Por outro lado, quanto à terceirização dos serviços da saúde coadunado com as conclusões uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que restou evidenciada.

Sabe-se que só é possível a terceirização dos serviços de saúde quando realizada em caráter complementar, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal, de modo que permaneça sob a responsabilidade do ente público o serviço de saúde propriamente dito, vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada: §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência

as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Inferir-se do referido dispositivo que é permitida à iniciativa privada a participação complementar ao sistema único de saúde, mediante convênio.

No entanto, no caso em tela, como bem evidenciaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (peça 82), houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho do parecer ministerial:

Assiste razão à unidade técnica. Todas as irregularidades apontadas subsistem, merecendo destaque o fato de o convênio efetivamente destinar-se à terceirização de serviços de saúde. Percebe-se que os recursos foram aplicados para garantir o funcionamento do Hospital Regional de Ponta Grossa, pertencente ao Estado do Paraná. Ora, os recursos deveriam ser aplicados de maneira constante e direta pela Secretaria de Estado na instituição, viabilizando assim a estruturação de um serviço público ininterrupto e eficiente. A intermediação da verba pública por meio da Fundação (ente tomador) caracteriza, naturalmente, espécie de terceirização dos serviços, o que é vedado pela Constituição Federal. Veja-se que o texto constitucional autoriza a prestação de serviços públicos de saúde por entes privados de maneira complementar, nos termos do art. 199, § 1º da CF. No entanto, o que se constata dos autos é que houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, percebe-se que a prestação dos serviços médicos foi terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em evidente burla ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público.

Assim, verifica-se que a Fundação atuou como intermediadora, sendo a prestação dos serviços médicos terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em descumprimento ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

Como restou demonstrado nos autos, a FAUEPG, entidade privada, não dispunha de condições satisfatórias para atender ao estabelecido no convênio.

Além disso, como apontou a unidade técnica, o fato de ter sido expedido o Decreto Estadual nº 9.211/2013, de 23 de outubro de 2013 (peça 46, fl. 9), extinguindo o convênio em análise e transformado o Hospital Regional de Ponta Grossa em Hospital Universitário, reforça a afirmação de que a capacidade de prestação de serviços de saúde ainda não havia se esgotado pela então administração indireta, no caso, a UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, autarquia estadual vinculada à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Logo, quanto a esse ponto, conclui pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida dos serviços da saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Deve-se frisar que os embargos de declaração não visam modificar o conteúdo da decisão, mas combater vícios de fundamentação, como obscuridade, contradição e omissão, o que não ocorreu em relação a esse ponto, devendo eventual inconformismo com o resultado do julgamento ser veiculado em espécie recursal própria.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial destes Embargos de Declaração, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial a estes Embargos de Declaração opostos, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de contas de transferência voluntária, atuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 548, relativo ao termo de Termo de Convênio nº 16/2010, com vigência de 23/03/2010 a 02/06/2014, tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional de Ponta Grossa/Campus Gerais bem como atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde.

PROCESSO Nº:-226050/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1094/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Pendências junto à CMEX. Falta de cumprimento do índice mínimo de educação. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, por intermédio de seu representante legal, José Carlos do Espírito Santo, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega o interessado, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão desta Corte, em face de pendências junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX, nos processos sob números 201781/21, 215571/04, 695811/12, 352315/04, 352030/04, 215407/04, 352021/04, 215512/04, 484999/18 e 195285/21. Esclarece, no entanto, que os apontamentos consignados nos referidos expedientes já foram devidamente superados pelo Poder Público Municipal, ou já contam com demonstrativo da adoção de todas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades, não podendo configurar óbice para emissão de Certidão Liberatória, razão pela qual pleiteia o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 964/24, peça 05) opinou pelo indeferimento do pleito, em face da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,20%).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1252/24, peça 06) a unidade verificou que há pendências referentes aos Processos 201781/21, 215571/04, 215407/04, 352021/04, 352030/04, 352315/04, 215512/04, 695811/12, 695811/12 e 484999/18, as quais se referem à omissão na execução de Certidões de Débito exaradas nos processos 215407/04, 215512/04, 215571/04, 352021/04, 352030/04, 352315/04, 695811/12, 484999/18, bem como à falta de comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "I" do Acórdão n.º 1598/2022 - STP (processo n.º 201781/21, peça 35).

O Ministério Público de Contas (Parecer 222/24, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da falta de aplicação do índice mínimo constitucional na área da educação e da ausência de cumprimento de obrigação de fazer oriunda de decisão deste Tribunal nos autos 201781/21. Ainda, após detida análise dos demais processos citados pela CMEX, verificou o parquet de contas que eles não devem obstar a certidão.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanescem como fatores impeditivos para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Matinhos a falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,20%), bem como a ausência de cumprimento de decisões proferidas por esta Corte e atrasos de informações referente a certidões de débito.

No tocante às omissões na execução de Certidões de Débito exaradas nos processos 215407/04, 215571/04, 352021/04, 352030/04, 352315/04, 695811/12, comungo com o entendimento ministerial de que os expedientes não devem obstar a emissão da certidão liberatória, pois há pedido de suspensão pendente de análise pelo relator responsável pela execução dos processos, bem como, em relação ao processo 215512/04, que foi sobrestado pelo prazo de 120 dias.

Entretanto, quanto ao processo 201781/21 verifico que há pendência de cumprimento pelo Município, e o relator dos referidos autos deixou de conceder baixa provisória (Despacho 243/24, peça 82 do processo 201781/21), obstando, desta feita, a emissão da certidão liberatória.

O mesmo ocorre em relação ao processo 484999/18, de minha relatoria, no qual foram rejeitados os Embargos de Declaração interpostos (peça 895 do processo 484999/18) e o Acórdão 2250/21-STP ainda não foi totalmente atendido.

No que concerne à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,20%), não foram apresentadas justificativas na peça inicial, obstando, deste modo, a emissão da certidão requerida.

Pelas razões expostas, considerando a falta de cumprimento do índice mínimo de educação (23,20%) e diante das decisões exaradas nos processos 201781/21 e 484999/18, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de MATINHOS.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-451927/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1095/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo Simplificado. Contratação de médico clínico geral. Atraso no encaminhamento de dados ao TCE-PR. Sanado e com expedição de recomendação. Ausência de comprovação da efetiva publicidade do edital. Sanado. Impossibilitada a inscrição via internet. Sanado e com emissão de recomendação. Impossibilidade de realização de teste seletivo, necessário concurso público. Pandemia COVID-19. Sanado com expedição de determinação. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, referente ao Processo Seletivo Simplificado objeto do edital nº 01/2022 para o cargo de médico clínico geral – 20 horas, para o período de 12 (doze) meses, com remuneração mensal de R\$ 8.965,77 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já havia sido concluído quando da emissão da primeira instrução pela CAGE (peça 32), razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Na Instrução nº 15353/23-CAGE (peça 32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades: i) atraso no envio de informações através do sistema de gestão de pessoal; ii) ausência de comprovação da efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região e de grande alcance; iii) impossibilidade de realização de inscrição através da internet; iv) o cargo de médico clínico geral não é de provimento

temporário e não pode ser selecionado através de teste seletivo.

Na peça 30, o município apresenta contraditório contendo as seguintes alegações: i) pleiteia uma análise leve em se considerando que adotou as medidas excepcionais no ano de 2021 e 2022 em razão do período de pandemia do COVID-19 e do consequente estado de calamidade deflagrado, bem como que o processo de contratação foi realizado em período marcado pela escassez de servidores e pela existência de concurso público em aberto; ii) quanto ao atraso no envio das informações, afirma que passou por grandes dificuldades na gestão de pessoal do quadro efetivo no início da atual gestão administrativa, tendo em vista que no começo de 2021 não havia concurso público vigente e também existia uma grande defasagem no quadro de pessoal; iii) na gestão anterior o RH era composto só de cargos em comissão, e na mudança tiveram que capacitar servidores efetivos para desempenhar a função, incluindo a de enviar as informações para os sistemas de prestação de contas deste TCE-PR, sendo que o atraso no envio se deve à familiarização dos técnicos administrativos do DRH do município com o sistema de informações SIAP; iv) quanto ao fato de que o Processo Seletivo Simplificado não haveria sido divulgado em veículos de informação eficientes e de grande circulação na região, a informação é equivocada, pois o PPS foi divulgado nas redes sociais do município, disponíveis na internet, na Rede Comunitária do Município e em grupos de whatsapp; v) quanto às inscrições via internet, reconhece que de fato não foram disponibilizadas inscrições através desse meio em razão da necessidade de realização do processo de seleção de maneira mais sumária, bem como em razão do município não dispor à época suporte tecnológico para essa finalidade, sequer existiam profissionais de informática ou tecnologia da informação e seu quadro; vi) no ano de 2022 o município criou o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (Lei n. 924/2022) e efetuou a implantação de novo software de gestão administrativa, de modo que contratações futuras poderão ser realizadas através da internet; vii) quanto à apontada irregularidade de que o cargo de médico clínico geral T20 não é de provimento temporário e não pode ser selecionado por teste seletivo, esclareceu que as contratações temporárias de excepcional interesse público, para o Processo Seletivo Simplificado n. 02/2021, seguiu o disposto na Lei Orgânica Municipal n. 100/1993, que dispõe sobre regime jurídico de servidores, e Lei Municipal n. 910/2022, que dispõe sobre contratações por tempo determinado quanto à motivação e prazos de contratação; viii) possui a característica de serviço inadiável; ix) trata-se de um município de pequeno porte, com alta rotatividade de profissionais, notadamente porque o grandes centros da proximidade os atraem, de modo que mesmo com a realização de concurso público, em determinados momentos, os certames não são aptos a suprir a demanda de entrada e saída de servidores do quadro do município, o que faz com que a lista de aprovados em concursos públicos sejam vencidas em curto espaço de tempo, trazendo a necessidade de contratações temporárias.

Na Instrução n. 17397/23-CAGE (peça 39), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se posiciona da seguinte forma: i) em relação ao atraso no envio de informações, é possível relevar os atrasos identificados, mas com necessidade de expedição de recomendação ao município para que se atente aos prazos legais; ii) quanto à ausência de publicidade do processo seletivo, o apontamento foi sanado; iii) no que toca à impossibilidade de inscrição através da internet, é possível sanar o apontamento, mas há necessidade de emissão de recomendação para que o município permita a realização de inscrições pela internet de candidatos nos próximos concursos públicos e testes seletivos; iv) quanto ao cargo de médico não ser de provimento temporário, considerando que não foi promovida a correção no sistema, entende que não foi sanado o apontamento.

A Diretoria de Protocolo, na Informação n. 8551/23-DP (peça 41), opina pela negativa de registro às contratações diante do não saneamento do último apontamento e informa que procedeu a reatuação do feito, cujo assunto passou de Requerimento de Análise Técnica para Admissão de Pessoal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 24/24-3PC (peça 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela negativa de registro das admissões diante da inércia do município em atender às diligências solicitadas pela CAGE, necessárias para demonstrar a regularidade das contratações, e corrobora com a unidade técnica quanto à emissão de recomendações. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que toca às três primeiras irregularidades apontadas.

No que concerne ao atraso no envio das informações através do sistema de gestão de pessoal, entendo que as dificuldades administrativas e o engendramento de esforços do município em contorná-las, permite relevar os atrasos identificados. Todavia, faz-se necessária expedição de recomendação ao município para que se atente aos prazos dispostos no Capítulo II da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR.

No que toca à ausência de publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região e em outros meios de comunicação de grande alcance, verifico o equívoco em tal análise, uma vez que a municipalidade logrou êxito em demonstrar que o RPPS foi devidamente divulgado em suas redes sociais, foi disponibilizado na internet, divulgado através da Rede Comunitária do Município e circulou em grupos de whatsapp.

Tendo em vista a grande eficácia hodierna das redes sociais como meio de comunicação, nas quais os usuários permanecem por longos períodos diários, e a facilidade de compartilhamento que elas deflagram, entendo que o apontamento foi devidamente sanado, uma vez que constatada a publicidade necessária.

Quanto à impossibilidade de realização de inscrição através da internet, entendo que as alegações trazidas pelo município, de que necessitava realizar o procedimento de forma sumária e de que não possuía suporte tecnológico à época, bem como o fato de ele ter engendrado esforços para modificar tal situação (criou cargo de efetivo de Analista de Tecnologia da Informação em 2022 através da Lei Municipal n. 924/2022 e efetuou a implantação de novo software de gestão administrativa) são elementos que viabilizam o saneamento do apontamento. Todavia, faz-se necessária a emissão de recomendação à municipalidade para que permita a realização de inscrições pela internet de candidatos próximos Processos Seletivos Simplificados ou Concursos Públicos que vier a realizar.

No que concerne à apontada irregularidade de que o cargo de médico clínico geral T20 não é de provimento temporário, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do Teste Seletivo Simplificado n. 01/2022, em razão da sua não regularização.

Todavia, discordo de tal opinativo.

Nos termos da Portaria GM/MS n. 913, do Ministério da Saúde, o encerramento da emergência em saúde pública em decorrência da COVID-19 se deu em 22/04/2022, sendo que o Teste Seletivo Simplificado n. 01/2022 foi realizado no início de fevereiro de 2022.

Por mais que o período pandêmico já estivesse em vias de ser encerrado, as consequências por ele deixadas na área da saúde foram muitas.

Sabe-se que, de acordo com o texto constitucional, a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público, consoante disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Todavia, o texto constitucional também concede ao gestor, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, desde que seja para suprir necessidades emergenciais e desde que respeitada a legislação local.

Desse modo, caso justificada a inviabilidade de realização de concurso, a admissão temporária, por excepcional interesse público, é admitida, consoante disposto no art. 37, inciso IX[1] da Constituição Federal.

No caso em tela, trata-se de situação excepcional, de anormalidade, em regra incompatível com a demora do procedimento do concurso, de modo que se admite adoção de um processo seletivo simplificado.

A Lei Municipal n. 910/2022 dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a administração direta do Município de Ouro Verde do Oeste poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

III - admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV - atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município;

V - admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VI - admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município;

VII - as situações previstas no art. 246 da Lei nº 100, de 25 de novembro de 1993, naquilo que não dispuser a presente Lei.

§ 1º A contratação de servidores referidos nos incisos III e V do caput deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de licenças legalmente concedidas e para o atendimento de outras demandas e serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos. § 2º As admissões de que trata esta Lei somente poderão ser efetuadas para cargos já existentes nas Estruturas de Cargos do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei será feito através de processo seletivo simplificado, mediante a publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias.

Observa-se que a lei vigente dispõe expressamente acerca da possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo público simplificado, com escopo no atendimento a situações de calamidade pública e para combater surtos epidêmicos.

Todavia, em que pese o texto normativo trate de epidemia, o conceito de pandemia[2] é muito mais amplo e grave e, portanto, aplicável ao caso em tela.

No período pandêmico, de forma excepcional, a contratação de profissionais da saúde através de PPS e de outras formas de contratação emergencial foi admitida por esta Corte de Contas, conforme se infere:

Tomada de contas extraordinária, acúmulo de cargos na área da saúde, em ofensa ao art. 37, XVI, da CF. Contratação temporária para combate à COVID-19. Compatibilidade de horários, indicativa de ausência de dano ao erário e de má-fé do servidor. Procedência parcial, sem imposição de sanções. (Acórdão 1578/22-STP)

Depreende-se do teor das defesas protocoladas pelos representados que a contratação vergastada na exordial se amolda à hipótese excepcional de não realização do concurso público, uma vez que, tão logo assumiram a gestão em janeiro de 2021, os representados vislumbraram a latente necessidade de contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem como medida de enfrentamento à pandemia COVID-19.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que durante a realização do processo de dispensa de licitação questionado nestes autos vigorava no Município de Matinhos situação de "estado de calamidade pública", decretado em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia, conforme Decreto nº 002/2021 juntado à peça nº 48.

O referido estado de calamidade, além de justificar a contratação direta, autoriza também a dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

Para além disso, é de se observar que na ocasião da contratação questionada não havia mais candidatos a serem convocados nos últimos certames realizados, o que se comprova a partir da declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município de Matinhos, juntada à peça nº 34 dos autos.

Nada obstante, é de se observar que nas justificativas constantes do procedimento de dispensa constou, também, a ausência de concursos ou processos seletivos vigentes, em paralelo a necessidade de suprir aumento da demanda nas unidades básicas de saúde e enfrentamento da pandemia.

Ainda sobre a urgência da contratação e impossibilidade de aguardo dos trâmites usuais de contratação mediante licitação, transcrevo algumas ponderações da unidade técnica (peça nº 89) [Instrução 1514/21, desta Coordenadoria de Gestão Municipal]:

[...] Conforme destacado em sede defensiva (peça 29) os processos licitatórios no Município de Matinhos perduram (segundo amostragem referida na defesa) de 60 a 102 dias para conclusão, razão pela qual não seria razoável aguardar o desfecho do

regular procedimento licitatório para contratação de serviços essenciais de saúde cuja demora poderia acarretar risco irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que tenha faltado o devido planejamento na contratação dos profissionais necessários ao atendimento da demanda à saúde por meio do necessário concurso público, ou mesmo por meio do regular procedimento licitatório, não há como se imputar a falha aos atuais gestores, recém-empossados.

Ademais, não se pode olvidar que a atual gestão sinalizou para a realização de Processo Seletivo Simplificado paralelamente à contratação emergencial, o que indica que a realização da dispensa foi solução temporária e excepcional diante da urgência na manutenção dos serviços públicos de saúde [...]

Derradeiramente, no que diz respeito à alegação de sobrepreço, entendo, novamente, que não há razões para o provimento. Conforme pontuado pela unidade técnica e órgão ministerial, a parte representante apontou, de modo genérico e sem qualquer evidência, que os valores são muito superiores aos de mercado. Ocorre, todavia, que a parte representada logrou êxito em demonstrar que em contratações análogas realizadas por outros entes, tais como Município de São José dos Pinhais, Araucária, Cerro Azul e FNEAS – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (peças nº 40-44), os valores foram similares.

Ademais, consta nos autos que a Administração consultou potenciais fornecedores para compor o preço máximo da contratação, não havendo indícios suficientes para prosperar a Representação quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação. Recomendo ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que adote providências para a realização de concurso público para preenchimentos de cargos na área de saúde, haja vista o caráter permanente dos serviços e impossibilidade de interrupção. (Acórdão 2037/21-STP)

Deste modo, como quando da realização do PPS ainda existia o estado de calamidade em razão da Pandemia de COVID-19, entendo viável seguir o caminho trilhado por este Tribunal durante referido período e relevar a ausência de realização de concurso público para a contratação de médico clínico geral, apenas com a emissão de recomendação ao município para que, nas futuras seleções de pessoal, faça-as por meio de concurso público.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a expedição ao município das seguintes recomendações:

i) para que se atente aos prazos dispostos no Capítulo II da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR quando do envio de informações através do sistema de gestão de pessoal;

ii) emissão de recomendação à municipalidade para que permita a realização de inscrições pela internet de candidatos nos próximos Processos Seletivos Simplificados ou Concursos Públicos que vier a realizar;

iii) para que, nas futuras seleções de pessoal que promover, realize-as por meio de concurso público.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as admissões constantes destes autos, concedendo-lhes registro;

II – recomendar ao Município:

(i) para que se atente aos prazos dispostos no Capítulo II da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR quando do envio de informações através do sistema de gestão de pessoal;

(ii) para que permita a realização de inscrições pela internet de candidatos nos próximos Processos Seletivos Simplificados ou Concursos Públicos que vier a realizar;

(iii) para que, nas futuras seleções de pessoal que promover, realize-as por meio de concurso público;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Uma enfermidade se torna uma pandemia quando atinge níveis mundiais, ou seja, quando determinado agente se dissemina em diversos países ou continentes, usualmente afetando um grande número de pessoas. [...] Uma epidemia, por sua vez, se dá quando ocorre um aumento no número de casos de uma doença em diversas regiões, estados ou cidades, porém sem atingir níveis globais. Fonte: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 17030/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SADA O IAMACHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme

pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Sadao Iamachita, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017919-22.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.874, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.831 de 06/12/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 11/01/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 784/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito da servidora à incorporação de adicional por tempo de serviço (decênio). Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço; e pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 248/24 – peça processual nº 013), observou que, na decisão judicial que deu causa à presente revisão de proventos, consta determinação para que a FOZPREV desconte, sobre o montante devido da condenação, o valor das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre o adicional de permanência; bem como que, segundo o cálculo apresentado em embargos de execução interposto pela referida autarquia previdenciária municipal, o valor devido pela segurada a título de contribuições previdenciárias seria superior ao que lhe é devido a título de diferenças de proventos atualizadas. A este respeito, ressaltou que ainda não exauriu o prazo de defesa da segurada, entretanto, propôs a expedição de determinação, à FOZPREV, para que adote o procedimento previsto no art. 42, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19/04/2006[1], até a integral satisfação crédito previdenciário, cujo montante perfaz o valor original de R\$ 11.670,86 (onze mil seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos).

Finalmente, o representante do MPJT CPR registrou que a determinação proposta foi acolhida em caso similar nos termos do Acórdão nº 552/24 – 2ª Câmara, proferido nos autos nº 754818/23, opinando, ao final, pelo registro do ato de revisão objeto os presentes autos e pela expedição da determinação acima descrita, a ser comprovada mediante o envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão dos cálculos de aposentadoria para incluir o adicional por tempo de serviço “decênio” da

data da implantação da aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças retroativas não pagas, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0017919-22.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de: a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 2 decênios ou 10% desde o implemento da aposentadoria em 25.03.2022;" (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 19.04.2023).

A sentença supracitada transitou em julgado em 20/07/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Sadao Iamachita à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Ainda, tendo em vista o arquivamento do presente, considero prejudicada a proposta de emissão de determinação feita pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A este respeito, ressalto que, ainda que ultrapassada a proposta de arquivamento, procedendo-se à análise da presente revisão, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, entendo ser incabível a expedição da determinação proposta. III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[6], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Discordo do voto condutor, também, com relação à possibilidade de imposição de determinação em processo de atos de pessoal, como é o caso da revisão de proventos.

Embora situada na parte do Regimento Interno que trata das prestações e tomadas de contas (Seção V do Capítulo II), da definição de determinação do §3º do art. 244, como sendo "medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal", dada sua natureza corretiva e preventiva de ilegalidades, deve decorrer, numa interpretação finalística, sua aplicabilidade a todos os processos em trâmite nesta Corte.

No caso concreto, o Ministério Público de Contas propõe a emissão de determinação "à FOZ PREVIDÊNCIA, a fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Sadao Iamachita a título de contribuições previdenciárias retroativas, no importe de R\$ 11.670,86, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciário" (fl. 4 da peça 13).

Trata-se de matéria que vem sendo debatida em diversos processos da mesma entidade previdenciária e, nos autos 580810/23, em recente julgamento nesta Câmara, por meio do Acórdão 980/24, ao se afastar a proposta de abertura de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade de agentes públicos por eventual dano, foi transcrito, na fundamentação da decisão, o seguinte trecho da manifestação da Foz Previdência, em que apontou a diversidade de tratamento da matéria no Poder Judiciário da Comarca:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

A decisão judicial juntada na peça 10 é do 1º Juizado, que determinou que "sobre o montante devido da condenação deverá ser descontado/compensado, pela reclamada o valor das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre o adicional de permanência (...)" (fl. 7).

Entretanto, pelo mesmo Acórdão 980/24, foi proposto, alternativamente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos seguintes termos:

Dessa forma, diante da complexidade do tema e da diferença de tratamento dado, inclusive, em âmbito judicial sobre a responsabilidade e obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários sobre a verba "adicional de permanência", bem como sobre o período devido, somado ao relato de peça 17, quanto à adoção de medidas administrativas e judiciais pelo ente previdenciário visando reaver os valores devidos ao Fundo Previdenciário, entendo precipitada a instauração de tomada de contas especial, razão pela qual proponho, alternativamente, que seja dada ciência desses fatos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que, no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização (fl. 10).

Ressalte-se que, conforme apontado pelo próprio Ministério Público de Contas, "a Foz Previdência interpôs Embargos à Execução (mov. 79), com apresentação do cálculo do valor devido ao servidor autor da ação e das respectivas contribuições previdenciárias devidas", e, "Como o valor das contribuições previdenciárias é superior ao valor bruto da condenação, aponta-se que não há valores a receber pelo servidor" (fl. 2 da peça 13).

A matéria, contudo, encontra-se ainda em discussão, motivo pelo qual, respeitosamente, além de precipitada, entendo que poderá ser dispensada a imposição da determinação, em face do próprio comando judicial nesse mesmo sentido.

Conveniente, contudo, o encaminhamento à CGF, valendo acrescentar que solução semelhante está sendo proposta pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, nos autos nº 279931/23, em julgamento nesta mesma sessão[7].

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas com remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja dada ciência desses fatos, a fim de que, no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedida a Sadao Iamachita, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017919-22.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.874, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.831 de 06/12/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro;

II - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja dada ciência desses fatos, a fim de que, no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(veis), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. "Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do 'adicional de permanência', a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário".

PROCESSO Nº:-103187/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARI ZERBATO GALBIATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1114/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Rose Mari Zerbato Galbiatti, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0009625-78.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.058, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.878 de 01/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/02/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 842/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 303/24 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação condenatória junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que seja incorporada vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0009625-78.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, respeitada a prescrição quinquenal”. (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogerio de Vidal Cunha - J. 21.01.2023).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 15/09/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Rose Mari Zerbato Galbiatti à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedida a Rose Mari Zerbato Galbiatti, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0009625-78.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.058, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.878 de 01/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUÍÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-567380/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-ALINE FABIANA DE MENEZES, AMABILE CARDOZO MOREIRA, AMANDA RAMOS CLEMENTE, ANA CLAUDIA GROLA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DA SILVA MAZZO, ANDERSON DE LIMA CLABUXAR, ANGELICA CRISTINA MARQUES, BEATRIZ COTRIM, BRUNA CRISTINA IAMAMOTO, BRUNO FERREIRA FUREGATO, DIONIFER CARDOSO RIBEIRO, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDIMARA APARECIDA MEDEIROS RIBEIRO, ERICA FERNANDA DA SILVA, FRANCIELI MOREIRA DANTAS DA SILVA, HELOISA BARROS FELIX, ISABELLA PEREIRA VECCHI, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOICE BORGES DA ROCHA, JULIANA ANDRESSA DE MENEZES, LEILIANE LACERDA SATO, MARCIA CRISTINA RODRIGUES LANCA, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARINES TACHINSCHI DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NERTON CORDEIRO, PAULO CEZAR CANDIDO CARVALHO, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL CONSTANSKI DA SILVA, REINALDO GROLA, RENATA ANDRESSA CAVALCANTE, ROBERTO CORDEIRO, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, SORIANE GOULART DE SOUZA, THAINARA FERNANDA FRANCA DA MOTA, WELIDA GRANDO PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1123/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE LUNARDELLI com amparo no Edital nº 02/2022 de Teste Seletivo, para o provimento de diversos cargos (Peça 13).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 16567/23-CAGE (Peça 37), analisou o processo de admissão e detectou:

Foram constatadas as seguintes impropriedades:

1. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 13/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/09/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
2. O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/07/2022,

conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/11/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

3. O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2023.

Importante ressaltar que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Alerta-se que tal irregularidade pode sujeitar o gestor à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Segundo consta na documentação acostada (peças 4 e 5), trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em decorrência da ausência de concurso público vigente e existência de cargos vagos em virtude de vacâncias.

De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, que deve ocorrer para aqueles cargos de necessidade permanente em não mais que seis meses.

Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas de natureza permaneça necessárias à prestação dos serviços públicos.

5. Contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sem justificativa evidenciada, em cumprimento ao art. 16 da Lei nº 11.350/2016.

Com relação aos cargos de Agente Comunitário de Saúde deve o Município esclarecer se há situação de combate a surto epidêmico, vez que a Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o artigo 198, § 5º da CF/88), no artigo 16, veda expressamente a contratação temporária para Agente Comunitários de Saúde, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas:

Admissão Temporária de Pessoal – Contratação de Agente Comunitário de Saúde – Contratos em Vigor – Lei Federal que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 11.350/2006 – Lei de normas gerais aplicável a todos os entes – Vedação de Contratação Temporária de Agentes Comunitários de Saúde, ressalvada hipótese de combate a surtos endêmicos – a justificativa do município para a contratação é diversa da estabelecida na lei – ilegalidade das contratações, embora o intuito seja de interesse geral – negativa de registro das admissões temporárias. (Prot. 53805/08, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 20/01/09). (Grifamos)

6. A pessoa adiante relacionada não figura na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: THAIZA FERNANDA MAREGA, aprovada no cargo de SERVENTE SERVIÇOS GERAIS, na classificação 11, admitido em (Não Atendeu à Convocação).

7. Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, somente na forma presencial, conforme item 4.1 do Edital. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

8. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Não foi identificado o documento de relativo à designação (e respectiva publicação) da comissão examinadora do Processo Seletivo em questão.

Não foi identificada a comprovação da publicação do edital de homologação das inscrições dos candidatos ao PSS. Muito embora a peça 31 tenha sido autuada com a denominação "homologação das inscrições", verificou-se que há incompatibilidade de conteúdo, uma vez que se trata da publicação do resultado do certame.

Diante das inconsistências aventadas, a entidade apresentou esclarecimentos (Peças 41- 48).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4458/23 - CAGE, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação (Peça 49).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 217/24 – 2PC (Peça 52).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos da Instrução nº 4458/23 - CAGE (Peça 49), dispostos a seguir:

Determinação: em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) Pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) Expeça-se determinação ao Município de Lunardelli para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II – determinar ao Município de Lunardelli para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-337508/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NEZILDA NUNES DA COSTA CARRERO, OSCAR DIAS COELHO
RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1124/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ com amparo no Edital nº 001/2009 de Concurso Público, para o cargo de Advogado, Contador, Técnico Legislativo e Zelador (Peça 31).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 5085/24 – CAGE (Peça 43), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

1) **RECOMENDAÇÃO**, para que estabeleça tempo razoável para a realização de inscrição visando ao pleno acesso aos cargos públicos;

2) **DETERMINAÇÃO** para que:

2.1) atenda com tempestividade aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2.2) comprove a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 em observância ao princípio da publicidade;

2.3) encaminhe a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 279/24 – 5PC (Peça 46).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação e determinação nos seguintes termos:

1) **RECOMENDAÇÃO**, para que estabeleça tempo razoável para a realização de inscrição visando ao pleno acesso aos cargos públicos;

2) **DETERMINAÇÃO** para que:

2.1) atenda com tempestividade aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2.2) comprove a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 em observância ao princípio da publicidade;

2.3) encaminhe a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa nº 142/2018.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação para que a Câmara Municipal de Itaguaí estabeleça tempo razoável para a realização de inscrição visando ao pleno acesso aos cargos públicos;

c) pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Itaguaí:

i) atenda com tempestividade aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

ii) comprove a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 em observância ao princípio da publicidade;

iii) encaminhe a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – recomendar que a Câmara Municipal de Itaguaí estabeleça tempo razoável para a realização de inscrição visando ao pleno acesso aos cargos públicos;

III – determinar que a Câmara Municipal de Itaguaí:

(i) atenda com tempestividade aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

(ii) comprove a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 em observância ao princípio da publicidade;

(iii) encaminhe a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa nº 142/2018;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-658363/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA, ANDREIA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, CLAUDIA BISCAIA DA SILVA, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, DANIELA ZAGROBELNY, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIK, DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIANE APARECIDA MARQUES BELO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIOLÉ JORDANA LOS, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GISELE APARECIDA MATTOS SILVA, HANNA SOFIA DE LIZ, INDIA NARA BINOTTO, ITAMARYN KUKI, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOICE GONCALVES IAROS, JULIANE VIEIRA, KARLA FERNANDA DINIZ PEREIRA, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLY LUANA BOCHOSKI, LARISSA ROBERTA DA SILVA, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MAURA HONORATO, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATHALIA LEAL MENDES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA PAULIKI SOLEK, ROBERTA CAROLINA MARFURT, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, SILVANA APARECIDA GULMINE, SIMONE CRISTINA INDEZEICHAK, SOLANGE APARECIDA ROSA, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, TATIANE CESAR ZAROWNI, TELMA NARA PISTUNE, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS, VIVIANE COUTINHO WOZNKA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1125/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI com amparo no Edital nº 157/2022 de Teste Seletivo, para o provimento do cargo de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 16052/23-CAGE (Peça 32), detectou as seguintes irregularidades:

Foram identificadas as seguintes impropriedades:

1. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo encontra amparo na legislação do ente. Embora o Jurisdicionado tenha apresentado a Lei Municipal nº 1.418/2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é necessário destacar que o Município tem realizado reiteradamente processos seletivos para contratação temporária de profissionais, incluindo professores (professor 20h, professor 40h, professor de educação infantil, educação física), sob diferentes justificativas, dentre as quais, déficit de pessoal em razão de encerramento de contratos temporários e anulação de concurso público. No processo sob análise, a justificativa apresentada demonstra que o motivo que impulsionou a abertura do certame não é caracterizado como necessidade temporária, mas sim permanente. Assim, deve ser esclarecido eventual concurso público realizado ou a sê-lo para fins de atendimento das necessidades permanentes de pessoal.

2. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 04/10/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

3. O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 22/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

4. O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/10/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/10/2023. Importante ressaltar que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de

provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também, alerta-se que tal irregularidade pode sujeitar o gestor à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. Ainda, aponta-se que o Município tem amplo histórico de atraso no envio de dados referentes à admissão de pessoal, conforme se observa no apontamento 10 deste capítulo.

5. O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 635412/21, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Teste Seletivo para contratação temporária de Professor - 20 horas e Professor de Educação Física 20 horas. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Teste Seletivo para contratação de profissionais do magistério por prazo determinado.

6. O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 305061/23, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Teste Seletivo para contratação temporária de Professor - 20 horas e Professor de Educação Física 20 horas. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Teste Seletivo para contratação temporária no cargo de Professor 20 horas, Professor 40 horas e Auxiliar de Serviços Gerais.

7. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 04/08/2023, vez que o certame foi homologado aos 03/08/2022 e o edital de abertura previu 12 meses de validade. Tal extemporaneidade atingiu a seguinte admitido: LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, admitida no cargo de Professor Educação Física 20hrs Temp, cuja publicação do ato de convocação se deu em 15/08/2023.

8. Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Verificou-se somente a comprovação de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Carambeí (peças 10, 11 e 19).

9. Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, sendo prevista somente na forma presencial, conforme item 4.1 do Edital (peça 19). Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

10. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15624) II. Recomendar ao Município de Carambeí que nos futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, nos termos do Acórdão 3529/2020 (S1C), expedida no processo 647405/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/12/2020; (15830) - Em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 5/2021 (GCAML), expedida no processo 647936/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 27/01/2021; (18574) Recomendar ao Município de Carambeí que próximos concursos e testes seletivos: (i) reavalie o seu planejamento para concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal; (18575) (ii) atente ao correto cadastro dos admitidos no SIAP, nos termos do Acórdão 1930/2021 (S2C), expedida no processo 644961/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 24/08/2021; (19341) a) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18; (19342) b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos), nos termos do Acórdão 2723/2021 (S1C), expedida no processo 289980/21 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 21/10/2021; (19349) (i) o Ente atente-se à contagem correta do prazo de validade do certame; (19350) (ii) o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga seletivos, nos termos do Acórdão 2806/2021 (S2C), expedida no processo 391420/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 05/11/2021; (19898) II. Recomendar ao Município de Carambeí que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal, nos termos do Acórdão 3322/2021 (S1C), expedida no processo 468032/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/12/2021.; (26583) a. para que, nas futuras contratações, seja respeitado o prazo de contratação estipulado no edital do processo seletivo; (26584) b. para que cadastre corretamente no SIAP/Admissão as informações referentes aos prazos contratuais, de acordo com os contratos firmados; (26585) c. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 53/2023 (GCMRMS), expedida no processo 469012/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/04/2023; (27603) II - recomendar à Municipalidade para que nos próximos certames atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa nº 142/18, nos termos do ato Acórdão 1144/2023 (S1C), expedida no processo 632760/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/05/2023.

Destaca-se que, considerando o escopo de análise previamente estabelecido,

constatou-se reincidência relativa ao não cumprimento dos prazos previstos para envio das informações e documentos, de acordo com a IN nº 142/18, consoante impropriedades relatadas nos itens 2, 3 e 4 deste capítulo

11. Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados das primeiras chamadas de candidatos (que ocorreram em intervalo aproximado de 40 dias), vez que as previsões foram feitas com base em número inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real, ou devidamente esclarecido.

Após requerer a prorrogação de prazo (Peças 36-37), a resposta do Município foi anexada conforme peças 42-45.

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 3549/24 (Peça 46), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, responsável pelo Município de Carambeí, em razão dos reiterados atrasos para envio da documentação referente às fases da admissão, sem prejuízo da expedição da seguinte determinação e recomendações:

Determinação:

a) Nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), respeitando-se, dessa forma, o princípio da publicidade, exigido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Recomendações:

a) Quando devidamente cumpridas as exigências legais para contratação temporária por excepcional interesse público, em respeito aos princípios da eficiência e razoabilidade, somente seja realizado novo processo seletivo após o término da validade de certame anterior, na hipótese de serem destinados ao preenchimento de vagas para o(s) mesmo(s) cargo(s).

b) Para todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet.

c) Para os futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 287/24 - 6PC (Peça 49), sem prejuízo da expedição das seguintes recomendações:

Recomendações:

a) uma afeta à aplicação ampla da transparência e publicização dos atos, inclusive com facilitação para inscrições dos interessados pela internet;

b) a outra que impõe a necessidade de demonstração efetiva e também formal via a correspondente declaração do gestor, dos impactos orçamentários das admissões do Município, tudo em atenção ao disposto na LRF.

Por meio do Parecer nº 287/6PC (peça 49) o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendações à origem, nos termos propostos da Instrução nº 3549/24 (Peça 46), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, responsável pelo Município de Carambeí, em razão dos reiterados atrasos para envio da documentação referente às fases da admissão.

Cumprasse, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados relativos a todas as fases do processo de seleção de pessoal pelo Município, são superiores a 12 meses. Embora esta Casa já tenha emitido várias recomendações para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambeí.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambeí.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Expeça-se determinação ao Município de Carambeí para que, nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), respeitando-se, dessa forma, o princípio da publicidade, exigido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

c) Expeça-se recomendação ao Município de Carambeí:

i. para que em certames futuros quando devidamente cumpridas as exigências legais para contratação temporária por excepcional interesse público, em respeito aos princípios da eficiência e razoabilidade, somente seja realizado novo processo seletivo após o término da validade de certame anterior, na hipótese de serem destinados ao preenchimento de vagas para o(s) mesmo(s) cargo(s).

ii. para que o Ente em todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet.

iii. para que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.

d) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambeí.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II – determinar ao Município de Carambei que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), respeitando-se, dessa forma, o princípio da publicidade, exigido no art. 37, caput, da Constituição Federal;
III - recomendar ao Município de Carambei:

(i) para que em certames futuros quando devidamente cumpridas as exigências legais para contratação temporária por excepcional interesse público, em respeito aos princípios da eficiência e razoabilidade, somente seja realizado novo processo seletivo após o término da validade de certame anterior, na hipótese de serem destinados ao preenchimento de vagas para o(s) mesmo(s) cargo(s);
(ii) para que o Ente em todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet;

(iii) para que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b;
IV - aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambei;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;
VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-175110/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-IEDA ROSA GRESSELLE

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1126/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora IEDA ROSA GRESSELLE, gestora da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1034/24 -CGM (Peça 08), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 234/24 – 4PC (Peça 09), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora IEDA ROSA GRESSELLE, gestora da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora IEDA ROSA GRESSELLE, gestora da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-192716/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-SUELLEN SEFRIAN TURCATO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1127/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Exercício de

2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora SUELLEN SEFRIAN TURCATO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1031/24 - CGM (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 248/24 – 2PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora SUELLEN SEFRIAN TURCATO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora SUELLEN SEFRIAN TURCATO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-198641/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO:-ALYSSON FRANTZ, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1128/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - Uniuv. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores ALYSSON FRANTZ e LUCIO KURTEN DOS PASSOS, gestores da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1046/24 - CGM (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 289/24 – 6PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores ALYSSON FRANTZ e LUCIO KURTEN DOS PASSOS, gestores da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas dos senhores ALYSSON FRANTZ e LUCIO KURTEN DOS PASSOS, gestores da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-203700/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO:-CLEBER DE ARAUJO CEZARINO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1129/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e esgoto de Antonina. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1114/24-CGM (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 252/24 – 4PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-514405/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, JOSE ARY NASSIFF, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1130/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Pensão. ParanaPrevidência. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Pensão, referente ao benefício recebido pelo senhor JOSE ARY NASSIFF, na condição de ex-cônjuge de JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato nº 105.294/18, publicado em 29/06/18 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peças n.º 9 e 10). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 17.502/23 (peça n.º 20), requereu a realização de diligências na origem, visando ao

esclarecimento quanto aos seguintes apontamentos:

a) Data do óbito da ex-servidora, 30/03/18, é posterior à data informada como último dia de contribuição, 16/08/17;

b) Em consulta ao SIAP – Histórico Funcional, consta que a forma de ingresso não se deu via concurso público; logo, não estaria inserida no Regime Próprio e, sim, no Regime Geral da Previdência Social.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 21/23), a PARANAPREVIDÊNCIA complementou a instrução do feito com a correção no cadastro dos dados no SIAP. Contudo, nada mencionou se o ingresso da ex-servidora se deu via concurso público ou não (peças n.º 24 e 25).

Em nova manifestação, por meio da Instrução nº 3.846/24 (peça n.º 26), a Unidade Técnica opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 195/24 (peça n.º 29), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. Todavia, insta salientar que o referido parecer incorreu em erro material ao mencionar o ato em análise como um “Ato de Inativação”, pois, na verdade, trata-se de um Ato de Pensão.

O referido erro não interfere na análise do mérito da questão, sendo um equívoco que diz respeito apenas à nomenclatura utilizada, não alterando a substância do assunto. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao Ato de Pensão, referente ao benefício recebido pelo senhor JOSE ARY NASSIFF, na condição de ex-cônjuge de JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato nº 105.294/18, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado em 29/06/18 (peças n.º 9 e 10).

Em que pesem os apontamentos inicialmente indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 17.502/23 (peça n.º 20), como bem pontuado tanto por esta (Instrução nº 3.846/24 – peça n.º 26), como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 195/24 – peça n.º 29), aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 23/07/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema nº 445 do STF[1] e no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do Ato de Pensão referente ao benefício recebido pelo senhor JOSE ARY NASSIFF, na condição de ex-cônjuge de JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato nº 105.294/18, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado em 29/06/18 (peças n.º 9 e 10), nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do Ato de Pensão referente ao benefício recebido pelo senhor JOSE ARY NASSIFF, na condição de ex-cônjuge de JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato nº 105.294/18, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado em 29/06/18 (peças n.º 9 e 10), nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-186031/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1131/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Urbanização de Curitiba. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, OGENY PEDRO MAIA NETO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 941/24 (peça n.º 15), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 242/24 (peça n.º 16).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, OGENY PEDRO MAIA NETO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, OGENY PEDRO MAIA NETO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204587/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1132/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Diretora, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1.130/24 (peça n.º 10), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 248/24 (peça n.º 11).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Diretora, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Diretora, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-667451/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1146/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissão, dúvida e contradição não caracterizadas. Adequada fundamentação da decisão embargada. Tentativa de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 251) opostos pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e Senhor GERSO FRANCISCO GUSSO, em face do Acórdão nº 2952/23 – Segunda Câmara na Sessão Virtual nº 16, de 21/09/2023[1], que, por maioria absoluta, decidiu:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de: a) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

II - determinar que o município de Três Barras promova a restituição do dano ao erário solitariamente contra Gerso Francisco Gusso, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, referente à totalidade dos pagamentos à empresa L.C. MATIERO – ME em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais – informadas e comprovadas nos autos – obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica; para tanto, com a urgência que o caso requer, deve o município, devido a informação de falecimento do titular da referida empresa, Sr. Lourenço Carlos Matiero, em pesquisa junto à Receita federal (peça 235), promover a realização de diligência para obtenção de informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário, bem como do representante do espólio e dos respectivos sucessores da empresa e do falecido, bem como demais providências

administrativas e judiciais para salvaguardar os valores devidos;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao sr. Gerso Francisco Gusso, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015; IV - recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal;

V - declarar a inidoneidade de Gerso Francisco Gusso e da empresa L.C. MATIERO – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,5 para os fins de: inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e os proibir de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Gerso Francisco Gusso para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Os embargantes alegam, em suma, dúvida em relação ao comando condenatório proferido; omissão quanto ao fato da prestação efetiva do serviço e seu sucesso parcial; contradição, pois os danos deveriam ser de responsabilidade da empresa contratada. Ainda, omissão sobre a inexistência de prova de que o Prefeito tenha se beneficiado ou se locupletado economicamente a partir de verbas oriundas desta contratação. Omissão sobre a inexistência de Procuradoria Municipal capaz de executar o objeto do contrato.

Alegam ainda contradição na comunicação de tal decisão à respectiva Câmara Municipal. Por intermédio do Despacho 1346/23 (peça 256), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Na decisão vergastada, ao contrário do que alegam os recorrentes, não se vislumbra qualquer vício.

No presente caso, os embargantes buscam a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja afastado o julgamento pela irregularidade e a condenação ao ressarcimento de danos, além do afastamento das multas aplicadas.

As alegações apresentadas sugerem que a desvinculação da responsabilidade do prefeito, pois não não se beneficiou do dano constatado pela indevida contratação realizada, que eventual dano deveria ser cobrado da empresa contratada; contudo a condenação na restituição dos danos e expressamente consignou: "com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais – informadas e comprovadas nos autos – obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica".

A responsabilidade pessoal do embargante está devidamente indicada, a conduta desviada do gestor com infração legal que lhe resultou a aplicação de multas administrativas está suficientemente indicada no acórdão, portanto as alegações apresentadas nos embargos não possuem o poder de infirmar a conclusão adotada. Dessa forma, reputam-se inexistentes os defeitos alegados. Ademais, as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo a presente via adequada para tal mister.

Sobre a dúvida dos embargantes quanto à comunicação para Câmara Municipal, o assunto está explicitamente abordado na própria decisão que é unicamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990: Do mesmo modo, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848.826 (Tema 835)[3] e do contido na Resolução 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[4]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Três Barras, para apreciação das presentes contas do ex-gestor para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Evidencia-se, portanto, a intenção do embargante em rediscutir os fundamentos do Acórdão e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas e multas, e não suprir eventuais omissões ou contradições. Em sede de embargos de declaração, entretanto, não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, nesses termos a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2952/23, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[6], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2952/23, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

4. Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

6. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº:-743811/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA BEATRIZ VIEIRA SAGRILLO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1166/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora Neusa Beatriz Vieira Sagrilo, no cargo de Auxiliar de Saúde, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 14.380/2018 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município em 31/08/2018.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 17069/23 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Eduarda Matczak Silverio, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma do Prejulgado n.º 31:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Verificou-se incorreção na proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, com descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Da análise do Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (peça 12), observouse a exclusão das verbas transitórias percebidas na competência de agosto de 2018, sendo utilizadas apenas as verbas transitórias percebidas até o mês de julho de 2018 (peça 8), com ofensa ao princípio contributivo, uma vez que valores percebidos com desconto previdenciário deixaram de ser levados ao cálculo dos proventos do servidor.

Muito embora exista a irregularidade apontada, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 29/10/2018 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31.

Ante o exposto, sugere-se o registro do ato de inativação analisado.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8320/23 da Diretoria de Protocolo (peça 16), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 15.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1063/23 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz não se opor à conclusão alcançada pela unidade técnica, uma vez que "houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do processo nesta Corte (29/10/2018)".

Compulsando os autos, este Ministério Público verifica que, com efeito, houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do processo nesta Corte (29/10/2018), sendo imprescindível a aplicação do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR e do Tema n.º 445 - STF ao caso, motivo pelo qual este Parquet não se opõe à conclusão alcançada pela d. CAGE.

No entanto, impera destacar, respeitosamente, que a própria análise do ato concessório poderia ter se iniciado em momento anterior, considerando que, entre a data de protocolo da documentação nesta Casa de Contas e a única manifestação da CAGE no presente expediente transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

Requer-se, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada a Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas.

5. Adicionalmente, pugna pela cientificação da servidora acerca do apontamento realizado pela unidade técnica:

Somado a isso, considerando, finalmente, que a irregularidade anotada pelo órgão

1. Processo nº 71310/19. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

técnico, caso corrigida, pode repercutir em elevação dos proventos recebidos pela interessada, pugna-se seja ela informada a respeito da indevida "exclusão das verbas transitórias percebidas na competência de agosto de 2018, sendo utilizadas apenas as verbas transitórias percebidas até o mês de julho de 2018 (peça 8), com ofensa ao princípio contributivo, uma vez que valores percebidos com desconto previdenciário deixaram de ser levados ao cálculo dos proventos do servidor", a fim de que possa, querendo, pleitear administrativa ou judicialmente a implementação de seu direito.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 310/24 (peça 19), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner e encaminhada por seu coordenador, Levi Rodrigues Vaz, "considerando que a Instrução nº 17069/23-CAGE exaure toda a matéria instrutória do presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, (...) adere aos seus fundamentos opinando, por conseguinte, pelo reconhecimento do registro tácito do ato em comento".

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 105/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, limita-se a ratificar integralmente o posicionamento contido no Parecer n.º 1063/23.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Conforme relatado, os presentes autos foram autuados em 29/10/2018 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31[2], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[3] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 14.380/18.

3. De outra feita, entendo deva ser indeferido o pleito do Parquet de Contas de identificação da servidora "a respeito da indevida 'exclusão das verbas transitórias percebidas na competência de agosto de 2018, sendo utilizadas apenas as verbas transitórias percebidas até o mês de julho de 2018 (peça 8), com ofensa ao princípio contributivo, uma vez que valores percebidos com desconto previdenciário deixaram de ser levados ao cálculo dos proventos do servidor", a fim de que possa, querendo, pleitear administrativa ou judicialmente a implementação de seu direito" (peça 20).

4. Observo que o cálculo da "média de gratificações transitórias", no valor de R\$ 489,88, incorporada aos proventos, foi realizado nos termos da Lei Municipal n.º 5773/11, adotando-se como parâmetro a média aritmética simples das 80% maiores parcelas remuneratórias relativas às verbas transitórias, consoante demonstrativo de cálculo à peça 12.

5. Tal forma de cálculo adotada pelo Município para incorporação de verbas transitórias nas aposentadorias com fundamento nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05 foi reputada inconstitucional por esta Corte mediante Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno[4], nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, tendo os efeitos sido modulados pelos Acórdãos n.º 3267/19 e n.º 2174/21 do Tribunal Pleno para se aplicarem apenas aos atos de inativação cuja concessão tenha ocorrido após a publicação do Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, ou seja, a partir de 29/11/2018, de modo que o cálculo do benefício ora apreciado, nos termos da legislação reputada inconstitucional, pode ser aceito no presente caso, pois a inativação foi publicada em 31/08/2018 (peça 11).

6. Assim, embora de fato se verifique a falha da entidade previdenciária ao não incluir no cálculo da média das gratificações transitórias as verbas dessa natureza recebidas na competência agosto/2018, no montante de R\$ 372,02, consoante comprovante de remuneração à peça 7, uma vez que o ato de aposentadoria foi publicado em 31/08/2018 (peça 11), possível constatar que a diferença nos proventos da servidora oriunda de tal inclusão seria ínfima, de R\$ 0,39.

7. Isso porque, consoante demonstrativo apresentado[5], para o cálculo foram utilizadas 200 contribuições de um total de 250 (80% de 250), resultando no valor mencionado de R\$ 489,88. Na hipótese da inclusão da competência de agosto/2018 ao cálculo, passaríamos a ter um universo de 251 contribuições, porém, desprezadas as frações decimais após a vírgula, 80% de 251 corresponderia às mesmas 200 maiores contribuições. Sendo assim, o valor de R\$ 372,02 relativo às verbas transitórias percebidas no mês 08/2018 substituiria o menor valor incluído no cálculo da média (R\$ 293,70 – relativo à competência 12/2008), resultando na mencionada diferença de R\$ 0,39 a maior no cálculo.

8. Por fim, refuto também a providência intentada pela representante ministerial, de comunicação à Presidência deste Tribunal do transcurso de mais de 5 anos entre a data do protocolo da documentação da inativação e a única manifestação da unidade técnica, a fim de que a direção possa implementar "medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo (...)", de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas". Ainda que o objetivo pretendido seja acertado, parece-me que a ocorrência de falhas deste tipo não é desconhecida pela Presidência nem pelas unidades técnicas, não sendo tal medida relevante para o encaminhamento de soluções para o problema.

9. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 14.380/18 do Município de Cascavel.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 14.380/18 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à senhora Neusa Beatriz Vieira Sagrilo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento

Interno[7], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. De relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5.

Cálculo do Benefício	
Última Remuneração:	R\$ 1.652,38
Número de remunerações extras informadas:	250
Número de remunerações extras utilizadas:	200
Média aritmética extra encontrada:	R\$ 489,88
Tabela de correção utilizada:	01/08/2018
Último índice de correção:	0,25%
Valor mínimo permitido:	R\$ 954,00
Valor final do benefício:	R\$ 2.142,26

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 294565/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1167/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Ausência de inscrição da servidora da Câmara Municipal de Paranaguá em regime previdenciário de 01/01/1999 a 31/12/2006. Manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas pela negativa de registro, em razão da impossibilidade de computar o tempo de serviço no período referido, no qual não houve recolhimento de contribuição previdenciária, a menos que ditas contribuições sejam indenizadas. 3. Matéria já apreciada por este Tribunal. Inteligência dos Acórdãos n.º 1794/15 e n.º 3875/20 da Primeira Câmara, nos quais foi reconhecido o saneamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, em face da inclusão dos montantes correspondentes no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência, quando de sua criação, pela Lei Complementar Municipal n.º 53/2006. 4. Artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 98/20. Consideração do tempo de serviço, anterior como tempo de contribuição, até a regulamentação da matéria, realizada pelo Município de Paranaguá mediante Lei Complementar n.º 53/2006. 5. Inaplicabilidade ao caso dos precedentes referidos pela unidade técnica. 6. Adicional de insalubridade excluído do cálculo dos proventos. Possibilidade de incorporação conforme previsão legal. Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Exclusão justificada. 7. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora Zina Lopes Alves, no cargo de Servente 1, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, consoante Portaria n.º 26/2019 (peça 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 26/04/19.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, mediante Instrução n.º 20313/22 (peça 13), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, após análise preliminar, opinou pela realização de diligência à entidade, em face dos seguintes apontamentos:

a) Regime funcional celetista, ausência de cargo efetivo na data limite prevista no art. 3º da EC nº 47/05 (16/12/1998).

É de amplo conhecimento o contexto fático/jurídico que envolve as aposentadorias dos servidores de Paranaguá, no sentido de que eram regidos pelo regime celetista até 2005, de modo que não são juridicamente válidas as aposentadorias concedidas com fundamento nas regras transitórias (art. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05) conforme definido no Prejulgado nº 28 deste Tribunal de Contas.

A inativada era servidora do Legislativo Municipal, de modo que cabe à origem promover a revisão do fundamento legal da aposentadoria, observando-se o decido no processo de Representação nº 331782/21 – Acórdão nº 2288/21-TP –, ou apresentar as razões pelas quais eventualmente entenda que a servidora faz jus a tal regramento.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Ao que se sabe, o regime próprio foi instituído no Município de Paranaguá por meio da Lei Complementar Municipal nº 53, de 6 de outubro de 2006. Segundo seu art. 83, as contribuições seriam “devidas após 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei”. De tal sorte, somente após essa data as contribuições previdenciárias poderiam ser vertidas a esse regime.

Todavia, a entidade previdenciária lançou no SIAP o período de 04/01/1988 a 18/04/2019 como de contribuição ao regime próprio.

Cabe à municipalidade esclarecer e/ou retificar os dados e juntar a certidão do INSS relativa ao período de 04/01/1988 até a efetiva cobrança da contribuição em favor do regime próprio de previdência do Município.

c) Incidência de contribuição sobre verba não incorporada.

Foi realizada diligência à entidade em 06/03/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando o seguinte apontamento:

Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 32) Gratif Insalubridade. É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.

Houve decurso do prazo em 06/05/2021, sem manifestação da entidade. Nesse ponto, cabe à entidade retificar o cadastro de verbas (SIAP – Verbas) para retificar a informação passando a constar como verba não incorporável, se inexistir previsão de incorporação ou informar a legislação que autoriza a incorporação e, nesse caso, realizar os cálculos e retificar os proventos.

3. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente Adriana Maia Albin, por intermédio da petição intermediária nº 776885/22 (peças 23-25), assim se manifestou em relação aos apontamentos da CAGE:

DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS APRESENTADOS

A servidora em questão requereu aposentadoria voluntária em 23 de janeiro de 2018, através do Protocolado nº 2019/01/1331, na condição de servidora pública estatutária pertencente ao Quadro Efetivo em Extinção da Câmara Municipal de Paranaguá, conforme documentação constante do Processo de Aposentadoria – Ato de Inativação nº 294565/19 TCE/PR.

Pela documentação apresentada à Autarquia, em sua maioria proveniente da Câmara Municipal de Paranaguá, confirmou-se que a servidora ingressou no serviço público através do Concurso Público, conforme nomeação trazida pelo Ato nº 882, de 30 de dezembro de 1987, para o cargo de Servente. Houve o cumprimento do estágio probatório obrigatório exigido pela Lei nº 886/1972 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), onde adquiriu estabilidade e efetividade no serviço público, conforme Ato nº 1025, de 04 de janeiro de 1990.

Pela documentação colacionada, não pode a Autarquia questionar a condição da servidora efetiva, ocupante de cargo público assumido através de Certame, nos estritos termos da prova constituída.

Importante ressaltar que não há informações da servidora ser empregada pública, mas sim de estatutária, desde seu ingresso.

Por ser titular de cargo efetivo anterior a data da criação da Paranaguá Previdência, teve sua inscrição realizada tão logo foi iniciada a atuação da Autarquia, nos termos do que estabelecia a norma vigente original:

(...)

Assim, estando comprovados os requisitos legais – forma de ingresso; vínculo efetivo com a administração; natureza estatutária; filiação à Autarquia previdenciária; idade mínima; tempo de serviço no cargo; tempo de contribuição; regra aplicável – possui o servidor o direito ao benefício previdenciária através da aposentadoria voluntária.

DA FORMA DE INGRESSO E VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO.

O diploma legal vigente à época do Concurso Público prestado pela servidora era a Lei nº 886/1972 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que assim estabelecia:

Art. 2º. Constitui objetivo fundamental desta lei, instituir o Regime Estatutário, assegurando aos servidores públicos do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas, identidade de critérios de recrutamento, de provimento, de desenvolvimento de carreira, auferimento de vantagens e direitos, submissão aos deveres e responsabilidades, obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Parágrafo único – É dever do Município e direito do servidor, a capacitação e o aperfeiçoamento profissional, através de programas permanentes voltados a qualificações do servidor investido em cargo público.

O quadro funcional em que a servidora em tela pertence encontra-se em extinção, e com a promulgação da Lei Complementar nº 046, de 11 de maio de 2006, que versa sobre o Regime Jurídico Estatutário, assegurou direitos já estabelecidos, conforme seu artigo 242:

Art. 242 – Aos Servidores Públicos ativos e inativos regidos pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, ficam assegurados todos os direitos a ela inerentes, além dos estabelecidos pela Constituição Federal, mantendo-se em extinção o quadro de pessoal que alude o artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Paranaguá, permanecendo ainda os pagamentos dos proventos de aposentadoria e pensões sob a responsabilidade exclusiva dos cofres do Município de Paranaguá.

Pela ótica da Autarquia, após análise da legislação e documentos apresentados verificou-se que a servidora em questão sempre esteve na condição de servidora pública estatutária, pois ingressou nos quadros através de Concurso Público

eventualmente registrado pelo Tribunal de Contas.

Por consequência, à servidora não se aplica o disposto no artigo 223 da Lei Complementar Municipal nº 046/2006, uma vez que não participou da transposição dos empregos públicos para cargos através da transformação prevista legalmente.

(...)

E a Lei Orgânica Municipal, ao tratar do vínculo existente entre os servidores públicos e o Município, não só manteve vigente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 886/1972), como sua intenção na criação de novos Planos de Carreira de natureza estatutária para seus servidores:

(...)

As disposições finais e transitória da Lei Orgânica inclusive, estabelecem prazo para a criação de Planos de Cargos, típico da natureza estatutária, sendo que a extinção do “Quadro de Pessoal sob Regime Estatutário” existente no Poder Executivo na época da criação da Lei Orgânica foi colocado em extinção para a criação de novo Quadro de Servidores.

(...)

Isto posto, entende-se que, no caso, a servidora era estatutária desde seu ingresso, não podendo ser condicionado ao julgamento da Representação nº 331782/21, por meio do Acórdão nº 1331/21 e 2288/21 do STP, quanto a aplicação dos ditames definidos no Prejulgado 28.

DO TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Uma vez que a servidora ingressou no serviço público em 04 de janeiro de 1988 (Ato nº 882), anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo a ser contado no período de 1988 a 1998 deve ser somente o tempo de serviço, cujo cumprimento restou comprovado através da Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Câmara Municipal de Paranaguá.

Poderia Vossa Excelência contrapor a assertiva, uma vez que houve antigo convênio entre o Município de Paranaguá e o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná [sic]. Todavia, através da leitura da Lei nº 601/1966, confirma-se que o referido convênio abrangia apenas Pensão e Seguro Pecúlio. Não ocorria a transcrição de regras e benefícios de aposentadoria.

Tal responsabilidade era do Erário diante do sistema de custeio existente à época (artigos 125 a 129, 134 e 136 da Lei nº 886/1972 e Constituição Federal). Com base em tal constatação, dispensou-se a apresentação de qualquer documentação relativa ao convênio, eis que comprovado e averbado o tempo de contribuição exigível para fins de aposentadoria.

No que diz respeito ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006, ante a inexistência de Lei Municipal dispondo sobre a obrigatoriedade de recolhimento e ausência de RPPS Municipal, os servidores estatutários do Poder Legislativo, bem como alguns servidores estatutários do Poder Executivo deixaram de ver descontadas suas contribuições previdenciárias, sendo que diante da exigência da Nova Ordem Previdenciária dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

E, sob análise acima, a concessão do benefício teve como orientação decisões deste Tribunal de Contas, que ressaltam de forma inquestionável que a boa-fé do servidor não poderá ser fator impeditivo à concessão de suas aposentadorias:

Pensão. Servidor falecido que teve negado o registro de sua aposentadoria pelo Acórdão nº 219/09-Primeira Câmara, em razão da ausência da retenção de contribuição previdenciária. Decisão revogada no âmbito de Pedido de Rescisão julgado procedente pelo Acórdão nº 1553/10-Tribunal Pleno, com determinação de retorno dos autos à fase de instrução.

Análise de compensação da ausência de contribuição previdenciária em debate no Relatório de Inspeção nº 239177/09. Existência de precedentes nos quais as decisões da negativa de registro foram reformadas para a concessão de registro, considerando-se que o servidor não pode ser penalizado por obrigação não cumprida de responsabilidade do Município. Transcurso do tempo de mais de quinze anos do falecimento do servidor. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro do ato de pensão.

Foi acolhido o Parecer Ministerial pela legalidade e registro do ato em tela, entendendo superada nesta Corte a questão da falta de contribuição previdenciária do Município, haja vista casos semelhantes nos quais as aposentadorias foram registradas.

No Acórdão nº 1226/08, o Tribunal Pleno, ao julgar o Recurso de Revista protocolado sob nº 212186/08, enfrentou a matéria suscitada, concluindo que “a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito”.

Além dos argumentos constantes da jurisprudência citada levou-se em conta no caso tratado, o transcurso do tempo, eis que a aposentadoria do servidor foi concedida por Decreto publicado em 19/08/2003, e a pensão foi concedida à beneficiária por meio do Decreto publicado em 19/03/2004, perfazendo lapso de quinze anos desde a concessão da inativação, período que invoca a consideração e consequente aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Em outra ocasião, esta Corte já deliberou pela possibilidade de registrar benefícios na mesma situação, ainda que os indícios levassem ao posicionamento pela negativa de registro, decisão essa que foi eventualmente convalidada, em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Processo nº 283026/03 – Acórdão nº 1794/15 – Primeira Câmara – Relator Ivens Zschoerper Linhares:

“Tomada de Contas Extraordinária Câmara Municipal de Paranaguá. Ausência de Desconto Previdenciário de servidores. Arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência e verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, afastando-se a responsabilização dos agentes públicos citados.

É o relatório.

2. Inicialmente, por amor à brevidade e à concisão, transcrevo o relato das questões processuais relevantes apontadas pela Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, no Parecer nº 564/14, juntado na peça nº105:

“O relatório da inspeção in loco realizada pela Diretoria Jurídica foi acostado à peça 63 e consignou que até 2006 o Município de Paranaguá não possuía regime próprio de previdência.

Intimado a se manifestar, o Presidente da Câmara Municipal informou que à época do advento da Constituição de 1988 quase a totalidade dos servidores municipais eram vinculados ao regime celetista, pois os cargos estatutários estavam em

extinção. Estes estatutários não efetuavam a contribuição previdenciária, e as aposentadorias eram custeadas pela Prefeitura, que considerava apenas o tempo de serviço para a concessão.

Posteriormente foi firmado convênio com o IPE – Instituto de Previdência do Estado, e tanto os servidores da Câmara quanto do Município passaram a contribuir com o índice de 6% em troca da assistência social que conferia os benefícios de saúde e pensão, não incluindo, contudo, direito à aposentadoria. O convênio foi encerrado em 1999, quando o IPE deu lugar ao Paranaguaprevidência.

Após a reforma promovida pela EC 19/98 e a imposição do princípio contributivo, não houve alteração no modelo municipal, tendo em vista o número de servidores estatutários. Explicou que não compensava ao Município criar um instituto previdenciário próprio em razão da pequena quantidade de servidores vinculados ao regime especial. Contudo, afirmou que a omissão do Executivo não pode prejudicar os servidores inativos nem a Câmara Municipal.

Informou que houve tentativa de migrar os servidores estatutários da Câmara ao INSS, mas que não foram aceitos por já estarem em condições de aposentação.

Com a criação do Paranaguaprevidência, o Município realizou o aporte dos valores não recolhidos referentes ao período entre janeiro de 1999 a março de 2007 (peça 73).

No mesmo sentido foi a manifestação do ex-presidente da Câmara, Sr. Antônio Ricardo dos Santos (peça 81). Não houve pronunciamento dos chefes do Executivo Municipal, visto que o ex-gestor, Sr. Mario Manoel das Dores Roque faleceu em 01/07/2013 e o Sr. José Baka Filho deixou que o prazo transcorresse in albis (peça 102)".

Para o adequado tratamento da matéria, convém, preliminarmente, lembrar o efetivo objeto desta tomada de contas, definido no Acórdão nº 1346/08, da 1ª Câmara: "aferir a razão do Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades e eventual responsabilização", dos agentes públicos pelos danos causados ao erário".

Sob essa ótica, mister observar que os motivos da inobservância da lei previdenciária, no período de 1999 até 2006, ano da criação do Regime Próprio de Previdência desse Município, por meio da Lei Complementar nº 053/2006, foram, de acordo com a defesa dos Ex-Presidentes do Poder Legislativo Municipal (peças nº 73 e 81), sinteticamente, a coexistência de servidores celetistas e estatutários, sendo que, com a extinção do regime próprio, deixou de haver recolhimento previdenciário com relação a esses últimos, tendo o INSS, à época, negado-se a absorvê-los no Regime Geral, por considerar que muitos já estavam na iminência da aposentadoria. Em paralelo, alegaram esses mesmos gestores a inexistência de lei que prevísse essa contribuição, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendo que essa primeiro ponto restou devidamente esclarecido, tendo essas mesmas manifestações de defesa corroborado os indicativos do relatório de inspeção juntado na peça nº 63.

Com relação ao saneamento da irregularidade, verifica-se que também nesse ponto, o presente procedimento logrou êxito, na medida em que ficou comprovada a regularização dessa omissão pela criação do Regime Próprio de Previdência, com a edição da Lei Complementar nº 53/2006.

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

"...considerando que o sistema previdenciário atual tem natureza solidária e contributiva, com fincas à preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, com o advento de criação do Paranaguá Previdência todas as obrigações assumidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal foram consideradas de acordo com a lei de sua criação, tanto que os valores relativos às contribuições dos servidores estatutários relativos ao período de janeiro/1999 a dezembro/2009 foram contabilizados e estão sendo repassados ao instituto previdenciário por meio de aportes que vem sendo feitos para preservação e manutenção do equilíbrio do fundo."

Destarte, a intenção da Paranaguá Previdência é obter o recebimento das contribuições administrativamente, de forma prévia e previdente, demonstrando, também, sua boa-fé no trato da coisa pública.

Isto posto, também nos aspectos de tempo de serviço e tempo de contribuição, a Paranaguá Previdência se respaldou, acerca da legalidade na concessão da aposentadoria.

Relativamente aos demais requisitos exigidos por lei para a concessão de aposentadoria do servidor em questão – idade, tempo de serviço no serviço público e cargo público – não foram objeto de questionamento, restando devidamente cumpridos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja aceite os argumentos de contraditório, eis que demonstrada a legalidade do benefício de aposentadoria concedido.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova manifestação, pela Instrução n.º 4227/23 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior e pelo Estagiário Leonardo Laurodo Coelho, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, consoante a seguinte análise:

Em resposta a instrução anterior (peça 13), o Ente ratificou a presente aposentadoria com base na EC 47/2005, fundamentando que a servidora cumpre com todos os requisitos, vez que ingressou no serviço público por meio de concurso, conforme nomeação trazida pela ato 882 de 30/12/1987, para o cargo de servente, tendo cumprido o estágio probatório, onde adquiriu estabilidade (ato 1025 de 04/01/1990). Ao final, a Entidade frisou que a servidora era estatutária desde seu ingresso no serviço público, não devendo ser aplicado o Prejulgado 28 em seu caso.

Após análise dos esclarecimentos prestados e da documentação juntada, percebe-se que em momento algum foi comprovada a aprovação em concurso público para a servidora, tanto para o cargo de auxiliar administrativo, datilógrafo, e assessor técnico legislativo.

Os atos juntados versam sobre nomeação em estágio probatório e declaração de estabilidade (peça 25 – fls. 8 e 9). Ou seja, em que pese o Ente ter alegado que a servidora ingressou no RPPS do Município por meio de concurso público, não houve comprovação do certame do concurso e necessária aprovação. Sendo que os documentos de nomeação para estágio probatório e estabilidade não são hábeis a comprovar o ingresso legal em serviço público por RPPS.

Sobre o tema, o exame dos documentos e das manifestações que instruem referidos processos revela que tanto o Regime Próprio de Previdência quanto o atual Regime Jurídico estatutário dos Municípios de Paranaguá e de Piraquara somente foram instituídos com a aprovação de leis municipais editadas no ano de 2006, portanto, após as datas limites fixadas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012.

Esta situação tem sido frequentemente enfrentada por esta Corte de Contas, de modo que muitos servidores que ingressaram em cargo público antes de 2006 estavam vinculados ao regime geral da previdência (celetista), e somente passaram a compor o RPPS a partir de 2006, por meio de criação de lei pelos Municípios.

Em Paranaguá, com a edição da Lei Complementar nº 46/2006, os até então ocupantes de empregos públicos celetistas foram transpostos para cargos de servidores estatutários, e, por meio da Lei Complementar nº 53/2006, vincularam-se ao regime próprio de previdência municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2006 - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei. § 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes. § 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais. § 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento

Enfatiza-se que ao tempo da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, todas publicadas em datas anteriores ao ano de 2006, os servidores do quadro dos citados Municípios vinculavam-se ao regime de trabalho celetista, mediante contribuições previdenciárias ao RGPS.

O período indicado de contribuição do servidor não é verídico. Isto porque foi informado período único em RPPS de 23/04/1976 a 13/07/2018. Todavia, conforme Processo 331782/21 do TCE/PR, o RPPS para o município foi criado somente em 2006, sendo que o período anterior a instituição do regime próprio os servidores eram vinculados ao RGPS. Ademais, os servidores de Paranaguá passaram a compor o RPPS mediante edição de Lei Complementar (46/2006 e 53/2006).

No tocante à irregularidade, em si, verifica-se, no caso em pauta, que o ingresso em cargo efetivo se deu com a mutação de regime funcional – de celetista para administrativo (estatutário) – e com a transformação dos empregos em cargos a partir de 11/05/2006. Assim, a aposentadoria ora deferida – art. 3º da EC nº 47/2005 – é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, na esteira do contido no Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas.

Desta forma, com base no exposto e tendo em vista que já foi devidamente oportunizado o contraditório para esclarecimento e adequação do ato, sendo que a irregularidade não foi sanada, nos termos da fundamentação supra, a negativa de registro do ato é medida restante.

5. Seguiu-se a reatuação do assunto do processo, para ATO DE INATIVAÇÃO, e sua distribuição a mim, por sorteio, consoante Termo à peça 27 e Informação n.º 958/23 da Diretoria de Protocolo, à peça 28.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 108/23 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica:

Preliminarmente, este MPC pugna pelo retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução, notadamente para que se manifeste sobre a implicação da ausência de comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária no período de 04/01/1988 até a criação do RPPS, que ocorreu em outubro de 2006, bem como reavalie o apontamento sobre a gratificação de insalubridade feito na Instrução nº 20313/22 - CAGE.

7. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao Despacho n.º 80/23-GATBC (peça 30) que deferiu o pedido do Parquet, mediante Instrução n.º 7110/23 (peça 31), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior e pelo Estagiário Leonardo Laurodo Coelho, ratificou sua análise anterior, opinando por nova diligência:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

A instrução anterior fundamentou a negativa de registro do presente ato pela inobservância do Prejulgado 28 ao caso, não sendo ajustado o fundamento da aposentadoria para outra regra adequada ao tempo de contribuição e idade da servidora.

Em seu parecer o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC/PR) opinou pela complementação da instrução, de modo que verse também sobre a implicação da ausência do recolhimento de contribuição do período compreendido entre 04/01/1988 até outubro de 2006 – criação do RPPS no Município, e também para reavaliar o apontamento sobre a vantagem de gratificação de insalubridade (peça 29).

Nesse sentido, esta unidade técnica retifica a instrução nos termos a seguir.

Compulsado os documentos acostados no ato, verifica-se três pontos a serem esclarecidos, que são: o período de contribuição informado; a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição; aplicação do Prejulgado 28 ao caso e; verba gratificação de insalubridade.

a) O período de contribuição da servidora foi cadastrado no SIAP como sendo integralmente em RPPS, de 1988 a 2019. Nos documentos de peça 7, a Câmara Municipal de Paranaguá informou que a servidora sempre esteve vinculada ao regime estatutário de trabalho. Assim como, esclareceu que não possuía RPPS até 2006, sendo que os descontos previdenciários eram realizados ao IPE.

Vale o registro:

Informamos que os Estatutários tinham os seus descontos Previdenciários a serem recolhidos ao Instituto do Estado (IPE) com vistas relativas a Pensão e Assistência Médica, quando este Instituto foi extinto, o Município de Paranaguá assumiu e suportou as Aposentadorias e os servidores contratados sob o Regime de Consolidação das Leis Trabalhistas que prevalece atualmente. Informamos ainda que a última estatutária foi exonerada em 18 de fevereiro deste ano" (sic – doc. em anexo).

O Ente justificou a ausência de contribuição no período de 1999 a 2007, visto que a servidora ficou sem nenhum órgão previdenciário, ante a transformação do IPE para Paraná Previdência, fato que ocasionou o cancelamento do convênio dos servidores da Câmara com o órgão previdenciário. Indicou que o INSS não enquadrava os servidores em questão para recolhimento previdenciário, e não havia na época o RPPS municipal. Desta forma, comunicou que não foi recolhida contribuição da servidora neste lapso temporal ante a ausência de órgão previdenciário, sendo que se tivesse retido os valores correspondentes as contribuições poderiam cometer apropriação indébita.

Nesse sentido, vale o registro:

Assim, ante a inexistência de fundo previdenciário municipal apto a gerir o custeio previdenciário de tais servidores, ante a inaceitabilidade do INSS para que houvesse o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores estatutários ao regime geral, e mais, por omissão do gestor público (Prefeito Municipal) quanto à exigência de recolhimento, a fixação de alíquota para incidência de desconto das contribuições e critérios para forma de desconto por ausência de cálculo atuarial, a Câmara deixou de reter as contribuições previdenciárias dos servidores estatutários remanescentes da lei 866/72 pelo fato de inexistir órgão previdenciário para a qual pudessem ser feito o devido repasse (recolhimento), da data em que houve a rescisão do convênio com o IPE (1999) até a data da instituição do regime próprio de previdência municipal (2007).

Ato contínuo, o Ente informou que a partir de 2007 houve contribuição junto ao Paranaguá Previdência, com a criação do órgão advindo da Lei Complementar 53 de 2006.

Desta forma, foi justificada a contribuição do período de 2007 à 2019, junto ao RPPS municipal, bem como que esclarecido sobre a ausência de contribuição do período de 1999 até 2007.

Contudo, o período de 1988 à 1998 não ficou justificado se houve contribuição, e se houve para qual órgão. Nesse sentido, conforme já exposto acima, o Ente esclareceu que houve contribuições ao IPE, mas não especificou o período em que ocorreram. Desta forma, o tempo de contribuição entre 1988 à 1998 carece de esclarecimento, devendo a Entidade apresentar documentação hábil a comprovar as contribuições compreendidas neste período.

b) Com relação a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 30, I "a" da Lei 8.212 de 1991 (Organização da Seguridade Social), caberia a Câmara Municipal de Paranaguá arrecadar o recolhimento das contribuições. Assim, qualquer responsabilidade da servidora pela contribuição não recolhida não é de bom tom.

Noutro dizer, pelo princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, a servidora em questão não há de ser prejudicada pela ausência do período não contribuído.

Desta forma, esta unidade técnica entende pela lícitude do período de 1999 à 2007 para contagem de tempo de contribuição no presente caso.

c) No que tange a aplicação do Prejudicado 28 ao caso. Em que pese os esclarecimentos prestados pela Entidade sobre a servidora ser estatutária desde o início e os períodos de contribuição informados, prevalece o entendimento em que somente após advento das Leis 46 e 53 de 2006 é que os servidores passaram a ter vínculo efetivo ao RPPS do Município.

Ou seja, o período de contribuição anterior a 2006 não pertenceram ao RPPS de Paranaguá, pelo que deve ser aplicado e observado o Prejudicado 28.

Assim, a regra da aposentadoria ora deferida – art. 3º da EC nº 47/2005 – é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda Constitucional – 16 de dezembro de 1998. Logo, na oportunidade desta diligência deve ser adequado a regra de fundamento da aposentadoria em questão.

d) Por derradeiro, sobre a verba "GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE" conforme apontado na instrução 20313/2022 (peça 13):

"Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 32) Gratif Insalubridade. É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido."

Todavia, a Entidade se manteve inerte sobre o apontamento, tendo realizado nova versão de cadastro no SIAP (peça 24), onde a verba não foi incluída na remuneração e na composição do valor dos proventos.

Assim, por derradeiro, a Entidade deve esclarecer sobre a previsão da verba, e retificar a informação passando a constar como verba não incorporável, se inexistir previsão de incorporação ou informar a legislação que autoriza a incorporação e, nesse caso, realizar os cálculos e retificar os proventos.

Pelo exposto, resta retificada a instrução, sendo necessária realização de diligência para que a Entidade de Origem esclareça e/ou adeque o ato conforme apontamentos dos itens: (a) informe e comprove sobre as contribuições de 1988 a 1998; (c) adeque a regra da aposentadoria na esteira do contido no Prejudicado 28 deste Tribunal de Contas e; (d) esclareça sobre a previsão da vantagem "GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE", nos termos da fundamentação supra.

8. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente Adriana Maia Albini, por intermédio da petição n.º 365714/23 (peças 36 a 40), replicada na petição n.º 365730/23 (peças 41 a 45), requereu a inclusão nos autos da Câmara Municipal de Paranaguá para que esta preste as informações solicitadas. Ademais, juntou cópia integral do Processo Administrativo n.º 1346/2019, que originou a presente aposentadoria, e cópia dos Acórdãos n.º 1346/08-Primeira Câmara e n.º 1794/15-Primeira Câmara, prolatados no processo n.º 283026/03 deste Tribunal, de inativação similar à presente, convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Solicitou, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se após a Câmara Municipal de Paranaguá, ou a prorrogação de seu prazo.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2697/23 (peça 46), subscrita pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou pela negativa de registro da aposentadoria:

Na análise do caso concreto, trata-se de servidora vinculada ao Poder legislativo que, ao que tudo indica, realizava suas contratações pelo regime estatutário. Verifica-se, portanto, que não há característica de emprego público. O histórico funcional da Sra. Ziná Lopes Alves (Peça 12) demonstra diversos atos próprios regime estatutário, como nomeação para estágio probatório, declaração de estabilidade, progressão na carreira, etc.

(...)

A servidora foi nomeada para os quadros da Câmara Municipal em 30/12/1987, na vigência da Lei Municipal 866/72, antes da promulgação da Lei Orgânica Municipal

de 1990, que instituiu o Regime Celetista, ficando a servidora vinculada ao regime estatutário, conforme previsto pelo Art. 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica[1]. Verifica-se ainda que todas as progressões funcionais da servidora se basearam na Lei Municipal 866/72, conforme consta no processo administrativo (peça 38).

Destaca-se ainda que não se tem notícia alguma de ação trabalhista movida pela servidora visando concessão de verbas trabalhistas, FGTS e afins (o que é comum nos casos dos empregados de Paranaguá), bem como em nenhum documento se percebeu alguma menção à registro em carteira de trabalho.

Além disso, é possível extrair do processo administrativo que concedeu a aposentadoria o Ato nº 3558 (peça 48, fls. 18), em que a servidora é listada como pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção.

(...)

Observa-se que pertence ao mesmo quadro a Sra. Rosana Temporão Monteiro, que teve sua situação apreciada por esta Unidade Técnica, nos termos da Instrução nº 4417/22 – CGM, presente nos autos do processo nº 432198/21, em que restou comprovada a condição estatutária daquela servidora. Tal entendimento foi endossado pelo próprio parquet de Contas, na condição de autor da Representação, conforme o Parecer nº 187/23 – 4PC.

Esta Unidade poderia opinar pela realização de diligências para que fossem juntados os documentos referentes ao concurso público que admitiu a servidora, como ocorreu no supracitado processo nº 432198/21. Contudo, o próprio contexto fático dos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá permite a conclusão de que não há nenhum indício que descaracterize a condição de estatutária da servidora Ziná Lopes Alves.

Portanto, esta Unidade entende que é farta a comprovação de que o vínculo da servidora Ziná Lopes Alves é claramente de natureza estatutária, sendo integrante do Quadro Efetivo em Extinção da Câmara Municipal de Paranaguá.

2.2 Do tempo de contribuição

Compulsando os autos, acerca da questão que envolve o tempo de contribuição da Sra. Ziná Lopes Alves, verifica-se que é incontroverso o tempo de contribuição referente ao período de 01.01.2007 a 18.04.2019, totalizando 12 anos, 3 meses, e 17 dias, sobre os quais não há o que se deliberar.

a) Do período entre 04.01.1988 a 16.12.1998

A primeira controvérsia acerca do tempo de contribuição/serviço refere-se ao período entre 04.01.1988 a 16.12.1998 ao extinto Instituto de Previdência do Estado do Paraná-IPE, totalizando 10 anos, 11 meses, e 12 dias. De acordo com a Instrução nº 7110/23 – CAGE (peça 21), deveria a entidade "apresentar documentação hábil a comprovar as contribuições compreendidas neste período".

Contudo, chama-se atenção para a Emenda Constitucional nº 20/1998, que impõe a obrigatoriedade comprovação de tempo de efetiva contribuição a partir da promulgação de tal emenda, sendo corolário lógico o entendimento de que antes da referida promulgação, havia a possibilidade da contabilização apenas do TEMPO DE SERVIÇO para fins de aposentadoria. Além disso, preconiza o Art. 4º da referida Emenda:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

(...)

O histórico funcional da servidora (peça 12), bem como a própria Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (peça 38, fls. 32), atestam com clareza a data de entrada em serviço como sendo 04/01/1988, permanecendo desde então. Não há nenhum indício de interrupção do tempo de serviço entre 04.01.1988 e 16.12.1998.

Desse modo, o tempo de serviço acima citado totaliza de 10 anos, 11 meses, e 12 dias, devendo ser considerado para fins de aposentadoria, uma vez que há comprovação do tempo de serviço anterior à EC 20/1998.

b) Do período entre 16.12.1998 a 31.12.2006

Em relação ao período posterior à Emenda Constitucional 20/1998 e anterior à instituição do RPPS no Município de Paranaguá, é incontroverso o fato de que a servidora não realizou contribuições previdenciárias. A situação fica clara no Parecer Jurídico (peça 7) e na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (peça 38, fls. 32), em que expressamente demonstra a ausência de contribuição previdenciária.

Tal fato, objetivamente, ofende o que dispõe a Emenda Constitucional 20/1998, que determina que somente serão contabilizados os períodos de efetiva contribuição, sendo vedada qualquer contagem fictícia ou por tempo de serviço. Portanto, no presente caso, entende-se que a aplicação do texto constitucional deve ser literal, haja vista que inexistiu qualquer exceção prevista à regra, de modo que, não havendo tempo de contribuição (embora haja tempo de serviço), tal período não será contabilizado para fins de aposentadoria.

A eficácia das normas contidas na EC 20/98 não possui o caráter limitado, e a mera ausência de uma lei instituindo a cobrança previdenciária não impede a aplicação imediata do regramento constitucional, sob pena de se criar um regime híbrido, o que plenamente vedado, conforme se observa no julgado abaixo.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. [...] 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12- 1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05- 2012)

Desse modo, incontroversa a ausência de contribuição durante o período de 16.12.1998 a 31.12.2006, configura-se clara ofensa à EC 20/98, sendo medida cabível a NÃO CONTABILIZAÇÃO de tal período para fins de aposentadoria.

c) Do período total considerado

Portanto, o tempo de contribuição/serviço computável para fins de aposentadoria compreende os seguintes períodos:

- 04.01.1988 a 16.12.1998 - 10 anos, 11 meses, e 12 dias de tempo de serviço.

- 01.01.2007 a 18.04.2019 - 12 anos, 3 meses, e 17 dias de tempo de contribuição. Resulta-se num tempo total de 23 anos, 02 meses e 29 dias de tempo considerado para fins de aposentadoria.

Desse modo, a servidora, Sra. Ziná Lopes Alves, não possui implementado o requisito de tempo mínimo de contribuição de 30 anos, sendo ilegal a concessão do benefício em tela, devendo ser negado o seu registro.

2.3 Da ausência de incorporação de verba com incidência de contribuição previdenciária

A Instrução nº 20313/22 – CAGE (peça 13) e a Instrução nº 7110/23 – CAGE (peça 31) apontam irregularidade referente à verba “GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE”:

“Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 32) Gratif Insalubridade. É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.”

Todavia, mesmo após as duas manifestações da Unidade Técnica, a entidade se manteve inerte sobre o apontamento, tendo realizado nova versão de cadastro no SIAP (peça 24), onde a verba não foi incluída na remuneração e na composição do valor dos proventos, tendo apenas solicitado a intimação da Câmara Municipal de Paranaguá para que se manifestasse sobre tal item.

Desse modo, diante da inércia da entidade em atender aos opinativos da Unidade Técnica, tal item deve ser considerado irregular, resultando na negativa do registro.

2.4 Da desnecessidade de nova diligência

O benefício em questão foi concedido por força da Portaria nº 026/2019, de 17 de abril de 2019 (peça 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 26/04/2019 (peça 10).

O processo de análise do ato de inativação foi autuado nesta E. Corte em 02/05/2019 (peça 2). Portanto, o presente processo encontra-se tramitando e sem julgamento há mais de 04 anos.

Nos termos do Prejulgado nº 31 – TCE/PR (com efeitos ex tunc), o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato de inativação é de 05 anos a partir da protocolização do processo nesta Corte até o trânsito em julgado do processo.

PREJULGADO Nº 31 – TCE/PR

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, considerando que a entidade deve autuar o processo de inativação com toda a documentação necessária para julgamento, bem como cumprir integralmente as diligências solicitadas, mostra-se contraproducente a realização de nova diligência, como solicitou a entidade previdenciária à peça 42, haja vista que existem elementos suficientes que tornam a causa madura para julgamento.

Diante de todo o exposto, considerando que o presente processo está a menos de um ano de exaurir seu prazo decadencial, além das flagrantes irregularidades constatadas no caso em tela e da evidente inércia dos gestores em atender as diligências propostas por esta Corte, esta Unidade opina pelo julgamento do feito, resultando na negativa de registro do ato de inativação em comento.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 608/23 (peça 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou, na íntegra, o entendimento da unidade técnica, solicitando urgência na tramitação do feito, em razão do prazo decadencial:

Compulsando os documentos encartados neste protocolado, este Ministério Público de Contas acompanha integralmente o entendimento exposto pela CGE.

Considerando a impossibilidade de contagem de tempo de serviço sem comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a partir do advento da EC nº 20/98, o opinativo ministerial é pela negativa de registro do ato de inativação em comento, tendo em vista que a interessada não preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria pelo fundamento legal pretendido.

Ratificamos, outrossim, a necessidade de tramitação do presente expediente em regime de urgência, devido à iminência do exaurimento do prazo decadencial.

11. Consoante Despacho nº 166/23-GATBC (peça 49), os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novos pronunciamentos, a fim de que referissem jurisprudência deste Tribunal que versa sobre a ausência de contribuição previdenciária dos servidores do Município de Paranaguá:

3. Relembro que a questão da ausência de contribuição previdenciária em Paranaguá no período foi abordada na Tomada de Contas Extraordinária nº 283026/03, decidida pelo Acórdão nº 1794/15-Primeira Câmara[2] (cuja cópia figura à peça 45 destes autos), assim como no Relatório de Inspeção nº 239177/09 (citado no contraditório da entidade à peça 25), julgado segundo o Acórdão nº 3875/20-Primeira Câmara[3]. Neste contexto, considerando que tais decisões consignam que já haviam sido adotadas providências para o saneamento das irregularidades identificadas, sem imputar sanções de qualquer ordem ou mesmo determinar providências corretivas[4], e levando em conta que esta Corte teve ciência da situação ao menos desde de 2009 (quando realizada a referida inspeção), propício que este cenário seja considerado na análise da legalidade da inativação, que ora atribui somente à interessada o ônus

pela situação irregular perpetrada pela entidade.

4. A fim de ilustrar o panorama apresentado nos mencionados procedimentos, reproduzo a seguinte passagem da decisão mais antiga, o Acórdão nº 1794/15-Primeira Câmara (peça 45):

Para o adequado tratamento da matéria, convém, preliminarmente, rememorar o efetivo objeto desta tomada de contas, definido no Acórdão nº 1346/08, da 1ª Câmara: “afetar a razão do Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades e eventual responsabilização”, dos agentes públicos pelos danos causados ao erário”.

Sob essa ótica, mistér observar que os motivos da inobservância da lei previdenciária, no período de 1999 até 2006, ano da criação do Regime Próprio de Previdência desse Município, por meio da Lei Complementar nº 053/2006, foram, de acordo com a defesa dos Ex-Presidentes do Poder Legislativo Municipal (peças nº 73 e 81), sinteticamente, a coexistência de servidores celetistas e estatutários, sendo que, com a extinção do regime próprio, deixou de haver recolhimento previdenciário com relação a esses últimos, tendo o INSS, à época, negado-se a absorvê-los no Regime Geral, por considerar que muitos já estavam na iminência da aposentadoria. Em paralelo, alegaram esses mesmos gestores a inexistência de lei que previesse essa contribuição, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendo que essa primeiro ponto restou devidamente esclarecido, tendo essas mesmas manifestações de defesa corroborado os indicativos do relatório de inspeção juntado na peça nº 63.

Com relação ao saneamento da irregularidade, verifica-se que também nesse ponto, o presente procedimento logrou êxito, na medida em que ficou comprovada a regularização dessa omissão pela criação do Regime Próprio de Previdência, com a edição da Lei Complementar nº 53/2006.

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

“...considerando que o sistema previdenciário atual tem natureza solidária e contributiva, com fincas à preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, com o advento de criação do Paranaguá Previdência todas as obrigações assumidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal foram consideradas de acordo com a lei de sua criação, tanto que os valores relativos às contribuições dos servidores estatutários relativos ao período de janeiro/1999 a dezembro/2009 foram contabilizados e estão sendo repassados ao instituto previdenciário por meio de aportes que vem sendo feitos para preservação e manutenção do equilíbrio do fundo. O artigo 40 da LC 053/06 é claro ao estabelecer que:

Art. 40. Caberá ainda ao Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte dos recursos necessários à cobertura dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro.

§1º. Para o aporte de recursos de que trata este artigo será considerado o abatimento dos valores decorrentes das contribuições previstas no art. 36 desta Lei Complementar e, nos termos do § 6º daquele dispositivo, aportadas e contabilizadas junto ao Fundo Financeiro.

§2º. Caso o aporte de recursos se destine ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas “a” e “f” do art. 10 desta Lei Complementar, estes correrão à conta de dotações próprias do Poder ao qual o segurado estiver vinculado.

E o artigo 41 que trata da compensação assim estabelece:

Art. 41. O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Parágrafo único. O aporte dos recursos referidos neste artigo deverá ser contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

Visando comprovar que a ausência de contribuição do período apurado pelas DD.Analistas em nada comprometerá o equilíbrio do sistema atuarial, foi elaborado parecer em anexo, o qual é auto-explicativo para os fins a que se destina, assim esclarecendo:

...No caso do Fundo Financeiro, que é formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo Regime de Repartição Simples, no caso das receitas de contribuição normal, ser insuficiente para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão do fundo, os entes farão aportes mensais equivalentes a esta diferença, até a extinção destes benefícios.

Já em relação ao Fundo Previdenciário, que é financiado pelo Regime de Capitalização e tem um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, anualmente a avaliação atuarial definirá a contribuição adicional que o Ente fará para que o plano esteja sempre equilibrado.

Sendo assim, os servidores acima relacionados foram alocados aos respectivos Fundos, conforme a sua condição e idade na data da criação do RPPS em 06/11/2006 e o custo atuarial de seus benefícios futuros compõe as reservas matemáticas de cada um dos fundos...

Percebe-se, portanto, que quando da criação dos fundos que compõe o sistema previdenciário municipal foram contabilizadas os déficits existentes do período de janeiro/1999 a dezembro/2006 para equilíbrio do sistema atuarial que o compõe. O parecer vai ainda mais longe, explicando de forma detalhada:

...Para a elaboração dos cálculos atuariais que orientaram a elaboração do projeto de lei e todas as reavaliações posteriores, consideramos os servidores relacionados acima, cada qual qualificado em seu fundo respectivo, conforme o critério de segregação de massas adotado.

Por fim, declaramos que os compromissos atuariais decorrentes dos benefícios atuais e futuros deste grupo de servidores, estão consolidados nos resultados de cada grupo e serão honrados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e da Prefeitura e da Câmara...”

Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo douto Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio.

Em corroboração, pode-se verificar que diversos benefícios previdenciários originários do Município de Paranaguá vêm sendo recentemente registrados por esta

Corte de Contas, conforme se pode constatar em simples consulta ao sistema de Trâmite. Apenas a título exemplificativo, cite-se a Decisão Definitiva Democrática nº 16/15, proferida por este Gabinete, em 8 de janeiro deste ano.

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão.

5. Tendo sido destacado na decisão a possibilidade de a análise de cada ato identificar circunstâncias diferentes, remanesce a obrigação da instrução referir a jurisprudência correspondente (conforme inciso V do artigo 352 do Regimento Interno[5]), de modo a que se busque coerência nos julgamentos. Neste contexto, registro, a título informativo, que tramitam nesta Corte outros três processos de inativação de servidores da Câmara Municipal de Paranaguá aparentemente com a mesma discussão de fundo – autos n.º 15972/21 (sobrestado por conta da Representação n.º 432198/21), n.º 820158/18 e n.º 99168/19.

6. Em face do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo pronunciamento. Após, estes poderão seguir ao Ministério Público de Contas, com o mesmo fim.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4586/23 (peça 51), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e aprovada e encaminhada pelo seu titular, Levi Rodrigues Vaz, mantém a negativa de registro da aposentadoria.

13. Quanto à Tomada de Contas Extraordinária referida pelo Despacho n.º 166/23-GATBC (peça 49), entende que essa cuidou somente da responsabilidade dos gestores pelo descumprimento da legislação, objeto distinto do deste processo, que aprecia a legalidade da aposentadoria da servidora, mas não busca eventual responsabilidade da servidora em face da ausência das contribuições previdenciárias.

14. Afirma que a própria decisão na referida tomada – o Acórdão n.º 1794/15-Primeira Câmara – ressalva que a constatação de omissões ou irregularidades quanto às contribuições previdenciárias deveriam ser apuradas individualmente:

Sabe-se que a presente expediente tem como objetivo verificar a legalidade do ato de inativação da servidora, de modo que não está se buscando aqui eventual responsabilidade da servidora inativada pelos atos omissivos inerentes à ausência das contribuições previdenciárias. Não houve nenhum opinativo desta Unidade Técnica ou do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa à servidora, por exemplo, em razão da ausência das contribuições.

Portanto, são objetos distintos e independentes. Além disso, no próprio Acórdão nº 1794/15 – S1C foi feita a seguinte ressalva, conforme bem pontuado pelo d. Relator: Com relação ao saneamento da irregularidade, verifica-se que também nesse ponto, o presente procedimento logrou êxito, na medida em que ficou comprovada a regularização dessa omissão pela criação do Regime Próprio de Previdência, com a edição da Lei Complementar nº 53/2006.

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

[...]

Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo d. Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio.

Em corroboração, pode-se verificar que diversos benefícios previdenciários originários do Município de Paranaguá vêm sendo recentemente registrados por esta Corte de Contas, conforme se pode constatar em simples consulta ao sistema de Trâmite. Apenas a título exemplificativo, cite-se a Decisão Definitiva Democrática nº 16/15, proferida por este Gabinete, em 8 de janeiro deste ano.

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão. (grifo nosso)

Fica evidente que o supracitado Acórdão ao considerar “sanadas as irregularidades”, estava se referindo ao equilíbrio atuarial no momento da instituição do RPPS, que se iniciaria com a ausência de vários anos de contribuições previdenciárias dos servidores do legislativo.

A inteligência do Acórdão não permite extrair o entendimento de que todas as contribuições não vertidas ao RPPS estariam remidas a partir daquele momento. A fundamentação é clara o consignar a existência, a título exemplificativo, de benefício registrados por essa Corte. No entanto, assevera que as constatações de omissões ou irregularidades quanto às contribuições previdenciárias deveriam ser individualmente apuradas.

Tal questão fica ainda mais clara ao se apreciar o teor do Acórdão nº 3875/20 – S1C, proferido no Relatório de Inspeção nº 239177/09:

Assim, observo que o Acórdão nº 1794/15 – S1C reconheceu que a inobservância das regras constitucionais previdenciárias pelo ente público decorreu, em síntese, da coexistência de servidores celetistas e estatutários e da realização de tratativas junto ao INSS para a absorção destes últimos, o qual não foi acolhida pelo Regime Geral, eis que muitos dos servidores já se encontravam na iminência da aposentadoria. Também reconheceu que, ante a inexistência de lei municipal prevendo a cobrança de contribuição previdenciária, lei essa cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, não poderiam ocorrer os descontos previdenciários dos servidores municipais.

De forma conclusiva, a decisão plenária entendeu ter havido o saneamento da irregularidade, face à comprovação da criação do Regime Próprio de Previdência pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006, bem como o equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, tendo em conta a inclusão de tal montante no cálculo atuarial, quando da instituição do regime próprio, inclusive com a criação do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, e com a regulamentação dos aportes

devidos para o financiamento de ambos, nos termos da legislação de regência.

Percebe-se que o objeto central dos Acórdãos apresentados foi a ausência de cumprimento à legislação, no que tange à filiação dos servidores em algum regime de previdência.

Quando afirmam que a ausência de cobrança de contribuição previdenciária se deu em razão de inexistência de legislação cuja iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo, as decisões acima não estão a permitir a contagem ficta do tempo de contribuição, pois afrontariam diretamente o texto constitucional.

15. Aduz que, embora a falta de uma lei específica possa justificar a ausência de cobrança das contribuições previdenciárias e evitar uma ação fiscal contra os servidores (o que também não seria possível devido à prescrição), não há permissivo à contabilização de tempo sem contribuição para a aposentadoria. Para ter o direito de utilizar esse tempo de trabalho, o servidor deve pagar uma indenização previdenciária referente ao período trabalhado, conforme prevê o artigo 8º-A, da Lei n.º 10.887/2004[6].

16. Menciona, na sequência, trechos do Parecer Normativo COSIT n.º 1[7], de 18 de abril de 2016, por entender que, embora destinado ao RPPS da União, esclarece bem a matéria e tem aplicabilidade aos demais entes da federação.

17. Da análise do referido parecer, enuncia que:

Percebe-se, portanto, que no âmbito da União, caso constatada a ausência de retenção por parte do órgão de lotação do servidor, a Receita Federal tomará medidas visando a constituição do crédito tributário em face do órgão ou entidade, que por sua vez, nos termos do Art. 8º-A, § 3º da Lei nº 10.887/2004 (também aplicável aos demais entes), descontará o valor em folha do servidor, aposentado ou pensionista.

No entanto, a existência da prerrogativa de realização de desconto das contribuições devidas não tem o condão de validar o período trabalhado sem contribuição sem que haja a respectiva indenização. Cita-se, nos termos do supracitado Parecer e somente a título exemplificativo, o tratamento dado aos servidores federais nos casos de afastamento:

46. Diante dos diversos questionamentos apresentados acerca dos recolhimentos e acréscimos cabíveis nos casos de licenças e afastamentos, passa-se à análise das situações dispostas nos artigos 13 a 16 da IN RFB nº 1.332, de 2013, para tratar dos casos em que o afastamento ou licença é concedido sem remuneração, situação na qual o servidor ativo poderá optar pela manutenção do vínculo com o PSS, mediante o pagamento de valor equivalente à contribuição normalmente descontada.

47. Os casos dos artigos 13 a 15 da citada instrução normativa tratam das seguintes hipóteses: afastamento para exercício de mandato eletivo; licença para exercício de mandato classista; afastamento para estudo ou missão no exterior e para participação em programa de treinamento ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

48. São casos de afastamento em que, mesmo quando não há pagamento de remuneração pelo órgão ao qual o servidor é vinculado, a lei garante a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício, o que assegura ao servidor afastado todos os direitos decorrentes de seu vínculo com a Administração Pública Federal – art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990: [transcrição do texto de lei]

49. Porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu caráter contributivo ao regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, do DF e dos Municípios (incluindo suas autarquias e fundações), bem como determinou que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício – art. 40, caput e § 10 da CRFB/88.

50. Diante da alteração constitucional, para dar efetividade ao art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de que seja assegurada a contagem do tempo como de efetivo exercício, para fins de benefícios previdenciários, é necessário o pagamento de valores equivalentes à contribuição respectiva.

51. Daí porque o art. 18 da IN RFB nº 1.332, de 2013, dispõe que, nas hipóteses dos arts. 13 a 15, não havendo recolhimento da contribuição pelo servidor, este deverá indenizar o regime para fins de averbação do tempo de contribuição correspondente, com vistas ao gozo dos benefícios de aposentadoria e pensão, devendo tal indenização ser calculada com base nos mesmos acréscimos estabelecidos para as contribuições pagas em atraso (art. 17 da Instrução Normativa nº 1.332, de 2013).

Percebe-se que nos casos de afastamento (sem contribuição previdenciária), mesmo existindo previsão legal para a contagem do referido período, foi necessária uma releitura do dispositivo legal com base na nova norma constitucional, de modo que o aproveitamento do tempo de afastamento só se mostra possível caso ocorra a devida indenização ao regime de previdência.

O princípio da contributividade é imperativo e não deixa margem para flexibilização nem mesmo nos casos previstos em Lei, razão pela qual a interpretação do presente caso concreto deve ser objetiva: inexistindo contribuições previdenciárias, não se contabilizará o respectivo período.

Dessa forma, o órgão de origem do servidor deve apurar o valor das contribuições devidas e indenizar o regime de previdência. Posteriormente, deve cobrar o valor do respectivo servidor, aposentado ou pensionista, podendo ajustar eventual parcelamento que deverá ser descontado da remuneração ou dos proventos”.

18. Colaciona decisão deste Tribunal no qual se apurou a ausência de contribuições previdenciárias ao INSS por parte dos vereadores de Paranaguá, com determinação para que fossem recolhidas:

ACÓRDÃO N.º 315/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional da Seguridade Social. Valores recolhidos posteriormente em processo administrativo. Ausência de cobrança dos vereadores beneficiários. Irregularidade. 2) Isenção de Imposto de Renda irregularmente concedida a ex-Vereador. Artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988 aplicável tão somente a benefícios previdenciários. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Determinações. Promoção de medidas com vistas ao ressarcimento do erário.

Extraí-se da fundamentação do Acórdão:

A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer n.º 2353/09 (peça n.º 5), verificou que não foram efetivadas as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos Agentes Políticos, em desacordo com o previsto na Lei Federal n.º 10887/04, que impôs, a partir de outubro de 2004, o vínculo obrigatório dos Vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, conforme tabela descrita abaixo:

[...]

A Entidade apresentou defesa à peça n.º 14. Declarou que o recolhimento das

contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos Agentes Políticos, no período de outubro de 2004 a junho de 2009, foi corretamente efetivado em 10 de julho de 2009.

[...]

No entanto, entendo oportuno que se determine à Câmara Municipal de Paranaguá que, lastreando-se em entendimentos como o da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1557, de 18/6/2004, da lavra da Ministra Ellen Gracie – que ratifica a capacidade processual ativa das Câmaras de Vereadores –, promova a ação de ressarcimento das contribuições previdenciárias não descontadas dos Vereadores. Alternativamente, poderá a Câmara Municipal apresentar outras medidas que comprovem a adoção de providências para a compensação ao erário, tais como inscrição dos Vereadores na dívida ativa do Município e a respectiva execução.

19. Afirma que, tal qual ocorreu com os vereadores, incumbe à Câmara Municipal de Paranaguá regularizar a situação das contribuições de seus servidores. Segundo a unidade, isso envolveria a apuração individual dos valores não retidos em folha, seguida da indenização ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Paranaguá e notificação posterior dos servidores, como sujeitos passivos, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Após essa etapa, os valores devidos seriam recolhidos, seja por meio de desconto na folha de pagamento ou por constituição de Certidão de Dívida Ativa. Ressalta que o referido desconto em folha de pagamento já está previsto na Lei Complementar n.º 53/2006[8].

20. Por fim, informa que a unidade técnica tem mantido esse posicionamento – de exigir a regularização de períodos em que não houve contribuição, em situações similares, mencionando as seguintes manifestações:

Instrução nº 843/10 – DCM, Prestação de Contas Municipal nº 131929/09

Preliminarmente cabe salientar que existe jurisprudência no sentido de que a Câmara Municipal apesar de não ter personalidade jurídica, tem personalidade judiciária, isto é tem capacidade processual, ativa e passiva podendo ingressar em juízo quando tenha direitos próprios a defender, o que deveria ter sido providenciado para obter o ressarcimento das contribuições previdenciárias, cuja retenção, apesar da expressa previsão legal, não foi determinada pelo Presidente da Câmara, a época devida. Não obstante o Legislativo municipal não ter tomado medidas para ressarcir os valores, não apresenta comprovação da efetiva inscrição dos mesmos em dívida ativa do município, ou qualquer providência efetiva visando o devido ressarcimento das contribuições previdenciárias não retidas dos subsídios dos agentes políticos, diante do que, mantém-se a irregularidade do item.

Parecer nº 22713/13 – DICAP, Tomada de Contas Extraordinária nº 283026/03

O segundo argumento se refere à impossibilidade de se argumentar desconhecer a lei para se escusar de cumprir o direito. Portanto, enquanto gestor público da Câmara Municipal de Paranaguá, deveria o Presidente do Legislativo, ao ordenar despesas da folha de pagamento, ao menos ter tentado se adaptar ao ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com a eventual segregação de valores correspondentes às contribuições, depositando-os em juízo para garantir que não houvesse dano ao erário público e/ou aos servidores que estavam em vias de se aposentar.

Aliás, tal obrigação restou ainda mais evidenciada depois da auditoria feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social na Câmara. Afinal, se a autarquia federal optou por não assumir o ônus dos servidores que estavam em vias de se aposentar, não poderia o Legislativo ter se quedado inerte a isso posteriormente, como de fato aconteceu.

Concluindo, enfim, a responsabilidade em questão deve recair sobre todos os Presidentes do Legislativo no período abarcado nesta Tomada de Contas, qual seja, janeiro de 1999 a outubro de 2006, data da publicação da Lei Complementar Municipal nº 53.

Instrução nº 3232/20 – CGM, Relatório de Inspeção nº 239177/09

Sugere, também, a determinação para que, na mesma oportunidade, se manifestem de forma a atender aos princípios constitucionais a que a Administração Pública e, consequentemente, seus agentes estão sujeitos, notadamente os princípios da moralidade e da eficiência, de forma a oferecer uma resposta adequada aos questionamentos formulados por este Tribunal a respeito da regularização das contribuições previdenciárias no período de 1999 a 2006, assim como para que anexem o Parecer Atuarial (autoexplicativo) datado de 26/04/2010, e por fim, confirmem o repasse e a suficiência das alíquotas para a composição do Fundo Previdenciário, indicando o montante que os benefícios concedidos entre os anos de 1999 e 2006 e incluídos no Fundo Financeiro representam ao erário.

21. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 922/23 (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com fundamento na instrução da unidade, “ratifica o opinativo pela negativa de registro do ato de inativação em comento”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, entendo possível o registro da aposentadoria em tela.

2. A instrução propugna a negativa de registro considerando principalmente[9] a impossibilidade de computar o tempo de serviço entre 1999 e 2006, no qual não houve recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude da inexistência de regime próprio no Município de Paranaguá e da recusa do regime geral em vincular seus servidores. Postula que tal só seria cabível se as contribuições previdenciárias devidas fossem indenizadas.

3. Quanto ao fato desse Tribunal ter reconhecido anteriormente o saneamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado[10], tanto pela entidade como pelos servidores – no Acórdão n.º 1794/15-Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, e no Acórdão n.º 3875/20-Primeira Câmara, emitido no âmbito do Relatório de Inspeção n.º 239177/09 –, em face da inclusão desses montantes no cálculo atuarial ao tempo da instituição do Regime Próprio de Previdência pela Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, a unidade, com base na “ressalva”[11] constante do voto condutor do Acórdão n.º 1794/15-Primeira Câmara, defende ser possível, na análise de “atos isolados de concessão de benefícios”, verificar novamente a questão, desta feita “individualmente”[12].

4. Inobstante, discordo dessa interpretação. A meu ver, a passagem em questão em verdade ressalta que a regularização considerada não impede a análise de outras eventuais irregularidades concernentes às contribuições previdenciárias que porventura venham a ser identificadas, ficando por consequência excluída a questão ali dirimida. Confira-se a análise do relator, que findou por reconhecer expressamente “que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido

considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio”:

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

“...considerando que o sistema previdenciário atual tem natureza solidária e contributiva, com fincas à preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, com o advento de criação do Paranaguá Previdência todas as obrigações assumidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal foram consideradas de acordo com a lei de sua criação, tanto que os valores relativos às contribuições dos servidores estatutários relativos ao período de janeiro/1999 a dezembro/2009 foram contabilizados e estão sendo repassados ao instituto previdenciário por meio de aportes que vem sendo feitos para preservação e manutenção do equilíbrio do fundo. O artigo 40 da LC 053/06 é claro ao estabelecer que:

Art. 40. Caberá ainda ao Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte dos recursos necessários à cobertura dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro.

§1º. Para o aporte de recursos de que trata este artigo será considerado o abatimento dos valores decorrentes das contribuições previstas no art. 36 desta Lei Complementar e, nos termos do § 6º daquele dispositivo, aportadas e contabilizadas junto ao Fundo Financeiro.

§2º. Caso o aporte de recursos se destine ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas “a” e “f” do art. 10 desta Lei Complementar, estes correrão à conta de dotações próprias do Poder ao qual o segurado estiver vinculado.

E o artigo 41 que trata da compensação assim estabelece:

Art. 41. O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Parágrafo único. O aporte dos recursos referidos neste artigo deverá ser contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

Visando comprovar que a ausência de contribuição do período apurado pelas DD.Analistas em nada comprometerá o equilíbrio do sistema atuarial, foi elaborado parecer em anexo, o qual é auto-explicativo para os fins a que se destina, assim esclarecendo:

...No caso do Fundo Financeiro, que é formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo Regime de Repartição Simples, no caso das receitas de contribuição normal, ser insuficiente para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão do fundo, os entes farão aportes mensais equivalentes a esta diferença, até a extinção destes benefícios.

Já em relação ao Fundo Previdenciário, que é financiado pelo Regime de Capitalização e tem um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, anualmente a avaliação atuarial definirá a contribuição adicional que o Ente fará para que o plano esteja sempre equilibrado.

Sendo assim, os servidores acima relacionados foram alocados aos respectivos Fundos, conforme a sua condição e idade na data da criação do RPPS em 06/01/2006 e o custo atuarial de seus benefícios futuros compõe as reservas matemáticas de cada um dos fundos...

Percebe-se, portanto, que quando da criação dos fundos que compõe o sistema previdenciário municipal foram contabilizadas os déficits existentes do período de janeiro/1999 a dezembro/2006 para equilíbrio do sistema atuarial que o compõe. O parecer vai ainda mais longe, explicando de forma detalhada:

...Para a elaboração dos cálculos atuariais que orientaram a elaboração do projeto de lei e todas as reavaliações posteriores, consideramos os servidores relacionados acima, cada qual qualificado em seu fundo respectivo, conforme o critério de segregação de massas adotado.

Por fim, declaramos que os compromissos atuariais decorrentes dos benefícios atuais e futuros deste grupo de servidores, estão consolidados nos resultados de cada grupo e serão honrados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e da Prefeitura e da Câmara...”

Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo douto Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio.

5. Dessa maneira, ao contrário do entendimento da unidade, “evidente” é que o saneamento da falta de contribuições considerado na decisão se referiu ao “equilíbrio atuarial no momento da instituição do RPPS, que se iniciaria com a ausência de vários anos de contribuições previdenciárias dos servidores do legislativo”, visto que, por óbvio, tal avaliação não poderia abranger fatos e circunstâncias futuras.

6. Interpretação diversa esvaziaria de sentido a decisão da Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, cujo objeto envolveu justamente a falta de contribuições naqueles anos, bem como a inexistência anterior de regime previdenciário em Paranaguá, que deu azo à primeira. Diga-se, a propósito, que a conclusão ali proferida foi reafirmada no Acórdão n.º 3875/20-Primeira Câmara, que resolveu o Relatório de Inspeção n.º 239177/09.

7. Nestes termos, em que pese a relutância da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, descabe retomar o exame de situação tida por regularizada em análises específicas realizadas por este mesmo Tribunal.

8. Em complemento, igualmente não merece prosperar o argumento da unidade de que não seria possível a contagem de tempo laborado pela servidora sem a respectiva indenização previdenciária, em face do previsto no § 3º do artigo 8º-A, da Lei n.º 10887/2004[13]. Além de tal legislação ser aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, ao qual foi recusada a inscrição dos servidores estatutários de Paranaguá como segurados, quando inexistente Regime Próprio de Previdência, o §3º destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi incluído no normativo apenas em 2012, pela Lei n.º 12.688/12, não sendo coerente cobrar sua aplicação a fatos anteriores.

9. Insta lembrar, ademais, que a cobrança das contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal não pode ocorrer sem lei (princípio da reserva legal) que estabeleça os critérios da regra-matriz de incidência tributária, como forma de cálculo, alíquotas, base de incidência, fato gerador, forma de recolhimento, entre outros. Todavia, conforme consabido, de 1999 a 2006 não havia no Município de

Paranaguá lei especifica regulando a questão. De outra feita, a lei não pode criar uma obrigação retroativa, ou seja, não pode impor o pagamento da contribuição previdenciária referente ao período passado.

10. Em relação às considerações a respeito do Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 18 de abril de 2016, além de a matéria tratar do Regime Próprio de Previdência da União, a analogia é inadequada, posto envolver situação diversa, referente à ausência de contribuição previdenciária em períodos de afastamento de servidores federais, que, reintegrados, precisam indenizar os valores não descontados para que haja o cômputo do tempo correspondente. Isso porque para tais servidores já existia lei instituindo regime próprio quando da edição da EC n.º 20/98, tratando-se deste modo de interpretação conforme dos dispositivos legais, para fins de adequá-los à regra trazida pelo constituinte derivado.

11. Todavia, conforme repetidamente mencionado, a presente análise abrange período no qual o Município de Paranaguá ficou sem regime previdenciário próprio (e foi-lhe negada pelo RGPS a inscrição de seus servidores municipais). Salvo melhor juízo, tal contexto amolda-se à exclusão da aplicação do princípio da contributividade prevista pelo artigo 4º da Emenda n.º 20/98:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal[14], o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

12. Inaplicável também o precedente ventilado pela unidade (Acórdão n.º 315/14-Segunda Câmara), no qual este Tribunal determinou que a Câmara Municipal de Paranaguá promovesse ação de ressarcimento das contribuições previdenciárias não descontadas de seus vereadores. Naquele caso, abrangendo o exercício de 2008, já estava vigente a Lei n.º 10.887 de 2004, que tornara obrigatório o vínculo dos edis ao RGPS. Trata-se novamente, portanto, de situação diversa da ora em análise, em virtude da inexistência de previsão legal para o desconto das contribuições pela administração municipal, o que só veio a ocorrer em 2006, pela Lei Complementar Municipal n.º 53, nos termos do artigo 34, inciso I.

13. Outrossim, cumpre notar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, invocando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, e ponderando que a servidora em questão não pode ser prejudicada pela ausência da contribuição, manifestou-se “pela litude do período de 1999 à 2007 para contagem de tempo de contribuição no presente caso”.

14. Possível indicar, neste mesmo sentido, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes judiciais, que afastaram a imputação a estatutários da obrigação de indenizar período não contribuído:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Ação condenatória – Servidora pública aposentada – Município de São José dos Campos – Pretensão de incorporação aos proventos da gratificação por horas de trabalho coletivo (HTC) – Reconvenção apresentada para obter a condenação da reconvinida ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os valores de HTC – Procedência do pedido principal e improcedência da reconvenção – Impossibilidade de reforma – Vantagem instituída pela Lei Municipal nº 4.488/93 – Caráter geral da gratificação – Benefício genérico que se incorpora aos vencimentos e proventos dos servidores – Súmula nº 31 deste Eg. Tribunal de Justiça – Ausência de desconto da respectiva contribuição previdenciária por erro da Administração – Presunção de boa-fé da servidora – Autora que não concorreu para o erro – Precedentes – Não provimento da apelação, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJ-SP 10137028920158260577 SP 1013702-89.2015.8.26.0577, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 23/10/2017, 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2017).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO QUE TORNA A APOSENTADORIA SEM EFEITO. CESSÃO. SERVIDOR. DISTRITO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALHA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. O artigo 69 da Lei Complementar n. 769/2008 não se aplica à hipótese de cessão de servidor público. 2. O recolhimento das contribuições dos segurados ativos é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, na hipótese em que o servidor é cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Art. 70 da Lei Complementar n. 769/2008. 3. O servidor cedido não é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias. O desconto deve se dar em sua folha de pagamento. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui o entendimento de que o servidor público não pode ser prejudicado por falha exclusiva da Administração Pública, quando restar evidenciada a sua boa-fé. 5. Remessa necessária desprovida. (TJ-DF 07036716620208070018 DF 0703671-66.2020.8.07.0018, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

15. Necessário tratar, ademais, do fundamento adicional da negativa de registro considerado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, concernente à ausência de esclarecimento quanto à incorporação ou não do Adicional de Insalubridade aos proventos.

16. Conforme consulta ao sistema SIAP, módulo Cadastro de Verbas, tem-se que a Lei Complementar n.º 46/2006 prevê a possibilidade de incorporação da Gratificação de Insalubridade aos proventos:

Art. 97 - Os servidores que exercem atividades insalubres ou perigosas, submeter-se-ão, a exame médico periódico, e os locais considerados insalubres ou perigosos deverão sofrer acompanhamento e controle permanente de suas operações. § 1º - O Município envidará esforços no sentido de eliminar ou reduzir, sempre que possível, as atividades insalubres ou perigosas, através do uso de equipamentos adequados e pela execução de melhoria nos locais de trabalho. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que geraram sua concessão. § 3º - É vedado a servidora gestante ou lactante, exercer qualquer trabalho insalubre ou perigoso e será afastada destes mesmos locais, enquanto durar a gestação e a lactação.

§ 4º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade integrarão os proventos de inatividade ou pensão, desde que sejam utilizados como base de cálculo da contribuição do servidor, na forma da legislação social.

Destacamos

17. Ademais, o registro da verba no sistema encontra-se em conformidade com a lei, dele constando a informação de que a verba é incorporável aos proventos:

CD Controle	Nome	Verba Correlação	Tipo	Transitória	Incorporável	Revogada	Ações
32	Gratif Insalubridade	Adicional Insalubridade	Vantagem	S	S	N	

18. Inobstante o adicional de insalubridade em questão seja incorporável aos proventos, verifica-se do contracheque juntado à peça 6 que sobre referida verba não houve contribuição. A despeito de tratar-se somente de um mês, tal circunstância parece confirmar que a não incorporação da verba aos proventos foi adequada, sendo plenamente válida neste caso a obediência ao princípio da contributividade. Diante de tal evidência, deixo de propor qualquer medida a respeito da questão.

19. Assim, e considerando que a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, já que foi admitida no serviço público em 04/01/1988, antes da data limite de 16/12/1998; implementou a idade mínima exigida de 54 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois na data de publicação do ato de concessão, possuía 70 anos de idade e 488 dias de contribuição excedente; possuía 31 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição; cumpriu os requisitos de 25 de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[15], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (com amparo em fundamento específico[16]), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-paranagua-pr>

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, por unanimidade, em: Determinar o arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência, verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, ficando afastada a responsabilização dos agentes públicos citados, nos termos acima indicados.

3. OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o arquivamento dos autos, face à apuração parcial de coisa julgada, e quanto ao objeto remanescente definido no Acórdão nº 2084/08 - S1C, e ao reconhecimento do esgotamento do objeto, visto que elucidadas as razões da demora no atendimento ao mandamento constitucional em matéria previdenciária, com a instituição de RPPS aos servidores estatutários, como também aferidas as providências legais e administrativas adotadas para fins de regularizar a concessão de benefícios previdenciários a aqueles servidores cuja situação se encontrava irregular;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que avalie a possibilidade de instauração de novo procedimentos fiscalizatório face ao Município de Paranaguá e do Paranaguá Previdência, bem como de seus atuais gestores, a fim de averiguar o efetivo repasse dos valores pelo ente municipal à entidade previdenciária, bem como a suficiência das alíquotas fixadas em lei para a composição do Fundo Previdenciário, oportunidade em que deverá ser levada em consideração não apenas a atual condição financeira do RPPS, como a adoção de providências pelos gestores competentes quanto às adequações promovidas no regime previdenciário pelas inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

4. Ainda que o Acórdão n.º 3875/20-Primeira Câmara tenha prescrito o encaminhamento da matéria ao Gabinete da Presidência para que fosse avaliada a instauração de procedimento fiscalizatório mais específico, não se tem notícia de que este tenha sido instaurado.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

6. Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.

(...)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Destacques da unidade técnica)

7. 12. A contributividade refere-se à necessidade de contrapartidas financeiras tanto por parte do ente empregador – União, suas autarquias e fundações, no caso em tela – como por parte do próprio servidor, dos inativos e dos pensionistas, que devem equilibrar a entrada e saída de recursos, garantindo, assim, a sua solidez. Refere-se também à instituição de aposentadoria que leva em consideração o tempo de contribuição ao regime, dispondo ainda a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

(...)

25. Observa-se que a legislação determinou a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CPSS aos próprios órgãos ou entidades, tanto em relação à contribuição a seu cargo, como em relação à contribuição devida pelos servidores, aposentados e pensionistas, uma vez que são esses órgãos que dispõem das informações relativas à base de incidência da contribuição, descrita nos artigos 4º a 6º da Lei nº 10.887, de 2004.

Responsabilidade pela não retenção

28. Além da atribuição estabelecida pelo art. 46 da Lei nº 12.350, de 2010, a RFB deve ainda representar aos órgãos de controle e constituir o crédito tributário nos casos de descumprimento da retenção e/ou recolhimento da CPSS por parte do órgão responsável, nos termos do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 2004.

29. Porém, antes de tal procedimento, a Lei nº 10.887, de 2004, faculta ainda a regularização da situação pelo órgão pagador. [Transcrição do Art. 8º-A, §§ 3º e 4º]

30. Nesse sentido, o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, dispõe que, constatado o descumprimento da obrigação de reter e recolher a contribuição, o Auditor-Fiscal da Receita

Federal do Brasil (AFRFB) notificará o dirigente do órgão ou da entidade para, dentro de 30 (trinta) dias, providenciar a retenção ou o recolhimento ou apresentar justificativa administrativa.

31. No caso de justificativa administrativa, não sendo acolhidas as razões, ainda há um prazo de mais 30 (trinta) dias para que seja feita a retenção ou o recolhimento cabível.

32. Somente após essas etapas, no caso de não regularização, haverá representação aos órgãos de controle e a constituição do crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, observado o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Destacado pela unidade técnica.

8. Art. 34 Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

§ 1º Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

9. Além do período sem contribuição previdenciária, a instrução menciona não ter sido justificada a exclusão do Adicional de Insalubridade dos proventos.

10. Causada, conforme apurado, (i) pela recusa do INSS em inscrever os estatutários municipais como segurados, já que estariam na iminência de se aposentarem, bem como (ii) pela ausência de lei municipal instituindo regime próprio e as contribuições sociais cabíveis.

11. A instrução transcreve trecho do acórdão referido fazendo o seguinte destaque:

Em corroboração, pode-se verificar que diversos benefícios previdenciários originários do Município de Paranaguá vêm sendo recentemente registrados por esta Corte de Contas, conforme se pode constatar em simples consulta ao sistema de Trâmite. Apenas a título exemplificativo, cite-se a Decisão Definitiva Democrática nº 16/15, proferida por este Gabinete, em 8 de janeiro deste ano.

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão.(grifo nosso)

12. Segundo a Instrução n.º 4586/23 (peça 51):

Fica evidente que o supracitado Acórdão ao considerar "sanadas as irregularidades", estava se referindo ao equilíbrio atuarial no momento da instituição do RPPS, que se iniciaria com a ausência de vários anos de contribuições previdenciárias dos servidores do legislativo.

A inteligência do Acórdão não permite extrair o entendimento de que todas as contribuições não vertidas ao RPPS estariam remidas a partir daquele momento. A fundamentação é clara ao consignar a existência, a título exemplificativo, de benefício registrados por essa Corte. No entanto, assevera que as constatações de omissões ou irregularidades quanto às contribuições previdenciárias deveriam ser individualmente apuradas.

13. Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.

(...)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Destques da unidade técnica).

14. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

16. Conforme manifestação aposta na sessão virtual do dia 02/05/24, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha deixou assim consignado:

“Acompanho a conclusão da proposta de voto do relator (registro do ato de inativação) especificamente pelo fato de que em 02/05/2024 finda-se o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão da aposentadoria, previsto na tese com repercussão geral fixada pelo STF em relação ao Tema 445, de modo que o trânsito em julgado da decisão dessa Segunda Câmara necessariamente se dará após o decurso de tal prazo, consumando-se a decadência, conforme a parte final do enunciado VII do Prejudicado 31”.

PROCESSO Nº:-178767/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1168/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. 2. Nulidade do edital de concurso julgada em Ação Popular ainda sem trânsito em julgado. Sobrestamentos sucessivos da análise do feito, que levaram ao transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade dos atos de admissão, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejudicado n.º 31 desta Corte. Admissão inicial apreciada por meio de decisão monocrática, em circunstâncias semelhantes. 3. Legalidade e registro da Admissão complementar. 4. Ciência à Diretoria Jurídica da necessidade de informar nos presentes autos quando da ocorrência do trânsito em julgado na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ com amparo no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/06, relativa ao provimento de cargos de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiro, Técnico

em Contabilidade, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Secretaria Escolar, Professor, Oficial Administrativo, Atendente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Assistente Administrativo, Motorista, Auxiliar de Biblioteca e Nutricionista[2].

2. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 761/11 (peça 5), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, após constatar que “as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 308350/07, ainda se encontram pendentes de decisão final”, sugeriu o sobrestamento dos autos, providência que foi determinada pelo Despacho n.º 503/11-GATBC (peça 6).

3. Considerando que os autos de Admissão de Pessoal n.º 308350/07 permaneciam pendentes de decisão final, acolhendo os opinativos da unidade técnica, manteve o sobrestamento dos presentes autos, consoante os Despachos n.º 1900/15-GATBC (peça 14), n.º 243/20-GATBC (peça 18), n.º 218/21-GATBC (peça 22), n.º 220/22-GATBC (peça 25) e n.º 242/23-GATBC (peça 29).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 410/24 (peça 32), emitida pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, após verificar que houve decisão com trânsito em julgado nos autos n.º 308350/07, cuja pendência justificava o sobrestamento dos presentes autos, opina pelo reconhecimento do registro tácito das admissões decorrentes do concurso regido pelo Edital n.º 01/2006:

(...) considerando que o presente processo analisa Atos de Admissão Complementares ao processo nº 308350/07 e que igualmente já transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado da protocolização dos autos no Tribunal de Contas (efetuada em 04/04/2011), a Unidade Técnica, nestes termos, se manifesta pelo registro tácito das admissões complementares em exame, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/2006, realizado pelo Município de Santa Fé.

Após o trânsito em julgado, por se tratar de processo anterior ao SIAP, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins de anotação de registro.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 128/24 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica”, opina pelo registro do ato em apreço:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque ao presente caso aplica-se o disposto no Prejudicado nº 31, o qual definiu pela aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas aos atos sujeitos a registro. Desta forma, “decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99”.

Assim, considerando que o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas no dia 08/04/2011, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento, deve ser registrado, conforme Prejudicado nº 31.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão em tela.

2. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 01/06 foi realizada nos autos n.º 308350/07, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/23-GATBC, consoante opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Na ocasião, tanto a manifestação da unidade técnica quanto a do Parquet foram pelo reconhecimento do registro tácito das admissões, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto pelo Prejudicado n.º 31 deste Tribunal.

3. Os presentes autos, por sua vez, foram autuados em 08/04/2011 (peça 1), de modo que igualmente transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade dos atos, operando-se a decadência nos termos do Prejudicado n.º 31[3], o qual dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[4] no âmbito do Tribunal. Nesse contexto, impõe-se o registro das admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006.

4. A despeito de propor o registro das admissões, oportuno registrar que não se desconhece a gravidade dos fatos apurados na Ação Popular nº 0003646-98.2010.8.16.0049, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública de Astorga, ainda sem trânsito em julgado, cuja tramitação ensejou os sucessivos sobrestamentos da Admissão inicial do concurso (autos n.º 308350/07) e por consequência, dos presentes autos.

5. Consoante Informação n.º 251/23 da Diretoria Jurídica (peça 212 dos autos n.º 308350/17), a decisão de mérito proferida na citada Ação Popular, confirmada em sede de apelação e atualmente na pendência de julgamento de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, assim dispôs:

Ante a tudo que foi exposto e demonstrado nos presentes autos, por sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Popular proposta por ELISLAINE APARECIDA DA SILVA e outro em face de Município de Santa Fé e outros nestes autos para:

a) Decretar a nulidade do Concurso Público, para cargos públicos, nº 001/2006; b) Em consequência da nulidade do presente concurso, decretar a perda dos cargos públicos de todos os candidatos que foram nomeados e excluir no exercício de suas funções;

c) Condenar os requeridos Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Moraes Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas, Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi a devolver integralmente todos os valores que tiverem recebidos a título de remuneração do cargo para o qual foram, nomeados pelo presente concurso, exceto quando do exercício dos cargos em comissão (livre nomeação e exoneração);

d) Condenar, solidariamente (art. 942 do Código Civil), os requeridos Fernando Brambilla, Maria Antonieta Tomazela, Inês Malavasi Lopes, Ana Paula Pinheiro Fabretti, Neide Nunes Pereira Fregonezzi, Nuhad Kassen Aboughattas, M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples, Marcus Evandro Girola, Roni Everson Fávoro, Dewair Paulino Cardozo, Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Moraes Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas, Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi, a devolver aos cofres públicos do Município de Santa Fé todos os gastos feitos com a

realização do Concurso Público 001/2006, incluindo a remuneração paga à empresa M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples para realização do concurso;

e) Condenar solidariamente (art. 942 do Código Civil), os requeridos Fernando Brambilla, Maria Antonieta Tomazela, Inês Malavasi Lopes, Ana Paula Pinheiro Fabretti, Neide Nunes Pereira Fregonezzi, Nuhad Kassen Aboughattas, M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples, Marcus Evandro Giarola, Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Moraes Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas, Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi no ressarcimento de qualquer outra despesa do Município de Santa Fé na realização da licitação para contratação da empresa MG Assessoria, realização do concurso em questão, divulgação e nomeação de aprovados, mediante comprovação do efetivo dispêndio em sede de liquidação de sentença.

f) Condenar solidariamente (art. 942 do Código Civil), os requeridos Fernando Brambilla, Maria Antonieta Tomazela, Inês Malavasi Lopes, Ana Paula Pinheiro Fabretti, Neide Nunes Pereira Fregonezzi, Nuhad Kassen Aboughattas, M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples, Marcus Evandro Giarola, Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Moraes Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas, Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi na restituição o valor da inscrição no concurso a todos os inscritos não listados nos capítulos VIII e IX desta sentença (em execução individual por cada interessado).

(...)

6. Sem olvidar os possíveis reflexos advindos do iminente trânsito em julgado da referida decisão judicial, fato é que, em face do não exaurimento de sua tramitação, cumpre a esta Corte pautar-se pelos ditames do Prejulgado n.º 31, que prevê expressamente que a interposição de ação judicial não interrompe ou suspende o prazo decadencial para apreciação das admissões. De outra feita, qualquer alteração no quadro fático existente deve ser comunicada a este Tribunal para que delibere a respeito.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) cientifique a Diretoria Jurídica da necessidade de informar nos presentes autos quando da ocorrência do trânsito em julgado na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) cientificar a Diretoria Jurídica da necessidade de informar nos presentes autos quando da ocorrência do trânsito em julgado na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 01/06 foi realizada nos autos n.º 308350/07, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/23-GATBC.

2. Foram admitidos(as): PAULO RICARDO DA SILVA SIQUEIRA, MÁRCIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES, VANDA PEZENTI, CÉLIA APARECIDA JERONYMO FELTRIN, MARITZA LIMA VALÊNCIO, MICHELI FABIANE MOLONHA, SUZANA SILVÉRIO, DELCIRA PERON, CINTIA FLORIANO VIEIRA DA SILVA, ROSIMERI CARVALHO, ANGÉLICA PERON, TEREZINHA DE FÁTIMA SEBASTIÃO, IVONE SEVERINO AGUIAR, ANA LUIZA DIAS, MARIA DO CARMO ROCHA, VANDA TEIXEIRA, DULCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES BRAMBILLA, JAQUELINE SINORIM VILELA, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, MARCOS ROGÉLIO PREVIATI, FLÁVIO APARECIDO MESQUITA, VALTENIZIA LUIZ ROSA, ARIADNE APARECIDA MOLOGNI, ADRIANA FLÁVIA PUGGESE, ELIANDRA MARIA PUGGESE, TEREZINHA CAMILO SILVÉRIO, FABIANA ALVES SANTANA, JOSIANE ALVES COUTINHO, DULCINEIA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO GILDO CRIVELLARO, JOSÉ PAULO PISSINATI, FÁBIO ROGÉRIO RODRIGUES e SILVANA DA SILVA COLOMBO.

3. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

4. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-208910/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1169/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Apresentação, no contraditório, de comprovantes de formação e capacitação do controlador interno. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MAICON SOARES CARLOS, CPF 053.967.399-40, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.631.125,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e vinte e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
170629/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3975/2019	Regular
151284/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3020/2020	Regular
191131/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2860/2021	Regular
175202/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2722/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2444/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, descrita nos seguintes termos:

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno do Fundo, Cleverson Naldo Pina, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MAICON SOARES CARLOS	053.967.399-40	Constituição Federal, art. 31, 7º e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, por meio da petição n.º 461667/23 (peças 13-15), juntada por seu representante legal, senhor Maicon Soares Carlos, apresentou novo Relatório do Controle Interno e documentação atinente à formação do controlador Cleverson Naldo Pina.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4223/23 (peça 16), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, assim analisou o contraditório apresentado:

Primeiramente cabe observar que não houve apresentação de justificativas em relação à ausência dos documentos, sendo somente encaminhada a petição intermediária nº 461667/23 com os documentos relativos à formação/capacitação do controlador Sr. Cleverson Naldo Pina e um novo relatório do controle interno datado de 07/07/2023.

Considerando que a restrição apontada no primeiro exame diz respeito a ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica e cursos de capacitação do responsável pelo Controle Interno do Fundo, Cleverson Naldo Pina, a documentação apresentada na peça processual nº 15 comprova que o controlador é bacharel em administração e tecnólogo em gestão pública, com especialização em gestão pública com ênfase em políticas públicas, bem como participou de dois cursos de capacitação.

Diante dos documentos apresentados que comprovam formação e capacitação compatível com a área de controle interno, atendendo assim aos requisitos do Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal, opinamos pela regularização do apontamento, orientando para que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar, rotineiramente, de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Em face do descrito, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 144/24 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “analisando os autos e calçado no expediente técnico”, opina pela regularidade das contas, nos termos da instrução, asseverando, todavia, resguardar “o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, da documentação atinente à formação e à capacitação do controlador, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor MAICON SOARES CARLOS, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor MAICON SOARES CARLOS, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Tabela constante da Instrução n.º 2444/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 112424/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ALMERI APARECIDA GOMES, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1170/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 37/2019 do Município de União da Vitória (peça 10), publicado no D.O.M em 8/2/2019, que concedeu aposentadoria especial à senhora Almeri Aparecida Gomes no cargo de agente de

saúde pública, com base no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1982/24-CAGE (peça 22), constatando irregularidades, em especial a ausência de edição de novo ato concessório ou retificador com o valor dos proventos corrigidos, opinou pela negativa de registro:

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 13315/23-CAGE (peça 15), foram indicadas as irregularidades abaixo relacionadas, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 20-21. [...]

b) Entre a data de cálculo, 06/12/2018, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 08/02/2019, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Resposta: Não houve manifestação acerca do indicado. Análise da CAGE: Considerando a ausência de recálculo ou justificativa idônea, conclui-se que persiste a irregularidade. [...]

d) O valor dos proventos, de R\$ 2.740,07, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 1.608,89, que é inferior à última remuneração, de 3.105,06. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário. Trata-se de aposentadoria especial com fundamento na Súmula 33 do STF, desse modo, o valor dos proventos é referente à quantia encontrada para a média das 80% maiores remunerações. No entanto, no demonstrativo de cálculo da entidade foi informado o valor de R\$1.608,89 para a média e foi fixado o valor de R\$2740,07 para os proventos. Portanto, deve adequar o valor dos proventos e realizar as retificações necessárias nos dados cadastrados no SIAP, com apresentação da documentação comprobatória respectiva.

Resposta: Houve retificação no cadastro de dados, conforme a petição de peça 20, passando a ser informado o valor de R\$ 2.130,97 para os proventos. Ademais, à peça 21, foi apresentado demonstrativo de cálculo que indica ter sido encontrado o valor de R\$ 2.130,97 para os proventos, compatível com o calculado pelo SIAP, conforme indicado no tópico acima.

Análise da CAGE: Em que pese a modificação no cadastro de informações no SIAP e o novo demonstrativo de cálculo apresentado com redução no valor dos proventos, não houve edição de novo ato concessório ou retificador. Ainda, em consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, foi possível constatar que, apesar do novo cálculo realizado em setembro/2023 (peça 21) e da alteração das informações do SIAP, até dezembro/2013 (última folha de pagamento cadastrada no SIAP), persiste o pagamento de benefício compatível com o valor anteriormente concedido, R\$ 2.740,07. Assim, permanece a irregularidade.

f) A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi observada. O demonstrativo de proporcionalização da verba “INSALUBRIDADE 20%” (peça 12, fls. 16-21) denota que não houve a devida atualização dos valores percebidos com recolhimento de contribuição previdenciária para fins de cálculo do valor proporcionalizado da vantagem, ao contrário do realizado com relação às demais verbas transitórias incorporáveis. Deve a entidade adequar a proporcionalização da verba “INSALUBRIDADE 20%”.

Resposta: Foi apresentado documento à peça 21, fls. 28, que indica o novo valor de R\$ 106,22 para a vantagem “INSALUBRIDADE 20%”.

Análise da CAGE: Apesar do novo valor apresentado, nota-se que não foi apresentado demonstrativo completo de cálculo, não sendo possível confirmar se foi realizado o recálculo conforme a prévia orientação desta unidade. Assim, persiste o apontamento de irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 107/24-3PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro.

Contudo, por intermédio do Despacho nº 26/24-GATAP (peça 26), foi determinada nova e derradeira diligência à origem para que o ente apresentasse o ato retificador que revisou os proventos ao valor de R\$ 2.130,97 (peça 20).

Na peça 30, o ente informou que o decreto retificador dos proventos ainda não havia sido emitido e publicado; e, assim que todas as fases fossem realizadas, o ato administrativo seria juntado aos autos.

É o relatório

VOTO

Embora verifique a existência de vícios no processo, em especial a ausência do ato retificador dos proventos, deixo de acompanhar os pareceres precedentes.

Constatado que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 21/2/2019 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445 e que foi referendado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e o

arquivamento do expediente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e o arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-431870/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU INTERESSADO:-ALAN LUIZ MULLER NIZIOL, BACHIR ABBAS, CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, GABRIEL LUCAS DA LUZ, MARCELA CARNEIRO MONTE

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1171/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI para o provimento dos cargos de advogado, atendente, auxiliar administrativo, contador, enfermeiro, farmacêutico, médico oftalmologista, médico ortopedista, médico clínico médico, médico dermatologista, médico ginecologista/obstetra e técnico em enfermagem, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022 (peça 30).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17612/23-CAGE – Fase 4 (peça 63), verificando o regular trâmite do certame, opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, bem como por sugerir a expedição das seguintes determinações ou recomendações para futuros certames:

a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
b) o termo de referência ou o edital de licitação, destinado à contratação de terceiros para a execução de concurso ou teste seletivo, devem prever exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada, considerando inclusive realização de certames anteriores em número similar de candidatos ao estimado para o que se pretende executar;
c) a banca examinadora seja composta por tantas especialidades médicas quantas previstas em edital.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 47/24 - 7PC (peça 66), teceu algumas ponderações quanto à legalidade das eventuais contratações dos aprovados para os empregos de médico oftalmologista, médico ortopedista, médico dermatologista e médico ginecologista/obstetra.

Argumentou que o edital previu conteúdo programático específico para cada uma das especialidades médicas objeto do concurso, entretanto, a banca examinadora foi composta por apenas uma médica com especialidade em clínica médica e nefrologia. Inicialmente, vislumbra-se que o Edital em epígrafe contemplava, inter alia, o provimento de vagas para as seguintes especialidades médicas (peças n.ºs 30/32): Oftalmologia, Ortopedia, Clínica Médica, Dermatologia e Ginecologia/Obstetrícia, cada qual com um conteúdo programático específico. A Comissão Examinadora, por seu turno, contava com apenas uma Médica, a Sra. Denise Viuniski da Nova Cruz, especialista em Clínica Médica e Nefrologia (peças n.ºs 34/35 e 49), o que foi questionado pela Coordenadoria Especializada, em sua Instrução n.º 10784/22 - CAGE.

O Parquet discorreu sobre o risco da contratação de médicos inaptos que poderão atuar com imperícia, expondo a risco a população afetada, bem como gerando eventualmente custos desnecessários à Administração Pública:

Destacados esses acontecimentos, este Parquet simultaneamente exalta os fundamentos lançados pela CAGE e difere da conclusão externada no sentido da mera expedição de recomendação à Entidade, ao entendimento de que o fato de as provas já terem sido aplicadas, per se, não se constitui em justa causa bastante para afastar o risco de contratação de médicos inaptos ao serviço público, havendo ainda maior gravame à população afetada, que pode ser submetida a situações de imperícia médica, pelos quais a Entidade contratante poderá vir a ser responsabilizada judicialmente, gerando eventualmente custos desnecessários à Administração Pública.

Ao final, o Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro das admissões em análise (auxiliar administrativo 40 horas, enfermeiro e técnico de enfermagem 30 horas), pela expedição das determinações enunciadas pela CAGE nos itens “a” e “b”, acrescidas das seguintes:

(1) determinação à CISVALI para que se abstenha de contratar, no âmbito desta seleção de pessoal, Médicos Oftalmologistas, Ortopedistas, Dermatologistas e Ginecologistas/Obstetras, com fulcro no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, sob pena de cominação de multa ao Gestor por cada contratação efetivada; bem assim, pela emissão de (2) determinação – ao invés de recomendação – à Entidade, para que, em futuros certames, “a banca examinadora seja composta por tantas especialidades médicas quantas previstas em edital”.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer

ilegalidade ou irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Com as devidas vênias, divirjo Ministério Público de Contas no que diz respeito à contratação dos médicos.

Acerca do tema, reproduzo trecho do Despacho 150/22, por mim exarado nos autos 710198/21, que tratou de situação semelhante:

Inicialmente, discordo do argumento no sentido de que é necessário que a banca disponha de um especialista em cada área da medicina correspondente a cada um dos diferentes cargos de médico ofertados. É evidente que é necessário que haja compatibilidade entre a formação dos profissionais componentes da banca com os cargos que se pretende preencher no certame, contudo não considero necessário que para cada um dos diferentes cargos de médico houvesse um especialista na área correspondente na banca.

Um médico que tenha a devida formação e experiência profissional certamente é capaz de elaborar questões sobre as mais variadas especialidades médicas, buscando o conhecimento necessário, apoiando-se na bibliografia e em estudos científicos, os quais não teria dificuldades em compreender e aplicar, na medida que fosse necessário.

Muito embora fosse altamente desejável que as questões fossem sempre elaboradas por um especialista de cada área, nada impede que um profissional generalista com formação em medicina elabore questões que sejam capazes de medir suficientemente os conhecimentos necessários de especialistas.

A prevalecer o entendimento da unidade técnica, seria possível concluir, por exemplo, que um bacharel em Direito, com doutorado em Direito Civil, não estaria apto a elaborar questões Direito Tributário de uma prova de concurso, o que me parece desarrazoado.

As mesmas observações feitas naquela oportunidade se aplicam ao caso em análise. Sem dúvida, seria salutar que a banca examinadora fosse composta por pelo menos um especialista de cada área da medicina correspondente aos cargos ofertados, motivo pelo qual acato a recomendação proposta pela unidade técnica nesse sentido. Porém, não se pode presumir que o fato de a banca ser composta por apenas uma profissional médica, com especialização diversa das ofertadas no certame, levaria o concurso a ser ineficaz na seleção dos melhores candidatos.

Ainda que se reconhecesse a obrigatoriedade de a banca ser composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas, o que se admite apenas a título de argumentação, não seria razoável impedir a contratação dos aprovados, como sugere o Parquet, sem qualquer evidência nos autos de que as provas tenham sido mal elaboradas, prejudicando o processo de seleção.

Eventual decisão desta Corte nesse sentido poderia acarretar prejuízos à população, na medida em que atrasaria a contratação dos profissionais necessários, até a realização de um novo concurso. Além disso, poderia gerar questionamentos judiciais por parte dos candidatos aprovados neste certame, o que possivelmente atrasaria ainda mais a contratação.

Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica que diz respeito à observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Por fim, acolho a recomendação da CAGE relativa ao processo de contratação de terceiros para realização de concursos, pelas razões já expostas na instrução do processo.

Ante ao exposto, proponho:

a) registrar os atos de admissão dos servidores (peça 63, p. 5 e 6);

b) recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu que, em nos próximos concursos públicos:

b.1) Preveja no termo de referência ou projeto básico destinado à contratação de terceiros para a execução de concurso exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, considerando inclusive realização de certames anteriores em número similar de candidatos ao estimado para o que se pretende executar;

b.2) assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas previstas em edital.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores (peça 63, p. 5 e 6);

II- recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu que, em nos próximos concursos públicos:

a) Preveja no termo de referência ou projeto básico destinado à contratação de terceiros para a execução de concurso exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, considerando inclusive realização de certames anteriores em número similar de candidatos ao estimado para o que se pretende executar;

b) assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas previstas em edital; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 63, p. 5 e 6.

PROCESSO Nº:-184926/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO:-IRANI DE MELO GOMES NETO, PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1172/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Paulo José Bonatte dos Santos e Irani de Melo Gomes Neto.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1003/24 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 281/24-6PC (peça 6), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1003/24 – CGM e o Parecer nº 281/24-6PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos senhores Paulo José Bonatte dos Santos e Irani de Melo Gomes Neto, responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos senhores Paulo José Bonatte dos Santos e Irani de Melo Gomes Neto, responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-188310/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1173/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Alice Erthal.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1015/24 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 232/24-7PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1015/24 – CGM e o Parecer nº 232/24-7PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da senhora Maria Alice Erthal, responsável pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da senhora Maria Alice Erthal, responsável pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-197424/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO:-MICHEL CALDATO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1174/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Michel Caldato.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1041/24 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 250/24-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1041/24 – CGM e o Parecer nº 250/24-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Michel Caldato, responsável pela Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Michel Caldato, responsável pela Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-197874/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO
INTERESSADO:-MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1175/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Agência Maringaense de Regulação. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Agência Maringaense de Regulação, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria da Penha Marques Sapata.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 966/24 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 237/24-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 966/24 – CGM e o Parecer nº 237/24-5PC do Ministério Público de

Contas.
VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da senhora Maria da Penha Marques Sapata, responsável pela Agência Maringaense de Regulação no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da senhora Maria da Penha Marques Sapata, responsável pela Agência Maringaense de Regulação no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214299/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DANIELI ZWIEGICOSKI, SOELI APARECIDA HIPOLITO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1176/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das senhoras Soeli Aparecida Hipólito e Danieli Zwiegicoski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1204/24 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 268/24-5PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1204/24 – CGM e o Parecer nº 268/24-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 das senhoras Soeli Aparecida Hipólito e Danieli Zwiegicoski, responsáveis pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 das senhoras Soeli Aparecida Hipólito e Danieli Zwiegicoski, responsáveis pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214590/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, ROBSON LIMA SOUZA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1177/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de

Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Robson Lima Souza (CPF nº 969.344.099-49) e Fernando Castro da Silva Maraninchi (CPF nº 817.469.970-87).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1207/24 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 276/24 - 5PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1207/24 – CGM e o Parecer nº 276/24 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos senhores Robson Lima Souza e Fernando Castro da Silva Maraninchi, responsáveis pela Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos senhores Robson Lima Souza e Fernando Castro da Silva Maraninchi, responsáveis pela Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 43007/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 246/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD por seu pregoeiro que permitiu retirada de proposta contrariando a lei e o edital, por deixar de buscar a proposta mais vantajosa, aceitando valor maior que a proposta menor apresentada anteriormente e por conduta anti-isonômica, na condução da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, destinado à “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixo viado”.

O processo foi distribuído por prevenção, arts. 278, I, 340 e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 813997/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Nos termos do Despacho nº 106/24 (peça 17), determinei a intimação prévia da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro Municipal.

Houve a juntada de substabelecimento pele representante (peças 18-20), cuja anotações verifiko que já foram realizadas na autuação do processo. O senhor Flavio Toshi Hatanaka, pregoeiro municipal, apresentou manifestação e documentos (peças 26/32), e o município deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de decurso de prazo nº 146/24 (peça 33). É o relatório.

2. Preliminarmente, reconheço a conexão do presente processo com o processo nº 813997/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, uma vez que ambos buscam tutela em relação à licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023 da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD.

Devido os processos conexos estarem em fases diversas de instrução processual, deixo de determinar a sua reunião em deferência à celeridade processual; por outro lado é necessário acrescentar a empresa representante naquele processo, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, bem como o município de Londrina, seu Prefeito, e o Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/LD como interessados nestes autos.

Em relação à defesa apresentada pelo senhor Flavio Toshi Hatanaka, este alegou que o cancelamento do lance solicitado pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A durante o certame não é ilegal, pois foi justificada pelo erro digitação, sendo medida excepcional permitida na Instrução Normativa nº 73, de 2022:

Art. 21, § 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema. O pregoeiro também informa que não houve atraso na plataforma. E explica que "A situação decorreu do fato de que a licitação estava em uma fase de "prorrogação automática", na qual a ausência de lances no intervalo de 2 minutos encerra automaticamente a fase. Como não houve decisão nesse intervalo, o sistema avançou automaticamente para a etapa de habilitação."

Alega que a própria empresa Kurica reconheceu que o lance cancelado de R\$ 350.000,00 seria evidentemente inexequível, e sem o cancelamento do lance solicitado, a fase de lances seria prejudicada, e tanto o Princípio da Busca pela Melhor Oferta quanto o Princípio da Economicidade não seriam devidamente atendidos.

Que as decisões do pregoeiro se pautaram no princípio da legalidade, que a manifestação da empresa Kurica Ambiental S/A se deu fora da plataforma BLL, que "tratou as licitantes de modo igualitário, haja vista que a dinâmica do pregão eletrônico é toda realizada dentro da plataforma para que todos tenham acesso e constatem a imparcialidade e lisura do certame licitatório".

Ao final da defesa preliminar, pede que seja julgada improcedente a representação em face do Pregoeiro.

A partir das alegações e documentação acostada aos autos pela parte representante e pela defesa prévia, recebo a representação, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Por outro lado, não concedo a medida cautelar requerida nestes autos, pois a matéria já foi considerada e deliberada nos autos 813997/23, cuja decisão cautelar monocrática em sentido diverso já foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão nº 895/24 (peça 86 daqueles autos)[5].

Diante do recebimento da representação, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público;
b) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA;
c) Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/LD;
d) Sr. FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, Pregoeiro Municipal; e
e) Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito Municipal
- O Município deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às inclusões de partes e citações indicadas, bem como para controle de prazo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para o exercício de suas atribuições regimentais. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Decisão por maioria. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO N.º: 201781/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 552/24

1. Em atenção ao pedido e às justificativas apresentadas pelo Município de Matinhos (peça nº 88), concedo a baixa provisória da pendência referente ao Acórdão nº 1598/22-STP, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. Considerando que a decisão segue em fase de cumprimento há cerca de 20 (vinte) meses e que, apesar das diligências empregadas pela entidade e das sucessivas dilações de prazo concedidas por esta Corte, não foi até o momento celebrado o Termo de Convênio, constata-se a manutenção da irregularidade apurada nos autos. Desta feita, alerta-se a entidade e seu gestor que dado o descumprimento reiterado da referida decisão poderá incidir responsabilização pessoal do agente, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, além de outras medidas como a ordem cautelar de suspensão de pagamentos até que o Acórdão nº 1598/22-STP seja integralmente cumprido.

3. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 814292/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 558/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar os recorridos Município de Rolândia, Instituto de Previdência Municipal de Rolândia e a servidora Maria do Carmo Gorla Fernoch para apresentação de contrarrazões, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 112623/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 562/24

Trata-se de representação com pedido cautelar pela qual 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas sustenta haver "valoração inconsistente da 'experiência profissional' na prova de títulos de todos os cargos temporários em disputa" (peça 3) nos testes seletivos regidos pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 – DIRCOAV/UNICENTRO, promovidos pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para "operacionalizar a ocupação temporária de funções de alguns cargos efetivos que são disputados no - agora suspenso - Concurso Público - Edital 158/22" (peça 3), objeto de controle externo por parte deste Tribunal na Representação 815721/23 e nas Denúncias 532769/23 e 10958/24, todas sob minha relatoria.

Segundo a representação, os editais têm validade até 03/05/24, 09/08/24 e 21/08/24, respectivamente. As vagas compreendidas e o estágio atual dos procedimentos foram assim informados na peça inicial (peça 3):

2.1.1. Edital 159/2022, de 30/12/2022											
a)	Validade: 03/05/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).										
b)	Vagas:										
<table><tr><th>NÍVEL MÉDIO</th><th>VAGAS</th></tr><tr><td>Agente Universitário Técnico Administrativo</td><td>4</td></tr><tr><td>Agente Universitário Técnico em Enfermagem</td><td>1</td></tr><tr><td>Agente Universitário Técnico em Laboratório (Química)</td><td>1</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>6</td></tr></table>		NÍVEL MÉDIO	VAGAS	Agente Universitário Técnico Administrativo	4	Agente Universitário Técnico em Enfermagem	1	Agente Universitário Técnico em Laboratório (Química)	1	TOTAL	6
NÍVEL MÉDIO	VAGAS										
Agente Universitário Técnico Administrativo	4										
Agente Universitário Técnico em Enfermagem	1										
Agente Universitário Técnico em Laboratório (Química)	1										
TOTAL	6										
c)	Estágio atual do Teste Seletivo: convocados e contratados 3 (três) Técnicos Administrativos e 1 (um) técnico de Enfermagem com período prorrogado até o dia 29/02/2024.										

2.1.2 Edital 21/2023, de 17/03/2023		
a) Validade: 09/08/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).		
b) Vagas:		
NÍVEL MÉDIO		VAGAS
Agente Universitário Técnico Administrativo		2
TOTAL		2
NÍVEL SUPERIOR		VAGAS
Agente Universitário Profissional Analista de Informática		1
TOTAL		1
c) Estágio atual do Teste Seletivo: nenhum candidato convocado para contratação.		
2.1.3 Edital 70/2023, de 17/05/2023		
a) Validade: 21/08/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).		
b) Vagas:		
NÍVEL SUPERIOR		VAGAS
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas)		2
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)		1
Agente Universitário Profissional Médico do Trabalho		1
Agente Universitário Profissional Psicólogo		1
TOTAL		5
NÍVEL MÉDIO		VAGAS
Agente Universitário de Execução Instrumentista Musical		1
Agente Universitário de Execução Técnico Administrativo (+ ampliação conf. Edital 001/24)		30
Agente Universitário de Execução Técnico em Enfermagem		1
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Biologia)		1
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Química)		2
TOTAL		35
c) Estágio atual do Teste Seletivo: convocados e contratados 31 (trinta e um) candidatos, conforme tabela abaixo:		
CARGO	CONTRATADOS	VALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Analista de Informática (Desenv.de Sistemas)	1	29/02/24
Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1	29/02/24
Psicólogo	1	29/02/24
Técnico Administrativo	11	29/02/24
Técnico Administrativo	17	31/05/24
2.1.4 Síntese das contratações já efetuadas com fulcro nos Editais 159/2022; 21/2023 e 70/2023.		
• Os Testes Seletivos em questão pretenderam preencher, de início, vagas de Agente Universitário temporário na UNICENTRO, sendo 6 (seis) de nível superior de escolaridade e 40 (quarenta) de nível médio de escolaridade;		
• Os três certames ainda estão vigentes e aptos para o chamamento dos candidatos classificados;		
• Na presente data, conforme informação da própria UNICENTRO ⁴ , foram efetuadas 35 (trinta e cinco) contratações decorrentes dos editais sob análise, quais sejam:		
CARGO	CONTRATADOS	VALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Analista de Informática (Desenv.de Sistemas)	1	29/02/24
Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1	29/02/24
Psicólogo	1	29/02/24
Técnico Administrativo	14	29/02/24
Técnico Administrativo	17	31/05/24
Técnico de Enfermagem	1	29/04/24
TOTAL: 35		

De acordo com a inspetoria, “os Testes Seletivos apresentam as mesmas irregularidades que levaram à suspensão cautelar daquele Concurso”[1] (peça 3), a saber:

1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
2. A impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado aos editais como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos;
3. A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
4. A valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo

que exige nível médio de escolaridade.

A título de conclusão, a 2ª ICE asseverou que

Devido ao exposto no presente expediente, esta fiscalização conclui que a classificação final dos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, foram contaminados pela ilegalidade por conta dos desvios ocorridos quando da valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, posto que o conceito de “atribuições inerentes à função” é vago e, em casos específicos, prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.

Tais vícios podem, em tese, favorecer a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeriam das ambiguidades e subjetividades de conceitos como “atribuições inerentes à função” e da valorização tecnicamente imotivada de tempo de serviço “no ensino superior”, além das demais incongruência técnicas e jurídicas apontadas. (Peça 3)

Por fim, a representação apresenta os seguintes pedidos:

Requer-se a concessão de medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos referentes aos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, abstendo-se a Universidade de fazer novas convocações e de prorrogar os contratos ainda vigentes (conforme item 2.1.4), com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica desta Corte.

5.2 Pela nulidade do denominado “Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV dos editais e pela consequente desconsideração da “Experiência Profissional” na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa

Diante do exposto, requer-se a expedição de DETERMINAÇÕES pela anulação do denominado “Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV dos editais n os 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional”, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade, afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados dos Testes Seletivos. (Peça 3)

Primeiramente, o feito tramitou sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que assim se manifestou:

Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Fábio Hernandes, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive quanto ao noticiado na peça vestibular no sentido de que há reincidência no cometimento das inconformidades, diante dos processos de Denúncia nº 532769/23 e Representação nº 815721/23 também em tramitação nesta Corte, os quais tratam de anterior processo seletivo realizado pela universidade com questionamento acerca dos critérios para valoração da experiência profissional dos candidatos dentro da prova de títulos, e nos quais já foram expedidas medidas cautelares. (Peça 18)

A UNICENTRO apresentou informações preliminares à peça 22 e seguintes.

Na sequência, o relator original sugeriu a redistribuição do feito (peça 45), dada a minha relatoria da precedente Representação 815721/23, o que foi por mim acatado (peça 47).

Pois bem. Inicialmente, nota-se que as possíveis ilegalidades apontadas pela inspetoria relativamente aos presentes testes seletivos são idênticas àquelas aduzidas na Representação 815721/23, a propósito de concurso público levado a efeito também pela UNICENTRO. Do mesmo modo, as regras dos editais dos testes seletivos ora questionadas são similares àquelas que constaram do regulamento do concurso público, tendo sido assim transcritas na peça inicial:

9. DAS PROVAS

9.1. O Teste Seletivo consta de duas etapas:

9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.

9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.

Pontuação da Prova de Títulos p/ Funções de Analista de Informática, Psicólogo, Instrumentista Musical, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório (Biologia) e Técnico em Laboratório (Química).		
GRUPO 01 (Experiência)	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. **A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. [...]	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos
Pontuação Da Prova De Títulos p/ Função de Técnico Administrativo		
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III Anexo IV, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.

Com efeito, os editais dos testes seletivos elegem a “declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades” como forma de “comprovação das atribuições inerentes à função” e, ao mesmo tempo, não contém nenhuma regulamentação ou detalhamento sobre essa declaração. Na falta de critérios objetivos estabelecidos no edital para a emissão do documento, possibilita-se, em princípio, que a avaliação subjetiva de cada gestor se reflita na pontuação dos candidatos, infringindo os princípios da isonomia e da objetividade.

A valoração, no teste seletivo para a função de técnico administrativo, da experiência

no ensino superior, por sua vez, não apenas desconsidera a experiência em atividades similares àquelas da função quando desempenhadas fora de instituições de ensino superior, como ainda, opostamente, considera atividades sem relação com a função, desde que exercidas no âmbito de tais instituições. Em princípio, portanto, essa previsão contraria o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois desconsidera o nexo que deve existir entre os critérios avaliativos e a natureza do cargo em questão.

Há, ainda, além daquelas expostas na representação, outras valorações possivelmente irregulares, contidas nos editais dos testes seletivos, dada a inexistência de pertinência com as funções, a saber:

1. A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;
2. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;
3. A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;
4. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277, § 3º do Regimento Interno,[4] do Regimento Interno, recebo a representação, incluindo, ainda, os pontos 1 a 4 acima em seu objeto, para fins de exercício do contraditório, instrução e julgamento.

Verificadas as informações preliminares apresentadas pela UNICENTRO à peça 22, constato que as teses sustentadas se assemelham àquelas contidas na defesa apresentada na Representação 815721/23 e que foi por mim apreciada, especificamente com relação à presença dos requisitos da medida cautelar concedida naqueles autos, no Despacho 231/24 (peça 81 dos autos da representação).

Há, nada obstante, informações adicionais apresentadas pela universidade que conduzem à não concessão da cautelar neste caso específico.

Em primeiro lugar, trata-se de contratações temporárias, diferentemente do que se passa no concurso público regido pelo Edital 158/22, apreciado na aludida representação. A perspectiva, portanto, é de que mesmo que se confirmem as irregularidades, elas não causarão uma violação irreversível e de longo prazo à ordem jurídica.

Em segundo lugar, a UNICENTRO assevera que

Com 43,75% de agentes universitários em regime especial, ou seja, com vínculo precário, a eventual concessão de medida cautelar que suspenda a prorrogação dos contratos dessa frente de trabalho prejudicará o erário, pois será necessário o pagamento de verbas rescisórias a todos os que não tiverem contrato em regime especial prorrogado, na forma da Lei Estadual 108/05, além de que causará sérios problemas operacionais a esta IEES. (Peça 22)

Não desconsidero que tal proporção de agentes universitários em regime especial, por si só, possivelmente represente, no mínimo, uma situação a ser corrigida pela universidade – embora esse ponto não seja objeto da presente representação, que, portanto, não contém detalhes a respeito. Não ignoro, também, que a não prorrogação dos contratos não se confunde, em princípio, com a sua rescisão. Ainda assim, diante da situação que se apresenta, com expressivo número de agentes universitários atuando em caráter temporário, a eventual concessão da cautelar, ao que me parece, poderia trazer importantes prejuízos às atividades da UNICENTRO, inclusive considerando-se que o concurso público regido pelo Edital 158/22 se encontra suspenso por decisão cautelar desta Corte.

Em terceiro lugar, observo que o Edital 21/23, especificamente, destina-se, segundo a universidade, a “atender contratação decorrente de Convênio Federal entre a UNICENTRO e a Universidade Aberta do Brasil (UAB/CAPE/MEC), para viabilização dos cursos de graduação e especialização a distância ofertados por meio do referido Convênio” (peça 22), de modo que as consequências da eventual concessão da cautelar poderiam inclusive ultrapassar o âmbito das atividades da UNICENTRO.

Por fim, em quarto lugar, as informações preliminares apresentadas pela universidade esclarecem que a publicação dos editais dos processos seletivos e de seus resultados se deram antes da autuação da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público:

em 14/12/23, quando a Representação 815.721/23 foi protocolada, os três editais, ora questionados pela 2ICE, já haviam sido publicados há bastante tempo, a saber: Edital 159/22, 30/12/22; Edital 21/23, 17/3/23, 17/5/23, e os editais contendo os resultados finais também: Edital 57/23, 30/4/23; Edital 124/23, 9/8/23; Edital 130/23, 21/8/23, respectivamente [...]. (Peça 22)

Nada obstante, destaco que a não concessão da cautelar, além de não se confundir com o julgamento do mérito da representação, não afasta o poder-dever de autotutela da UNICENTRO, nem isenta de responsabilização, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005, os agentes que tenham contribuído para as eventuais irregularidades.

Diante do recebimento da representação, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), na pessoa de seu representante legal;
- b) Fábio Hernandez, reitor da Unicentro, signatário dos editais;
- c) Robson Paulo Ribeiro Ferras, pró-reitor de Recursos Humanos, signatário dos editais;
- d) Manoel Carlos Ferreira da Silva, diretor de Concursos e Avaliação, signatário dos editais.

A eventual ausência de resposta poderá resultar na procedência do feito e na adoção das medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 a todos os agentes responsáveis.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Após, encaminhe-se:

- a) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação, haja vista o contido no item 1.1 (“Prévia autorização deste TCE para a realização dos testes seletivos objeto da Representação”) das informações preliminares da UNICENTRO (peça 22);
- b) à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, caso apresente manifestação conclusiva,
- c) ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ressalvo que a “Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas” foi sustentada como pela 2ª ICE como ilegalidade presente no edital do concurso público, não estando ela, entretanto, entre as alegações direcionadas aos processos seletivos.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

(Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 212369/24

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, FERNANDA CRISTINA OSTROVSKI SALES, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 563/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico URBS nº 032/2023, realizado pela Urbanização de Curitiba S.A – URBS para seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de infraestrutura de rede lógica contemplando o fornecimento dos concentradores (switches) de rede, em nível de acesso, para atender a planta do Prédio Central da URBS localizado na Rodoferroviária de Curitiba – PR.

Conforme instrumento convocatório (peça nº 4), a abertura do certame ocorreu em 21/12/2023 e foi dado sigilo ao valor máximo estimado para contratação, em cumprimento ao contido no artigo 20 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS – RILC.

A parte representante informou que, em 25/01/2024, apresentou recurso contra a habilitação da licitante vencedora ALIA TECNOLOGIA SOLUÇÕES EM TIC E ENERGIA LTDA, apontando que a referida empresa propôs “cabo DAC de diferente fabricante que o Switch e não havia sido anexado nenhum laudo de testes de compatibilidade de funcionamento dos cabos DAC com o fabricante dos Switchs propostos, a tornando inelegível para contratação, uma vez que não atendia ao solicitado pelo edital e também não atendia ao solicitado pelo questionamento, ou seja, para o caso de equipamento de diferente fabricante, que fosse apresentado Laudo de testes de compatibilidade”.

Afirmou, também, que houve recurso por parte da empresa SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES. Contudo, ambos foram rejeitados, sem que fosse franqueado o acesso às justificativas para a negativa.

Em relação ao mérito da Representação, a parte interessada aduziu que a aceitação de cabos DAC de marca diferente dos switches sem laudo técnico de compatibilidade no momento previsto é contrária ao edital, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Após discorrer sobre o pleito de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da assinatura do contrato e da contratação, até ulterior decisão na presente Representação. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência do expediente, para que seja então reconsiderada a decisão tomada pela URBS de aceitar proposta em desacordo com o edital e seus anexos.

Por meio do Despacho nº 407/24-GCILB (peça nº 28), determinei a oitiva preliminar da parte representada.

Em resposta (peça nº 32), a Urbanização de Curitiba S.A – URBS informou que o certame se encontra encerrado desde 15/03/2024, com contrato firmado com a vencedora ALIA TECNOLOGIA SOLUÇÕES EM TIC E ENERGIA LTDA que já iniciou os serviços e tem o prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura para sua execução. Ainda, informou que até o presente momento não houve desembolso por parte da Administração relacionado ao contrato, o que ocorrerá apenas após o término dos serviços.

Quanto ao mérito da Representação, asseverou que a exigência de laudo de compatibilidade não constou do instrumento convocatório e que o vocábulo apareceu no certame apenas quando a própria representante solicitou esclarecimentos ao ente licitante, os quais foram prestados pelo Boletim de Esclarecimentos nº 5 (peça nº 37). Explicou que a partir dos esclarecimentos prestados, onde se replicou a palavra “laudo” inicialmente sugerida pela representante, a empresa interessada fez interpretação restritiva, criando um requisito editalício inexistente.

Argumentou que a documentação técnica apresentada pela licitante vencedora se

mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade/interoperabilidade dos componentes ofertados, sendo aceitos como "laudo" diversos outros documentos que se prestassem a demonstrar a compatibilidade esperada, independente da nomenclatura que a eles seja atribuída (laudo, data sheet, ficha técnica, especificações técnicas, nota técnica etc.).

Defendeu a legalidade do certame, rechaçando a alegação de que a licitante vencedora não cumpriu requisitos do edital. Ao fim, pugnou pelo não recebimento do expediente.

É o relatório.

2. Do exame dos autos, especialmente a documentação juntada pela parte representada, verifico que não há guarida para a admissibilidade da representação, uma vez que inexistente a irregularidade aventada na petição inicial.

Inicialmente, o certame questionado exigiu que os componentes que integram a solução (cabos DAC, GBICs e switches) fossem todos da mesma marca, buscando preservar critérios de padronização e compatibilidade na execução do objeto. Contudo, no curso do certame a parte representante pugnou por maiores esclarecimentos ao ente licitante, ressaltando que os cabos DAC e os GBICs (transceivers) eram "commodities no mercado de comunicações". Na mesma oportunidade destacou que todos os fabricantes compram os componentes de um mesmo fornecedor e colocam sua marca neles.

Ao formular este pedido de esclarecimentos, a representante inseriu pela primeira vez no certame a expressão "laudo de testes de compatibilidade", a qual não constou do instrumento convocatório em nenhum momento. Transcreve-se abaixo o pedido formulado pela interessada (peça nº 36):

QUESTIONAMENTO 6) Em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do quantitativos, referentes a Transceivers e cabos DAC. Sabe-se que os cabos DAC e os GBICs são commodities no mercado de telecomunicações, todos os fabricantes compram de um mesmo fornecedor e colocam sua marca neles. Com o objetivo da proposta mais vantajosa, sem prejuízo ao funcionamento da solução está correto nosso entendimento que poderemos propor cabos DAC e GBICs compatíveis com os switches propostos, desde que apresentado laudo de testes de compatibilidade dos cabos e GBICs?

QUESTIONAMENTO 7) Em relação ao item 8 do quantitativo, Nobreak 5000 VA, não está descrito a autonomia mínima das baterias. Sendo 15

Reconhecendo a razoabilidade das ponderações feitas pela interessada, a URBS flexibilizou a regra de igualdade de marcas, ressaltando apenas a necessidade de demonstração de compatibilidade. A resposta dada pela URBS (peça nº 36) deu-se nos seguintes termos:

PERGUNTA 6: "Em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do quantitativos, referentes a Transceivers e cabos DAC. Sabe-se que os cabos DAC e os GBICs são commodities no mercado de telecomunicações, todos os fabricantes compram de um mesmo fornecedor e colocam sua marca neles. Com o objetivo da proposta mais vantajosa, sem prejuízo ao funcionamento da solução está correto nosso entendimento que poderemos propor cabos DAC e GBICs compatíveis com os switches propostos, desde que apresentado laudo de testes de compatibilidade dos cabos e GBICs?"

RESPOSTA 6: Está correto o entendimento, conforme proposto, apresentando laudos que confirmem o correto funcionamento, sem prejuízos quaisquer ao projeto.

Feito este introito, verifica-se que a celeuma processual reside na interpretação que cada uma das partes deu à expressão "laudos que confirmem o correto funcionamento".

A representante entende que a licitante vencedora não apresentou laudos de compatibilidade, o que seria uma falha na qualificação técnica.

A entidade licitante, por outro lado, entende que a documentação técnica apresentada pela licitante vencedora é suficiente e demonstrou, de modo satisfatório, a compatibilidade/interoperabilidade dos componentes ofertados. Ainda, destacou que as fichas de especificações técnicas apresentadas foram complementadas por diligências e certificação da solução.

O conjunto fático apresentado demonstra não haver amparo à argumentação da representante, a começar que o edital não previu a exigência de laudo técnico. Se este fosse o real intento da entidade licitante, certamente a exigência teria constado expressamente no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, se a Administração desejasse que os licitantes apresentassem um laudo técnico formal teria deixado essa exigência mais clara no Boletim de Esclarecimento nº 5, definindo eventuais critérios para a apresentação de tal documentação.

Pelo exposto, resta evidenciado que a parte representante equivocou-se na interpretação dos fatos, não havendo que se falar em exigência de laudo técnico formalizado stricto sensu.

Vale destacar que a parte representada demonstrou ter agido com diligência na habilitação da licitante vencedora, ora contratada, aferindo cabalmente a compatibilidade dos componentes, inclusive por meio de diligências realizadas pela Área de Tecnologia da Informação da URBS.

Por fim, destaca-se que a entidade licitante buscou salvaguardar os interesses da Administração não apenas em relação a questões de compatibilidade ou interoperabilidade, mas a respeito da efetiva funcionalidade da integralidade da solução contratada, estabelecendo como uma das obrigações da contratada executar a certificação de todo o cabeamento e pontos instalados, sob pena de refazimento.

3. Por todo o exposto e considerando que não foram constatados indícios de irregularidade, DEIXO DE RECEBER a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 697245/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 564/24

1. Retornam os autos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, no ato de Ciência de Decisão nº 177/24-7PC (peça nº 27), devolve a matéria à reapreciação deste relator nos seguintes termos:

"Ciente do teor do r. Despacho n.º 441/24 - GCILB.

Não obstante, tendo em vista que as medidas sugeridas pela Douta 4.ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 22/24, não demonstram ter caráter explícito alternativo à improcedência do pedido, mas se veem imbuídas do objetivo maior de conferir a "máxima efetividade da publicidade/transparência" (sem grifos no original), com ênfase na adoção de providências extraprocessuais de Controle Externo, devolve-se a matéria à reapreciação do Exmo. Conselheiro Relator exclusivamente quanto a esse aspecto, no sentido de que sejam solicitadas "[...] informações ao órgão gerenciador do Sistema SIAFI, Secretaria de Estado e Finanças, CELEPAR e CGE/Controladoria Geral do Estado/Coordenadoria de Transparência e Controle CTCS, sobre a possibilidade, e.g., em especificar analiticamente anualmente/mensalmente a destinação dos gastos utilizados pelos fundos e Municípios quanto aos recursos advindos de multas de trânsito via Portal de Transparência, bem como informe sobre a possibilidade de fornecer analiticamente em um único Portal as despesas advindas de convênios com os Municípios" (com destaques no original)."

2. Deixo de acatar a sugestão proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo órgão ministerial, por entender que a matéria extrapola o conteúdo da presente denúncia.

Como já destacado no Despacho nº 441/24-GCILB (peça nº 26), as informações acerca das receitas oriundas de multas de trânsito no DETRAN-PR estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência, não havendo qualquer evidência, ainda que mínima, de que o princípio da publicidade não esteja sendo atendido pela entidade. Tal constatação levou ao juízo de admissibilidade negativo do expediente, com a correspondente ordem de arquivamento.

No que diz respeito à sugestão acessória, para buscar eventual aprimoramento no modo como os dados são publicizados e possível fornecimento analítico em um único portal, encaminho os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e registro, cabendo a referida unidade eventuais providências caso vislumbre a pertinência do opinativo, nos termos do artigo 151-A do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668075/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 571/24

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada por Alexandre Lima Vieira, em virtude de supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED ao adquirir 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis sem licitação, no valor total de R\$ 3.844.714,21 (valor médio de R\$ 83.580,74 por cada Laboratório), já pagos em 26/05/2023.

Após manifestação preliminar da Secretaria de Estado da Educação, a Representação foi recebida e o pedido de suspensão cautelar do certame foi rejeitado através do Despacho 1690/23-GCILB (peça 33).

Posteriormente à citação dos interessados para apresentação de defesa, os autos foram remetidos para manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo – ICE, da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e do Ministério Público de Contas.

Pela Instrução 12/24 (peça 50), a 2ª ICE entendeu que "as alegações ventiladas na Representação, relativamente à ausência dos requisitos formais da inexigibilidade, não merecem prosperar". Contudo, verifico algumas incongruências no termo de convênio e no processo de aquisição dos Laboratórios Didáticos Móveis e entendeu que a SEED deve ser intimada a prestar esclarecimentos e apresentar a documentação adicional.

Através da Instrução 325/24 (peça 51), a CGE concluiu pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 312/24-4PC (peça 52), também entendeu que as alegações do Representante não merecem procedência. Porém, corroborou o entendimento da 2ª ICE quanto à necessidade de esclarecer incongruências detectadas no procedimento.

É o breve relato.

As incongruências detectadas pela 2ª ICE são as seguintes:

Extraí-se da solicitação de abertura de processo de aquisição (fls. 02 da inexigibilidade), da Justificativa da Pesquisa de Preços (fls. 257 da inexigibilidade), da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 289 da inexigibilidade) e do Termo de Homologação e Adjudicação da Inexigibilidade (fls. 327) que a justificativa para a aquisição de laboratórios didáticos móveis é o atendimento da Etapa 07 da Meta 1 do Plano de Trabalho relativo ao Convênio nº 202206021, que assim estabelece: "Meta 01 – Promover a criatividade e inovação pedagógica no processo de formação continuada de professores do Estado do Paraná, Etapa 07 – Entrega do Laboratório Didático Móvel (LDM) em 45 escolas da SEED/PR".

No entanto, no Plano de Trabalho, datado de 20/09/2022 (fls. 89 da inexigibilidade),

consta na Ação 3 da Meta 01 a mesma redação prevista na cláusula terceira do Convênio, de “implantação dos Laboratórios de Aprendizagem, Tecnologia, Inovação e Criatividade – LATIC nos 32 núcleos da SEED/PR”. Não se verifica nenhuma “Etapa 07” na Meta 01, como mencionado nos documentos acima, o que deve ser justificado pela Secretaria de Estado de Educação.

Nesse prisma, observa-se da publicação juntada na peça 9 que o primeiro termo aditivo para “alteração do Plano de Trabalho do referido Convênio”, o qual poderia, eventualmente ter incluído a Etapa 07 na Meta 01, foi celebrado na data de 28/08/2023, ou seja, após a data de aquisição dos laboratórios (02/05/2023) – fls. 366 do processo de inexigibilidade -, o que causa estranheza e deve ser devidamente esclarecido pela SEED/PR por meio da apresentação dos devidos esclarecimentos do citado termo aditivo ao convênio.

Outra divergência verificada foi a aquisição de 47 Laboratórios Didáticos Móveis, conforme se observa no Pedido de Compra, no Processo de Compra, no Contrato e na nota fiscal acostados à inexigibilidade (fls. 338, 339 e 368 do processo de inexigibilidade).

Ora, se no Projeto Básico (fls. 9 do processo de inexigibilidade) e nos demais documentos anteriormente citados, havia a previsão do atendimento à etapa 07 da Meta 01 do Plano de Trabalho do Convênio, que menciona a entrega dos laboratórios a 45 escolas, não restou encontrada a justificativa para a aquisição de compra de 47 Laboratórios Didáticos Móveis. Essa divergência deve ser devidamente esclarecida. Igualmente não se verificou no Convênio nem no Plano de Trabalho a previsão de entrega de um desses laboratórios para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, conforme indicado no Contrato e na nota fiscal (fls. 339 e 368 do processo de inexigibilidade), o que também deve ser justificado.

Por fim, entende-se necessária a apresentação do Estudo Técnico Preliminar, realizado antes das aquisições ora em questão, já que o juntado na peça 45 não está datado, bem como a indicação, com a devida comprovação documental, das 46 escolas que receberam os Laboratórios Didáticos Móveis.

Diante das incongruências verificadas, corroboro a sugestão da 2ª ICE para intimação da Secretaria de Estado de Educação para que se manifeste a respeito das questões acima elencadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime as seguintes partes para que prestem as informações e documentos que possam elucidar os fatos:

- a) Secretaria de Estado da Educação Paraná – SEED/PR;
- b) Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação Paraná – SEED/PR;
- c) Renato Feder, ex-Secretário de Estado da Educação Paraná – SEED/PR.

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 317705/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 579/24

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Irati, referente ao recebimento de honorários de sucumbência por servidora comissionada que ocupa o cargo de Procuradora-Geral no Município.

Quanto ao mérito, a parte representante asseverou que ao diligenciar junto ao Município de Irati para apurar os fatos, obteve dados que indicam que a Procuradora-Geral no Município, ocupante de cargo em comissão, está atendendo o Poder como um todo, atuando em todos os processos judiciais envolvendo a municipalidade.

Destacou que o Prejulgado nº 06 desta Corte prevê regras específicas para assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, indicando a possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento de tais poderes, desde que seja diretamente ligado à autoridade, o que exclui atividades típicas de Procuradoria, em atendimento ao Poder como um todo.

Ainda, argumentou que, nos termos da Constituição Federal e do Prejulgado nº 25, a Procuradora-Geral do Município deve exercer exclusivamente atividades de direção, chefia e assessoramento. Contudo, o art. 8º da Lei Municipal nº 4.956/2022 permite-lhe executar funções típicas e técnicas da advocacia pública, as quais são próprias aos Procuradores Municipais efetivos, tais como: representação judicial, emissão de pareceres, atos jurídicos e consultoria jurídica do município.

Concluindo pelo exercício irregular do cargo em comissão de Procuradora-Geral do Município de Irati, o órgão ministerial pugna seja expedida recomendação ao Município de Irati para que limite as atribuições exercidas pelos comissionados da Procuradoria-Geral Municipal às atividades de chefia, direção e assessoramento.

Sobre o pagamento de honorários de sucumbência à servidora comissionada ocupante do cargo de Procuradora-Geral do Município de Irati, destacou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se pronunciou no sentido da ilegitimidade do pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados, nos termos do Acórdão nº 79/2022 – STP. No mesmo sentido, aduziu que a Primeira Câmara do TCE-PR, no Acórdão nº 2554/22, julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Município de Colombo, reforçando a irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados.

Após discorrer sobre os pressupostos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

[...] Diante do exposto, este Parquet de Contas requer:

- a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar a irregularidade na nomeação de servidora comissionada para ocupar o cargo de Procuradora-Geral do Município de Irati e, por consequência, o seu recebimento de honorários de sucumbência;
- b. Seja deferida medida cautelar, inaudita altera pars, determinando-se ao Município de Irati a imediata suspensão dos pagamentos de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral do Município, Sra. Carla Queiroz, a qual exerce cargo exclusivamente em comissão, até o julgamento da presente demanda;

- c. Seja determinada a citação do Município de Irati e de seu Prefeito, Sr. Jorge David Derbli Pinto, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório e ampla defesa;
- d. Seja ao final julgada procedente a presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

1. Expedição de recomendação ao Município de Irati para que limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral Municipal às atividades de chefia, direção e assessoramento, em atenção à Constituição Federal e ao estabelecido nos Prejulgados nº 06 e nº 25, ambos do TCE-PR.

2. Expedição de determinação ao Município de Irati para que cesse os pagamentos de verbas atinentes aos honorários sucumbenciais à servidora exclusivamente comissionada ocupante do cargo de Procuradora-Geral do Município, mantendo aos servidores efetivos ocupantes do cargo de advogado.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme relatado, as possíveis irregularidades a serem apuradas referem-se (i) ao pagamento de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral do Município de Irati; e (ii) exercício irregular do cargo em comissão de Procuradora-Geral do Município de Irati, por suposta violação ao artigo 37 da Constituição Federal e aos Prejulgados nº 6 e nº 25 desta Corte.

Deixo de conceder a medida cautelar por entender que não há elementos que permitam aferir de forma inequívoca a ocorrência de irregularidade, não sendo possível afirmar com razoável certeza que a Procuradora-Geral, a quem incumbe chefiar a Procuradoria Municipal, não possa atuar em juízo e receber honorários advocatícios, especialmente diante do teor da legislação municipal.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Irati;
- b) Sr. Jorge David Derbli Pinto, Prefeito;
- c) Sra. Carla Queiroz, Procuradora-Geral do Município.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 778222/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JORDANA DE CARVALHO ULIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 586/24

Diante do contido na Instrução nº 329/24-CMEX (peça nº 42), a qual informa que a determinação exarada no item “I” do Acórdão nº 2695/23-STP (peça nº 34) ainda não foi cumprida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Quatro Pontes, para que comprove seu cumprimento.

Quanto ao requerimento de dilação de prazo para atendimento da determinação (peça nº 41), tendo em vista que a municipalidade relatou dificuldade e está diligenciando para o escorreito cumprimento do acórdão, autorizo a prorrogação para cumprimento da determinação por 180 dias, a contar do dia 19/03/2024, prazo em que a obrigação deveria ter sido cumprida.

Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para intimações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221147/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 591/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guarapuava (peça 23) para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe

o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 215948/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDA EM 2021)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 595/24

O Município de Querência do Norte apresentou a manifestação de peças 68/75, requerendo prorrogação de prazo para cumprimento da determinação contida no item II[2] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23-S2C, e o desbloqueio da sua certidão de regularidade, para que “tenha acesso a convênios”.
Mediante a Instrução nº 333/24-CMEX (peça 78), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou que, efetivamente, a determinação exarada em referido Acórdão não foi cumprida até o momento.
Pois bem. Quanto à solicitação de baixa provisória da pendência assinalada, cumpre ressaltar que, de todo modo, não bastaria para efeito de emissão da certidão liberatória, haja vista a existência de outras restrições[2].
Para fins de obtenção de certidão liberatória, deve o Município, conforme Regimento Interno[3], promover a instauração de requerimento específico.
Por outro lado, considerando os argumentos do gestor e o fato de que o Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23-S2C determinou que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Município regularizasse os registros das informações junto ao CADPREV e efetuasse o pagamento das parcelas devidas em atraso, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento de tal determinação, a contar da publicação deste despacho. Encaminhe-se à CMEX para os registros pertinentes, inclusive em relação à documentação apresentada pela Câmara Municipal (peças 76/77 e 79/80).
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “*II- determinar ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que regularize os registros das informações junto ao CADPREV, bem como efetue o pagamento das parcelas devidas em atraso, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias*”;
2.

Entidade	76.973.692/0001-16
Data	09/05/2024 14:51:37
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT. Consulte Aqui	
A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Aqui	
NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	

3. R.I., Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO N.º: 553340/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEOMARA DA COSTA FREIRE NOGUEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 598/24

Diante da petição da Pinhaís Previdência (peça 16), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado, protocolado sob o n.º 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-770752/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-518/24

I. Por meio da Instrução n.º 302/24 (peça 62), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Realeza nas Petições Intermediárias n.º 93691/24 (peças 43 a 49) e n.º 283851/24 (peças 55 a 61) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1855/23-STP (peça 30), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 1855/23-STP
[...]
2. Expedir as seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão:
2.1. promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;
2.2. atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;
2.3. implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.
[...].”
II. A unidade técnica considerou que as determinações contidas nos itens “2.1”, “2.2” e “2.3” ainda não foram cumpridas, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de providenciar medidas complementares e prestar esclarecimentos adicionais, assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências constituirão óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 21/05/2024.
III. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do fim do prazo anterior, para que o Município apresente novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento das determinações.
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 7 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-38580/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, AR LIMP LTDA, FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, REINALDO SERGIO ALVES, ROBSON DA SILVA REIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-519/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 317/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 49), que atesta que a determinação contida no item II do Acórdão n.º 656/24-STP (peça 42) “perdeu o objeto”, autorizo a baixa da pendência do respectivo item.
II. Com relação à recomendação do item III, do referido Acórdão, declaro ciência quanto ao seu atendimento
III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Ibaíti, referente ao item II do Acórdão n.º 656/24-STP (peça 42).
IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 7 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774622/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-ALEX BORBA, JAELESON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-521/24

Trata-se de Representação por meio do qual a Câmara Municipal de Bandeirantes encaminha Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2023 instaurada com o objetivo de “apurar a legalidade e regularidade da aplicação dos recursos públicos nas obras, serviços, reformas e/ou reparos realizados em diversos prédios públicos municipais a partir do certame licitatório Concorrência nº 01/2022”.
Em suma, o referido relatório aponta irregularidades nas obras do Centro Municipal de Educação Infantil João do Carmo Santiago, como a utilização de materiais de baixa qualidade e inconsistências nas metragens de piso e grama, e no Ginásio de Esportes Chinelão, com gastos acima do previsto, dentre outros apontamentos.
Diante da ausência de informações suficientes para a realização do juízo de

admissibilidade do feito, e considerando as diversas irregularidades indicadas no Relatório Final da Comissão encaminhado, determinei a intimação do Município de Bandeirantes para manifestação preliminar. Também foi enviado ofício ao Ministério Público Estadual para verificar se há algum processo administrativo, inquérito civil ou ação judicial em andamento relacionados aos fatos mencionados no relatório da Comissão Especial de Inquérito.

O Município, em resposta à peça 26, esclareceu que a representação trata das obras de Manutenção Predial realizadas em Prédios Públicos pertencentes à administração municipal. Afirmou que essas obras foram objeto de licitação, sob modalidade Concorrência com Registro de Preços, com o objetivo de contratar uma pessoa jurídica para a execução de serviços sob demanda de manutenção corretiva e preventiva predial, incluindo o fornecimento de peças, materiais, equipamentos e mão de obra.

Justificou a necessidade de realizar uma licitação com registro de preços devido à frequente demanda de manutenção nos prédios da prefeitura, que ultrapassa a capacidade dos servidores municipais responsáveis por esses serviços. Destacou que não é possível prever todos os reparos necessários, por isso foram estabelecidos valores estimados no edital.

Informou que, após a conclusão das obras no Centro Municipal de Educação Infantil João do Carmo Santiago em 2023, foram constatadas irregularidades, resultando na paralisação dos serviços e retenção de pagamentos. Também foram instaurados procedimentos administrativos disciplinares (servidor Renato Aparecido Chagas Mazzini) e sindicâncias (servidores Ricardo José Silva Rívoli, Oswaldo Afonso Martins Rockenbach e Fernando Cesar da Cunha) em relação a servidores envolvidos.

Aduziu que foi contratada uma empresa para realizar perícia na obra (empresa E7 Engenharia), e a perícia identificou problemas na execução dos serviços pela empresa contratada.

Destacou que foi instaurado um processo sancionador contra a empresa Masterdomus Construção Ltda, o qual foi concluído em janeiro de 2024, resultando na aplicação de multa e impedimento de licitar com o município. Informou que todas as medidas administrativas foram adotadas e que está sendo analisada uma ação de ressarcimento ao erário.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes, informou que tramita naquela unidade ministerial o Inquérito Civil nº 0130.23.000274-8, que tem como objeto “Apurar possíveis irregularidades na execução de serviços para manutenção corretiva e preventiva predial, em decorrência da Concorrência nº 01/2022 realizada pelo Município de Bandeirantes”. Asseverou que o referido inquérito civil trata dos mesmos fatos noticiados no relatório da CEI 001/23.

Afirmou, ainda, que tramitam no Sistema Projudi a Ação Declaratória de Nulidade nº 0004464-90.2023.8.16.0050 relacionada à CEI (Comissão Especial de Inquérito) nº 001/23 e o Mandado de Segurança nº 0000190-49.2024.8.16.0050, relacionado à CPP (Comissão Parlamentar Processante) nº 01/2023, mas que não foram propostos pelo Ministério Público.

Pois bem.

Cumpr destacar que os fatos trazidos neste feito também deram origem à Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público Estadual, posteriormente convertida em Inquérito Civil, e que ainda se encontra em trâmite naquele órgão.

Observa-se que as informações juntadas aos autos são exatamente as mesmas encaminhadas ao Ministério Público Estadual, ressaltando que aquele órgão já realizou diversas diligências para obter novos elementos a fim de auxiliar a análise das possíveis irregularidades, conforme se verifica da extensa documentação contida à peça 30.

Embora os fatos também possam ser examinados em sede de Representação por esta Casa, considerando que tais questões já estão sendo amplamente investigadas pelo órgão ministerial, o qual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito também neste órgão de controle.

Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade, e com os princípios da eficiência e da celeridade, além de resultar em risco de decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções.

Inclusive, deve-se frisar que o Ministério Público Estadual já determinou a realização de perícia visando apurar as irregularidades noticiadas.

Desse modo, com fundamento no art. 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-126063/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABRAAO MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL NERIAH MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, MARCO AURELIO ALVES DE FREITAS BARBOSA (FALECIDO(A) EM 2014), STELLA LUCHETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-524/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 302/24 – CGE (peça 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 302/24 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação conclusiva.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750766/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-525/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1653/24 – CGM (peça 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1653/24 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI

DESPACHO:-527/24

Acolho a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 332/24-7PC.

Assim, intinem-se os interessados para, querendo, se manifestarem acerca do contido na Instrução n.º 1002/24-CGM.

Pertinente esclarecer, porém, que a referida intimação não decorre de imputação de fatos novos, considerando que desde o recebimento do feito, por ocasião do Despacho n.º 38/22-GCDA, foram expressamente indicados os fatos e períodos que integram o escopo processual.

À Diretoria de Protocolo e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de manifestações conclusivas.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-295795/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, YAN ELIAS

DESPACHO:-530/24

Em atenção ao Despacho n.º 497/24-GCDA, foi juntada aos autos manifestação preliminar formulada pelo Município de Ponta Grossa (peças 12 a 14).

O feito se encontra apto, portanto, ao juízo de admissibilidade.

A empresa representante se insurge em face do prazo previsto para pagamento no âmbito o Pregão Presencial n.º 02/2024, cujo objeto consiste na “escolha da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para contratação de serviços

e locação de software para gerenciamento e gestão de combustível, com a utilização de cartões magnéticos personalizados, para atender o veículo pertencente a frota da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa", sustentando que o prazo estabelecido seria desproporcional, tendo-se em vista o prazo de 30 (trinta) dias previsto pela Lei n.º 8.666/93, dentro do qual deve estar incluída a liquidação da nota, nos termos do art. 63 da Lei n.º 4.320/64.

A Cláusula editalícia 9.2 prevê:

9.2 O pagamento das obrigações observará a ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 141 da Lei 14.133/2023 e art. 85 do Decreto Municipal nº 21.500/2023, cujos prazos serão limitados a: a) 30 (trinta dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; e b) 30 (trinta dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

O Município, por sua vez, sustenta que, no exercício de sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, e a partir da norma geral estabelecida no artigo 92, V e VI, e no Capítulo X do Título III da Lei n.º 14.133/21, que trata dos pagamentos dos contratos administrativos, editou o Decreto n.º 21.500/2024, no âmbito do qual foram fixados os prazos de liquidação e pagamentos:

Art. 87. No que se refere às fontes próprias do Município, os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias e obrigatórias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput deste artigo serão limitados a:

I - 30 (trinta dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; e

II - 30 (trinta dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Art. 88. Para recursos de fonte federal a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, deverá seguir a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022, e para recursos de fonte estadual deverá seguir o previsto no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

Argumenta, ainda, que a "alta administração do órgão é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos propostos na lei".

Pois bem.

Em que pesem os esclarecimentos prestados, entendo que o feito comporta recebimento.

Embora a Nova Lei de Licitações não estabeleça um prazo específico para pagamento, é certo que tal fixação deve balizar-se numa análise de conveniência e oportunidade. Assim, o ente licitante deve, a partir do contexto fático da contratação, fixá-lo.

Aliás, neste primeiro momento, pode-se entender que o próprio Decreto invocado pelo Município corrobora a discricionariedade do administrador público ao limitar a trinta dias o prazo para liquidação e o prazo para pagamento, o que pressupõe a liberdade para fixação de prazo inferior.

Há que se perquirir, portanto, as razões que levaram à adoção do maior prazo possível previsto na normativa municipal e se foi considerado o impacto dessa escolha no custo da contratação, considerando que a contratada, na condição de intermediadora, terá que arcar com os custos perante a rede credenciada. Valho-me das ponderações lançadas pelo representante:

Desta forma, é de medida que o prazo estabelecido em edital seja retificado, pois tal disposição terá um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, atuando como intermediadora, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o pagamento da fatura por parte do órgão contratante.

Se a Contratada não receber os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá pagar a rede credenciada dentro de um prazo adequado, o que resultará em dificuldades no credenciamento e manutenção dessa rede. Isso pode prejudicar significativamente a execução do contrato.

Esclareço, por oportuno, que embora o certame licitatório em si possua baixa relevância, considerando que o valor estimado para a contratação é de R\$ 8.899,20, o tema é pertinente e deve ser objeto de análise, inclusive ao se considerar o indicativo de que o Município tenha passado a adotar indistintamente o referido prazo para pagamento de seus fornecedores.

Quanto à medida de urgência pretendida, deixo, ao menos por ora, de concedê-la. Isso porque os indícios de irregularidade não estão suficientemente delimitados, até mesmo em razão do ineditismo do tema decorrente da recente reforma legislativa concernente às contratações públicas, fazendo-se imprescindível a instrução do feito. Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação a Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa e a sua Presidente, senhora TÔNIA MANSANI DE MIRA; e realizar a sua CITAÇÃO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 315192/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 570/24

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o município considera a utilização do salário-mínimo nacional como base de cálculo para concessão de adicional de insalubridade, supostamente afrontando entendimento consolidado por essa Corte de Contas.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de

empregado".

Alegou que o Poder Legislativo Municipal de Pato Branco/PR, por meio da Lei Ordinária Municipal n.º 2.708, de 11 de dezembro de 2006, atropelou o direito constitucional e pacificado do servidor público que a correta aplicação do adicional de insalubridade deve se dar sobre a base de cálculo do vencimento ou do salário-base do cargo efetivo e não pelo salário-mínimo nacional.

Informou que a Câmara Municipal de Pato Branco foi oficiada, via protocolo, para superar a suposta inconstitucionalidade por meio de alteração do texto do § 2º, do art. 68, da Lei Municipal n.º 1.245 de 1993, estabelecendo adequadamente a base de cálculo para o adicional de insalubridade, qual seja, pelo salário base do servidor efetivo, e não pelo salário-mínimo nacional ou, se necessário, proposição de Ação de Inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.

Por fim, relatou que não recebeu quaisquer respostas referente ao informado e requereu cautelarmente a recomendação para que o Poder Legislativo de Pato Branco supere a suposta inconstitucionalidade por meio de alteração do texto do §2º, do art. 68, da Lei Municipal nº 1.245 de 1993, estabelecendo adequadamente a base de cálculo para o adicional de insalubridade, qual seja calculado sobre o vencimento ou salário-base do servidor/funcionário público efetivo, e não pelo salário-mínimo nacional.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 317985/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 573/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela organização da sociedade civil de interesse público denominada Vigilantes da Gestão Pública, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2024, promovido pelo Município de Coronel Vívica, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e serviço de varrição de ruas[1].

Pela exordial, o Representante, em suma, alega:

a) que a reunião do objeto em um único lote seria uma ofensa ao art. 32, III, da Lei n.º 13.303/2016[2], e aos princípios da competitividade e da isonomia; e

b) que seria ilegal a exigência do item 17.1, letra "a", do Edital[3] que dispõem que os caminhões estejam em "bom estado de conservação".

Ao final, assim é requerido:

"Ex positis, requer-se a admissibilidade e o acolhimento da presente denúncia, com a adoção das providências necessárias para a apuração dos fatos ora narrados, com o acatamento do pedido cautelar, no sentido de determinar-se a suspensão da licitação prevista para o dia 07/05/2024, bem como com a devida adequação do processo licitatório em questão dentro das normas legais que o regem (...)"

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas às alegações da Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[4], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Coronel Vívica, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades constantes no presente expediente, juntando aos autos o processo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2024 na íntegra e toda a documentação que entender pertinente.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <https://engine.vaionline.com.br/uploads/grupo2/estab2/documentos/anexos/anx-i4789-a19424.pdf>, acessado em 06/05/2024.

2. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

3. 17.1. a) Comprovação do(s) veículo(s) necessários a execução dos serviços de ambos os itens, (incluindo também o caminhão reserva solicitado para o item 02) seja(m) de propriedade do(s) licitante(s), bem como também este(s) poderá(ão) ser objeto(s) de locação, leasing ou alienação fiduciária, desde que o instrumento contratual seja em nome da vencedora do referido item deste certame, veículos estes, em bom estado de funcionamento e manutenção em dia. Os veículos deverão passar por vistoria da administração. Após a apresentação o gestor e o fiscal emitirão declaração atestando o regular cumprimento deste item.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 33768/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADOS: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 575/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n.º 2652/21 - Segunda Câmara (peça 36) — a qual foi mantida pelo Acórdão n.º 1771/22 - Tribunal Pleno (peça 48) em sede de Recurso de Revista. O decísum (II) determinou a apuração de valores dispendidos nos itens em que ocorreu sobrepreço e a respectiva restituição posterior ao Erário pelo gestor responsável, Mario Junio Kazuo da Silva, bem como também lhe (III) aplicou outras 2 (duas) multas administrativas (art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Transitada em julgado a última decisão, a Secretaria do Tribunal Pleno (STP) emitiu a devida certidão, à peça 50, e a Diretoria de Protocolo (DP), pela Informação n.º 7019/22 (peça 51), noticiou a inversão “dos processos, passando os presentes autos a tramitar como principal”, a fim de dar andamento aos valores devidos por Mario Junio Kazuo da Silva.

Aportados estes na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a Unidade Técnica emitiu a Instrução de Cobrança n.º 621/22 (peça 52) em face de Mario Junio Kazuo da Silva, referente às 2 (duas) multas administrativas que lhe foram aplicadas, acompanhada da respectiva Informação n.º 3867/22 (peça 53). Ainda, mediante a Informação n.º 4257/22 (peça 54), efetuou os cálculos visando à liquidação de itens constantes da decisão materializada no Acórdão n.º 2652/21 - Segunda Câmara.

Oportunizados os contraditórios ao Município de Cafetal do Sul e ao seu representante legal, Mario Junio Kazuo da Silva, as manifestações foram analisadas pelas áreas técnicas deste Tribunal de Contas.

Segundo apurado pela CMEX em planilha anexa à Informação n.º 1319/24 (peça 107), o montante total original do sobrepreço nas aquisições foi de R\$ 33.207,15 (trinta e três mil duzentos e sete reais e quinze centavos), devendo ser acrescido de atualização monetária e juros após a homologação.

O douto Parquet de Contas, pelo Parecer n.º 372/24 - 3PC (peça 109), destacou que houve retificação do cálculo das despesas pela municipalidade e que acompanha a homologação dos cálculos de liquidação de dano realizados pela CMEX.

É o relatório.

Quanto à determinação de apuração de valores dispendidos nos itens em que ocorreu sobrepreço e a respectiva restituição posterior ao Erário imposta no item II do Acórdão n.º 2652/21 - Segunda Câmara, tendo em vista que houve a anuência do Município de Cafetal, por meio de Mario Junio Kazuo da Silva (peças 100 e 101), do montante apurado pela CMEX, HOMOLOGO o cálculo de peça 107 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das devidas providências de cobrança do valor devido fruto da condenação imposta pelo referido acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 302082/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: DIRCE GARCIA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE APARECIDA PACHECO PINTO, VALDIR CARDOSO PINTO
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 577/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 119671/20, a fim de incluir como beneficiária Dirce Garcia de Lima, na condição de credora de alimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 347/24-CGE (peça 13), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 253065/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Valdir Cardoso Pinto (falecido), para Ivone Aparecida Pacheco Pinto (beneficiária).

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 253065/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 301361/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ADALBERTO DA ANUNCIACAO DE JESUS, FATIMA RAIMUNDO DE JESUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES BECKER BERTONCIN
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 578/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 123417/21, a fim de incluir como beneficiária Fátima Raimundo de Jesus, na condição de credora de alimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 349/24-CGE (peça 11), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 808543/23, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Adalberto da Anunciação de Jesus (falecido), para Mercedes Becker Bertoncin (beneficiária).

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 808543/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 266570/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 579/24

Considerando o contido no Parecer Ministerial nº 336/24 – 7PC (peça 79), bem como as providências averbadas pela manifestação de peça nº 75, no sentido de não apenas sanear a inconsistência identificada no Decreto Legislativo nº 03/2023, alusivo às contas de 2019, objeto dos correntes autos, como também dos Decretos Legislativos assim aprovados nos últimos 5 (cinco) anos (Decretos Legislativos nº 06/2019, 08/2021, 04/2023 e 03/2024), e diante da inclusão em pauta do referido assunto para a Sessão Legislativa do dia 30/05/2024, entendendo possível a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento, ressaltando-se, contudo, a necessidade de publicação, como anexo dos Decretos Legislativos que rejeitaram os Pareceres Prévios emanados desta Corte, da íntegra dos respectivos Pareceres Conclusivos da Comissão de Finanças e Orçamento, devidamente assinados, que o embasaram.

Deste modo, determino o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao Município de Antonina, para reedição e republicação do Decreto Legislativo retromencionado.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 288861/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BONFIM, MARLI DE FATIMA DA SILVA BONFIM
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 580/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 127163/21, a fim de alterar a “conversão de tempo especial e tempo comum, em cumprimento de decisão judicial, ofício 279/2024 – PPF/PGE, autos 0005450-89.2022.8.16.001, em trâmite no 1º Juizado Especial da

Fazenda Pública de Londrina-PR, face do Estado do Paraná e Parana Previdência.” A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 352/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 254428/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de José Bonfim (falecido), para Marli de Fatima da Silva Bonfim (beneficiária). Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 254428/24. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 800569/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA DE FATIMA DA COSTA LIPINSKI
PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 581/24
A entidade, por meio da Petição Intermediária de peça 32, postula pelo sobrestamento do feito até que seja julgado o Incidente de Prejudicado nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria da Pinhais Previdência. Considerando o pedido formulado, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva do referido Prejudicado. Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

PROCESSO N.º: 72457/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 584/24
Trata-se de Representação, apresentada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores do Município de São Jorge do Ivaí, em face do Município de São Jorge do Ivaí e do Prefeito da municipalidade, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (peça 3). Em síntese, os Representantes aduzem que o Sr. Agnaldo, com uso da máquina pública, vem realizando campanha eleitoral antecipada e promoção pessoal, desviando a finalidade pública do princípio da publicidade, desviando ao em suposto afrontamento aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, cometendo assim, em tese, improbidade administrativa, com violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal[1] e ao art. 11, XII, da Lei n.º 14.230/21[2]. Aduzem também que a edição dos vídeos institucionais é realizada pela empresa de propaganda que atuou na campanha eleitoral do Sr. Agnaldo, contratada logo após este tomar posse do cargo de gestor municipal. Ao final, foi requerido que esta Corte de Contas adote providências no sentido de suspender as publicidades apontadas como irregulares, bem como para a punição legal ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela prática de tais atos. Na sequência, com fulcro no art. 175-K do Regimento Interno[3], remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça 14). Instada, a unidade técnica se manifestou (peça 16) opinando pelo recebimento da presente Representação e, conseqüentemente, pela citação dos Representados (peça 16). É o brevíssimo relato. Constatado que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 32, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[4] e art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal[5], com fulcro no art. 32, XII, da norma regimental[6], decido pelo RECEBIMENTO do expediente para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para (i) AUTUAÇÃO como interessados do(a): - Município de São Jorge do Ivaí; e - Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães. (ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[7], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório e toda a documentação que entenderem pertinente sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. 3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...) II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; 4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; 5. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. 6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; 7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

PROCESSO N.º: 328715/24
ORIGEM: PATRICIA NONOSE RIZZIERI
INTERESSADOS: PATRICIA NONOSE RIZZIERI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º: 585/24
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação apresentado por Patrícia Nonose Rizzieri, a fim de receber atualizações quanto ao Processo n.º 14240-5/23, quais sejam: “Foi retirado de pauta? Há previsão de julgamento?”, haja vista ser interessada na causa. Considerando que o Processo n.º 14240-5/23 é de minha relatoria e, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], informo à interessada que o mencionado Processo não foi retirado de pauta e está sem previsão de julgamento. Atualmente o feito se encontra em poder do Conselheiro-Substituto José Maurício de Andrade Neto diante da sua solicitação de vista, conforme Certidão de Vista n.º 120/24 – STP (peça 74, daqueles autos). Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 142405/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA IMBRIANI FARIA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE VISTA – Nº 120/24

Certifico que foi concedida vista deste processo ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 05, realizada no período de 25 a 27 de março de 2024.

STP, em 1 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS GRECO
Secretária do Tribunal Pleno
Matrícula 52.427-1

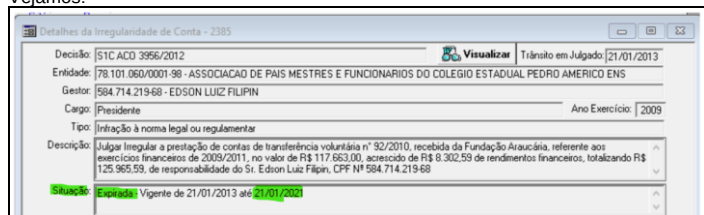
Por conseqüente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, conforme art. 13, da Resolução n.º 45/2014[2]. Após, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 11, § 4º, da aludida Resolução[3]. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) 2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação. 3. Art. 11. (...) § 4º. Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

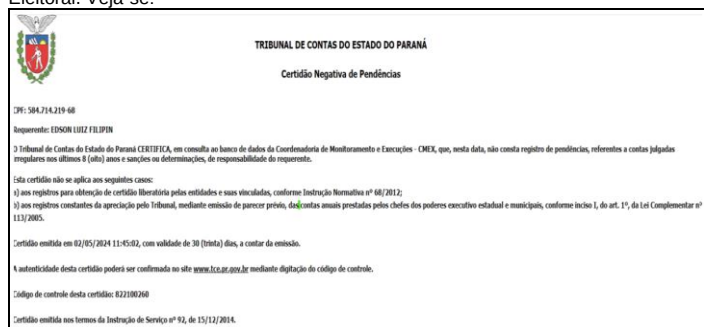
PROCESSO N.º: 427449/11
ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADOS: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL, EDSON LUIZ FILIPIN, INACIO EUCLIDES CORADINI
PROCURADORES: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 586/24
Retornam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência que encontrava-se arquivada desde janeiro de 2016, em razão da Petição Intermediária n.º 301523/24 (peças 78/81) apresentada por Edson Luiz Filipin, representante legal

da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, sob a alegação de suposta restrição eleitoral, decorrente do Processo n.º 427479/11 – Acórdão n.º 3956 Primeira Câmara que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária n.º 92/2011.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 1722/24 – CMEX (peça 82), após verificar o registro decorrente do item I do mencionado Acórdão, constatou que a inclusão do gestor na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares expirou em 21/01/2021, conforme print colacionado à peça 82, fl. 1. Vejamos:



A Unidade Técnica anexou também o print da Certidão Negativa de Pendências (peça 82, fl. 2), que é possível acessar na página oficial deste Tribunal. Documento este que o interessado pode buscar a satisfação dos seus interesses junto à Justiça Eleitoral. Veja-se:



Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 334/24 – 5PC (peça 86), após compulsar os autos observou que não existem pendências relacionadas ao presente processo nos registros deste Tribunal, entendendo que não existem providências a serem tomadas no âmbito do presente feito.

Por fim, opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo interessado Edson Luiz Filipin e pelo retorno dos autos ao arquivo.

É o brevíssimo relatório.

Diante do exposto e considerando, assim como bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, que este Tribunal disponibiliza, em sua página oficial na internet, a emissão de forma automática de certidões eletrônicas de irregularidade de contas para pessoas físicas, documento com o qual o interessado pode buscar a satisfação dos seus interesses junto à Justiça Eleitoral, corroboro com o opinativo exarado pelo Parquet de Contas e entendo pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo interessado Sr. Edson Luiz Filipin e pelo retorno dos autos ao arquivo.

Sendo assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o interessado Sr. Edson Luiz Filipin anexando uma cópia desta decisão e, logo após, arquite o presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 156731/19

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADOS: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, IVETE MAFRA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 587/24

Trata-se de exame de legalidade de Ato de Inativação, em que houve incorporação de verbas transitórias aos proventos, o processo foi instaurado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER, em razão de aposentadoria concedida à servidora Ivete Mafra da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de servidores do Município de Terra Rica.

Por meio do Despacho n.º 445/22-GCFAMG (peça 23) os autos foram sobrestados até a decisão final no processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 303.154/22, que foi decidido por meio do Acórdão n.º 3131/23-STP[1] e transitou em julgado no dia 24/11/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1383/23-STP apresentada à peça 40 do aludido processo.

Diante disso, os autos retornaram ao regular trâmite e a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1639/24-CGM (peça 33), destacou:

“Conforme instrução nos autos n.º 325432/20, 608411/20, 218064/21, 240783/20 entre outros, a entidade em questão noticiou a revogação da Lei Municipal n.º 005/2013 que permitia a incorporação de verbas transitórias sem a aplicação da proporcionalização ao tempo de contribuição, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida por ocasião do julgamento do indigitado Incidente de Inconstitucionalidade. Neste contexto, verificou-se, nos processos mencionados, que esta municipalidade tem feito os cálculos na forma do Acórdão n.º 3155/14-TP e 3131/23-TP.”

Desta forma, a unidade técnica sugeriu a intimação da entidade, para oportunizar o saneamento da irregularidade aqui apontada, conforme já procedeu nos processos mencionados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA – PRESONTER para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente a correção do cálculo das verbas transitórias, em atenção ao contido na Instrução n.º 1639/24-CGM (peça 33).

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Incidente de Inconstitucionalidade. Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, ante o malferimento do princípio contributivo. Matéria já pacificada no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), divergência para aplicar os mesmos efeitos ex tunc conferidos naquele prejulgado. Isonomia de tratamento aos jurisdicionados e preservação do equilíbrio atuarial, ressaltados os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31.

PROCESSO N.º: 261025/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ALEX BARBOSA, FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 588/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., representada na forma de seu Contrato Social por sua sócia ANDRÉA CORLETO HOELZL, em face do Município de Campo Mourão, tendo em vista a possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 161/2023.

À peça 3, a Representante aduz que “participou do Pregão Eletrônico nº 161/2023 aberto pelo Município de Campo Mourão, para contratação de empresa prestadora de serviços em transporte escolar de estudantes da zona rural e urbana no ano letivo de 2024, tendo por critério de julgamento o menor preço por km/rodado”; que há previsão expressa no Edital — e no Termo de Referência — das comprovações que seriam necessárias para qualificar os licitantes; que, em 05/02/2024, a EMBRACOL TRANSPORTES LTDA foi declarada a vencedora do procedimento licitatório com a proposta total de R\$ 9.828.000,00 (nove milhões oitocentos e vinte e oito mil reais); que, em 15/02/2024, sob a justificativa de necessidade de realização de vistoria no Pregão Eletrônico n.º 161/2023, tornou-se público “o CANCELAMENTO do ato de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO” do item 0001 à EMBRACOL TRANSPORTES LTDA; que há previsão editalícia, via Termo de Referência (item 5 da Qualificação Técnica), acerca das “especificações dos veículos, tais como capacidade mínima de assentos, prazo de vida útil, pintura, sistema de GPS, travas, entre outros itens necessários à execução do serviço.”; que a Representante — e licitante no certame — protocolizou ofício junto ao Município de Campo Mourão (Processo n.º 9432/2024), após homologação e cancelamento do pregão eletrônico para vistoria de documentos de habilitação, pleiteando “a apresentação do laudo/relatório de aferição do cumprimento, pela vencedora, dos requisitos para homologação (conforme Itens 5 e 9 do Termo de Referência) — o qual nunca foi respondido.”; que a Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal da Educação (SECED), designou a vistoria da frota da EMBRACOL TRANSPORTES LTDA para 23/03/2024 e convidou “membros do Poder Público e da Sociedade Civil para participarem, visando garantir a transparência do processo de contratação do serviço.”; que após a vistoria, foi emitido o termo atestando esse procedimento, ocorrendo nova adjudicação, em 02/04/2024, do item 0001 à EMBRACOL TRANSPORTES LTDA e também a homologação do Pregão Eletrônico n.º 161/2023, com a sua publicação sendo realizada no Órgão Oficial Eletrônico n.º 3013; que, “apesar de preenchido o requisito de realização da vistoria de frota do transporte escolar para a homologação do certame, o resultado de tal vistoria, acompanhada por representante da Melissa, não se deu nos termos do instrumento convocatório e seus anexos.”; que a Representante solicitou esclarecimentos sobre a vistoria realizada pelo Município e obteve resposta da SECED que a documentação seria disponibilizada no Portal de Compras Públicas, “o que também não ocorreu.”; que, consequentemente, após a homologação do procedimento licitatório, na mesma data da publicação do aviso de adjudicação e homologação no diário eletrônico, em 02/04/2024, foi firmado o Contrato n.º 42/2024, cuja assinatura da EMBRACOL TRANSPORTES LTDA ocorreu em 05/04/2024; que a Cláusula Décima Segunda prevê a imediata execução do contrato, “no primeiro dia útil a contar da Ordem de Serviço a ser expedida pela SECED.”; que a ausência de transparência quanto aos documentos que deveriam ser disponibilizados pelo Município de Campo Mourão e a ausência de comprovação inequívoca quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos em Edital comprometeram a regularidade do certame; que, em sede cautelar, deve ser suspenso o contrato estabelecido entre a Municipalidade e a EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, “com a urgente apresentação de documentos que atestem, de maneira incontestável, o preenchimento integral dos requisitos editalícios, sob pena de comprometer a qualidade do serviço prestado.” e, subsequentemente, anulado o aludido certame por conta dos vícios apresentados, conforme reza o art. 71, III e §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021[1].

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a intimação, com fundamento nos arts. 404, caput[2], e 405[3], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação da Lei de Licitações, para que juntasse aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Todavia, considerando a ausência de manifestação nos autos do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 381/24 - DP (peça 18), a fim de evitar nulidade processual, encaminhei-os à DP para renovação dos termos da intimação da Municipalidade e do prefeito Tauillo Tezelli, bem como para intimar Alex Barbosa (Controlador Interno do Município de Campo Mourão), via telefone/e-mail, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem manifestação quanto ao contido no Despacho n.º 439/24 - GCFSC (peça 15).

Pela Petição Intermediária n.º 313360/24 (peças 21 e 22), o Município de Campo Mourão expõe, em peça protocolada pelo prefeito Tauillo Tezelli e assinada por Rafael Fonseca de Souza[4], que há imprecisão nos apontamentos feitos pela Representante; que o objeto do processo licitatório foi a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço na execução do transporte escolar público no Município de Campo Mourão para o Ano Letivo de 2024.” e que “o procedimento ocorrerá de forma transparente sob o rito do pregão, por se tratar de aquisição de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”. Nesse sentido, destaca:

Trata-se de importante serviço público, prestado para os usuários do sistema de ensino municipal. Conforme se depreende do termo de referência, o transporte escolar é um instrumento de democratização de oportunidades educacionais pela garantia de acesso e permanência dos alunos residentes em áreas rurais, considerando a distância até as unidades de ensino, bem como, aos alunos da zona urbana que não dispõe de vagas próximo às suas residências.

O transporte escolar ofertado pelo Município de Campo Mourão atende atualmente a 2.914 (dois mil e novecentos e quatorze) alunos, sendo 498 (quatrocentos e noventa e oito) alunos da Rede Municipal de Ensino em 19 (dezenove) unidades urbanas e (duas) unidades rurais; e 2.153 (dois mil cento e cinquenta e três) alunos de 11 (onze) unidades de ensino do Estado; 235 (duzentos e trinta e cinco) alunos de 01 (uma) entidade Filantrópica com unidade Urbana e Rural, e, 28 bolsistas de 05 (cinco) Escolas Privadas.

E diversamente do interesse privado da representante, o interesse da administração pública municipal é assegurar além da contratação mais vantajosa, que neste caso, é a de menor preço, a continuidade da prestação do serviço, razão pela qual pede-se inicialmente o indeferimento do pedido cautelar, até a análise de mérito da presente representação.

A municipalidade ainda sustenta que toda a documentação questionada pela Representante se encontra no Portal da Transparência do Município de Campo Mourão e que é público o acesso à essas informações. Quanto à compatibilidade da proposta, à habilitação, à vistoria com o edital e à disponibilização dos documentos no Portal da Transparência asseverou:

A licitação publicada desde 06 de dezembro de 2023, cuja sessão pública iniciou no dia 22 do mesmo mês, às 9h, teve recursos apresentados por 3 concorrentes, logrando-se vencedora inicial a pessoa jurídica NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA.

Após a dialética e análise documental inerente a etapa recursal, a vencedora provisória foi julgada desclassificada por não atender ao item 8.7 do edital. Em ato contínuo, a segunda classificada foi julgada habilitada, diante do atendimento ao edital.

Para tanto, foram analisados documentos de habilitação como a planilha de custo, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômica e financeira e, por fim, qualificação técnica da pessoa jurídica EMBRACOL TRANSPORTES EIRELI (CNPJ nº. 07.737.659/0001-74)

Por outro lado, a publicação da homologação do pregão ocorrida 05/02/2024 foi um erro procedimental sanável, razão pela qual houve o seu “cancelamento do ato de adjudicação e homologação” em data 16/02/2024, com fulcro no princípio da autotutela. Naquele instante, já havia sido designada vistoria em 23/03/2024, com o convite estendido para sociedade civil e participantes do certame.

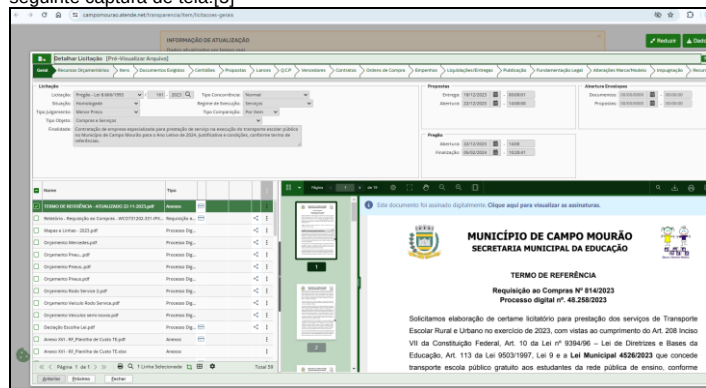
Após a vistoria, relatado em ata, também anexo ao portal da transparência foi homologada a licitação e firmado contrato nº. 42/2024. (destaques originais)

Por fim, o Poder Executivo assevera que o julgamento e a adjudicação da EMBRACOL TRANSPORTES LTDA respeitaram, além do devido processo legal, os princípios da legalidade, “ao se pautar na legislação aplicável, em especial na Lei do Pregão, no decreto 10.024/2019”; da maior vantagem à administração pública, ao selecionar a proposta mais econômica; da isonomia e da ampla competitividade; da eficiência e da celeridade; do mérito administrativo, da conveniência e da oportunidade; e da publicidade, com a disponibilização de todos os atos no Portal da Transparência da municipalidade.

É o relato.

Compulsando os autos, observo que os motivos trazidos pelo Município de Campo Mourão se mostram suficientes para afastar as dúvidas suscitadas pela Representante acerca da aparente lisura e transparência dada ao procedimento licitatório.

Isso porque, após busca no Portal da Transparência da municipalidade, é possível encontrar todo o processo licitatório disponível para livre consulta. Logo, não assiste razão a Representante quanto às alegações de “ausência de transparência quanto aos documentos que deveriam ser disponibilizados”, conforme se observa da seguinte captura de tela:[5]



Doutro giro, também não se sustentam as alegações de que, em sede cautelar, deve ser suspenso o contrato estabelecido entre a municipalidade e a EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, “com a urgente apresentação de documentos que atestem, de maneira incontestável, o preenchimento integral dos requisitos editalícios, sob pena de comprometer a qualidade do serviço prestado.” e, subsequentemente, anulado o aludido certame por conta dos vícios apresentados, conforme reza o art. 71, III e §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que toda a documentação

sempre foi de disponibilidade pública no Portal de Transparência de Campo Mourão. A mesma lógica vale para a alegação de ausência de comprovação inequívoca quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos em Edital, tendo em vista que toda a documentação que comprova a regularidade do certame foi disponibilizada e é de domínio público.

Importante trazer à baila, novamente, o objeto da licitação, tal como apontado pela municipalidade:

Trata-se de importante serviço público, prestado para os usuários do sistema de ensino municipal. Conforme se depreende do termo de referência, o transporte escolar é um instrumento de democratização de oportunidades educacionais pela garantia de acesso e permanência dos alunos residentes em áreas rurais, considerando a distância até as unidades de ensino, bem como, aos alunos da zona urbana que não dispõe de vagas próximo às suas residências. (destaquei)

O pilar da Administração está assentado na supremacia do interesse público sobre o privado. É possível identificar diversas formas de interpretar o presente princípio, contudo apenas uma delas vem sendo, de fato, mais utilizada – inclusive pelo próprio STF: essa ótica abarca o princípio da proporcionalidade e o sopesamento de valores de acordo com o caso concreto.

Neste contexto, se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio). E onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus). Assim, no tocante ao pedido cautelar, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que também não foram preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por outro lado, compreendo que a presente Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/21[6], bem como dos arts. 30[7] e 34[8] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[9].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à:

a) INCLUSÃO na autuação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e do seu prefeito, TAUILLO TEZELLI, como interessados neste feito;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e de TAUILLO TEZELLI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

4. Presidente da Comissão Permanente de Contratações e Licitações – Portaria nº. 310/2024-GAPRE; Gerente de Licitações – Portaria nº. 042/2022-GAPRE; OAB/PR nº. 102.004.

5. Disponível em: <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Acesso em 08/05/2024.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 208386/17

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIEDÊNCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO N.º: 589/24

Considerando o contido na Informação n.º 19/24-4ICE da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 260) e no Parecer n.º 130/24-PGC (peça 264) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do ESTADO DO PARANÁ, referente às determinações exaradas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17-STP (peça 143),

parcialmente mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/19-STP (peça 219), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro. Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 330477/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 590/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024 (peça 4, fls. 1 a 37), promovido pelo Município de Fênix, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de câmaras, pneus e protetores. O Representante, em suma, aduz que a possibilidade de participação exclusivamente de empresas regionais, localizadas na Comunidade dos Município da Região de Campo Mourão - COMCAM, seria uma restrição à competitividade, sendo, assim, prejudicial e ilegal à ordem do certame, e, ao final, requer:
“a) o recebimento da presente Denúncia/Representação, com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, bem como no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
c) a retificação do Edital, quanto ao apontado por este denunciante;
d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.”
É o brevíssimo relato. Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Fênix, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades narradas neste expediente e juntada do processo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024 na íntegra e toda a documentação que entender pertinente. Ainda neste momento, alerto à municipalidade sobre a fixação de entendimento, exarado no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, quanto a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, bem como sobre o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, o qual versou especificamente sobre certames com vistas à aquisição de pneus e afins. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 232694/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 677/24

1. Previamente à deliberação sobre as baixas recomendadas, em razão dos posicionamentos contidos na Instrução nº 162/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 299/24, do Ministério Público de Contas,

remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos quanto ao atendimento das determinações exaradas no Acórdão 3379/21 – 2ª Câmara, nos moldes requeridos nas manifestações retro.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de maio de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 398018/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILVA APARECIDA MILCZAREK, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 678/24

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, conforme Decreto nº 14.773/2019, de 30/04/2019, fundamentada no art. 6º, EC nº 41/2003, à servidora NILVA APARECIDA MILCZAREK, ocupante do cargo de professor, do Município de Cascavel, admitida em 01/08/1991.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6299/24 – CAGE (peça 14), indicou, de forma resumida, as seguintes irregularidades:

- Erro no cadastro do SIAP em razão de a verba “Adicional por Ano Excedente de Serviço” ter sido somado ao quantitativo da verba “Vencimento” para a composição dos proventos, conforme a petição de peça 3, fl. 5.
- Ausência de certidão comprobatória relativa ao cumprimento do tempo efetivo de exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio (27 anos, 9 meses e 10 dias de efetivo exercício do magistério).
- Inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

A incorporação das verbas de caráter transitório aos proventos foi realizada em consonância com a Lei Municipal nº 5.773/2011, em relação a qual foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

Quanto à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. No caso em apreço, o cálculo das transitórias não observa o decidido no Acórdão nº 3555/18-TP. O servidor teve o direito ao benefício adquirido no mês de janeiro de 2019, posteriormente à publicação do Acórdão nº 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério. (original não grifado) Portanto, incide a tese fixada no Acórdão nº 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis. Desse modo, a Unidade Técnica opinou pela negativa de registro da aposentadoria, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do art. 20 da IN TCE-PR nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 378/24 – 3PC (peça 17), acompanhou a Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação. É o breve relatório.

2. Com efeito, inobstante a decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, julgado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 3555/2018-TP[1], que afastou dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 que ofendem o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19[2] - STP e nº 2174/21[3] - STP, exclusivamente para dar efeitos ex nunc atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018, constata-se, em princípio, que o presente ato de inativação descumpra a determinação de proporcionalização das verbas transitórias.

Como relatado pela Unidade Técnica (Instrução nº 6299/24 – CAGE, peça 14, fls 08-09, observa-se que o “Instituto de Previdência vem resistindo à obrigação de readequar os valores da verba. Ingressou no Poder Judiciário visando suspender os efeitos e cassar a decisão deste Tribunal proferida no incidente de constitucionalidade, mas na decisão final de mérito tem prevalecido o entendimento deste Tribunal de Contas[4]”

Dentro desse contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e o Sr. Alcineu Gruber (Presidente no período de 01/01/2017 a 13/09/2018, de 08/10/2018 a 30/09/2019 e de 04/01/2021 a 31/12/2024), para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem manifestação quanto as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (Instrução nº 6299/24 – CAGE), em especial, quanto ao descumprimento do Incidente de Inconstitucionalidade julgado pelo Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, conduta passível de aplicação de multa e instauração de tomada de contas extraordinária.

- Após, retornem os autos.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de maio de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I. Julgar parcialmente procedente o incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.
2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - Aprovar a revisão do Acórdão n.º 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte: "seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018."

4. Processo 0025067-48.2021.8.16.0021 - Procedimento Comum Cível com Apelação Cível julgada em 27/02/2024. Embargos de Declaração Cível em relação ao acórdão da apelação pendente de julgamento.

PROCESSO Nº:-199273/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-679/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024), sistema registro de preços, tipo menor preço por grupo, para a "contratação de empresa especializada em software plataforma LIMS (Laboratory Information Management System) 100% WEB para gestão dos processos técnicos laboratoriais. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva", pelo valor máximo de R\$ 38.825,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Segundo o representante, a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam designados para o dia 26/03/2024.

Em linhas gerais, o representante sustentou que o instrumento convocatório possuiria as seguintes irregularidades (que violariam a competitividade do certame e a elaboração das propostas):

i- Vedação injustificada à participação de consórcio de empresas (infringindo o art. 15 da Lei n. 14.133/21);

ii- Prova de Conceito:

ii.i- inexistência de critérios objetivos para sua realização;

ii.ii- fixação imotivada dos percentuais estabelecidos; e

ii.iii- ausência de um roteiro indicando as funcionalidades a serem demonstradas; e

iii- não quantificação dos dados a serem migrados, dificultando a mensuração do valor do serviço e do tempo necessário para sua execução e, consequentemente, a elaboração das propostas.

Ao final, pediu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório e a consequente reabertura da sessão.

Pelo Despacho GCIZL n. 415/24 (peça 7), determinou-se a intimação do Consórcio representado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram as justificativas constantes da peça 11, protestando pelo prosseguimento do certame.

Na sequência, presentes os pressupostos legais, o pedido de suspensão cautelar do procedimento foi deferido (Despacho GCIZL n. 442/24 – peça 13, confirmado pelo Acórdão STP n. 788/24 – peça 17).

Intimados, os representados pediram a reconsideração da cautelar suspensiva (peças 24/25).

É o relatório.

2. O pedido de reconsideração não prospera.

Em linhas gerais, o pedido de reconsideração reitera argumentos trazidos na defesa preliminar, que já foram afastados por esta Corte.

Nesse contexto, passo a avaliar se os novos elementos apresentados pelos representados desnaturam a pertinência da medida cautelar.

Basicamente, ponderam que a prova de conceito foi suficientemente delimitada e que a quantificação e a qualificação dos dados a serem migrados não seriam imprescindíveis para o certame.

De partida, examinemos a questão da prova de conceito.

Sobre a objetividade dos critérios de avaliação, os representados destacaram que o item 7 do Termo de Referência trata especificamente "dos requisitos técnicos e funcionais e da avaliação de conformidade", contendo a lista dos 39 itens a serem avaliados por ocasião da prova de conceito (peça 4, p. 34 e ss.).

A esse respeito, a decisão questionada assim mencionou:

Ainda que, nesses quesitos, a justificativa preliminar aparente validar o conteúdo do instrumento convocatório (em relação aos Requisitos Técnicos), não é possível identificar, ao menos neste exame superficial, quais Requisitos Funcionais serão avaliados em sede de prova de conceito.

Ao que tudo indica, a definição precisa dos Requisitos Funcionais revela-se fundamental, notadamente porque, segundo o item 3.1.10 do Termo de Referência (peça 4, p. 31), a prova de conceito exige um atendimento de ao menos 95% das respectivas funcionalidades.

Em seu pedido de reconsideração, os representados mencionaram o seguinte:

"...de fato, as informações poderiam constar do Termo de Referência de forma separada, contudo, não foi um fator impeditivo para que a empresa apresentasse a sua proposta..."

"Por mais que os requisitos técnicos e funcionais não estejam separados no edital, um fornecedor com capacidade técnica, ou desenvolvedor de sistema, ao analisar o edital consegue definir dentro dos 39 requisitos que foram solicitados, o que terá que cumprir de técnico e o que terá que cumprir dentro das funcionalidades."

Ainda que, supostamente, os fornecedores do objeto licitado saibam distinguir os requisitos técnicos e funcionais a serem avaliados, isso não abona o fato de que a falta de segregação expõe os licitantes e os avaliadores a um desnecessário risco de confusão e incerteza, situação agravada pela exigência de diferentes percentuais de

atendimento para cada requisito. Segundo o item 3.1.10 do Termo de Referência, "deverão atender a 100% dos requisitos técnicos e pelo menos 95% dos requisitos funcionais de cada Módulo do Sistema" (peça 4, p. 31).

Corroborando esse risco de confusão e incerteza (potencialmente prejudicial à avaliação da prova de conceito e, portanto, ao próprio resultado do certame), vale transcrever o seguinte trecho da doutrina especializada[1] em Engenharia de Softwares (grifei):

...a distinção entre os diferentes tipos de requisitos não é tão clara quanto sugerem essas definições simples. Um requisito de usuário relacionado à segurança da informação (security), como uma declaração que limita o acesso aos usuários autorizados, pode parecer um requisito não funcional. No entanto, quando desenvolvido em mais detalhes, esse requisito pode gerar outros requisitos claramente funcionais, como a necessidade de incluir no sistema alguns recursos de autenticação do usuário.

Isso mostra que os requisitos não são independentes e que, frequentemente, um requisito gera ou limita outros.

Relativamente aos percentuais estabelecidos, o pedido de reconsideração assim mencionou:

"Por ser um sistema que envolve itens laboratoriais e de complexidade relativa, entendemos ser justa a porcentagem de atendimento aos requisitos necessários constantes no Termo de Referência, pois se trata de um sistema que demanda dinamismo e entrega de resultados em prazo ágil."

"...ao exigir os requisitos técnicos e funcionais com 90% e 100% do atendimento na prova de conceito, objetivou mitigar e afastar eventuais falhas que posteriormente trariam problemas no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, considerando que será o software responsável pela emissão de laudos e controle da qualidade da água que impacta diretamente mais de 1 milhão de habitantes..."

Ainda que as justificativas apresentadas sejam mais de ordem prática do que, necessariamente, técnica, questões de razoabilidade sugerem que tal motivação (somada àquela constante da defesa preliminar) seja suficiente, ao menos em sede não exauriente, para abonar os percentuais adotados no instrumento convocatório.

Por fim, no que respeita à não quantificação dos dados a serem migrados, a decisão questionada assim mencionou:

Nesse quesito, a preocupação do representante também se revela pertinente, notadamente porque, segundo o item 12.12 do Termo de Referência, compete à contratada garantir backup e segurança de dados (peça 4, p. 40).

Aliás, além do volume, é pertinente que a natureza dos dados também seja evidenciada.

Tanto é assim que, no tópico da Prova de Conceito, o instrumento convocatório exige avaliação específica do módulo destinado ao acesso e integração dos dados:

"1.1.23 Módulo Data Views que fornece acesso seguro ao banco de dados, permitindo integração flexível com diversos sistemas permitindo uma análise de dados robusta e integração de sistemas eficiente;"

Vale dizer, é prudente que o volume e a natureza dos dados sejam evidenciados, especialmente para facilitar a valoração do serviço e, consequentemente, a elaboração das propostas.

Além do mais, segundo o próprio representado, são "dados extremamente simples", o que sugere inexistir dificuldades para que seu volume e natureza sejam evidenciados.

Além de não desconstituir tais argumentos, o pedido de reconsideração se limitou a acrescentar que "a migração de dados é comum e usual neste mercado", pretexto evidentemente insuficiente para afastar a plausibilidade de que haja obstáculos para a mensuração do valor do serviço e do tempo necessário para sua execução.

3. Considerando-se que o pedido de reconsideração não afastou a presença dos requisitos cautelares (exceto em relação aos percentuais), mantenho a medida cautelar concedida.

4. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de defesa.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. SOMMERVILLE, Ian. *Engenharia de Software*. 10ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2019. p. 89. (Capítulo 4: Engenharia de Requisitos).

PROCESSO Nº:-277665/24

ORIGEM:-MINISTERIO DA FAZENDA

INTERESSADO:-MINISTERIO DA FAZENDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-680/24

1. Ciente das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, nas peças 2 e 3, não me oponho ao apensamento sugerido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Despacho 576/24.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-222178/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-681/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do procurador Dr. Cauê Damacena Rocha, conforme instrumento de procuração juntado na peça 22.

2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, diante da juntada dos novos documentos pelo Município de Guaracuçaba, nas peças 16 a 19.

3. Por fim, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-398468/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-682/24

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, conforme Decreto nº 14.777/2019, de 17/04/2019, fundamentada no art. 6º, EC nº 41/2003, à servidora GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, ocupante do cargo de professor, do Município de Cascavel, admitida em 19/07/1990.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6416/24 – CAGE (peça 15), indicou, de forma resumida, as seguintes irregularidades:

a) A seguinte verba permanente constante na Última Remuneração não foi incluída nos proventos como verba incorporável: 629 - ADICIONAL POR ANO EXCEDENTE DE SERVIÇO - LEI 6.445/2014;

b) Ausência de certidão comprobatória relativa ao cumprimento do tempo efetivo de exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

c) Inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

A incorporação das verbas de caráter transitório aos proventos foi realizada em consonância com a Lei Municipal nº 5.773/2011, em relação a qual foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

Quanto à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. No caso em apreço, o cálculo das transitórias não observa o decidido no Acórdão nº 3555/18-TP. A servidora teve o direito ao benefício adquirido no mês de 26/02/2019, posteriormente à publicação do Acórdão nº 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério. (original não grifado)

Portanto, incide a tese fixada no Acórdão nº 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinentemente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Desse modo, a Unidade Técnica opinou pela negativa de registro da aposentadoria, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do art. 20 da IN TCE-PR nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 377/24 – 3PC (peça 18), acompanhou a Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação.

É o breve relatório.

2. Como efeito, inobstante a decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, julgado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 3555/2018-TP[1], que afastou dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 que ofendem o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19[2] - STP e nº 2174/21[3] - STP, exclusivamente para dar efeitos ex nunc atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018, constata-se, em princípio, que o presente ato de inativação descumpra a determinação de proporcionalização das verbas transitórias.

Como relatado pela Unidade Técnica (Instrução nº 6416/24 – CAGE, peça 15, fl. 07), observa-se que o “Instituto de Previdência vem resistindo à obrigação de readequar os valores da verba. Ingressou no Poder Judiciário visando suspender os efeitos e cassar a decisão deste Tribunal proferida no incidente de constitucionalidade, mas na decisão final de mérito tem prevalecido o entendimento deste Tribunal de Contas[4]”

Dentro desse contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e o Sr. Alcineu Gruber (Presidente no período de 01/01/2017 a 13/09/2018, de 08/10/2018 a 30/09/2019 e de 04/01/2021 a 31/12/2024), para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem manifestação quanto as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (Instrução nº 6299/24 – CAGE), em especial, quanto ao descumprimento do Incidente de Inconstitucionalidade julgado pelo Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, conduta passível de aplicação de multa e instauração de tomada de contas extraordinária.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I. Julgar parcialmente procedente o incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - Aprovar a revisão do Acórdão nº 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte: “seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.”

4. Processo 0025067-48.2021.8.16.0021 - Procedimento Comum Cível com Apelação Cível julgada em 27/02/2024. Embargos de Declaração Cível em relação ao acórdão da apelação pendente de julgamento.

PROCESSO Nº:-322547/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-685/24

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela 6ª Procuradoria de Contas em face do Município de Jaguapitá, relativamente ao Concurso Público de Edital nº 01/2024, conduzido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), que tem por objeto o provimento de vagas para diversos cargos públicos, cujo período de inscrição se encerra em 30/05/2024.

Apontou o Representante Ministerial a ocorrência de duas supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

1.1. Previsão de nível de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos incompatíveis com as funções e atribuições do cargo de Fiscal de Tributos; e

1.2. Publicação do Edital sem a fixação de data para a realização das provas.

Ao final, requereu as seguintes providências (grifos no original):

16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se alteração na legislação que define o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais a fim de que seja exigida formação superior para o(a)s candidato(a)s ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível, próxima àquelas oferecidas nos cargos de “Advogado” e de “Contador”) sem em momento algum pretender-se aqui invadir a esfera de discricionariedade do gestor e tampouco sobrepor-se aos limites impostos pela LC 101/00 no que toca ao limite máximo de gastos com pessoal;

16.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;

16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Tributário nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima, bem como para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos, dada a amplitude do concurso que abrangem um cem número de cargos;

16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaguapitá, para o fim de determinar a imediata suspensão Concurso Público de Edital nº 01/2024, no estado em que se encontra, unicamente em relação ao cargo de Fiscal de Tributos, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento parcial da medida cautelar se deve, em primeiro lugar, à impossibilidade de ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do segundo apontamento de irregularidade (sintetizado no item 1.2, acima), consistente na suposta publicação do Edital sem a fixação de data para a realização das provas, haja vista que constou da tabela que integra o Anexo I – Previsão de Cronograma do Edital a previsão de realização da prova objetiva na data de 30/06/2024, assim como, no item 2.1 do Edital, uma tabela indicativa dos períodos de aplicação das provas objetivas de cada um dos cargos, a que se soma a informação, no respectivo item 8.5, de que “as provas objetivas serão aplicadas em um domingo no período conforme indicado no quadro 2.1, cujas datas, locais e horários serão confirmados no Edital de Ensalamento, que será divulgado nos endereços eletrônicos www.fauel.org.br e www.jaguapita.pr.gov.br, na data provável de 24 de junho de 2024.”

Diante disso, tem-se que a indicação de uma data provável de realização das provas, com previsão do momento aproximado de sua confirmação via edital a ser publicado, aparenta ser suficiente para atendimento aos princípios da segurança jurídica e da transparência no Concurso em exame, na medida em que é natural a possibilidade de modificações ou atrasos de cronograma em procedimentos administrativos dessa complexidade, seja por fatores internos à municipalidade, seja por fatores externos, a exemplo da atuação deste Tribunal, caso a situação demandasse a expedição de uma medida cautelar de caráter mais amplo.

No entanto, considerando que o único apontamento de irregularidade com aptidão de impedir o prosseguimento do Concurso Público como um todo teve sua verossimilhança afastada, a determinação de sua suspensão cautelar deverá ser limitada ao cargo de Fiscal de Tributos, em razão da aparente incompatibilidade entre as funções e atribuições do cargo e as respectivas previsões de níveis de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos (primeiro apontamento de irregularidade sintetizado no item 1.1, acima).

A esse respeito, expôs a 6ª Procuradoria de Contas que o requisito de nível médio de escolaridade e a remuneração ofertada, de R\$ 2.093,06, indicados na tabela de item 2.1 do Edital, não aparentam ser compatíveis com as atribuições a serem exercidas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, as quais deveriam corresponder aos mesmos níveis de escolaridade e de remuneração dos cargos de Advogado e de Contador, ambos de nível superior, em função de sua relevância (e por se tratar de carreira típica de estado, dotada de poder de polícia).

Dentre as funções técnicas associadas ao cargo de Fiscal de Tributos, destacou o

Órgão Ministerial as seguintes (peça 3, fls. 3 e 4):

- a) lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b) elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c) receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d) julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e) identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f) aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g) perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h) instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

Por sua vez, o Edital do Concurso, em seu Anexo II – Atribuições dos Cargos Públicos, assim descreveu as tarefas típicas a serem desempenhadas pelos futuros ocupantes do mencionado cargo (peça 4, fl. 20, grifou-se):

TAREFAS TÍPICAS: Examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa; Notificar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos transgressores da legislação relativa a obras e posturas municipais; Fazer o cadastramento de contribuintes; Verificar, em estabelecimentos comerciais e de serviços, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica, bem como demais registros relativos a pagamentos de tributos; Fazer planilhas fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas; Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços das pessoas jurídicas e autônomas e produtor rural; Informar processos referentes à avaliação de imóveis e pedidos de revisão de lançamento de tributos; lavrar autos de constatação de infração e apreensão, bem como termos de início e término de fiscalização e de ocorrências; Realizar estudos e análise, emitindo pareceres e redigindo correspondências e relatórios; Realizar atendimento aos cidadãos, fornecendo orientações e informações sobre os serviços de sua área de atuação; Organizar a documentação e manter atualizado os arquivos da área de trabalho; Regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território; Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento em conformidade com a legislação; Regular o funcionamento da indústria, comércio e prestação de serviços, bem como de mercados públicos, feiras e abatedouros; Fiscalizar o uso e a ocupação dos bens públicos do Município quanto a camelôs, ambulantes, feiras livres, feiras de comidas e bebidas, feiras de automóveis, feiras de plantas naturais, feiras de flores artificiais, feiras de arte e artesanato, feiras de antiguidades, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carro e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal; Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizado, em logradouro público e em demais bens públicos do Município; Proceder a levantamentos de débitos fiscais; Fiscalizar, junto às empresas e profissionais autônomos, o recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza; Lavrar autos de infração em conformidade com a Legislação vigente; Coordenar e acompanhar apreensões, remoções e condução de mercadorias, materiais, equipamentos em desconformidade com a legislação vigente; Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção, vitrinas, stands de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas, exceto as previstas como atribuições do cargo do fiscal municipal de posturas, do fiscal municipal de obras e do fiscal de limpeza urbana; Vistoriar, para efeito de licenciamento em logradouros públicos, pontos destinados à exploração de bancas fixas de atividade comercial, conforme legislação vigente; Desempenhar outras atividades correlatas.

Depreende-se, da leitura das funções técnicas indicadas pelo Representante Ministerial e das tarefas típicas descritas no edital acima destacadas que, de fato, as atribuições do cargo parecem ser de elevada complexidade, para o que, em princípio, seria indispensável o emprego de conhecimentos de nível superior para seu desempenho e, por consequência, a fixação de remuneração a elas condizente, com vistas, inclusive, a garantir a própria eficiência e profissionalização necessárias à ampliação da arrecadação municipal e ao combate à sonegação e à inadimplência tributárias, com reflexos positivos ao interesse público.

Ademais, bem expôs o Representante que o programa a ser exigido nas provas específicas a serem aplicadas aos candidatos ao cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do Anexo III – Conteúdo Programático, do Edital (peça 4, fl. 32),[1] parecem envolver conhecimentos aprofundados de Direito Tributário e de Matemática Financeira, além de noções de Direito Constitucional e de Auditoria, correspondentes, portanto, a formações de nível superior nas áreas jurídica e contábil.

Destacou, ainda, que deixaram de ser exigidos conhecimentos “básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI”.

Em acréscimo ao exposto pela 6ª Procuradoria de Contas, cabe mencionar que a concessão da medida cautelar neste momento, sem prévia oitiva do Município Representado, se deve ao fato de que os mesmos apontamentos de irregularidade já embasaram outras medidas cautelares recentemente emitidas por este Tribunal em face de casos semelhantes, nos termos a seguir (grifou-se):

Representação. Deferimento de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF n.º 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.

Aduz, em suma, que diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas

relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$ 1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar por meio do Despacho n.º 221/24-GCDA (peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado por seu Prefeito, Robson Cantu, informou que o Município de Pato Branco providenciara a retificação do Edital de Abertura n.º 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei n.º 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto n.º 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo (peça n.º 11).

(...)

II. FUNDAMENTO E VOTO

(...)

Em consulta ao site do Poder Executivo em epígrafe, foi possível verificar que até o momento não foi retificado o Edital n.º 003/2024, encontrando-se o certame em andamento.

Desse modo, a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do periculum in mora – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024.

Destarte, por meio do Despacho n.º 279/24, determinei a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 279/24, que determinou a suspensão cautelar do concurso público regulamentado no Edital n.º 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos;

(...)

(Acórdão n.º 746/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) Admissão de Pessoal. Edital de Concurso Público n.º 02/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal n.º 930/2013; e aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada. Ratificação de medida cautelar.

(...)

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal n.º 930/2013,[2] sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII)[3] impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

(...)

Dentro desse contexto, ainda, entendo oportuno colacionar alguns julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da presente medida cautelar:

(...)

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público n.º 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

(Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023).

(...)

(Acórdão n.º 341/24 – Primeira Câmara, de relatoria deste Conselheiro)

Nesse contexto, considerando que em sede de juízo cautelar devem prevalecer, em regra, os entendimentos anteriormente emitidos por este Tribunal de Contas, mostra-se presente o elemento da verossimilhança do primeiro apontamento de irregularidade formulado na peça inicial.

Por sua vez, o perigo da demora no julgamento decorre da previsão de realização das provas objetivas em 30/06/2024 e da possibilidade de realização de admissões sem vantagem ao Município Representado e à sociedade, vez que as atividades tendem a não serem desenvolvidas com a eficiência esperada, bem como da possibilidade de reflexos negativos às esferas jurídicas de candidatos de boa-fé.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do

concurso público em questão.

Levando em consideração a notória essencialidade das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do Concurso Público relativamente a esse cargo, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades sintetizadas no item 1.1, acima, cuja verossimilhança ora se reconhece.

Ademais, considerando o apontamento de insuficiência do programa exigido para a prova objetiva do cargo de Fiscal de Tributos, comporta deferimento o pedido de intimação da empresa contratada para a condução do Concurso Público em exame "para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos".

Por fim, deixo de acolher os pedidos cautelares de determinação de imediatas alterações no edital e na legislação municipal (e demais providências delas decorrentes, indicadas nos itens 16.1 a 16.3 da peça inicial, acima transcritos), por se tratar de medidas de natureza satisfativa que deverão passar por análise aprofundada na fase de instrução processual, sendo suficiente, por ora, a mera determinação de suspensão do certame relativamente ao cargo de Fiscal de Tributos, sem prejuízo de poderem ser voluntariamente adotadas pelo Município Representado, desde logo, como acima mencionado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Jaguapitã e do respectivo atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, em igual prazo, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação pertinente; e

4.2. proceda à inclusão na autuação e intimação, na condição de terceira interessada, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove a capacitação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas de conhecimentos específicos para o cargo de Fiscal de Tributos, juntando a documentação pertinente, facultada a apresentação de manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas.

5. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. FISCAL DE TRIBUTOS – ENSINO MÉDIO OBJETIVA

Noções Gerais de Normas Constitucionais: Constituição Federal: Princípios Fundamentais, Garantias, Separação dos Poderes, Direitos e Garantias Fundamentais; Noções Gerais de Direito tributário: conceito e classificação; Limitações constitucionais do poder de tributar. Tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigação tributária principal e acessória. Fato gerador da obrigação tributária. Sujeição ativa e passiva. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Crédito tributário: conceito e constituição. Lançamento: conceito e modalidades de lançamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção do crédito tributário e suas modalidades. Exclusão do crédito tributário e suas modalidades. Administração tributária: fiscalização, dívida ativa, certidão negativa, certidão negativa com efeito de positiva; técnicas e normas de execução para auditoria. Técnicas de auditoria: Normas para execução. Amostragem e procedimentos. Amostragem em auditoria pública. Procedimentos de auditoria. Matemática Financeira: Juros simples. Montante e juros. Taxa real e taxa efetiva. Taxas equivalentes. Capitais equivalentes. Juros compostos. Montante e juros. Taxa real e taxa efetiva. Taxas equivalentes. Capitais equivalentes. Capitalização contínua. Descontos: simples, composto. Desconto racional e desconto comercial. Amortizações. Sistema francês. Sistema de amortização constante. Sistema misto. Fluxo de caixa. Valor atual. Taxa interna de retorno. Metrologia: sistemas de numeração, sistemas de unidades e medidas. Tipos de tributos. Fiscalização de tributos: organização de processos, auditoria fiscal e cumprimento de leis e regulamentos municipais. A receita do município: fontes, arrecadação, sonegação, cadastro de contribuintes. Receita e despesa pública: conceitos, classificação, escrituração. Lançamento tributário. Princípios que regem a Administração Pública. Poderes da Administração. Poder de Polícia. Ato Administrativo (princípios, espécies e atributos). Espécies do ato administrativo. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Legislação Municipal sobre parcelamento de solo, posturas e vigilância sanitária. Manual de Redação da Presidência da República. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES: Lei Orgânica do Município. Plano de Cargos e Salários. Remuneração e carreiras; outras questões versando sobre as atividades e atribuições específicas do cargo/função.

2. <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/JC92Coql.pdf>

3. Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 359870/23

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ATOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 686/24

1. Alternativamente à solução coercitiva da Tomada de Contas Extraordinária n.

387199/20, autuada em virtude de irregularidades identificadas na execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ ns. 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda, instaurou-se, incidentalmente, este procedimento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Embora, inicialmente, o município e a empresa tenham sinalizado favoravelmente à celebração do TAG, a Sotil Engenharia, mesmo após os e-mails encaminhados pelo Município (peça 28, p. 3) e as intimações realizadas por este Tribunal (peças 17, 20, 31 e 33), deixou escoar o prazo concedido (certidão de decurso de prazo – peça 34), inviabilizando a solução não coercitiva da questão.

2. Assim, em atenção ao § 4.º[1] do art. 2.º da Resolução TCEPR n. 59/2017, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao não processamento[2] deste expediente e o imediato restabelecimento da Tomada de Contas Extraordinária n. 387199/20.

3. Após, retornem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Resolução TCEPR n. 59/2017.

Art. 6.º...

§ 4º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 235822/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: -492/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal nº 14.133/2021, formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE em razão de possíveis irregularidades perpetradas no execução do Contrato Administrativo nº 260/2024, decorrente da Dispensa de Licitação nº 21/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de roçada manual e mecanizada pelo prazo de 6 (seis) meses e no valor total de R\$ 1.592.500,45 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos).

Em síntese, aponta-se a possível ocorrência das seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[2], tendo em vista que o Contrato nº 260/2024 decorre de dispensa de licitação fabricada, pois (i.a) o Contrato nº 292/2018, oriundo do Pregão nº 005/2018, teve o seu prazo de validade expirado em 08/03/2024 (fl. 2 da Peça nº 2); (i.b) a administração tardou em instaurar procedimento licitatório para suprir o referido contrato, o que deu ensejo à celebração da contratação emergencial (fl. 2 da Peça nº 2); (i.c) a Representada ainda não instaura procedimento licitatório para suprir o Contrato Emergencial nº 260/2024 (fl. 2 da Peça nº 2); (i.d) não há a indicação da situação imprevisível ou excepcional que justifique a celebração do contrato emergencial (fl. 3 da Peça nº 2) e (ii) realização de ato que importe em despesas acima da devida, na forma indicada no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], dada a possível configuração de superfaturamento eis que no Contrato nº 292/2018 o valor do metro quadrado por serviço realizado era de R\$ 0,15, sendo que no Contrato Emergencial nº 260/2024 o custo unitário é de R\$ 0,23 (fl. 4 da Peça nº 2).

A Representação foi instruída com: (i) a exposição do contexto fático e jurídico (fls. 1 a 4 da Peça nº 2); (ii) a documentação de identificação do Representado (fl. 5 da Peça nº 2); (iii) a cópia do processo de Dispensa nº 21/2024 (fls. 6 a 126 da Peça nº 2); (iv) a cópia do Contrato Emergencial nº 260/2024-LCT/PMC (fls. 127 a 136 da Peça nº 2) e (v) a cópia do oitavo termo aditivo ao Contrato nº 292/2018 (fls. 137 a 141 da Peça nº 2).

Antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito, este Relator, por meio do Despacho nº 333/24 - CGAZ (Peça nº 4), determinou a intimação do Representado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências.

Por meio da Petição Intermediária nº 316504/24 (Peças nº 8 a 24), o jurisdicionado anexou a documentação solicitada a título de diligência (Peças nº 10 a 24) e teceu os seguintes esclarecimentos: (i) os serviços relativos ao Contrato Emergencial nº 260/2024 são classificados como essenciais e contínuos, circunstância que impediria a interrupção desses (fls. 5 e 6 da Peça nº 9); (ii) em dezembro de 2022, um ano antes do término do Contrato nº 292/2018, a Administração Municipal contratou a FUNDAÇÃO – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia para a implementação de apoio técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro com vistas à estruturação de modelo de seleção para a concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos locais, sendo que o serviço de roçada caracteriza-se como serviço de limpeza urbana (fl. 7 da Peça nº 9); (iii) como precaução a eventual demora de conclusão dos estudos desenvolvidos pela Fundação Contratada diante da complexidade de análise de dados e obtenção de alternativa viável técnica e economicamente, em 02/06/2023, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos protocolou Termo de Referência de Licitação para contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza e coleta de resíduos urbanos, no qual se incluiu o serviço de ROÇADA MANUAL E MECANIZADA (TRATOR GIRO ZERO), ALINHAMENTO E CORTE DE GRAMA E CONTROLE DE FORMIGAS CORTADEIRAS (fl. 7 da Peça nº 9); (iv) em 26/10/2023 foi promovida a publicação do respectivo Edital licitatório do Pregão Eletrônico sob nº

161/2023, visando a contratação de empresa para execução dos serviços de varrição, limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, sendo que impugnações ao referido certamente, com a necessidade de alterá-lo e suspendê-lo, redundaram na celebração do Contrato Emergencial nº 260/2024 (fls. 10 e 11 da Peça nº 9); (v) o quantitativo total de roçada e os serviços a serem realizados constantes da Dispensa Licitatória sob nº 21/2024 não são idênticos aos constantes do Pregão Presencial nº 005/2018, englobando serviços não previstos na licitação de 2018 (alinhamento e corte de grama) e em quantitativo consideravelmente superior (fl. 15 da Peça nº 9); (vi) acréscimo de locais a serem roçados, com consequente acréscimo de pessoal/equipamentos necessários para a execução contratual e, via de consequência, valor por metro quadrado a maior que o previsto no Contrato nº 292/2018 (fl. 16 da Peça nº 9); (vii) apresentou-se preços praticados por outro órgãos públicos para justificar os valores ajustados no do Contrato Emergencial nº 260/2024 (fls. 19 a 20 da Peça nº 9). É o relatório.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e devido à natureza perfunctória em que se dá o exame de admissibilidade, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos narrados na exordial (Peça nº 2) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário desta Corte de Contas.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) CITAR o Prefeito Municipal de Cianorte (Sr. Marco Antônio Franzato), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrado nesta Representação;
- b) CITAR o servidor responsável pela pesquisa de mercado e confecção do mapa de preços acostados nas folhas nº 19 a 22 da Peça nº 19 (Sr. Flávio Henrique Nascimbeni Pereira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto a seguinte circunstância: realização de ato que importe em despesas acima da devida, na forma indicada no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005[4], dada a possível configuração de superfaturamento eis que no Contrato nº 292/2018 o valor do metro quadrado por serviço realizado era de R\$ 0,15, sendo que no Contrato Emergencial nº 260/2024 o custo unitário é de R\$ 0,23 (fl. 4 da Peça nº 2).
- c) CITAR o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável por confeccionar o Termo de Referência (fls. 1 a 21 da Peça nº 19) que subsidiou a instauração do Processo de Dispensa nº 21/2024 e celebração do Contrato Emergencial nº 260/2024 (Sr. Roberto Pazinato Junior), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[5]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[6], e 282, §2º[7], do Regimento Interno.

Por final, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-320269/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO

ABRAO MACIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO ADRIANO BORGES, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-497/24

Tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pela Sra. Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel, em face do Acórdão nº 152/24- Segunda Câmara que negou registro ao ato de inativação da recorrente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-54491/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADOS:-ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-206/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 13 a 17.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-477180/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOSE CARLOS FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor JOSÉ CARLOS FERREIRA, consubstanciada na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.425 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 05/06/23.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Agente Patrimonial I, foi concedida pela Portaria n.º 6.495 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/10/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 77/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2418 de 09/11/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos nº 0018893-93.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

PROCESSO N.º-126114/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

DESPACHO N.º-114/24

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara[1] (peça 22), pelo qual o senhor ANOROSVAL COLOMBO, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 303/24 (peça 187), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos: Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas considera indevido, a priori, a emissão da Certidão de Dívida Ativa n.º 001/2023.

Isto porque, como relatado pelo I. Relator, no transcurso processual o Município de Quedas do Iguaçu noticiou o pagamento do débito discriminado na Certidão de Dívida Ativa n.º 09/2009, em razão do pagamento de R\$13.664,83 efetuado pelo Sr. Anorosval Colombo (peças 167/168), em 08/03/2023, com desconto, após aderir ao Programa de Recuperação Fiscal da municipalidade (Lei Municipal n.º 1.444/2023).

A despeito da disparidade entre o valor pago (R\$13.664,83) e o valor devido (R\$ 515.209,04, atualizado em 11/12/2013 – peça 173), como assinalado pela CMEX na Instrução n.º 5228/23 (peça 184), a municipalidade atestou a satisfação da dívida em âmbito judicial. O débito estava sendo executado desde 2011 através da Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, a qual foi julgada extinta após requerimento do próprio ente municipal, que informou o pagamento da dívida atinente à Certidão de Débito n.º 289/2009 (certidão judicial à peça 164).

Como asseverado pela CMEX, na Informação n.º 5228/23 (peça 184):

“Sobre a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa contra o Sr. Anorosval Colombo (documento juntado à peça 173), referente a CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 289/2009, cabe questionar a oportunidade, conveniência e legalidade de tal providência, considerando a extinção da Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, com trânsito em julgado da decisão em 05/05/2023, ante a manifestação do exequente informando o pagamento da dívida pelo executado e requerendo extinção do feito, conforme a Certidão de 08/08/2023 (peça 164), bem como, a emissão pelo Município de Quedas do Iguaçu da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA N.º 001/2023, de 24/11/2023 (peça 168), referente a dívida ativa n.º 09/09, decorrente da CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 289/2009, conforme indicado no Ofício n.º 518/2023 (peça 167)”.

No que tange à inadequação da Lei Municipal n.º 1.444/2023, já houve manifestações a seu respeito no âmbito do processo n.º 111334/04. Veja-se manifestação do I. Relator daqueles autos, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Despacho n.º 1215/23-GCMRMS – peça 321 daqueles autos):

“Compulsando os autos, constata-se a ocorrência de irregularidades nas informações trazidas pelo município aos autos, quanto à emissão das inscrições em dívida ativa e à incorreta redução dos valores devidos.

A Lei Municipal n.º 1.444/2023, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2023, reduziu, sem ter a devida competência, o valor do débito estabelecido pela condenação proferida pelo Tribunal de Contas. Em caso similar (Acórdão n.º 2265/20 – Tribunal Pleno), o TCE/PR declarou ser irregular a redução dos valores, por força de lei municipal, do débito decorrente de julgado do TCE/PR.

A competência para a emissão certidão de débito das sanções aplicadas pelo TCE/PR é da própria corte. O valor da condenação, a forma de correção e a incidência de juros não podem ser modificadas pelo ente municipal.

É indevida a aplicação da lei municipal com o intuito de modificar, causando lesão ao erário, a coisa julgada administrativa deste TCE/PR.

Eventual lei que conceda descontos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas é viciada de inconstitucionalidade (conforme ADI 6846/PI do STF), tendo em vista que a ingerência em multas aplicadas interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade”.

Igualmente, a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, na Informação n.º 414/23 (peça 330 daqueles autos).

“Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 329, esta Diretoria Jurídica presta ciência do conflito havido entre a Lei Municipal n.º 1.444/23 e as sanções impostas por esta Corte por meio do Acórdão n.º 3.929/17, e acede, integralmente, aos apontamentos brilhantemente lançados no despacho acostado à peça n.º 321, pontuando que, de fato, não parece se por interno à esfera de competências do Município de Quedas do Iguaçu perdoar ou diminuir a extensão das multas aplicadas por este Tribunal, sob pena de flagrante ofensa ao princípio harmônico e às competências definidas pela Constituição Federal, observado, afinal, que à hipótese contrária, ou seja, se fosse dado aos municípios reduzirem as sanções impostas pelos Órgãos de Controle Externo, configurar-se-ia uma espécie de relação em cujo âmbito estes, a rigor, estariam subordinados àqueles, o que, evidentemente, não se sustenta”.

Assim, conquanto seja irregular o desconto concedido pela Lei Municipal n.º 1.444/2023, a expedição de nova certidão de dívida ativa não aparenta ser o instrumento jurídico mais adequado para resolução do problema.

Neste panorama, considerando que os valores são oriundos de sanções impostas por esta Corte de Contas, bem como a necessidade de se evitar orientações distintas em processos correlatos (autos n.º 14777-1/07 e 11133-4/04), sugere-se ao I. Relator que:

i. encaminhe os autos à Diretoria Jurídica, para ciência e manifestação, especialmente quanto à regularidade da Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023 (peça 168) e da Certidão de Dívida Ativa n.º 001/2023-PMQI (peça 173), e, em sendo irregulares, se há viabilidade e pertinência, no atual cenário, de adoção de medidas judiciais pela Procuradoria Municipal a respeito das execuções fiscais extintas com base em certidões de quitação de dívidas decorrentes de pagamentos realizados com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023;

ii. que determine ao Município de Quedas do Iguaçu que não promova execuções judiciais com base em certidões de dívidas ativas decorrentes de descontos realizados com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023, ao menos até orientação uniforme desta Corte de Contas, evitando-se eventual prejuízo ao erário com honorários sucumbenciais;

iii. que determine ao Município de Quedas do Iguaçu que informe eventual resultado

positivo da notificação extrajudicial da peça 174;

iv. que avalie a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236, IV do RITCE, para apurar o valor total de eventual dano causado aos cofres municipais com descontos indevidos promovidos pelo Município de Quedas do Iguaçu, com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023.

3. Ato subsequente, o Município de Quedas do Iguaçu, mediante petição n.º 311847/24 (peças 189 a 191), firmada por seu Prefeito, senhor Elcio Jaime da Luz, apresenta esclarecimentos, requerendo a emissão de Certidão Liberatória: Conforme consta no ofício n.º 136/2024 de 05 de março de 2024, os autos de Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, se refere à execução das Certidões de Débito n.º 235/2009 TCE-PR, que originou a Certidão de Dívida Ativa n.º 02/09 e Certidão de Débito n.º 289/2009 TCE-PR, que originou a Certidão de Dívida Ativa n.º 09/09, conforme comprova a cópia da petição inicial anexa.

A certidão de quitação n.º 001/2023 foi corrigida e encaminhada ao TCE-PR com as informações corretas junto com o ofício n.º 136/2024.

Quanto ao valor do pagamento efetuado pelo Executado Anorosval Colombo, o mesmo requereu a aplicação da Lei Municipal n.º 1.444/2023, a qual consignou desconto de 100% de juros e multa para pagamento à vista de dívidas vencidas até 31/12/2022.

Assim, valendo-se do benefício da Lei Municipal, o Executado efetuou o pagamento e requereu a extinção da execução fiscal, a qual foi deferida pelo Juízo.

Solicitamos o recebimento da presente justificativa com a consequente emissão da Certidão Liberatória por este Tribunal de Contas.

4. Recebo a petição referida.

5. Considerando o pedido de certidão liberatória, que demanda resposta rápida, e a necessidade de avaliação mais aprofundada e completa das medidas adotadas pelo Município[2], seguindo o decidido no Despacho n.º 310/23-GATBC (peça 182), determino nova suspensão das obrigações impostas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a que o descumprimento da referida decisão não constitua óbice à emissão de certidão liberatória pela municipalidade.

6. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda ao registro de tal suspensão no sistema, bem como para pronunciamento quanto ao Despacho n.º 12/24-GATBC (peça 185), ao parecer ministerial ora referido (peça 187) e quanto à petição ora conhecida.

7. Após, retornem a este gabinete, para as deliberações cabíveis.

8. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

O recurso de revista interposto contra a referida decisão foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão n.º 1296/07- Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania. Seguiu-se a interposição de recurso de revisão, igualmente conhecido e desprovido, consoante Acórdão n.º 830/08-Tribunal Pleno (peça 97), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Por fim, decidindo Embargos de Declaração, o Acórdão n.º 207/09-Tribunal Pleno (peça 111), do mesmo relator, foi parcialmente provido, apenas para consignar que “a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução”.

2. Detalhados no Despacho n.º 12/24-GATBC (peça 185).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-797401/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO

DESPACHO 231/24

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle,

matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-802088/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS ROSA, LUIZ NICACIO

DESPACHO N.º:-61/24

Trata-se de Revisão de Proventos para o fim de considerar tempo de contribuição em atividade especial, do servidor inativo FRANCISCO CARLOS ROSA, com alteração do fundamento legal da inativação para o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, com paridade e integralidade.

2. Em atendimento à Instrução nº 1599/24 -CGM, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para fins de intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, bem como do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem certidão comprobatória do exercício de atividade especial do servidor, bem como o cálculo correspondente ao tempo de contribuição convertido, viabilizando a correta análise de legalidade do ato em comento.

3. Após, voltem.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-465173/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-62/24

Por meio da petição intermediária nº 300942/24, protocolada em 29 de abril de 2024, a Sra. ARLETE WISNIEWSKI CORREIA interpôs Recurso Administrativo em face a decisão constanciada no Acórdão 3869/2023-2ª Câmara que negou registro à sua inativação.

Consoante informação do Município (petição nº 263222/24-peça 39) a notificação da servidora em questão acerca da negativa de registro de deu via email, entregue na data de 11 de abril de 2024, tendo em vista que esta reside em distrito do interior do Município, dificultando a entrega presencial.

Em atendimento ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o protocolado sob n.º 300942/24 (peças 48 a 49) como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput[1] e §1º, e 484 do Regimento do Interno[2]. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º[3], e 485[4], do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 106/24

Processo nº: 462447/15

Data e hora da redistribuição: 09/05/2024 14:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARGARETE REGINA ALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 09/05/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2024

Processo Nº: 547351/21

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 07:35:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADALGISE ELIAS DA SILVA, ADRIANA BORA ARCAS, AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LUZIA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE TORRESCILHA FALCAO, ALISSON JULIO DE OLIVEIRA, AMANDA CEZIMBRA CANTADOR CHINCOVIAKI, AMANDA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS RAMOS, AMANDA STAINSACK GRITTEM E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 699610/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2024

Processo Nº: 302650/21

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 07:53:34

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CLEUSA SHIZUE TAKAHASHI, EMANUELLI NUNES OZORIO, EVERTON LUIZ NOBILE, EVILYN NUNES OZORIO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, KAORI TAKAHASHI OZORIO, KAZUMI TAKAHASHI OZORIO, RONIVALDO OZORIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2024

Processo Nº: 556560/19

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 07:59:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ANGELA MARIA CORREA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3217/2024

Processo Nº: 178263/19

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:04:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, SANDRA MARA CAPARROZ STRUCKEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2024

Processo Nº: 30311/19

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:08:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ALICE PAGANOTI DOS SANTOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3219/2024

Processo Nº: 184620/19

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:18:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ANITA BATISTA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3220/2024

Processo Nº: 381119/21

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:24:48

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LEONICE QUEIROZ DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3221/2024

Processo Nº: 378375/22

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:31:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LEONICE QUEIROZ DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3222/2024

Processo Nº: 301383/20

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:39:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE MILIOLI, DEBORA FERREIRA SALVADOR, EMILY LARSEN DA SILVA, GISLAINE PATRICIA BRAGA BELMONT, GLAUCIA DENSKI BARONI, IRENICE FERREIRA GOMES, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 19076/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3223/2024

Processo Nº: 708832/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:50:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ALFREDO HERBERT ZIELKE FILHO, ANGELA SOLEDADE SACHINI, ANTONIA DE OLIVEIRA STOCHER, ARYANE KURTZ, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE FREITAS CARDOSO, CAMILA GOMES DOS SANTOS, CARLA LORENA DE ANDRADE BUENO, CLAUDIA REGINA STIIPP E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3224/2024

Processo Nº: 530831/21

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 08:57:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ADEMAR BERTOTTI, ADILSON DEITOS, ADRIANE APARECIDA DE PAULA, ADRIELI RAMOS TOIGO, ALAN VINICIUS ANDRIGUETTI, ALCEMAR LUIZ DOS SANTOS, ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, ALINE DA ROCHA CAVALHEIRO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRE JOSE BORGES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 324165/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3225/2024

Processo Nº: 474645/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2024 09:28:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: ALEXANDRE RANGEL FERREIRA, DANIEL PINETTE, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, JOSEVANDO ASSIS DE SOUZA, MARCO ANTONIO GAVINO FIGUEIRA, MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA, NAZARENO JOSE MANSANO, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3226/2024
Processo Nº: 335584/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 09:31:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSE CARLOS SOARES VIEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3227/2024
Processo Nº: 566988/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 09:51:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALINE GUEDES FONTOLLAN, AMANDA MARQUES GOMES, ANA CLARA OLIVEIRA DO CARMO MATOZO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, ANGELA HELENA PERRETTO, ANGIE ALINE ALBINI, ANNY KAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA SBROGIO, BARBARA KULIK ALLEMAN, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CAMILA SOARES MOTTA CELESTINO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3228/2024
Processo Nº: 134657/20
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 09:58:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ELIANE ROSSA, FABIANE IANKOVSKI, FELIPE DO CARMO BOGARIN, GISELE DO CARMO MAIA, HANNA CAMILA TORRES LOPES, JOSIANE DOS SANTOS VIEIRA, LEANDRO JASINSKI, LUSIA CHITKO TUTUMI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3229/2024
Processo Nº: 574162/21
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 10:15:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA LUIZ DE MATOS COSTA, ADRIANE CORDEIRO ARCANJO, ADRIANE PALMEIRO DE SOUZA, ADRIANGELA BARBOSA DE ALMEIDA, ALESSANDRA APARECIDA ARVANI ALVES, ALESSANDRA VANESSA HUBERT, ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI, ALINE VANELI FONSECA, AMANDA CAROLINE DE CARVALHO, AMANDA DE CASSIA DOS SANTOS ANDRADE CORREA E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71412/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3230/2024
Processo Nº: 113517/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 10:33:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELO, ALANA GIRARDI, ALESSANDRA DA SILVA FLORIANO, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALICE REGINA HUNHOFF, ALINE APARECIDA CORDEIRO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 70181/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3231/2024
Processo Nº: 333891/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 10:37:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3232/2024
Processo Nº: 746296/20
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 10:39:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO

PARANAPANEMA
Interessado: ABELARDO MONTENEGRO NETTO, ADRIEU GARCIA PAZIN, CELIA HITOMI ARAI DE FREITAS, CHRISTOVAM GIMENEZ NETTO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISANGELA CONCEICAO PIROLO, DIEGO ROBERTO FARES, DOLORES FERREIRA DE MELO LOPES, JANE FERNANDES COSTA, JENNYFER DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 59442/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3233/2024
Processo Nº: 333387/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 10:45:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, MOISEIS BRANCO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3234/2024
Processo Nº: 100989/22
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 10:47:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMIOVSKI E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3235/2024
Processo Nº: 252378/21
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 10:54:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 217226/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3236/2024
Processo Nº: 318078/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 11:06:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA, MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3237/2024
Processo Nº: 337609/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 14:31:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA FE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3238/2024
Processo Nº: 333093/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 14:53:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE JUDITE MOROSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3239/2024
Processo Nº: 338915/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 15:44:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEANDRO JESUS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3240/2024
Processo Nº: 340154/24
Data e hora da distribuição: 09/05/2024 20:09:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DIELSA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-705860/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JURACI VANDOSKI SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1634/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6609/24 - CAGE peça nº 46:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262010/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO-CELSO HENRIQUE DA CRUZ, ONEIDE NUNES MACIEL, WANSLEI CARVALHO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1635/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6709/24 - CAGE peça nº 66:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-372881/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO-ANDRE GOBBO CAPELASSI, EDMUNDO LOPES, NATALIA POSSA BERTOLINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1636/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6711/24 - CAGE peça nº 61:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419546/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-CLEIDIANE APARECIDA WEGA RIBEIRO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GABRIELE GONCALVES CORDEIRO, IVANESA BOCHOSKI, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1637/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6712/24 - CAGE peça nº 64:
- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712395/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IZA SCHUTZ CRUZEIRO DONDALSKI, LUIZ ROBERTO DONDALSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1638/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6716/24 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703493/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DIVA DE LARA PACONDES, JOÃO MARIA PACONDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1639/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6717/24 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700214/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IRENE DE LIMA GURSKI, MAURO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1640/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6718/24 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381755/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIANE GEFER, MARIA DA GRACA GEFER, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1641/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3837/24 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400136/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA THOMÉ PAVIANI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1642/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6699/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-476055/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-BARBARA BARRETO, IZAURA APARECIDA PIANA, LUIZ CARLOS BARRETO DOS SANTOS, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1643/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6723/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700486/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANTONIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1644/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6698/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655924/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1645/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 411/24-DP (peça nº 65), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4018/24 - CAGE (peça nº 60): - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de maio de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-397116/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ADRIANO SKRZYPA, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, ALINE BUNHAK YAGNYCZ, ALINE NATALY WOLF, ANA JULIA CAVALHEIRO, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA DORNELIS TRINDADE BASNAK, ANA PAULA MIZVUA, ANA PAULA PARASZCZUK DE OLIVEIRA, ANDRÉA MARTINI, ANDREIA APARECIDA SALDANHA, ANDREIA SZNICER, ANDRESSA CARLA ALVES, ANDREY KOGUTA DARIF PALHANO, ARIANE GRITTEN STEFF, BACHIR ABBAS, BEATRIZ SCHIPANSKI, BERNADETE MARIA RODRIGUES HORTIZ, CAROLINE SCHMID, CHELY SARAIVA, CLARICE APARECIDA NOVICKI, CLAUDIA MARIA DE FRANCA, CLENIR APARECIDA RODRIGUES, CRISLAINE ARIELE BERRER, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE ROCHA, DAIANA TURKOT, DEBORA PATRICIA FERNANDES, DENISE GISELE HAUMANN, ELENICE BATISTA SANCHES GREIN, ELINTON OLIVEIRA, FABIANA CARDOSO DA SILVA SAMISTRARO, FABIANE KARIN DE SOUZA MIROWSKI, FERNANDA DE FRANÇA, FERNANDO GEORG BRUCKMANN, FLAVIA REGINA HOLUB, FRANCIELE GASPERIN, GEORGILEIA SA MACHADO, GILMARIA MISCHKA, INGRID FERNANDA TOMAL, IVETE OCZUST NITEK, JAIRO RIBEIRO, JANAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA, JAQUELINE TICIANA SCHERER, JAQUELINE TOMKIO FIGUEIRO, JAQUELLINE MARIA CARDOSO, JEFFERSON RODRIGUES LIRIO, JENNEFER BORTOLUZZI PEREIRA DROSODSKI, JESSICA CRISTINE SCHNEIDER, JESSICA MARGARIDA ZANELLA, JESSICA SUELEN DA MOTA, JOCIANE KUROSKI, JOCILENE KUROSKI, JOICE PRISCILA DA SILVA, JOLYANE RAQUEL BANHARA, JORGE LEANDRO SZYMKOWIAK, JOSIANE GOMES DE SOUZA, JOSLAINE MARIA ANTON LITWINSKI, JUARES JOCOSKI, JULIANA DO CARMO BATISTA GARGIEL, KARIME MASSIGNAN GRASSI VIEIRA, KELLY CORDEIRO RIBEIRO PASKO, LEANDRO BRANCO DE OLIVEIRA, LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE, LIRIANE LETICIA DOS REIS, LUANA PATRICIA KOCHAKI DOS SANTOS, LUCAS VALDAMERI, LUCIA PAOLYCK, LUIZ CESAR MARTINS, LUIZ EDUARDO GUERREIRO, MARA DO ROCIO SALES, MARCIA LUZIA WEBER RICHARDT, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO RUECKER, MARIA ANGELITA KONKOL, MARIA JANETE BICHEWICZ, MARIA LUCIA MAKOHIM, MARIA TERESA ALVAREZ VERA, MARIANA ALICIA FIGUEIRA, MARIANGELA APARECIDA BARBUSA, MARLENE IZABEL BLAKA, MICHELLY APARECIDA DOLIZNEY, MILENA CALIKOSKI, OSEIAS DA SILVA, PATRICIA ROCHELLE AMARANTES, PAULA ROBERTA KERN, PRISCILA GUTH KUKLA WISNIEWSKI, RAFAEL COSTA DE LIMA, REGINA RAMOS, ROBSON JOSE CASTILHO GREGORIO, ROSANE REGINA DE MATTOS, ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA, ROSELI VERGOPOLAN, ROSIANE APARECIDA NASCIMENTO, ROZINEI ALVES CARDOZO KRANHOLDT, SAVIO BUENO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVANA APARECIDA CHAGAS, SILVANO ALMEIDA JUNIOR, SIMONE APARECIDA RIBEIRO, SOLANGE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SUELI TAIANE VICENTIM, SUZETE ROSSA, TAMIRES ORAIDE DA CRUZ, TATIANE DALGALLO, THAIRINE FERREIRA DE SOUZA KAPP, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE BARROS, VANESSA VERBANEK LOPES, VERIDIANE DE FATIMA FRANCO GUIZ, VERIDIANE MILLER WOLF, VIVIANE CANDIDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1646/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6728/24 - CAGE peça nº 95: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326356/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1647/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6730/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-570244/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDUARDO SANTA ROZA RIBEIRO, EVERTON LUIZ NOBILE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, NILMAR JACIR RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1648/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6736/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260722/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1649/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6742/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483493/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-MARIA CONCEICAO PIRES DE LIMA, MARIO WEBER, VALDIR BERTHIER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1651/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6749/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-840994/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO-ALTAIR MOLINA SERRANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1652/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6750/24 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-494100/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA, IDAIL FERREIRA DA SILVA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1654/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6754/24 - CAGE peça nº 16: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-264132/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-AGUINALDO DOS SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1655/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6744/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380752/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ERICK DO PRADO UCHIDA, FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES BASTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TIAGO HAYASHI MAZZA DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1656/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/05/2024.
Considerando o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-885233/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ELIANE MARIA MENEGOLLA GOETTEMES, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1658/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/05/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de maio de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-494118/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, JOAO LEONCIO SIQUEIRA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, TEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1659/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6789/24 - CAGE peça nº 14:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499458/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, ELAINE KRUGER CHERATO MONTEIRO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JOSE NORLEY MONTEIRO, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1660/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6803/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689322/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IVONE PEREIRA HONORIO BUENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1661/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6786/24 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585699/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, EVERTON LUIZ NOBILE, VANIA MARIA DOS REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1662/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6731/24 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332240/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-MARCELO TEIJI OHASHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1663/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6740/24 - CAGE peça nº 13:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º.-173207/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ADRIANO CEZAR RICHTER, CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N º.-429/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1678/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	77.849.289/0001-42
ADRIANO CEZAR RICHTER	919.094.579-49
CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO	016.776.529-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N º.-167002/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N º.-430/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1682/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ	77.778.702/0001-25
PAULO CEZAR DE CARVALHO	676.972.759-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N º.-165735/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N º.-431/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1821/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	80.403.330/0001-67
EDINALDO DE JESUS SOBRAL	059.315.249-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 9 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Maio de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-301930/24
ENTIDADE:-LUANA DE OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO:-LUANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1868/24

Retornam os autos com o Despacho nº 318/24 por meio do qual a Diretoria-Geral se

manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-319244/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1876/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 136/2024 (peça 2) por meio do qual o IRB solicita a participação presencial de integrantes da Rede InfoContas, no Workshop de Tecnologia da Informação do Projeto IRB/USTDA (Agência de Comércio e Desenvolvimento dos Estados Unidos), que ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Paraná – TCEPR, nos dias 20 e 21 de maio de 2024, em Curitiba-PR. Esclarece que Termo de Acordo de Assistência Técnica da USTDA estabelece como uma das etapas a realização do Workshop com as equipes de Tecnologia da Informação que desenvolvem atividades ligadas a elaboração e/ou execução do planejamento estratégico na área de informática, onde a empresa Decision Analysis Partners inicialmente apresentará melhores práticas internacionais e tendências tecnológicas em Sistemas de Informação Gerencial de Auditoria e a Análise SWOT dos sistemas TI/MIS dos Tribunais de Contas; facilitará o entendimento dos problemas e desafios atuais e de suas causas. No segundo dia, os participantes participarão de brainstorming para a definição das metas SMART de TI/Modernização de TI/MIS dos Tribunais de Contas para 2024-2029 e da definição de ações e estratégias de execução para atingir as metas de reforma/modernização.

Esta presidência informa que foi encaminhado o e-mail com a indicação dos servidores da COSIF: Edilton Soares Rodrigues e o Vinicius de Souza Oliveira e servidor da DTI: Reginaldo Bitello, no dia 06/05/24 conforme solicitado.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-97786/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1878/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas, por meio do qual encaminhou cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0084.23.000454-5, referente a supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 10/2022, notadamente, valores exacerbados na reforma da Creche Municipal – CMEI Pequeno Príncipe.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, mediante o Despacho nº 288/24-CGF (peça 13), explicou as hipóteses que ensejavam o início de uma fiscalização, por parte deste Tribunal; ressaltou que as prioridades do controle externo são constantemente atualizadas por um Plano de Fiscalização (PAF), utilizando critérios de risco, materialidade, relevância, dentre outros, para planejar e supervisionar a execução das fiscalizações; informou a inclusão, na matriz do PAF para avaliação, das informações relacionadas a supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Contas nº 10/2022 e sugeriu o encerramento do expediente. Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-128309/24
ENTIDADE:-JOSE IVANCZECZEN
INTERESSADO:-DANILO MIRANDA, JOSE IVANCZECZEN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1880/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelos Srs. José Ivanczezen e Danilo Miranda, Vereadores da Câmara Municipal de Mato Rico, por meio do qual, encaminharam a esta Corte de Contas informações acerca de inexecução de emendas parlamentares de caráter impositivo e cumprimento obrigatório referentes a aquisição de eletrocardiograma e obras de reforma e ampliação da unidade de saúde da localidade de Bela Vista, reforma e ampliação da APAE de Mato Rico e aquisição de aparelhos de fisioterapia, citaram a existência de uma tomada de contas do ano de 2023 e solicitaram que o respectivo Conselheiro Relator fosse comunicado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas deste Tribunal, não localizou qualquer tomada de contas que guardasse relação com as informações da inicial; informou a inclusão, na matriz do Plano Anual de Fiscalização, das informações relacionadas a “inexecução das emendas parlamentares municipais de caráter impositivo e cumprimento obrigatório referentes às obras de reforma e ampliação e aquisição de um eletrocardiograma para a unidade de saúde da localidade de Bela Vista, a obras de reforma e ampliação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Mato Rico e a aquisição de aparelhos de fisioterapia”, ressaltando que as prioridades do controle externo são constantemente atualizadas por um PAF que utiliza critérios de risco, materialidade, relevância, dentre outros, para planejar e supervisionar a execução das fiscalizações, e sugeriu o encerramento do expediente.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-239879/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1883/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1574/24 (peça 5) por meio do qual a CAGE informa que no dia 25 de abril de 2024 foi enviado ao Senhor Halim Antonio Girade e-mail com informações e registros das fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na área de Primeira Infância, com o intuito de subsidiar a elaboração do livro “A Primeira Infância e os Tribunais de Contas”, caso o material seja considerado relevante.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-280348/24
ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1887/24

Retornam os autos com o Informação nº 52/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na apresentação dos resultados do Programa Ciência e Gestão pela Educação, no dia 26/04, no Palácio da Cidade, Rio de Janeiro-RJ.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623713/23
ENTIDADE:-JOSE ROBERTO POZZOBON
INTERESSADO:-JOSE ROBERTO POZZOBON
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1898/24

Trata-se de requerimento formulado por CLÁUDIO JULIO POZZOBON, JOSÉ ROBERTO POZZOBON e RODRIGO POZZOBON, herdeiros da servidora inativa falecida RENY JULIO POZZOBON, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 253/24-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV quitados em vida, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 62.020,86 (sessenta e dois mil, vinte reais e oitenta e seis centavos).

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha do Inventário (peça 4), expedida pelo 10º Tabelionato de Notas de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, quanto ao mérito do pedido, destaca o caráter incontroverso ao recebimento dos valores pleiteados, tendo em vista o anterior reconhecimento do direito na seara administrativa, e, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecidas as frações estabelecidas na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 150/24-DIJUR, peça 7)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-312274/24
ENTIDADE:-WANDAMARA BERNDT
INTERESSADO:-WANDAMARA BERNDT
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1902/24

Retornam os autos com o Despacho nº 116/24 e a Informação nº 256/24 por meio dos quais o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-323110/24
ENTIDADE:-FERNANDO CLEMENTINO VIGANO
INTERESSADO:-FERNANDO CLEMENTINO VIGANO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1903/24

Retornam os autos com a Informação nº 255/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-330400/24

ENTIDADE:-1ª VARA DA COMARCA DE POMERODE

INTERESSADO:-1ª VARA DA COMARCA DE POMERODE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1905/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 310058346259 por meio do qual o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode, com vistas à instrução comunica “que, por meio de decisão judicial, IZIDORO GONÇALVES NETO, CPF 84627727968, foi proibido de participar de concursos e licitações públicas”.

Pela Informação nº 1827/24 (peça 3) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observa que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar do referido nome são necessárias as seguintes informações:

- Data de Publicação da Sentença;
- Nome do veículo de divulgação;
- Data do Trânsito em Julgado da Sentença;
- Prazo do impedimento de contratar com o Poder Público.

Diante disso, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode, o qual deverá ser enviado para o e-mail pomerode.vara1@tjsc.jus.br, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados os referidos esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 310058346259.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-128740/24

ENTIDADE:-GOIANDIARA DOS REIS SEGURADO BESSA

INTERESSADO:-GOIANDIARA DOS REIS SEGURADO BESSA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1906/24

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 405/24 (peça 9), segundo a qual a interessada deixou de apresentar resposta, esclarecimentos ou documentos, não obstante devidamente notificada acerca do contido no Despacho nº 1057/24-GP (peça 6), o que impossibilita a análise do seu pedido por esta Corte, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-326160/24

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1910/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Clevelandia.

Pela Instrução nº 1789/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Requerente não está em dia com a Agenda de Obrigações vigente (IN nº 183/2023-TCE/PR).

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 244/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21270/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 3 de maio a 1º de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 247/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 13/2024		
Processo originário: 8412-3/24		
Contratada: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE ROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.		
Objeto: Prestação de serviços técnico-especializados para organização e a realização de concurso público para provimento de 10 (dez) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da proposta encaminhada pela contratada.		
Valor: R\$ R\$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos).		
Vigência: de 03/05/2024 a 03/05/2026.		
Função	Responsáveis	Matrícula
Unidade Gestora	Gabinete da Presidência	
Fiscal	Thiago Alvarez Pedroso	52.012-8
Fiscal Substituto	Flavio Alves de Carvalho Sampaio	51.656-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 248/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 312703/24, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, integrem Grupo de Trabalho com o objetivo de propor critérios de priorização e metodologia para elaboração dos planos de sucessão das funções críticas do Tribunal para fins de cumprimento do indicador 16.2 do Plano Estratégico, considerando a introdução de inovações e precauções adicionais.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
SIMONE CARDOSO RUFGA	50.371-1	Técnico de Controle	DGP
CEZAR RICARDO DOS REIS	51.573-6	Auditor de Controle Externo	DIPLAN
DANIEL VALLE	50.690-7	Auditor de Controle Externo	GP
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Auditor de Controle Externo	CGF
JOSE RICARDO GUIMARAES	52.089-6	Auditor de Controle Externo	DTI
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	DG
rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	50.862-4	Auditor de Controle Externo	GP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 249/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 17/2024		
Processo originário: 34243-9/23.		
Contratada: TORO ELEVADORES LTDA		
Objeto: Prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 97.969,20 (noventa e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).		
Vigência: 60 (sessenta) meses, contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do objeto do Pregão Eletrônico n. 10/23, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

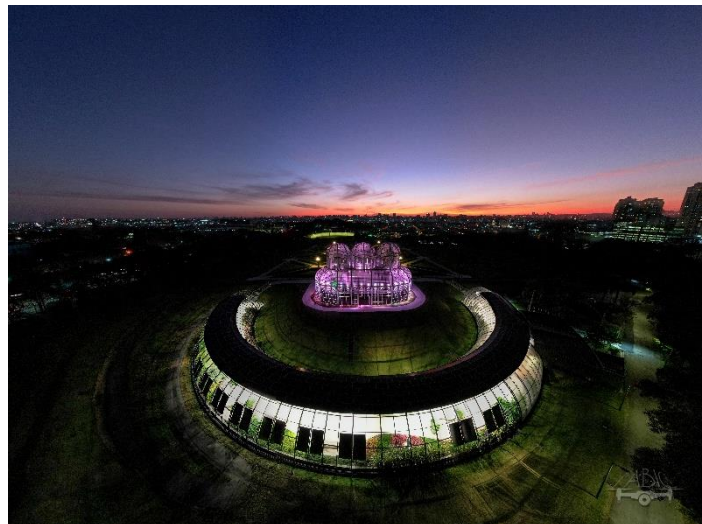
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: POWER TECNOLOGIA LTDA ME, CNPJ n.º 62.528.187/0001-58.

PROCESSO N.º: 18283-4.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Revitalização nos Pavimentos 4º, 5º, Térreo; e reforço estrutural no 3º pavimento, todos no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

VALOR: R\$ 16.300.000,00 (dezesseis milhões e trezentos mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre